



Instituto Politécnico de Tomar

Escola Superior de Gestão de Tomar

Maria Cecília da Conceição Rosa

**A interpretação do património
arquitectónico para um público deficiente
visual – estado da arte e proposta**

Dissertação de Mestrado

Orientado por:

Professor Doutor Luís Mota Figueira, Instituto Politécnico de Tomar

Professora Doutora Elisabeth Kastenholz, Universidade de Aveiro

Dissertação

apresentada ao Instituto Politécnico de Tomar

para cumprimento dos requisitos necessários

à obtenção do grau de Mestre

em Desenvolvimento de Produtos de Turismo Cultural

Dedico este trabalho aos meus pais...



RESUMO

Cada vez mais a temática do Turismo Acessível é parte integrante do Turismo, a evolução da capacidade que as pessoas com deficiência têm para viajar, leva a uma maior preocupação no que concerne às questões da oferta e da procura turística. Através de um estudo de caso, a Rede dos Mosteiros Portugueses Património da Humanidade, englobando o Mosteiro de Alcobaça, o Mosteiro da Batalha e o Convento de Cristo, situados na região centro do país, o presente trabalho pretende, verificar de que forma estão estes monumentos preparados para receber visitantes com deficiência visual.

Palavras-chave: Turismo Acessível, Património Arquitectónico, Interpretação, Turismo Cultural, Deficiência Visual.

ABSTRACT

Increasingly, the theme of Accessible Tourism is an integral part of Tourism, the development of the ability to travel by people with disabilities, leads to greater concern to the issues of supply and demand in tourism. Through a case study, the Network of Portuguese World Heritage Monasteries, encompassing the Alcobaça Monastery, Batalha Monastery and Christ Convent, located in central region of Portugal, this study aims to verify how these monuments are prepared to receive visitors with visual impairment.

Keywords : Accessible Tourism, Architectural Heritage, Interpretation, Cultural Tourism, Visual Impairment

AGRADECIMENTOS

Quero apresentar o meu reconhecimento e apreço a toda a minha família, em especial ao meu marido, pelo incentivo e disponibilidade sempre demonstrados ao longo deste percurso.

Gostaria ainda de agradecer ao meu orientador Professor Doutor Luís Mota Figueira e à minha co-orientadora Professora Doutora Elisabeth Kastenzholz, pelo apoio incondicional, pelas palavras de incentivo, pela tolerância e pelas críticas construtivas, decisivas para a conclusão desta dissertação.

Por fim agradeço a todas as pessoas que contribuíram, directa ou indirectamente, para a conclusão desta dissertação.

Índice

| | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Índice | I |
| Índice Figuras | IV |
| Índice Gráficos | V |
| Índice de Tabelas | VI |
| Lista de Abreviaturas e Siglas | VII |
| Introdução | 1 |
| Metodologia da Investigação | 4 |
| Capítulo 1 - Turismo – Conceitos e Definições | 8 |
| 1.1 Conceito de Lazer e Recreio | 8 |
| 1.2 Conceito de Turismo e sua evolução | 8 |
| 1.3 Definindo Turismo Cultural | 10 |
| 1.3.1 Características dos turistas de <i>Touring Cultural</i> e Paisagístico: adopção de um modelo conceptual pré-existente | 11 |
| 1.4 Turismo Acessível: enquadramento e conceptualização | 12 |
| 1.4.1 Antecedentes | 12 |
| 1.4.2 Conceito | 15 |
| 1.4.3 Conceito de Turista com Incapacidade: a necessidade de uma identificação | 17 |
| 1.4.4 Cadeia de Valor no Turismo Acessível | 18 |
| 1.4.5 Turismo Acessível numa perspectiva económica – mercados turísticos | 20 |
| Capítulo 2 - Deficiência – Conceitos e Definições | 23 |

| | | |
|----------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|----|
| 2.1 | Deficiência, incapacidade e desvantagem..... | 23 |
| 2.1.1. | Tipos de Incapacidade | 25 |
| 2.2 | Mobilidade condicionada..... | 26 |
| 2.3 | Acessibilidade: importância do conceito na operação turística | 27 |
| 2.4 | Design <i>Universal</i> : definição e princípios | 29 |
| 2.5 | Deficiência Visual..... | 31 |
| Capítulo 3 - Enquadramento Legal e Institucional | | 35 |
| 3.1. | Legislação Portuguesa | 35 |
| 3.2. | Doutrina e Diplomas Internacionais | 36 |
| Capítulo 4 - Quantificação da Deficiência Visual em Portugal | | 39 |
| Capítulo 5 - A interpretação do património cultural..... | | 44 |
| 5.1 | A evolução histórica da interpretação..... | 44 |
| 5.2 | O que é a Interpretação do Património e a Comunicação Interpretativa? | 44 |
| 5.3 | Quais as técnicas de aplicação da interpretação?..... | 49 |
| 5.4 | Benefícios da Interpretação do Património Cultural..... | 53 |
| Capítulo 6 - Estado da arte da Rede dos Mosteiros Portugueses Património da Humanidade | | 55 |
| 6.1. | A Rede dos Mosteiros Portugueses Património da Humanidade – enquadramento | 55 |
| 6.1.1. | Mosteiro de Alcobaça – Enquadramento histórico-cultural | 58 |
| 6.1.2. | Mosteiro da Batalha – Enquadramento histórico-cultural | 59 |
| 6.1.3. | Convento de Cristo – Enquadramento histórico-cultural | 59 |
| 6.2. | Análise dos resultados da percepção obtida no trabalho de campo | 61 |
| 6.3. | Proposta de metodologia de planeamento de interpretação do património | 70 |

| | |
|---------------------------------|----|
| Conclusão | 73 |
| Referências Bibliográficas..... | 75 |
| Anexos..... | 82 |
| Índice de Anexos | 83 |

Índice Figuras

| | |
|-------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Figura 1 – Cadeia de Valor orientada para os objectivos do Turismo Acessível..... | 19 |
| Figura 2 – Interações entre os componentes da CIF..... | 25 |
| Figura 3 – Pirâmide das Acessibilidades com foco nas infra-estruturas | 28 |
| Figura 4 - População com incapacidade por região / 1000 Habitantes | 39 |
| Figura 5 – Rede dos Mosteiros Portugueses Património da Humanidade..... | 55 |
| Figura 6 – Proposta de planeamento de projecto de interpretação do património | 72 |

Índice Gráficos

| | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Gráfico 1 - População sem deficiência e com deficiência em Portugal 2001 | 40 |
| Gráfico 2 - População com deficiência segundo o tipo, Portugal 2001 | 40 |
| Gráfico 3 - População Portuguesa Deficiente Visual, por Sexo..... | 41 |
| Gráfico 4 - População Deficiente Visual, por faixa etária, sexo | 41 |
| Gráfico 5 - População residente com Deficiência Visual, por grau de incapacidade, sexo | 42 |
| Gráfico 6 - População residente com Deficiência Visual com 15 ou mais anos, segundo meio de vida, sexo | 43 |

Índice de Tabelas

| | |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Quadro 1 - Características dos turistas de <i>Touring</i> Cultural e Paisagístico..... | 11 |
| Quadro 2 - Antecedentes Históricos do Turismo Acessível de 1963 a 1989 | 13 |
| Quadro 3 – Antecedentes Históricos do Turismo Acessível de 1992 a 2003..... | 14 |
| Quadro 4 – Tipos de Incapacidade | 26 |
| Quadro 5 – Classificação da cegueira e das visões “sub-normais” segundo a OMS (1989) | 32 |
| Quadro 6 - Classificação das limitações visuais segundo a OMS (2007) | 32 |
| Quadro 7 – Resumo da Legislação Portuguesa | 35 |
| Quadro 8 – Antecedentes históricos do conceito de interpretação | 44 |
| Quadro 9 – Programa Estratégico Rede de Cidades Mosteiros Portugueses Património da Humanidade – Eixos Base e Linhas de Intervenção..... | 56 |
| Quadro 10 – Serviços de interpretação disponíveis no Mosteiro de Alcobaça | 61 |
| Quadro 11 – Serviços de Interpretação disponíveis no Mosteiro da Batalha | 61 |
| Quadro 12 - Serviços de Interpretação disponíveis no Convento de Cristo..... | 62 |

Lista de Abreviaturas e Siglas

AHI – Association for Heritage Interpretation

CIF – Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde

CRPG – Centro de Reabilitação Profissional de Gaia

EC – Comissão Europeia

ENAT – European Network for Accessible Tourism

HDC – Heritage Destination Consulting

IAA – Interpretation Australian Association

ICOMOS – International Council on Monuments and sites

IGESPAR – Instituto da Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico

INE – Instituto Nacional de Estatística

INR – Instituto Nacional para a Reabilitação

ISCET – Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa

KEROUL – Tourism and Culture for People with restricted physical ability

NAI – National Association for Interpretation

OMS – Organização Mundial de Saúde

OMT – Organização Mundial do Turismo

ONU – Organização das Nações Unidas

PENT – Plano Estratégico Nacional do Turismo

RDPE – Research, Desenvolvimento de Projectos Empresariais

RMPPH – Rede dos Mosteiros Portugueses Património da Humanidade

SNRIPD - Secretariado Nacional para a Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência

UE – União Europeia

UN – Nações Unidas

UNESCO – United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization

Introdução

A presente dissertação propõe-se abordar uma temática que compreende o turismo cultural e a sua relação com a deficiência visual, no que concerne à interpretação do património arquitectónico.

Deste modo iniciámos o nosso trabalho por recordar alguns conceitos e definições relacionadas com o turismo. No primeiro capítulo que denominámos de Turismo – conceitos e definições, no qual abordaremos, de forma breve, conceitos chave para a compreensão da evolução do turismo e da importância do mesmo enquanto actividade económica. O Turismo Cultural como segmento de mercado potenciador do desenvolvimento turístico de um destino, qualquer país ou região possui um cunho cultural intrínseco do qual não poderá ser dissociado, a necessidade de adoptar um modelo conceptual pré-existente no que se refere às características dos turistas de *Touring Cultural* e Paisagístico, para o seu enquadramento na temática desta dissertação.

Sendo a temática primordial desta dissertação não poderíamos prosseguir a nossa investigação sem abordar a temática do Turismo Acessível, referindo-nos ao seu enquadramento e definições indispensáveis para a sua compreensão, nomeadamente o conceito de turista com incapacidade, a sua cadeia de valor, e a sua avaliação enquanto factor económico do turismo, a necessidade de avaliação da procura, se existe ou não um mercado para o turismo acessível, apresentaremos alguns estudos que indicam se se pode considerar a existência de um segmento de mercado potencial e em crescimento.

No segundo capítulo abordaremos os conceitos e definições relacionadas com a deficiência convencionados pela Organização Mundial de Saúde, nomeadamente quem poderá ser considerado deficiente, o que se entende por mobilidade condicionada e acessibilidade e a sua importância na actividade turística. O conceito de desenho universal, em que consiste e quais os seus princípios orientadores e a sua aplicabilidade no sector do turismo. Para finalizar este capítulo incidiremos sobre a temática do público-alvo desta dissertação, a deficiência visual e a sua classificação.

No terceiro capítulo, não sendo possível dissociar de qualquer actividade ou temática, a análise do enquadramento legal e institucional, que matéria legal existe em Portugal e qual o objecto das mesmas e a sua aplicabilidade, se ao nível da acessibilidade, interpretação, comunicação, entre outros. Consideramos útil analisar documentos de carácter internacional que poderão ser considerados orientadores para as diferentes tomadas de decisão a nível institucional, nomeadamente a Carta Internacional do Turismo Cultural, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, entre outros, que nos “encaminham” para a necessidade de adaptarmos a oferta turística adequada aos diferentes tipos de público.

No quarto capítulo, focando a análise no público-alvo desta dissertação, a deficiência visual, estudámos os números da deficiência visual em Portugal, através da análise dos últimos Censos, realizados em 2001, na qual aferimos a população com deficiência, deficiência visual, relacionando a deficiência visual com o género, a faixa etária, o grau de incapacidade e o principal meio de vida.

No quinto capítulo, focámos o nosso estudo nas questões relacionadas com a interpretação do património cultural, a sua evolução histórica, em que consiste, quais as técnicas de aplicação e os seus benefícios. Neste capítulo focamos a importância da interpretação do património para a transmissão do conhecimento e consequentemente a fidelização do visitante. A utilização da interpretação do património como instrumento educativo no que concerne à preservação e sustentabilidade do mesmo. As diversas técnicas utilizadas para interpretar o património, focando o nosso estudo nos painéis interpretativos e placas informativas, visitas guiadas e os meios audiovisuais.

No sexto capítulo – Estado da arte da Rede dos Mosteiros Portugueses Património da Humanidade – elaborámos o enquadramento institucional do projecto, os seus objectivos e as temáticas associadas ao mesmo, bem como outros projectos decorrentes do anterior. Considerámos importante a elaboração de um enquadramento histórico-cultural de cada monumento, objecto do nosso estudo, nomeadamente o Mosteiro de Alcobaça, o Mosteiro da Batalha e o Convento de Cristo, pela sua complementaridade para a percepção da génese e desenvolvimento do território e do país.

Apresentamos uma análise dos resultados, a percepção obtida no trabalho de campo, que consistiu na aplicação de uma metodologia, passando pela análise da informação constante nos sítios da internet, das mensagens dos directores, elaboração de entrevista não estruturada aos directores dos monumentos e posterior questionário de forma a aferir os resultados da entrevista não estruturada, e a observação *in situ* dos meios disponíveis para a interpretação dos respectivos monumentos dirigidos a um público deficiente visual.

Ainda neste capítulo elaborámos uma proposta de metodologia de planeamento de interpretação do património direccionada a um público deficiente visual e replicável a qualquer outro público-alvo.

Por último apresentamos as nossas reflexões finais sobre a presente dissertação e os resultados obtidos através da aplicação de uma metodologia da investigação, deixando algumas considerações que consideramos importantes para o desenvolvimento da oferta turística.

Metodologia da Investigação

Para a presente dissertação estabelecemos uma metodologia adequada com o objectivo pretendido. Após a definição do tema onde se incluem o objectivo geral e específico, formulou-se a pergunta de partida, de seguida efectuou-se a revisão bibliográfica e o trabalho de campo, produzindo-se reflexão sobre os dados recolhidos, pretendeu-se transmitir os conhecimentos adquiridos de forma clara e concisa.

Consideramos a nossa pesquisa qualitativa como uma estratégia usada para responder perguntas sobre os grupos, comunidades e interacções humanas e tem a finalidade de descrever os fenómenos de interesse ou de prever os fenómenos turísticos ou ainda os de comportamento humano e sua relação com o turismo. As características intrínsecas da pesquisa qualitativa incluem uma análise intuitiva dos dados, mostrando os resultados a partir da própria observação da realidade, OMT (2006).

Segundo OMT (2006) a pesquisa qualitativa tem como características:

- Baseia-se na própria natureza da informação
- O investigador é quem recolhe as informações
- O interesse da pesquisa vai sendo construído de forma interactiva, por meio da relação entre o investigador e o objecto de estudo
- O processo utilizado para a pesquisa é indutivo ou dedutivo, determinado pelas necessidades da pesquisa

Desenvolveremos de seguida uma breve descrição da metodologia aplicada ao estudo da temática proposta:

- 1) **Definição do tema:** a nossa motivação e curiosidade sobre a temática da relação entre os deficientes e a fruição do património foram factores propiciadores para a definição do tema de estudo desta dissertação, bem como a realização de uma visita guiada dirigida a um grupo deficiente visual no Convento de Cristo, constatando-se

a escassa informação e interpretação existente, adquirindo-se a percepção de uma necessidade por concretizar, aliando o conhecimento da quase inexistência de estudos empíricos sobre a temática:

- a) Objectivo geral – análise do estado da arte, no que concerne à interpretação do património arquitectónico, dirigida a um público deficiente visual.
- b) Objectivo específico – concepção de proposta para a interpretação do património arquitectónico por um público deficiente visual.

Após observações percebidas e conversas informais com técnicos da área de estudo, aliando a nossa percepção da necessidade de interpretação do património arquitectónico para um público deficiente e tendo-se a noção da abrangência que o conceito engloba, optou-se pela área da deficiência visual. A partir destes pressupostos elaboramos a nossa pergunta de partida.

- 2) **Pergunta de partida** - Como se pode transmitir conhecimento a um público deficiente visual acerca do nosso património arquitectónico?

Com base nesta questão e no desenvolvimento do nosso estudo ideamos um título para a nossa dissertação:

“A interpretação do património arquitectónico para um público deficiente visual – estado da arte e proposta”.

- 3) **Revisão Bibliográfica** – como fontes primárias¹ de informação utilizamos literatura académica (relatórios de pesquisas, teses de doutoramento), livros, revistas científicas. Como fontes secundárias² de informação utilizamos bases de dados, banco de dados e informação recolhida em páginas *World Wide Web*.
- 4) **Trabalho de campo** – através de entrevista não estruturada aos directores e aos responsáveis dos Serviços Educativos dos Patrimónios da Humanidade, objecto do nosso estudo (Mosteiro de Alcobaça, Mosteiro da Batalha e Convento de Cristo),

¹ Entende-se como fontes primárias toda a documentação que contém material novo e original, cuja disposição não segue nenhuma estrutura predeterminada, OMT (2006)

² Entende-se como fontes secundárias toda a documentação que contém material conhecido e organizado segundo uma determinada estrutura, OMT (2006)

seguido de questionário semi-estruturado enviado via correio electrónico aos directores dos monumentos.

Observação *in situ* dos meios disponíveis de interpretação do património arquitectónico nos monumentos objecto de estudo e preenchimento de formulário de avaliação.

Inquérito elaborado para avaliação das necessidades do público-alvo deste estudo e enviado via correio electrónico para associações nacionais relacionadas com a deficiência visual – ACAPO – Associação de Cegos e Ambliopes de Portugal e Associação Olhar Activo de Sintra.

5) **Investigação complementar**³ – participação em conferências sobre a temática em estudo, nomeadamente:

- Conferência Internacional “Necessidades de Acessibilidade e Design for All no Turismo para Todos”, realizada na Lousã, nos dias 19 e 20 de Novembro de 2009;
- Jornadas de Turismo do Instituto de Ciências Educativas (ISCE)⁴, sobre a temática Turismo Acessível – Estudos e Experiências, realizado nos dias 03 e 04 de Novembro, no Centro de Exposição de Odivelas

Com o objectivo de conhecermos alguns exemplos a nível internacional, efectuou-se viagem a França, mais concretamente à região Loire et Cher, onde fomos recebidos e acompanhados por Anne Filippi do Comité Départemental de Tourism e René Borvo, vice-presidente da Association Valentin Haüy e deficiente visual, que apoia aquele departamento de turismo no que concerne à temática da acessibilidade e interpretação aos monumentos daquela região. Pudemos constatar a existência de auxiliares à visita para deficientes visuais, nomeadamente réplicas de monumentos, folhetos em Braille e adequados para a baixa visão (ampliados), visitas guiadas, entre outros. Seguidamente deslocámo-nos a Paris, onde visitamos Sainte La Chapelle, que possui também visitas adequadas para deficientes visuais, constatou-se a existência de um “*livro guia*” para este

³ Vide anexo 3

⁴ Instituto Superior de Ciências Educativas

público onde incluía um *compact disc* com áudio descrição dos conteúdos constantes no mesmo.

A nível nacional realizamos visita ao Museu Nacional do Azulejo (Lisboa) e entrevista não estruturada com Clara Mineiro do Instituto dos Museus e da Conservação, responsável pelo projecto *Tesouros do MNAz ao alcance de todos*, de forma a compreendermos a metodologia aplicada na elaboração do referido projecto de interpretação do património museológico.

- 6) **Análise dos resultados** – procedeu-se à análise das entrevistas e questionários de forma a assimilarmos qual a percepção dos directores e serviços educativos em relação ao público em estudo, bem como percebermos quais os serviços existentes direccionados para a interpretação do património. Analisámos os formulários de avaliação dos monumentos de forma a retirarmos conclusões sobre os meios interpretativos existentes nos monumentos alvos do estudo e proposta de metodologia para a elaboração de um planeamento de interpretação patrimonial.
- 7) **Considerações finais** – conclusões do estudo efectuado e sugestões de tomada de posições a nível político e da tutela dos monumentos.

Capítulo 1 - Turismo – Conceitos e Definições

1.1 Conceito de Lazer e Recreio

De acordo com Dumazdier (1988) *Apud* Cunha (2009), o lazer é a actividade à qual as pessoas se entregam livremente, fora das suas necessidades e obrigações profissionais, familiares e sociais, para se descontraírem, divertir, aumentar os seus conhecimentos e a sua espontânea participação social, livre exercício e capacidade criativa. Deste modo o lazer é o tempo de que cada pessoa dispõe após o seu trabalho e estudo, dormir e a realização de outras necessidades básicas como a alimentação, as compras, os cuidados com os membros da família, a higiene e a realização de trabalhos caseiros, que constituem as suas obrigações profissionais, familiares e sociais, Cunha (2009).

O recreio pode entender-se como sendo o conjunto das acções e actividades que as pessoas desenvolvem livremente, de forma positiva e agradável durante o lazer. O recreio cobre qualquer ocupação durante o lazer que não envolva um compromisso, Cunha (2009). Assim de acordo com o exposto podemos falar em turismo de lazer em relação às formas de turismo que não impliquem uma obrigação ou tenham carácter compulsivo: viagens de carácter profissional, de saúde ou religioso, assistência a familiares, entre outros.

1.2 Conceito de Turismo e sua evolução

O conceito de turismo sofreu alterações significativas ao longo dos tempos, tendo surgido pela primeira vez, em 1910 com o austríaco Herman von Schullern Schrattenhoffen. Em 1942, os professores Walter Hunziker e Kurt Kraft, estabeleceram a definição mais elaborada ao considerarem o turismo como o conjunto das relações e fenómenos originados pela deslocação e permanência de pessoas fora do seu local habitual de residência, desde que tais deslocações e permanências não sejam utilizadas para o exercício de uma actividade lucrativa principal, Cunha (2009).

Segundo Cunha (2009), na actualidade é geralmente reconhecido que é possível encontrar dois tipos de definição do turismo conforme os objectivos visados. Com efeito, por um lado, podemos encarar o turismo sob um ponto de vista conceptual e, neste caso, o objectivo é encontrar uma definição capaz de fornecer um instrumento teórico que permita identificar as características essenciais do turismo e distingui-lo das restantes actividades,

e, por outro lado, sob o ponto de vista técnico, de forma a permitir obter informações para fins estatísticos e legislativos, Theolbald (1998) *Apud* Cunha (2009).

Mathienson e Wall (1982) *Apud* Cunha (2009) consideram o turismo como o movimento temporário de pessoas para destinos fora dos seus locais normais de trabalho e de residência, as actividades desenvolvidas durante a sua permanência nesses destinos e as facilidades criadas para satisfazer as suas necessidades.

A OMT (1994) considera o turismo como o conjunto das actividades desenvolvidas por pessoas durante as viagens e estadas em locais situados fora do seu ambiente habitual por um período consecutivo que não ultrapasse um ano, por motivos de lazer, de negócios e outros. Midleton (1996) *Apud* Cunha (2009), refere que a definição avançada pela OMT comporta três elementos principais caracterizadores do turismo:

1. A actividade dos visitantes respeita aos aspectos da vida fora do ambiente habitual, com exclusão da rotina normal de trabalho e das práticas sociais;
2. Estas actividades implicam a viagem e, normalmente, algum meio de transporte para o destino;
3. O destino é o espaço de concentração das facilidades que suportam aquelas actividades.

Em Portugal e tendo a percepção da crescente importância do turismo na economia nacional, o governo adoptou no seu programa as bases políticas públicas de turismo, através do Decreto-lei nº 191/2009⁵, no seu Artigo 2º define turismo como o movimento temporário de pessoas para destinos distintos da sua residência habitual, por motivos de lazer, negócios ou outros, bem como as actividades económicas geradas e as facilidades criadas para satisfazer as suas necessidades. Na definição emanada podemos encontrar as duas vertentes do sector do turismo, o lado da procura, quando se refere ao movimento temporário de pessoas para destinos distintos da sua residência habitual e o lado da oferta, quando refere as actividades económicas e as facilidades criadas para satisfazer as necessidades da procura.

⁵ Decreto-Lei nº 191/2009, Diário da República, I Série, Nº 158 de 2009-08-17

1.3 Definindo Turismo Cultural...

Cada vez mais o turismo é visto como factor estratégico pelos organismos estatais na procura de políticas verdadeiramente dinamizadoras, que fomentem o desenvolvimento local, regional e concorram para a coesão social. O cunho cultural dos destinos turísticos tem vindo a ser demonstrado pelo tipo de ofertas propostas que reúnem o carácter social das comunidades locais tendo o seu papel uma importância cada vez maior.

É amplamente conhecido que os autores não se entendem em relação a uma definição única de turismo cultural. Por si só cada um destes conceitos encerra múltiplas características e atravessa diferentes dimensões entre elas a social, económica, histórica, entre outras. Entre os autores revistos encontram-se Mckercher, B e du Cross (2002) *Apud* Richards (1996), Andrade (1976), Costa (2005), Ferreira *et al.* (2005), entre outros.

A OMT (1985) identifica o turismo cultural como sendo “ (...) *o movimento de pessoas essencialmente por motivos culturais, incluindo visitas de grupo, visitas culturais, viagens a festivais, visitas a sítios históricos e monumentos, folclore e peregrinação*”.

Segundo Cunha (2009), dada a impossibilidade de separar a cultura da história, incluímos no turismo cultural as viagens provocadas pelo desejo de ver coisas novas, de aumentar os conhecimentos, conhecer as particularidades e os hábitos doutros povos, conhecer civilizações e culturas diferentes, do passado e do presente, ou ainda a satisfação de necessidades espirituais. Os locais onde se desenvolveram no passado as grandes civilizações do mundo, os grandes centros de peregrinação, o pitoresco ou “cor local”, Smith (1989) *Apud* Cunha (2009).

No campo de investigação efectiva desta temática, optamos por adoptar a definição de turismo cultural defendida por Curado (1996) *Apud* Palma (1991) “*O turismo cultural não deve ser apenas a exploração e valorização da cultura da “pedra” como edifícios, sítios e monumentos históricos mas também produtos e serviços que incluam a gastronomia, folclore, atracções populares, artesanato, etc.*” Poder-se-á entender como a cultura imaterial e a sua representação devem ser vistas como portadoras de potencial turístico que representam a própria comunidade local dos destinos turísticos. Aliás a

importância da cultura imaterial esta já prevista no decreto-lei 139/2009⁶ que estabelece o regime jurídico de salvaguarda do património cultural imaterial.

1.3.1 Características dos turistas de *Touring Cultural* e Paisagístico: adoção de um modelo conceptual pré-existente

Actualmente é difícil definir o turista cultural pois estes são muito diferentes e apresentam motivações heterogéneas Ferreira *et al* (2005), refere acerca deste assunto: “ (...) o estudo do mercado do turismo cultural apresenta alguma complexidade uma vez que nesta área a literatura surge fragmentada, não existe uma definição consensual e um sistema uniforme de recolha de dados”.

No quadro abaixo podemos verificar quais as características gerais do consumidor do produto de *Touring Cultural* e Paisagístico, denominação adoptada pelo PENT – Plano Estratégico Nacional do Turismo.

| | |
|---------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Dimensão do mercado | 18% do total de viagens dos europeus, com crescimento anual de 5% a 7%. |
| Principais mercados emissores | França e Itália |
| Perfil sócio-demográfico e económico | Entre os 25 e os 35 anos; nível de formação médio/elevado; poder de compra médio/alto |
| Fontes de informação | Revistas de viagens; brochuras / catálogos; recomendações de familiares e amigos; internet. |
| Tipo de alojamento | Hotéis de 3 a 5 estrelas; pousadas; alojamentos privados e íntimos; apartamentos. |
| Época da viagem | Durante todo o ano, embora persista uma maior concentração nos períodos de férias tradicionais. |
| Actividades procuradas | Percursos em <i>Tours</i> ; rotas ou circuitos de diferente duração e extensão, em viagens independentes e organizadas. |

Quadro 1 - Características dos turistas de *Touring Cultural* e Paisagístico

Adaptado de Kastenholz *et al.* (2010) com base em Wearing e Neil (1999); Wight (2001); Turismo Portugal (2006); MEI (2007); Reichel *et al.* (2008) e Kastenholz (2009)

⁶O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico de salvaguarda do património cultural imaterial, em desenvolvimento do disposto na Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, adoptada na 32.ª Conferência Geral da UNESCO, em Paris em 17 de Outubro de 2003. Fonte: Decreto-Lei n.º 139/2009. D.R. n.º 113, Série I de 2009-06-15

Segundo Bywater (1993) *Apud* Pereiro (s.d.) podemos encontrar três perfis de turistas culturais:

- a) Os **culturalmente motivados** que representam um segmento de mercado diminuto que é atraído a um destino devido a motivos culturais, o que os leva a passar várias noites no destino turístico;
- b) Os **culturalmente inspirados**, são os turistas que se interessam por sítios de interesse cultural e patrimonial como por exemplo o Alhambra em Granada ou A Sagrada Família em Barcelona, todos querem ver os mesmos lugares, o que implica problemas de gestão patrimonial. Estes turistas passam curtos períodos de tempo nos destinos culturais e não estão motivados para regressar ao mesmo local;
- c) Os **culturalmente atraídos** que se caracterizam pelos *one day traveller*, que realizam visitas de um dia a sítios de interesse cultural e patrimonial.

Podemos considerar o perfil do turista cultural como sendo um conceito bastante heterogéneo, uma vez que este engloba uma variedade de motivações diferenciadas, no que concerne à procura, e um vasto leque de ofertas distintas.

1.4 Turismo Acessível: enquadramento e conceptualização

1.4.1 Antecedentes

As viagens e turismo são um aspecto importante na qualidade de vida das pessoas. O direito a viajar e o acesso a actividades turísticas deve ser entendido como um direito social para todos. Para a maior parte das pessoas a possibilidade de fazer férias é uma oportunidade particularmente importante para relaxar e desfrutar do seu tempo livre. Ao mesmo tempo, para as pessoas com deficiência ser-lhes negado o direito a viajar viola os seus direitos sociais e vai contra os princípios da igualdade de oportunidades e não discriminação.

De seguida apresentamos um quadro resumo sobre os antecedentes do conceito de Turismo Acessível:

| Data | Evento | Observações |
|-------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1963 | <i>I International Congress about Removing Architectural Barriers</i> , realizado na Suíça | Foi a primeira vez que os países Europeus tiveram contacto com o conceito de acessibilidade para todos os tipos de edifícios, Marcos e Gonzalez (2003) <i>Apud</i> Guerra (2003). |
| 1948 | Assembleia Geral das Nações Unidas | Adoptou e proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, afirmando que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos (Artigo 1º). |
| 1980 | <i>Manila Declaration on World Tourism</i> | Declarou que o objectivo final do turismo é a melhoria da qualidade de vida e a criação de melhores condições de vida para todos os povos (OMT, 1980). Esta declaração apresenta o turismo como um direito fundamental para todos (incluindo pessoas com deficiência). |
| 1981 | Nações Unidas | Declarou 1981 como o Ano Internacional das Pessoas com Deficiência, com o objectivo de provocar uma mudança de atitudes para com esse grupo de pessoas. Até a este momento as pessoas com deficiência foram uma classe esquecida, porque a sociedade não tinha em conta que as pessoas com deficiência também queriam ter acesso ao emprego, compras, viagens, lazer, turismo e todos os outros aspectos da vida. Existia um deficiente acesso às infra-estruturas do turismo, transportes públicos, alojamento e atracções turísticas, Comissão Europeia (1996). É fornecido um incentivo internacional às pessoas com deficiência para se pronunciar sobre os seus direitos humanos, sociais, económicos e culturais. Foi uma boa conjuntura para que toda a sociedade se centrasse em ampliar o acesso dos deficientes pela primeira vez. |
| 1989 | Publicação de um relatório intitulado <i>Tourism For All</i> , por um grupo britânico de especialistas em turismo e deficiência | Avaliação dos progressos realizados desde o Ano Internacional das Pessoas com Deficiência (1981), com o objectivo de realizar “luta” e lobby para obter ajuda e apoio na criação de uma indústria de turismo acessível. |

Quadro 2 - Antecedentes Históricos do Turismo Acessível de 1963 a 1989
 Elaboração nossa baseada em: Guerra (2003), Comissão Europeia (1996), OMT (1980)

| | | |
|-------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1992 | O Conselho Europeu de Ministros adoptou o <i>Community Action Plan to Assist Tourism (1993-1995)</i> | Com o objectivo de desenvolver as áreas de turismo que necessitem de atenção prioritária. O Plano identifica o Turismo Social e considera as viagens e o turismo entre as pessoas com deficiência uma prioridade. Como resultado a União Europeia elabora dois projectos: um guia para as pessoas com deficiência – <i>Accessible Europe</i> – e um manual para a indústria do turismo – <i>Making Europe Accessible for Tourists with Disabilities</i> , que demonstra como oferecer níveis de serviço aceitáveis e infra-estruturas para turistas com deficiência, Comissão Europeia (1996). |
| 1993 | <i>The UN Standard Rules on Equalizations of Opportunities for Persons with Disabilities</i> | Propôs que "os estados devem apresentar programas de acção para tornar acessível o ambiente físico, e adoptar medidas para garantir o acesso à informação e comunicação (artigo 5º)", Guerra (2003) |
| 1997 | Tratado da União Europeia, revisto em Amesterdão | Declara que as medidas possam ser adequadamente tomadas a nível Europeu para combater a discriminação dos cidadãos mediante a sua raça, género, deficiência e outras características. |
| 1999 | Comissão Europeia | Com base no artigo 13 ° do Tratado da EC, a Comissão Europeia adoptou em 26 de Novembro de 1999, um pacote global anti-discriminação, sobre a não discriminação, emprego, etc. |
| 2001 | <i>European Ministers of Tourism</i> , Reunião realizada em Bruges, Bélgica. | O foco da reunião foi o Turismo para Todos. Um dos principais temas em discussão nesta reunião foi a necessidade de tornar o alojamento turístico mais acessível para as pessoas com deficiência. Em 03 de Dezembro de 2001, o Conselho Europeu declarou que 2003 seria o Ano Europeu das Pessoas com Deficiência. |
| 2002 | <i>European Congress of People with Disabilities</i> , Madrid, Espanha | É anunciado o quadro conceptual, através da Declaração de Madrid, para as acções a serem desenvolvidas. Durante este ano várias acções serão levadas a cabo, a fim de insistir na promoção de uma abordagem na deficiência baseada nos direitos humanos, no acesso à educação, emprego, transportes, cultura e lazer, etc. |
| 2003 | Ano Europeu das Pessoas com Deficiência | |

Quadro 3 – Antecedentes Históricos do Turismo Acessível de 1992 a 2003
Elaboração nossa baseada em: Guerra (2003), Comissão Europeia (1996), OMT (1980)

1.4.2 Conceito

Os termos **turismo acessível** e **turismo para todos** são presentemente abordados como sinónimos. Porém, houve uma evolução desses conceitos e a introdução da sua aplicação não só pelas instituições académicas, mas também no sector de serviços e pela cadeia turística.

O termo *Tourism for all* surgiu em 1989 quando foi publicado por um grupo de *experts* ingleses⁷ num documento que examinava as necessidades de todas as pessoas, em especial pessoas em condição de desvantagem, com o intuito de integrá-las na actividade turística.

O conceito de **Turismo para todos** ou de **Turismo Acessível** reconhece que qualquer pessoa deve poder usar os equipamentos e serviços turísticos e que é necessário proporcionar uma oferta de serviços e actividades orientada para os gostos e preferências de pessoas que tenham um conjunto de limitações a que podem corresponder necessidades e exigências diferentes de outros segmentos da procura, Devile (2009). No âmbito do turismo, a existência de acessibilidade deverá permitir que todas as pessoas utilizem e fruam da oferta turística de forma simples, intuitiva e segura, tornando-a mais confortável e apelativa no que concerne às respectivas facilidades, estruturas e serviços, não só a um nível físico mas também ao nível da comunicação e informação.

Este facto foi reconhecido pela OMT (2005), que estabeleceu que as pessoas com incapacidades incluem todas aquelas que, devido ao ambiente onde estão inseridas, sofrem uma limitação ao nível da sua capacidade relacional e apresentam necessidades especiais durante a viagem, no alojamento, e ao nível de outros serviços turísticos, isto é ao nível de toda a cadeia de valor do turismo. Segundo o Dicionário da Língua Portuguesa, Porto Editora (2011), acessível significa que se pode atingir, alcançar ou obter facilmente, compreensível, aberto, comunicativo. O fundamento etimológico é relevante quando analisamos este tipo de terminologias.

Segundo Darcy (1998), “*turismo acessível*” caracteriza-se como o conjunto de serviços e infra-estruturas apropriados para possibilitar às pessoas com necessidades

⁷ Mais informações sobre a história do *Turismo para Todos* pode ser encontrada no site <http://www.tourismforall.org.uk/History.html>.

especiais apreciar as suas férias e tempos de lazer sem barreiras ou problemas particulares. Pode-se assim concluir que as infra-estruturas fruídas pelos turistas deverão estar isentas de barreiras arquitectónicas e que deve ser promovido um acesso não apenas físico, mas também cognitivo e sensorial, que possibilite usufruir das actividades turísticas de forma segura, confortável e tão acessível quanto possível, Devile (2009).

O “*turismo acessível*” é aquele que lida com problemas físicos e psicológicos, além de barreiras sensoriais, encontradas na actividade turística realizada por pessoas com alguma dificuldade de movimentação ou comunicação, sendo que a actividade ressalta a participação desses grupos e de outros grupos como um todo, Pons (1999). O mesmo autor refere que o turismo para todos é aquele que planifica, desenha e desenvolve actividades de turismo e lazer, a fim de que cada participante possa participar, usufruindo de padrões de qualidade. É um conceito mais amplo que leva em consideração as necessidades dos clientes em termos de qualidade. Portanto, de acordo com Pons (1999), o turismo para todos não só facilita o acesso a todas as actividades mas também promove a oferta turística de qualidade, segurança e conforto, podendo ser usado por todos com independência e naturalidade. Consideramos importante a adequação dos produtos turísticos existentes e a planificação de novos produtos tendo em conta os princípios do *Design Universal* de forma a se poder prestar um serviço de qualidade aumentando deste modo a notoriedade de qualquer destino turístico.

Segundo Coelho (2007), o desejo da terceira idade e de pessoas com deficiência de adquirirem maior mobilidade e participarem em actividades de lazer e viagens, fez com que a rede turística se interessasse em conhecer as necessidades desses grupos ao viajarem.

Assim, o **turismo para todos** ou **turismo acessível** é uma actividade que permite às pessoas com deficiência e idosos independência para participar com equidade e dignidade dos produtos universais do turismo, seus serviços e ambiente. Tal definição inclui mobilidade, visão, audição e dimensões cognitivas de acesso. Darcy (2006).

Segundo Fontes *et al.* (2009), o **Turismo Acessível**, pela sua própria natureza, propõe-se a oferecer condições susceptíveis de poderem satisfazer as necessidades especiais dos turistas com incapacidade. Do ponto de vista da oferta turística, nomeadamente do ponto de vista dos prestadores de serviços turísticos ou de serviços

relacionados, trata-se enfim de preparar infra-estruturas, equipamentos e serviços de molde a permitir o usufruto pleno ou parcial de viagens, estadas e ocupações sem barreiras particulares.

Segundo Neumann *et al.* (2009), o Turismo Acessível para todos significa estruturar viagens e destinos, oferecer produtos e informação turística apropriada para todos aqueles que têm necessidades especiais ao nível da acessibilidade, bem como para os seus familiares e amigos, sem que nenhum sector ou grupo seja discriminado, devendo constituir uma realidade acessível em alojamento, transporte, isto em termos físicos, mas também, em termos de acesso às actividades, informação e comunicação.

Assim sendo devemos entender o conceito “Turismo Acessível” na sua abordagem mais vasta, onde se deverá incluir não só a acessibilidade em termos físicos mas também a acessibilidade à informação.

1.4.3 Conceito de Turista com Incapacidade: a necessidade de uma identificação

A Assembleia Geral da OMT, Dakar (2005) define pessoa com incapacidade como todas as pessoas que, devido ao ambiente com que se deparam, sofrem uma limitação na sua relação com o ambiente e possuem necessidades especiais durante a viagem, no alojamento, e em outros serviços turísticos, em particular indivíduos com deficiências físicas, sensoriais e intelectuais ou outras condições médicas que requerem cuidados especiais, como por exemplo pessoas idosas e outras que necessitem de assistência temporária. (tradução nossa)

Segundo Devile (2009), o turista portador de incapacidade é uma pessoa que se desloca voluntária e temporariamente para fora do seu ambiente habitual, quer seja no seu próprio país ou no estrangeiro, por uma razão que não seja a de aí exercer uma profissão remunerada e por um período de tempo igual ou superior a vinte e quatro horas. Distingue-se do turista sem incapacidade por estar impossibilitado de executar independentemente e sem ajuda, determinadas actividades ou tarefas durante a sua viagem, por razões diversas.

Integram-se neste grupo diferentes formas de incapacidade:

- a) Incapacidade de natureza permanente que se caracteriza pela condição definitiva das limitações de capacidades laborais, sociais ou humanas;
- b) Incapacidade de natureza temporária que se caracteriza por ser uma condição passageira que impossibilita a realização de determinadas tarefas.

Segundo Fontes *et al.* (2009), o turista com incapacidade partilha os mesmos anseios e vocações da generalidade dos turistas: passear, divertir-se, conhecer gentes e lugares, descansar, etc. Nesse sentido, é importante facultar-lhe os meios e as condições que lhe permitam ir ao encontro das suas motivações, independentemente da natureza e do grau de incapacidade de que seja portador.

1.4.4 Cadeia de Valor no Turismo Acessível

De acordo com Devile (2009), “(...) o turismo acessível deve ser pensado no quadro de toda a cadeia de valor da actividade turística, não só tornando os espaços acessíveis” (edifícios, equipamentos, serviços, etc), como também pelo papel importante que desempenha a informação e o *marketing*, Kastenzholz *et al.* (2010).

A cadeia de valor do turismo acessível integra as mesmas fases da cadeia de valor do turismo em geral, começando no planeamento da viagem e terminando com a experiência da visita. No entanto, a grande diferença é que, no turismo acessível, o processo de planeamento e decisão do visitante é mais complexo, bem como a sua viagem para o destino e estada no destino e envolve enfrentar diversos obstáculos, sociais e físicos, que fazem com que os visitantes com incapacidade tenham de considerar muito mais aspectos e ultrapassar obstáculos, antes e durante uma viagem, do que os visitantes sem incapacidade, Yau *et al.* (2004) *Apud* Kastenzholz *et al.* (2010). Assim, podemos referir que, muitas vezes, o turismo representa um desafio pessoal para os visitantes com incapacidade, Yau *et al.* (2004) *Apud* Kastenzholz *et al.*(2010).

Segundo Kastenzholz *et al.* (2010) à semelhança da cadeia de valor do turismo em geral, a cadeia de valor do turismo acessível deve ter sempre em vista uma estratégia integrada, que parta da disponibilização, de informação acerca da acessibilidade no destino, nos mais variados suportes (áudio, vídeo, gestual, Braille) e o mais fiável possível. A informação deve ser disponibilizada, considerando esta lógica em toda a cadeia de valor.



Divulgação cuidada da acessibilidade

Meios de divulgação adequados

Pontos de informação fiáveis e actualizados

Formação adequada dos recursos humanos

Respeito pela diferença e diversidade

Aumento da tolerância na comunidade local

Aplicação efectiva da legislação

Definição e divulgação de um código de ética

Obtenção de certificação da acessibilidade

ESPAÇOS, PRODUTOS, SERVIÇOS E ACTIVIDADES TURISTICAS ACESSIVEIS A TODOS

Figura 1 – Cadeia de Valor orientada para os objectivos do Turismo Acessível
 Fonte: Kastenholtz *et al.*(2010)

Resumindo, pode dizer-se que a cadeia de valor do turismo acessível difere da cadeia de valor do turismo por ter de considerar, ao longo de toda a cadeia, o conceito e os princípios de acessibilidade, ENAT (2007) *Apud* Kastenholtz *et al.* (2010). O carácter distinto da cadeia de valor do turismo acessível prende-se com o facto de esta cadeia estar orientada para o grande objectivo de tornar a experiência turística acessível e satisfatória para toda a população, independentemente da sua condição física, psíquica ou sócio-económica, para que todos os intervenientes na cadeia de valor e a economia do destino sejam beneficiados, Kastenholtz *et al.* (2010). Assim consideramos que na cadeia de valor do turismo acessível os intervenientes terão de ter em conta todas as questões relacionadas com a acessibilidade, não só em termos físicos mas também em termos de informação e comunicação.

1.4.5 Turismo Acessível numa perspectiva económica – mercados turísticos

Segundo Stein, (1996) *Apud* Guerra (2003) não existe razão para acreditar que a comunidade deficiente não é grande utilizadora dos produtos e serviços relacionados com a viagem e lazer pelas mesmas razões dos consumidores não deficientes. Além disso, existe um enorme potencial no mercado de viagens para pessoas com deficiência, que inclui não só as pessoas com deficiência mas também os seus familiares e amigos que viajam com eles, Shaw-Lawrence (1999) *Apud* Guerra (2003).

Estudos recentes confirmam que o mercado do Turismo acessível existe, é vasto e constitui uma oportunidade de negócio, Fontes *et al.* (2009).

Cerca de 10% da população mundial apresenta algum tipo de incapacidade, o que manifesta a existência de 600 a 850 milhões de pessoas com necessidades turísticas específicas, Turismo Accesible (2007) *Apud* Fontes *et al.* (2009). Se tomarmos o exemplo da Alemanha, 48% destas pessoas viajaria mais se existissem condições para tal e, dos que viajam, 26% é fiel ao seu destino de férias, Neumann e Reuber (2004) *Apud* Fontes *et al.* (2009).

Buhalis *et al.* (2006) *Apud* Kastenholtz *et al.* (2010), afirmam que a procura geral de serviços e espaços acessíveis, só na Europa ultrapassa 127 milhões de pessoas, o que representa mais de 27% da população europeia. Quando se incluem também amigos, parentes e cuidadores destes visitantes, a percentagem aumenta substancialmente e, em consequência, as receitas estimadas com o turismo acessível ascendem a cerca de 80 biliões de euros, Buhalis *et al.* (2006) *Apud* Kastenholtz *et al.* (2010).

Segundo Fontes *et al.* (2009), será desejável organizar a oferta turística de um destino em função não de todos os tipos de incapacidade, mas dos mais adequados, aqueles que poderão verdadeiramente interessar ao território. A acessibilização da oferta turística específica de cada destino deve privilegiar, por isso, os mercados da incapacidade mais relevantes.

Segundo a consultora RDPE (2007) *Apud* Fontes *et al.* (2009), atendendo aos números oficiais disponibilizados, revelam que 80% das pessoas com incapacidade permanente em Portugal se concentram em três mercados estratégicos:

- a) **Pessoas de idade avançada (mais 74 anos)**, estima-se que em 2050, 21% da população mundial apresente mais de 65 anos de idade, uma taxa inferior aos 31,8% de idosos esperados para a população nacional, INE (2005) *Apud* Fontes *et al.* (2009).
- b) **Doentes cardíacos e diabéticos**, este grupo enquadra-se como um dos segmentos do mercado nacional com maior potencial. Destas calcula-se que a maioria seja sénior e que faça parte dos cerca de 1/3 dos portugueses que referem necessitar do auxílio de alguém para realizar algumas tarefas rotineiras, DGS (2006) *Apud* Fontes *et al.* (2009).
- c) **Deficientes motores e visuais**, estima-se que a percentagem de portugueses com deficiência ronde os 8,2% da população nacional, CRPG e ISCET (2007) *Apud* Fontes *et al.* (2009). Destes, 78,6% apresenta idades superiores a 50 anos, 67,9% são do sexo feminino e 61,9% é casada, o que não os distingue da generalidade da população portuguesa, INE (2002). Segundo os Censos (2001), a deficiência visual apresenta a maior taxa de incidência (26,23%), seguindo-se a deficiência motora (24,59%), INE (2002).

Os resultados de alguns estudos que têm sido realizados sobre a participação em viagens turísticas de pessoas com incapacidade, evidenciam a existência de um mercado de dimensão relevante, cujas necessidades não estão a ser satisfeitas nem os agentes da oferta estão a beneficiar dos efeitos que poderiam advir de uma oferta turística acessível a todos, Kastenholz *et al* (2010).

Assim podemos concluir que existe a necessidade de consciencializar os *stakeholders* para o potencial de mercado do turismo acessível e consequentemente adequar a oferta turística conforme as normas do *design* universal, a fim de captarmos este segmento de mercado.

O capítulo seguinte irá abordar os conceitos e definições sobre a deficiência que se consideram relevantes para a temática desta dissertação.

Capítulo 2 - Deficiência – Conceitos e Definições

2.1 Deficiência, incapacidade e desvantagem

A classificação internacional de incapacidades, deficiências e desvantagens, proposta pela OMS (1980) define deficiência, incapacidade e desvantagem da seguinte forma:

- A **deficiência** representa qualquer perda ou alteração de uma estrutura ou de uma função psicológica, fisiológica ou anatómica. Estas perdas ou alterações podem ser temporárias ou permanentes, representando a exteriorização de um estado patológico e, em princípio, reflectem perturbações a nível orgânico;
- A **incapacidade** consiste na restrição ou falta de capacidade para realizar uma actividade dentro dos limites considerados normais para um ser humano. As incapacidades podem ser temporárias ou permanentes, reversíveis ou irreversíveis e progressivas ou regressivas. Podem surgir como consequência directa da deficiência ou como resposta do indivíduo – sobretudo psicológica – a deficiências;
- A **desvantagem** é a condição social de prejuízo sofrido por um indivíduo resultante de uma deficiência ou de uma incapacidade, que limita ou impede o desempenho de uma actividade considerada normal para um ser humano, tendo em atenção a idade, o sexo e os factores socioculturais. A desvantagem representa a expressão social de uma deficiência ou incapacidade, e como tal reflecte as consequências culturais, sociais, económicas e ambientais que, para o indivíduo, derivam da existência da deficiência e da incapacidade, SNRPD (1998) *Apud* Devile (2003).

Uma primeira tentativa de classificação de conceitos relacionados com a deficiência, aponta-se algumas limitações. Trata-se de uma abordagem estritamente médica, verificando-se a causalidade entre a deficiência e a desvantagem, bem como a insuficiência na descrição do conceito de desvantagem e a ausência da dimensão ambiental ou envolvente, OMS (2004) *Apud* Kastenholz *et al.* (2010).

Neste sentido, em 2001 criou-se a CIF – Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, para colmatar as limitações identificadas. Assim, a CIF surge com o principal objectivo de proporcionar uma linguagem única e padronizada, assumindo-se

como uma estrutura de trabalho para a descrição da saúde e de estados relacionados com a saúde, OMS (2004) *Apud* Kastenholz *et al.* (2010).

A CIF pretende alcançar os seguintes objectivos específicos, Kastenholz *et al.* (2010):

- Proporcionar uma base científica para a compreensão e o estudo dos determinantes da saúde;
- Estabelecer uma linguagem comum para a descrição da saúde e dos estados relacionados com a saúde, para melhorar a comunicação entre diferentes utilizadores, tais como, profissionais de saúde, investigadores e decisores e a população geral, incluindo pessoas com incapacidade;
- Permitir a comparação de dados entre países, entre disciplinas relacionadas com a saúde, entre serviços, ao longo do tempo; e
- Proporcionar um esquema de codificação para sistemas de informação de saúde.

A CIF agrupa sistematicamente diferentes domínios de uma pessoa com uma determinada condição de saúde, por exemplo, o que uma pessoa com uma doença ou perturbação faz ou pode fazer. A funcionalidade é um termo que engloba todas as funções do corpo, actividades e capacidade de participação; a incapacidade inclui deficiências, limitação da actividade ou restrição na participação, OMS (2004) *Apud* Kastenholz *et al.* (2010). A CIF organiza a informação em duas partes, uma parte de Funcionalidade e Incapacidade e outra de Factores Contextuais.

Segundo Devile (2009), a deficiência tende a ser encarada como uma anomalia ou uma alteração das estruturas ou funções do organismo, já a designação de incapacidade tende a ser definida pela relação do indivíduo com o seu meio social, sendo tanto mais notória quanto mais barreiras esse ambiente colocar às pessoas com incapacidade.

A *General Assembly of the World Tourism Organization*, OMT (2005), define a pessoa com incapacidade como “(...) o indivíduo que, num determinado ambiente, sofre algum tipo de limitação na sua capacidade relacional e apresenta necessidades especiais durante a viagem, o alojamento ou outros serviços turísticos. A definição inclui

essencialmente cidadãos com incapacidade física, sensitiva ou intelectual ou outros que se encontrem em condições de saúde e/ou de idade que requerem cuidados especiais, temporária ou permanentemente”. Esta definição recorda que a incapacidade não se restringe apenas à extensão da deficiência, mas sim abrindo uma grandeza que inclui a incapacidade permanente e a incapacidade temporária, bem como a relação que estabelece com o território e os *stakeholders*. A existência de políticas adequadas e iniciativas empresariais focadas na fruição do território por pessoas deficientes poderá conduzir a uma valorização turística dos mesmos.

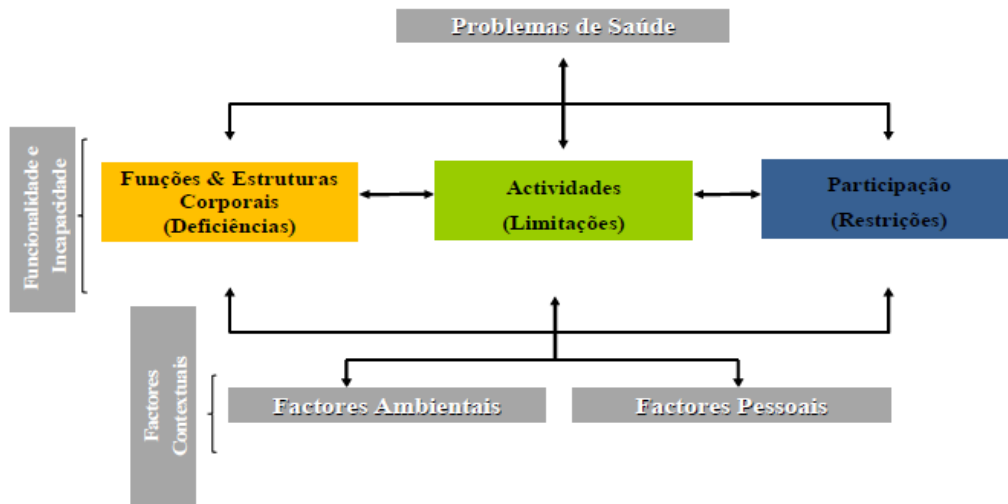


Figura 2 – Interações entre os componentes da CIF
 Fonte: Kastenholz *et al.* (2010) adaptado de OMS (2001)

Segundo OMS (2004) *Apud* Kastenholz *et al.* (2010), os factores ambientais têm um impacto sobre todos os componentes da funcionalidade e da incapacidade e estão organizados de forma sequencial, do ambiente mais próximo do indivíduo até ao ambiente geral. Os factores pessoais não estão classificados na CIF devido à grande variação social e cultural associada aos mesmos.

2.1.1. Tipos de Incapacidade

No seguimento do desenvolvimento da CIF, a OMS define deficiência como a restrição ou ausência da capacidade para realizar uma actividade da forma que se considera

normal. Deste modo, existem globalmente quatro tipos de deficiência, OMS (2004) *Apud* Kastenholz *et al.* (2010):

| | |
|--------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Deficiência Intelectual</p> | <p>Funcionamento intelectual inferior à média, comprometendo o desenvolvimento global dos indivíduos, podendo ainda afectá-los a outros níveis – motor, cognitivo, perceptivo, linguístico, afectivo e social</p> |
| <p>Deficiência física ou motora</p> | <p>Dificuldade em realizar funções motoras, caracterizando-se pela alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, apresentando-se, por exemplo, sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, tetraplegia, nanismo, ostomia.</p> |
| <p>Deficiência Auditiva</p> | <p>Funcionamento inferior à média no que concerne o aparelho auditivo, podendo dar-se a perda bilateral, parcial ou total de 41 decibéis (dB) ou mais, aferida por audiogramas nas frequências de 500Hz, 1.000Hz e 3.000Hz.</p> |
| <p>Deficiência Visual</p> | <p>Dificuldade de visão, traduzindo-se pela acuidade visual igual ou menor que 0,05 no melhor olho.</p> |

Quadro 4 – Tipos de Incapacidade
Elaborado com base em OMS (2004) *Apud* Kastenholz *et al.* (2010)

2.2 Mobilidade condicionada

O conceito de mobilidade condicionada, de acordo com a definição da OMS (2001), abrange todas as pessoas, de qualquer idade, que se encontrem impossibilitadas de executar, independentemente e sem ajuda, actividades humanas básicas ou tarefas, em resultado das suas condições de saúde ou deficiência física, mental, cognitiva e/ou psicológica, de natureza permanente ou temporária.

Podemos incluir neste conceito as pessoas em cadeira de rodas, pessoas incapazes de andar ou que não conseguem percorrer grandes distâncias, pessoas com dificuldades sensoriais, tais como as pessoas cegas ou surdas, e ainda aqueles que, em virtude do seu percurso de vida, se apresentam transitoriamente condicionadas, como por exemplo as grávidas, as crianças e os idosos.

2.3 Acessibilidade: importância do conceito na operação turística

Segundo o Dicionário da Língua Portuguesa, Porto Editora (2011), o termo acessibilidade significa conjunto das condições de acesso a serviços, equipamentos ou edifícios destinados a pessoas com mobilidade reduzida ou com necessidades especiais.

Segundo Devile (2009) refere que o conceito de acessibilidade é subjectivo, sendo de difícil definição e muito abrangente (fortemente associado ao conceito de desenho universal). Sendo certo que a acessibilidade plena é de difícil concretização, quando aplicado ao turismo este conceito não deve ser visto de forma absoluta, mas antes como uma preocupação de tornar os serviços turísticos mais acessíveis e mais centrados nas necessidades específicas e individuais dos consumidores enquanto turistas.

Um projecto iniciado por Kéroul (1998), consistiu em pesquisar e projectar um sistema coerente de normas de acessibilidade, tendo em conta a realidade das pessoas com capacidades físicas limitadas. Os objectivos deste projecto eram:

- a) Reduzir ou eliminar os obstáculos enfrentados por pessoas com capacidade física limitada em relação ao turismo internacional;
- b) Garantir que todas as normas elaboradas para as pessoas com deficiência (visual, auditiva, cognitiva e física) sejam reconhecidas internacionalmente.

As normas apresentam cinco níveis de acessibilidade / condição física / sensorial, conforme demonstrada na figura seguinte:

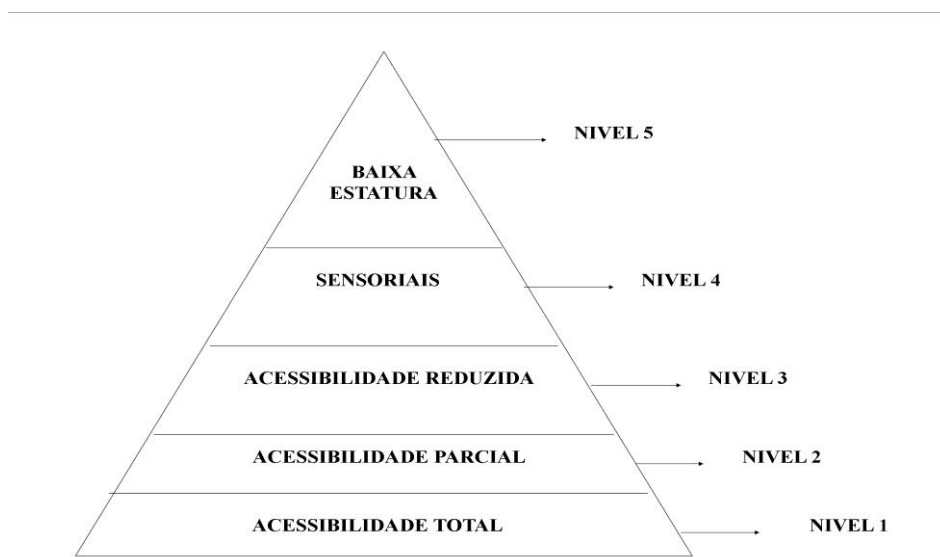


Figura 3 – Pirâmide das Acessibilidades com foco nas infra-estruturas
Elaboração e tradução nossa com base em Kéroul (1998)

No nível 1

Incluem-se as infra-estruturas que satisfazem todas as normas de acessibilidade para pessoas com mobilidade reduzida, incluindo as pessoas em cadeira de rodas motorizadas e/ou com uso limitado dos seus membros superiores.

No nível 2

Incluem-se as infra-estruturas que são acessíveis para pessoas que utilizam cadeira de rodas de forma independente, mas com algumas restrições. Estes requisitos preenchem as necessidades das pessoas de cadeira de rodas manuais, mais fáceis de manobrar.

No nível 3

Incluem-se as infra-estruturas que são acessíveis para as pessoas com mobilidade reduzida que são capazes de andar, por exemplo idosos, e cujas instalações não satisfazem os requisitos do nível 1 e 2.

No nível 4

Incluem-se as infra-estruturas que possuem meios acessíveis para as pessoas com deficiência visual e auditiva, nomeadamente informação em Braille e em Língua Gestual.

No nível 5

Incluem-se as infra-estruturas que possuem equipamentos acessíveis para pessoas de baixa estatura.

Consideramos importante a adaptação das infra-estruturas turísticas, bem como dos serviços turísticos, visando os princípios do *Design Universal* que vamos tratar de seguida.

2.4 Design Universal: definição e princípios

Em toda a Europa, a multiplicidade humana em termos de idade, de cultura e de capacidade física é cada vez maior. A sobrevivência a doenças e a aptidão de viver com uma deficiência é actualmente uma realidade. Embora o mundo de hoje seja um lugar complexo para se viver, é uma das nossas missões ter a possibilidade e a responsabilidade para inculcar nos nossos *designers* os princípios do *Design for all*.

A **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ONU (2006)**, define Desenho Universal como sendo o desenho dos produtos, ambientes, programas e serviços a serem utilizados por todas as pessoas, na sua máxima extensão, sem a necessidade de adaptação ou desenho especializado. Desenho universal não deverá excluir os dispositivos de assistência a grupos particulares de pessoas com deficiência sempre que seja necessário.

Segundo Aragall (2000) *Apud* Santo (2009), o Desenho para Todos “*consiste na intervenção no ambiente, produtos e serviços com o objectivo de que todos, incluindo as gerações futuras, sem prejuízo da idade, das capacidades ou da origem cultural, possam desfrutar participando nas nossas sociedades*”. Outros autores e outras terminologias têm sido propostas, variando entre Desenho para Todos ou Desenho Inclusivo, Steinfeld (2002) *Apud* Santo (2009), sem que no entanto o objecto ou os objectivos sejam substancialmente modificados.

No Centro de *Design Universal* na Universidade Estadual da Carolina do Norte um grupo de investigadores que incluem arquitectos, *designers* de produtos, engenheiros e

designers ambientais, estabeleceram sete princípios do desenho universal para providenciar orientações no desenho de produtos e ambientes, Connel *et al.* (1997) *Apud* Burgstahler (2005).

Os princípios do desenho universal são os seguintes, Burgstahler (2005):

1 - **Uso equitativo:** o *design* é útil e comercializável para pessoas com diferentes capacidades;

2 - **Flexibilidade no uso:** o *design* acomoda uma ampla variedade de preferências e capacidades individuais;

3 - **Simples e intuitivo:** o uso do *design* é de fácil compreensão, independentemente da experiência, do conhecimento, das capacidades linguísticas ou do nível de concentração corrente do usuário;

4 - **Informação perceptível:** o *design* comunica a informação efectivamente necessária ao usuário, independentemente das condições do ambiente e das suas capacidades sensoriais;

5 - **Tolerância ao erro:** o *design* minimiza perigos e consequências adversas de acções acidentais ou não intencionais;

6 - **Baixo esforço físico:** o design pode ser usado eficientemente e confortavelmente e com o mínimo de fadiga;

7 - **Tamanho e espaço para aproximação e uso:** tamanho apropriado e espaço são oferecidos para aproximação, alcance, manipulação e uso independente do tamanho do corpo, postura ou mobilidade do usuário.

O Desenho Universal tem como objectivo possibilitar que todas as pessoas tenham possibilidades iguais de participação em todos os aspectos da sociedade. Para alcançar este objectivo, o ambiente construído, os objectos do quotidiano, os serviços, a cultura e a informação deve ser acessível, utilizável por todos na sociedade e sensível à evolução da multiplicidade humana.

A prática do Desenho Universal faz uso consciente da observação das necessidades humanas e aspirações e exige o envolvimento dos utilizadores finais em todas as fases do processo de concepção.

2.5 Deficiência Visual

Focando na abordagem específica a ser tratada – Interpretação do Património Arquitectónico para Deficientes Visuais – cabe compreender alguns conceitos e definições sobre a cegueira e a baixa visão.

Segundo a OMS (2009), no mundo existem 314 milhões de pessoas que possuem uma deficiência visual, sendo que 45 milhões são cegas. A maior parte das pessoas com deficiência visual são idosos e do género feminino têm um maior risco em qualquer parte do mundo. Cerca de 87% das pessoas com deficiência visual vivem em países em desenvolvimento. Segundo a mesma organização existem quatro níveis de função visual: visão normal, deficiência visual moderada, deficiência visual severa e cegueira.

As designações e conceitos variam bastante de país para país. Em Espanha por exemplo, a designação de Cego (ausência total de visão) não inclui o Deficiente Visual, enquanto em Portugal a designação de Deficiência Visual abrange a totalidade dos indivíduos. A definição de Cego, não é evidente, nem universal, cerca de 80% dos designados Cegos têm alguns restos de visão, Buell (1983) *cit.* por Moura e Castro (1994) *Apud* Cunha (2000).

As fronteiras entre a designação de Cegueira e os vários níveis de Deficiência Visual são estabelecidas, com mais precisão, com base em números relativos à acuidade e ao campo visual, estes valores são medidos no melhor dos dois olhos, com correcção e as respectivas definições também variam de país para país.

A OMS (1989), propõe o seguinte quadro de classificação:

| Categorias da visão | Grau de deficiência | Acuidade Visual |
|----------------------------|----------------------------|------------------------------|
| Visão Normal | Nula | 0,8 ou superior |
| | Ligeira | Menor que 0,8 |
| Ambliopia | Moderada | Menor que 0,3 |
| | Grave | Menor que 0,12 |
| Cegueira | Profunda | Menor que 0,05 |
| | Quase total | Menor que 0,02 |
| | Total | Ausência da percepção da luz |

Quadro 5 – Classificação da cegueira e das visões “sub-normais” segundo a OMS (1989)
 Fonte: Hugonnier-Clayette *et al.* (1989) *Apud* Cunha (2000)

Após uma análise profunda sobre a deficiência visual a OMS (2007) elabora uma nova classificação das limitações visuais, demonstradas no quadro abaixo:

| Classificação da deficiência visual | | Acuidade visual com a melhor correcção possível | |
|--------------------------------------------|---|--------------------------------------------------------|-----------------------------|
| | | Máximo inferior a: | Mínimo igual ou melhor que: |
| Baixa Visão | 1 | 3/10 (0,3) | 1/10 (0,1) |
| | 2 | 1/10 (0,1) | 1/20 (0,05) |
| Cegueira | 3 | 1/20 (0,05) | 1/50 (0,02) |
| | 4 | 1/50 (0,02) Conta dedos a 1 m | Percepção de luz |
| | 5 | Sem percepção de luz | |
| | 9 | Indeterminada, não especificada | |

Quadro 6 - Classificação das limitações visuais segundo a OMS (2007)
 Fonte: OMS (2007)

O termo deficiência visual refere-se a uma situação irreversível de diminuição da resposta visual em virtude de causas congénitas ou hereditárias, mesmo após tratamento clínico e/ou cirúrgico e uso de óculos convencionais. A diminuição da resposta visual pode

ser leve, moderada, severa, profunda, que compõem o grupo de visão subnormal ou baixa visão, e ausência total da resposta visual, cegueira, Cunha (2000).

Segundo a OMS (1992) *Apud* Cunha (2000), o indivíduo com baixa visão ou visão subnormal é aquele que apresenta diminuição das suas respostas visuais, mesmo após tratamento e/ou correcção óptica convencional, e uma acuidade visual menor que 6/18 à percepção de luz, ou um campo visual menor que 10 graus do seu ponto de fixação, mas que usa ou é potencialmente capaz de usar a visão para o planeamento e/ou execução de uma tarefa.

Segundo Oliveira, (2002), “(...) o indivíduo privado da visão procura nos outros órgãos de sentido – audição, tacto e olfacto – as compensações para a orientação e reconhecimento do mundo.” Segundo o mesmo autor, “(...) no caso da pessoa cega, o olfacto tende a desempenhar função importante, na dinâmica de orientação. É comum que o cego diferencie o ambiente a partir dos odores característicos que o circundam (...)”. E, “No que diz respeito ao sentido táctil temos que o mesmo é bastante limitado pois que as mãos podem tocar um chapéu e perceber convenientemente as suas formas, o seu detalhe e a sua composição integral. O que já não ocorre com uma montanha ou com estruturas tridimensionais muito pequenas e complexas nos detalhes. As mãos percebem os contornos e texturas de objectos tridimensionais que tenham dimensões compatíveis com o alcance táctil.”

É importante, quando se trata de cegueira, considerar a informação de que, para o cego, 75% das impressões sensoriais são transmitidas ao cérebro por via auditiva enquanto que para o normovisual, no mínimo 80% desse mesmo potencial sensorial são percebidos e endereçados ao cérebro através da visão. São estatísticas que defendem o papel da visão e da audição como sentidos nobres, Oliveira (2002).

Existe um factor fundamental relacionado com a aprendizagem da pessoa cega que é a análise relacionada com os indivíduos que nasceram cegos e aos que ficaram cegos. Em relação ao exposto, Oliveira (2002), expõe: “As restrições sensoriais impostas pela deficiência visual dependem do modo como esta se manifesta. Em geral, as impressões visuais registam-se na memória apenas a partir dos seis anos de idade, aproximadamente, se uma pessoa se torna cega antes dessa faixa etária, na prática, é como se tivesse nascido sem ver”.

Poderemos então concluir que existem dois grupos específicos de indivíduos: os de **baixa visão** e os **cegos**, os primeiros distinguem-se pela sua capacidade de conseguirem ler através de documentos com caracteres aumentados e o segundo através da leitura Braille, sendo de referir que este último poderá não ler Braille devido ao facto de não ter aprendido, normalmente os cegos, que o não são de nascença e que cegam já numa idade mais avançada têm alguma dificuldade em aprender Braille. De uma forma geral o indivíduo com deficiência visual irá usar os outros sentidos, em especial a audição e o tacto para assimilar o meio que o rodeia.

No capítulo seguinte iremos abordar, de forma breve, o enquadramento jurídico-legal português no que concerne á temática desenvolvida nesta dissertação, bem como mencionar alguns documentos que se consideram orientadores para a aplicação das acessibilidades, quer a nível físico, quer a nível da informação e da comunicação.

Capítulo 3 - Enquadramento Legal e Institucional

3.1. Legislação Portuguesa⁸

Tendo em consideração a importância do enquadramento jurídico-legal entendemos referir especificamente os principais diplomas.

No quadro abaixo procurou-se sintetizar a legislação portuguesa referente à temática das acessibilidades no seu sentido lato.

| DIPLOMA LEGAL | OBJECTO |
|------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Decreto-Lei nº 123/97, de 22 de Maio | Aprova as normas técnicas destinadas a permitir a acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada a edifícios de acesso público, equipamentos colectivos e vias públicas. |
| Decreto-Lei nº 118/99, de 14 de Abril | Estabelece o direito de acessibilidade dos deficientes visuais acompanhados de cães guias, devidamente credenciados, a locais, transportes e estabelecimentos de acesso público. |
| Resolução de Conselho de Ministros nº 110/2003, de 12 de Agosto | Salvaguardou a participação dos cidadãos com necessidades especiais na sociedade de informação. |
| Lei-quadro dos Museus Portugueses – Lei nº 47/2004, de 19 de Agosto | Dispõe que estes devem garantir o acesso e a visita pública, bem como garantir um apoio específico, às pessoas com deficiência. |
| Decreto-Lei nº 163/2006, de 08 de Agosto (revoga o Decreto-Lei nº 123/97, de 22 de Maio) | Define condições de acessibilidade a satisfazer no projecto e na construção de espaços públicos, equipamentos colectivos e edifícios públicos e habitacionais, aprovando em anexo as normas técnicas a que devem obedecer aqueles edifícios. |
| Resolução do Conselho de Ministros nº9/2007, de 17 de Janeiro | Aprova o Plano Nacional de Promoção da Acessibilidade |
| Resolução da Assembleia da República nº 56/2009, de 07 de Maio | Aprova a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adoptada em Nova Iorque em 30 de Março de 2007. |
| Resolução do Conselho de Ministros nº 97/2010, de 14 de Dezembro | Aprova a Estratégia Nacional para a Deficiência 2011-2013 |

Quadro 7 – Resumo da Legislação Portuguesa
Elaboração nossa a partir de Seródio (2007)

⁸ Vide anexo 1

3.2. Doutrina e Diplomas Internacionais⁹

A **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ONU (2006)** declara que o seu objecto é promover, proteger e garantir o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

As pessoas com deficiência abrangem aqueles que têm incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, que em interacção com várias barreiras podem impedir a sua plena e efectiva participação na sociedade em condições de igualdade com os outros.

Neste documento podemos encontrar as definições de:

Comunicação - inclui linguagem, exibição de texto, Braille, comunicação táctil, caracteres grandes, meios multimédia acessíveis, assim como modos escrito, áudio, linguagem plena, leitor humano e modos aumentativo e alternativo, meios e formatos de comunicação, incluindo tecnologia de informação e comunicação acessível.

Linguagem - inclui a linguagem falada e língua gestual e outras formas de comunicação não faladas.

Discriminação com base na deficiência - designa qualquer distinção, exclusão ou restrição com base na deficiência que tenha como objectivo ou efeito impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade com os outros, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais no campo político, económico, social, cultural, civil ou de qualquer outra natureza. Inclui todas as formas de discriminação, incluindo a negação de adaptações razoáveis.

Adaptação razoável - designa a modificação e ajustes necessários e apropriados que não imponham uma carga desproporcionada ou indevida, sempre que necessário num determinado caso, para garantir que as pessoas com incapacidades gozam ou exercem, em

⁹ Vide anexo 2

condições de igualdade com as demais, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Desenho universal - designa o desenho dos produtos, ambientes, programas e serviços a serem utilizados por todas as pessoas, na sua máxima extensão, sem a necessidade de adaptação ou desenho especializado. Desenho universal não deverá excluir os dispositivos de assistência a grupos particulares de pessoas com deficiência sempre que seja necessário.

Este documento apresenta linhas orientadoras para permitir às pessoas com deficiência usufruírem de modo independente e participarem plenamente em todos os aspectos da vida, incluindo o direito ao lazer, referindo que os Estados Partes devem tomar medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em condições de igualdade com os demais, ao ambiente físico, ao transporte, à informação e comunicações, incluindo as tecnologias e sistemas de informação e comunicação (...), estas medidas incluem a identificação e eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade.

A **Declaração Universal dos Direitos Humanos, ONU (1948)** refere no seu artigo 1º que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Podemos ainda encontrar neste diploma, no seu artigo 2º, que todos os seres humanos, independentemente da raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou qualquer outra situação podem invocar os direitos e liberdades presentes na Declaração.

O **Plano Nacional de Promoção da Acessibilidade** aprovado pelo Resolução do Conselho de Ministros nº 9/2007, de 17 de Janeiro procede à sistematização de um conjunto de medidas para proporcionar às pessoas com mobilidade condicionada ou dificuldades sensoriais, a autonomia, a igualdade de oportunidades e a participação social a que têm direito como cidadãos. Este plano está a ser implementado pelo INR, IP e fixa três objectivos básicos: sensibilizar, informar e formar.

A **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, U.E. (2000)**, refere no seu Artigo 21º que é proibida a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento,

deficiência, idade ou orientação sexual. Ainda neste documento encontramos no seu Artigo 26º o reconhecimento e respeito pelo direito das pessoas com deficiência de beneficiarem de medidas destinadas a assegurar a sua autonomia, a sua integração social e profissional e a sua participação na vida da comunidade.

A **Carta Internacional do Turismo Cultural**¹⁰, anuncia como propósito a noção de que o património cultural e natural pertence a todas as pessoas e que cada uma tem o direito e a responsabilidade de compreender, apreciar e conservar os seus valores universais. “*Numa fase de globalização crescente, a protecção (...), interpretação e apresentação do património e da diversidade cultural de qualquer lugar, (...)*”. O objectivo primário da gestão do património é a comunicação do seu significado e a necessidade da sua conservação para sua comunidade residente e para os visitantes.

A **Constituição da República Portuguesa (2005)**, anuncia o princípio da igualdade, o direito à qualidade de vida, à educação, à cultura e ciência e à fruição cultural e, em especial, quando estabelece os direitos dos cidadãos com deficiência.

Da análise aos diferentes diplomas legislativos a nível Nacional e Internacional concluímos que respeitante ao panorama Nacional os mesmos centram-se essencialmente nas questões da acessibilidade aos edifícios e só recentemente através do Plano Nacional de Promoção da Acessibilidade se começa a colocar as questões do acesso à informação. Através da aprovação pela Assembleia da República da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, ONU (2006) considera-se que se progride na melhoria das condições de acessibilidade à informação das pessoas com deficiência.

Concluimos ainda que existe substância documental que fundamenta a necessidade de elaboração de interpretação patrimonial acessível a todos, conforme mencionado na Carta Internacional do Turismo Cultural, ICOMOS (1999) na qual todos têm o direito de compreender, apreciar e fruir livremente o nosso património.

No capítulo seguinte abordaremos a situação da deficiência visual em Portugal, sendo esta temática enfoque preferencial desta dissertação.

¹⁰ ICOMOS – Carta Internacional de Turismo Cultural, 12ª Assembleia Geral, México 1999, retirado de www.turismodeportugal.pt

Capítulo 4 - Quantificação da Deficiência Visual em Portugal

Os resultados dos Censos 2001 referem que a população residente em Portugal é de 10.355.824 indivíduos, dos quais 163.569 apresentam deficiência visual. Na figura abaixo podemos visualizar a distribuição dos diferentes tipos de deficiência em Portugal.

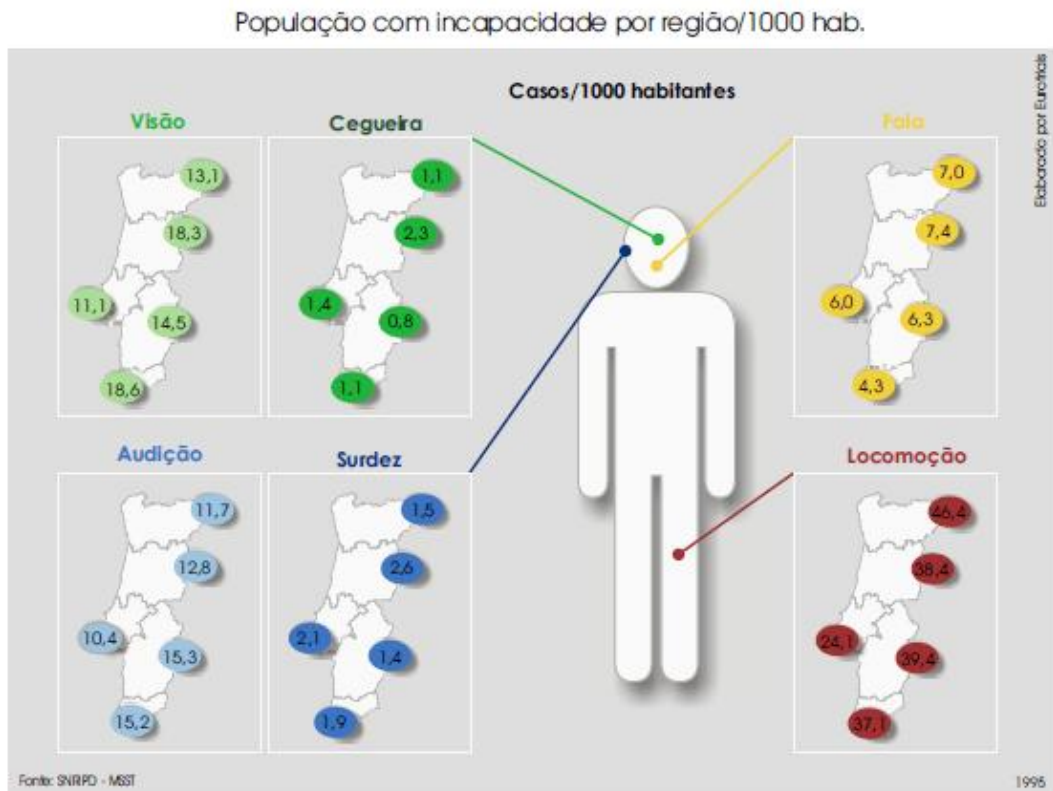


Figura 4 - População com incapacidade por região / 1000 Habitantes
Fonte: Eurotrial (2003)

Segundo o INE (2002), o número de pessoas com deficiência recenseadas em 2001 (CENSOS), cifrou-se em 634 408, das quais 333 911 eram homens e 300 497 eram mulheres, representando 6,1% da população residente, respectivamente 6,7 % da população masculina e 5,6% da feminina, (Gráfico nº 1).

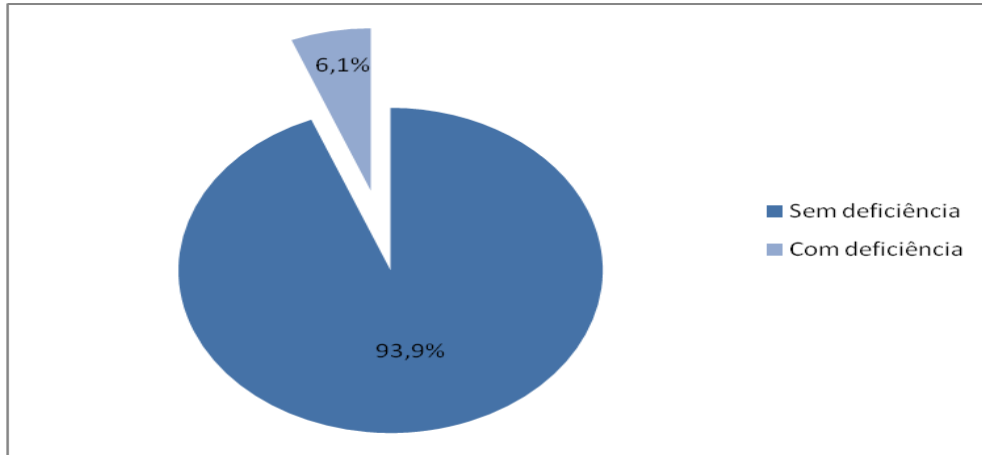


Gráfico 1 - População sem deficiência e com deficiência em Portugal 2001
Elaboração nossa adaptado de INE (2002)

Desagregando por tipos de deficiência, pode verificar-se, no gráfico nº 2, que a taxa de incidência da deficiência visual era a mais elevada representando 1,6% do total da

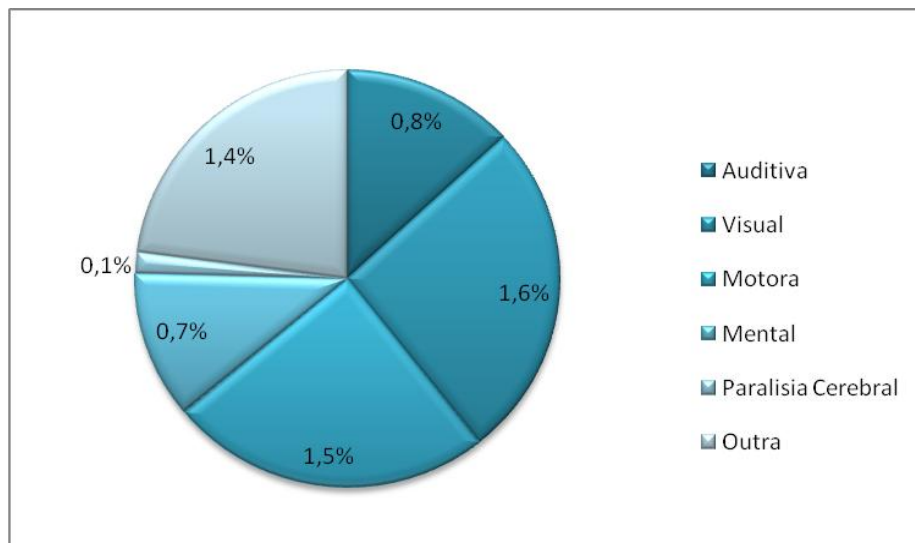
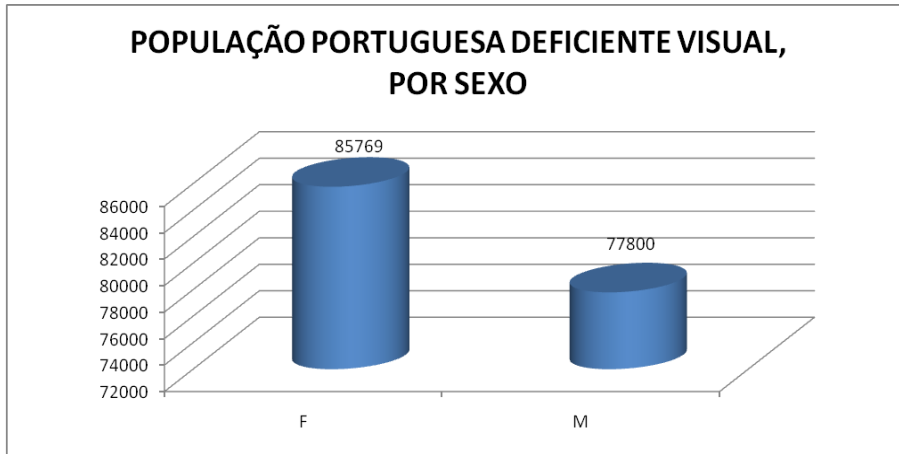


Gráfico 2 - População com deficiência segundo o tipo, Portugal 2001
Elaboração nossa adaptado de INE (2002)

população, com a mesma regularidade entre homens e mulheres. Sendo que os indivíduos com deficiência auditiva registavam uma percentagem mais baixa (0,8%), também com valores simétricos entre os dois sexos: 0,9% de homens e 0,8% de mulheres. A deficiência motora registou valores mais diferenciados entre os dois sexos, os homens com 1,8% e as mulheres com 1,3%, sendo que no conjunto da população a percentagem de indivíduos cifrou-se em 1,5%.

Centrando a nossa análise na deficiência visual, podemos visualizar no gráfico nº 3, os números da população portuguesa, por sexo, sendo que a deficiência visual em Portugal



representa 1,6% da população, sendo a proporção de mulheres em 0,84% (85 769) e homens em 0,76% (77 800).

Gráfico 3 - População Portuguesa Deficiente Visual, por Sexo
Elaboração nossa adaptado de INE (2002)

A análise segundo a estrutura etária permite evidenciar que a taxa de incidência da deficiência visual agrava-se com a idade: verificamos que a população deficiente visual varia consoante a idade, no Gráfico 4 – População Deficiente Visual, por faixa etária, sexo - podemos visualizar que existe um aumento da população na faixa etária dos 15 aos 29

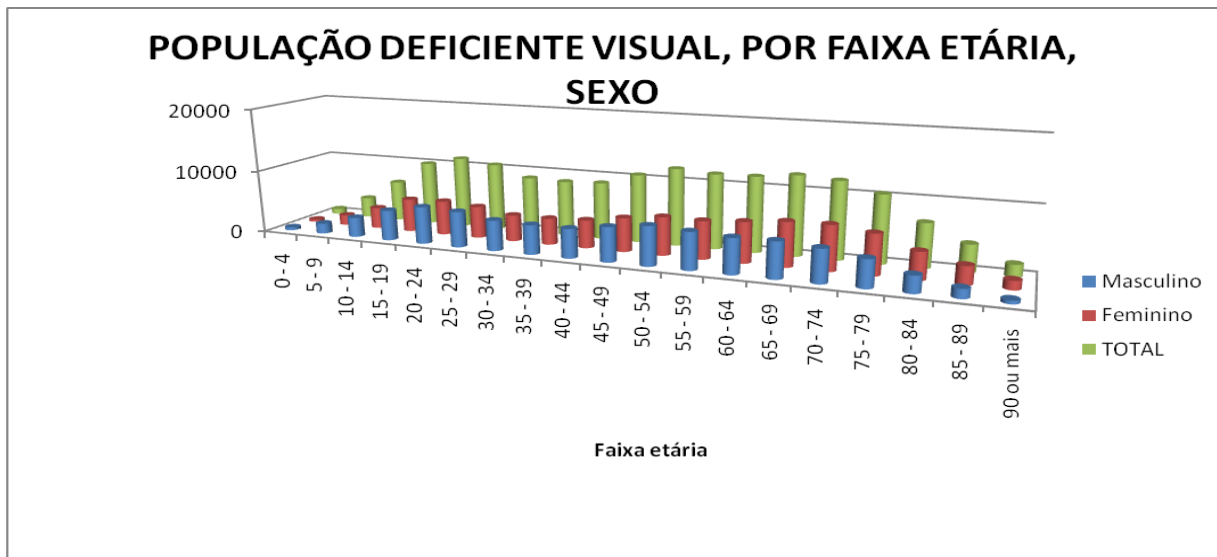


Gráfico 4 - População Deficiente Visual, por faixa etária, sexo
Elaboração nossa adaptado de INE (2002)

anos, abrangendo valores de 7% da população deficiente visual e de seguida à medida que a faixa etária vai aumentando, verificamos novo aumento no número de indivíduos na faixa

dos 45 aos 79 anos, abrangendo valores de 8% da população, sendo os valores por género simétricos ao longo de toda a estrutura etária.

Podemos deste modo concluir à medida que a idade vai avançando a probabilidade do individuo sofrer de algum tipo de deficiência visual é superior.

Em Portugal mais de metade da população com deficiência não possuía qualquer grau de incapacidade atribuido (apenas foi considerado o grau de incapacidade atribuido por uma autoridade de saúde constituída para o efeito).

Tal como para os outros tipos de deficiência também para a deficiência visual o grau de incapacidade está decomposto em: sem grau atribuido (71%), inferior a 30% (8%), de 30 a 59% (8%), de 60 a 80% (7%) e superior a 80% (7%), INE (2002).

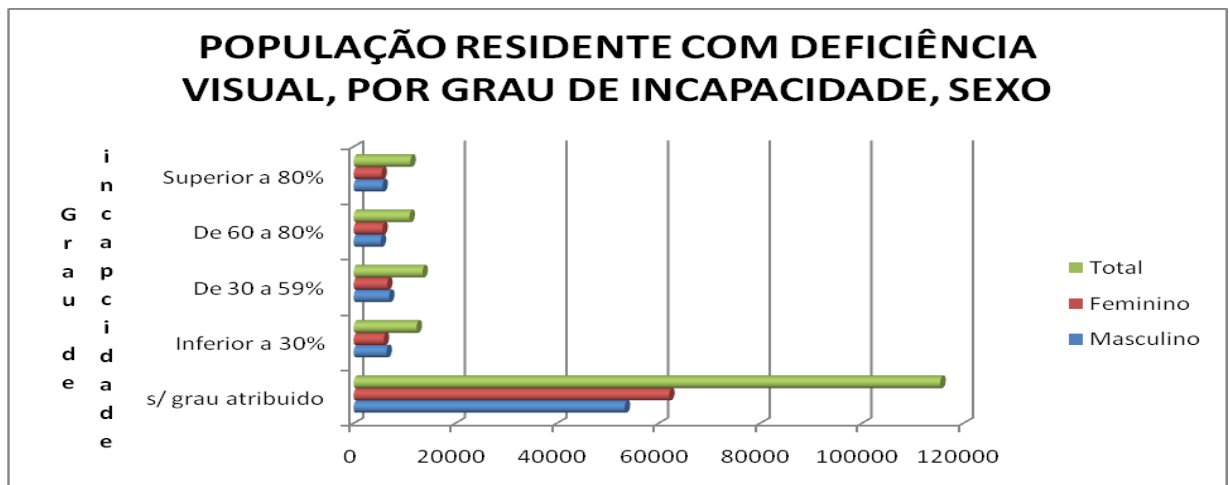


Gráfico 5 - População residente com Deficiência Visual, por grau de incapacidade, sexo
Elaboração nossa adaptado de INE (2002)

Conclui-se que a maior parte dos individuos com deficiência visual não tem grau de incapacidade atribuido.

Analisando o principal meio de vida que os indivíduos com deficiência visual possuem, verificamos através do Gráfico 6 – População residente com Deficiência Visual com 15 ou mais anos, segundo o meio de vida, sexo – que 38,13% dos indivíduos têm rendimentos do trabalho e que 40,70% auferem uma Pensão/reforma. Podemos concluir

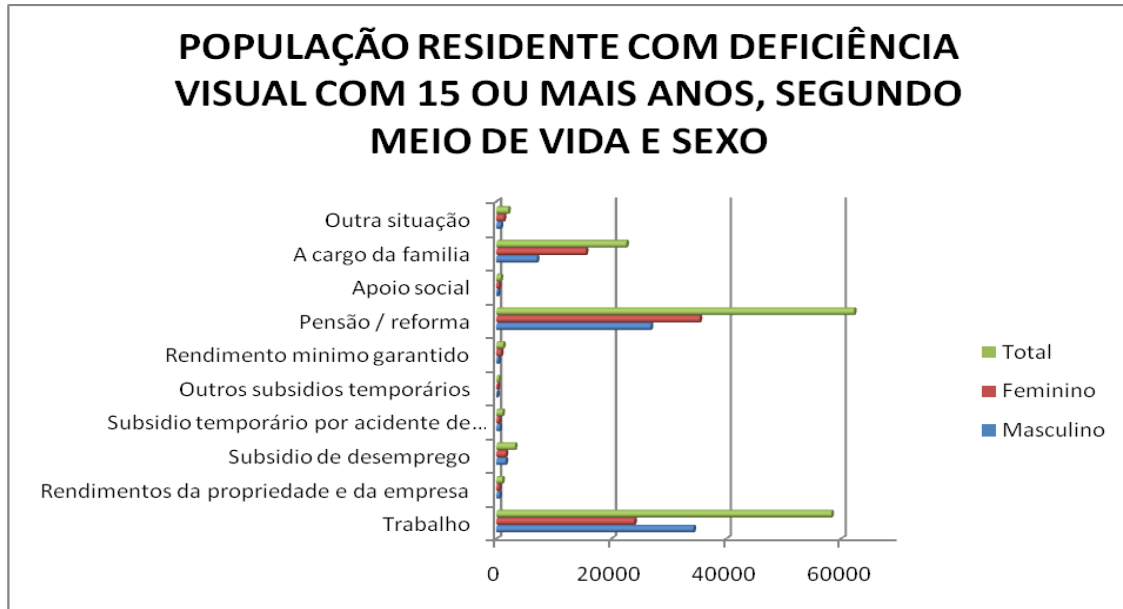


Gráfico 6 - População residente com Deficiência Visual com 15 ou mais anos, segundo meio de vida, sexo
Elaboração nossa adaptado de INE (2002)

que mais de metade dos indivíduos com deficiência visual auferem rendimentos e não dependem financeiramente de familiares.

Podemos assim concluir que o número de indivíduos portadores de Deficiência Visual está associada à idade, atendendo à tendência do envelhecimento da população podemos extrapolar para um aumento da mesma neste tipo de deficiência.

No capítulo seguinte iremos abordar a interpretação do património cultural, em que consiste e quais as formas de interpretação existentes.

Capítulo 5 - A interpretação do património cultural

5.1 A evolução histórica da interpretação

Segundo Aldridge (1975, 2004 e 2005) *Apud* Pérez (2009), a origem da interpretação assume-se nos parques de vida tradicional dos países escandinavos, muito ligados à etnologia regional europeia. No quadro abaixo iremos fazer um resumo da evolução do conceito de interpretação:

| DATA | AUTOR | PRODUTO | OBSERVAÇÃO |
|-----------------------------|-------------------------|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1881 | Rei Óscar II da Noruega | | Apresenta uma colecção de casas camponesas. |
| 1886 | Artur Azelius | Museu Nordiska | |
| 1891 | Artur Azelius | Museu Nordiska | Criação de uma secção ao ar livre em Skansen. |
| 1901 | Danes Bernard Olsen | Frilandsmussei | Apresenta um modelo romântico, nostálgico e ainda não recreativo. |
| Entre I e II Guerra Mundial | | | Nasce a Interpretação do Património Cultural e Natural, enquanto método nos parques naturais dos EUA, Padró (1996) <i>Apud</i> Pérez (2009). Nasce a preocupação não só de conservar mas também de difundir o Património cultural, Pérez (2009). |
| 1957 | Freeman Tilden | | O primeiro autor a falar do conceito de Interpretação do Património Cultural e Natural, o qual defendeu que a interpretação deve explicar questões ligadas à experiência do visitante, e que a informação não é exactamente interpretação, pois a interpretação é uma revelação, uma descodificação baseada na informação, Tilden (1997) <i>Apud</i> Pérez (2009). |

Quadro 8 – Antecedentes históricos do conceito de interpretação
Elaboração nossa adaptado de Pérez (2009)

5.2 O que é a Interpretação do Património e a Comunicação

Interpretativa?

Freeman Tilden é considerado o pioneiro no que concerne à nomenclatura do conceito de interpretação do património cultural a nível académico, tendo definido interpretação como “*uma actividade educativa que procura revelar significados e relações através do uso de objectos originais, de experiências pessoais e directas, e de meios*

ilustrativos, não se limitando à simples transmissão de informação factual”, Tilden (1977).

Segundo Carneiro *et al.* (2010), outros autores e instituições apresentaram a sua definição (AHI¹¹, s/d; Uzzel, 1989; Edson, 1994; Prentice, 1996 citado por Stewart *et al.*, 1998; Moscardo, 2000; Howard, 2003; Cunningham, 2004; Izquierdo & Samaniego, 2004; IAA¹², 2005; NAI¹³, 2007), mas todos parecem concordar que a interpretação se assume, essencialmente, como um processo comunicacional, que procura transmitir ideias e significados ao visitante, enriquecer a sua experiência, provocar emoções e sentimentos.

Segundo HDC¹⁴, a interpretação do património é um processo de comunicação, concebido para revelar significados e relações do património cultural e natural, através envolvimento com os objectos, artefactos, paisagens e sítios.

O principal objectivo da interpretação não é a formação, mas sim o desafio, a sensibilização, a estimulação e a sedução, Tilden (1977) *Apud* Pérez (2009). Podemos assim dizer que a interpretação deverá ser adequada aos diferentes públicos-alvo, por exemplo a interpretação do património cultural dirigido a adultos deve ser diferente da interpretação dirigida a crianças ou pessoas com algum tipo de deficiência sensorial.

Segundo Tilden (1977), *“A interpretação é o estímulo para apreciar a beleza (...), dos artefactos criados pelo homem e dos comportamentos humano”*. Podemos considerar que a interpretação é uma forma de transmitir a identidade cultural de um povo, essa identidade é constituída por memórias e é através do uso dessas memórias e não apenas da história documental, que se pratica a interpretação.

Segundo Pérez (2009), podemos definir a interpretação do património cultural como a arte de revelar os seus significados a um público que ocupa o seu tempo de lazer. Aldridge (2004) *Apud* Pérez (2009) a interpretação é *“ (...) a arte de explicar o significado de um lugar à gente que o visita, com o objectivo de introduzir uma mensagem de conservação”*. E segundo a Associação Espanhola para a Interpretação do Património –

¹¹ Association for Heritage Interpretation

¹² Interpretation Australian Association

¹³ National Association for Interpretation

¹⁴ Heritage Destination Consulting disponível em www.heritagedestination.com

AIP (1999) *Apud* Pérez (2009), “(...) *a interpretação do património é a arte de revelar in situ o significado do legado natural e cultural ao público que visita esses lugares no seu tempo de lazer*”.

Assim, a interpretação do património cultural é um apelo à imaginação do ouvinte e implica uma tentativa de tradução intercultural, pois o património cultural não fala por ele próprio nem sem as pessoas. A interpretação traduz linguagens técnicas e científicas em linguagens coloquiais e acessíveis para a compreensão de não especialistas, Pérez (2009).

Mas, quando falamos em interpretação do património cultural, a interpretação é um “método” fundamental para planificar uma oferta patrimonial, Miró e Alraix, (1997) *Apud* Pérez (2009), e que tem como base a investigação, como por exemplo a investigação documental, o trabalho de campo antropológico, a observação participante, os inquéritos por questionário, as entrevistas ou o inventário de recursos. A interpretação é entendida como a arte de dar a conhecer e tornar acessível o sentido e o significado dos bens culturais e dos modos de vida dos grupos humanos, Pérez (2009).

Segundo Pérez (2009) a interpretação é sempre um acto de comunicação que torna algo inteligível, mas que ao mesmo tempo converte o património cultural como estímulo da procura turística.

Segundo Tilden (1977), a interpretação do património cultural tem vocação de serviço público e deve seguir os seguintes princípios:

1. Fazer a comunicação importante para a experiência do visitante. Implica interpretar tendo em conta a personalidade e a experiência do visitante;
2. Interpretar não é simplesmente informar, mas sim divulgar com base na informação;
3. A interpretação é uma arte que se pode aprender e ensinar a outros com imaginação;
4. A interpretação não é educação, é estimular emoções, sentimentos, interesse e curiosidade;
5. Para tornar agradável a experiência do visitante, a interpretação deve ser holística, isto é, compreender o património cultural como um todo com partes sempre interligadas;

6. Para estimular a curiosidade do visitante a interpretação deve ter em conta que existem diferentes públicos com diferentes necessidades.

Deste modo, a interpretação deve conter elementos capazes de provocar a curiosidade do visitante, tornar a experiência única, adequando o código utilizado ao público e compreender o património cultural como um todo, isto é, quando se faz a interpretação patrimonial de um monumento não devemos cingir-nos à sua arquitectura mas interpretá-lo no seu todo incluído as suas vivências, o seu património imaterial, através das lendas associadas ao mesmo.

Segundo Ventocilla (2007) *Apud* Pérez (2009) a interpretação deve apelar a todos os nossos sentidos, daí que se deve conhecer bem o que se vai interpretar.

De acordo com Padró (1996) *Apud* Pérez (2009) a interpretação apresenta os seguintes traços:

- O uso social do património é um instrumento educativo de desenvolvimento integral;
- Este uso social tem aumentado cada vez mais nas últimas décadas, por causa dos novos hábitos de desfrute do tempo de lazer e da promoção do turismo cultural;
- A interpretação é um método para oferecer leituras e opções para um uso activo do património, utilizando para isso muitos recursos de apresentação e de animação;
- A interpretação é um método de apresentação, comunicação e exploração do património, com o fim de promover a apropriação e utilização do mesmo com finalidades culturais, educativas, sociais e turísticas;
- A interpretação parte de uns testemunhos culturais e/ou naturais que se têm desenvolvido num lugar concreto e tenta atingir a dinamização do património cultural no seu contexto original;
- Procura a recuperação *in situ* e a máxima “contextualização”;
- Pretende dotar o visitante das chaves para uma leitura que lhe permita: ver, explorar, situar, observar, analisar, compreender, sentir, reviver, entre outros;
- Promove um conjunto de experiências que oferecem ao público uma série de vivências com significado;

- Procura gerar sentimentos e sensações: sensibilização, paixão, emoção, provocação, etc;
- Oferece uma série de serviços e leituras do património cultural adaptadas às diferentes necessidades e procuras;
- Parte da investigação científica do património cultural;
- Deve construir-se a partir dos próprios conhecimentos e experiências das pessoas;
- Deve ter raízes na identidade local;
- Escolhe as técnicas em função das audiências;
- Converte o património cultural (recurso) em “produto”, apesar de, em termos comerciais o produto não ser o próprio património, mas sim as experiências e serviços gerados no seu meio;
- A interpretação é um método para desenvolver produtos e serviços, baseados na conservação do património cultural;
- Está interligada com o desenvolvimento sustentável;

A interpretação é um modo de transmitir conteúdos culturais, oferecer vivências e experiências partindo de um tema ou conjunto de temas que se revelam nos seus significados a um público, através dela o público procura conhecer a identidade cultural de um território. Segundo Pérez (2009), o património cultural é relativo a um espaço e a um tempo e pode ser interpretado de várias maneiras, por diferentes grupos ou em diferentes épocas, e o tema ou objecto da interpretação pode ser alvo de interpretações múltiplas, captar essa pluralidade é o objecto central de uma boa interpretação.

Existe entre a interpretação e a educação informal uma relação mais do que evidente, Pereiro *et al.* (2008) *Apud* Pérez (2009). O sistema capitalista concebe o património cultural como parte do lazer e do recreio, mas não como parte da educação tradicional e do bem-estar social, Hewison (1987) *Apud* Pérez (2009).

Neste sentido, Pérez (2009) considera três os modos de usar a interpretação:

- a) O património cultural como apenas uma mercadoria, que sirva ao entretenimento e ao divertimento dos visitantes numa perspectiva de rentabilidade económica através de uma grande presença de visitantes que pagam a sua entrada. Esta visão mercantilista levaria a popularizar o património cultural, que num extremo seria distorcido em função da atracção de grandes audiências.

- b) O património cultural como um elemento educativo fundamental, mas só para iniciados, numa modalidade elitista e não divertida. O seu desfrute exigiria conhecimentos prévios (universitários ou outros) e também um esforço intelectual na sua aproximação.
- c) A articulação entre a) e b), numa arena de modelos diversos e complexos que conjugam rentabilidade económica com rentabilidade social e educativa. A interpretação serviria como um espelho do passado para alertar sobre o futuro.

Segundo a HDC a interpretação do património e a comunicação interpretativa não é um modo simples de apresentação de informações, mas sim uma forma de comunicação estratégica que é usada para traduzir as informações em bruto, de uma linguagem técnica para uma linguagem acessível ao público em geral. O processo de interpretação do património e da comunicação interpretativa começa muito antes de o visitante chegar e termina muito depois do mesmo sair, uma boa interpretação deixa uma impressão duradoura e positiva que modifica o visitante.

5.3 Quais as técnicas de aplicação da interpretação?

Segundo Ventocilla (2007) *Apud* Pérez (2009) deve-se “(...) *fazer interpretação com as coisas que a gente tem (...)*”, articular o conhecimento técnico-científico com o conhecimento local da gente, a interpretação deve ser uma “*interpretação sensual*”, isto é com todos os sentidos e as sensibilidades dos seres humanos.

Segundo Pérez (2009), a interpretação significa abrir uma porta para um público, mas também evitar más práticas, a seguir apresentamos algumas técnicas de aplicação da apresentação:

- Exposições permanentes e temporárias;
- Maquetas e reproduções;
- Montagens audiovisuais e diagramas;
- Experiências interactivas;
- Performances, “*living history*” (recreações e representações da história) e representações teatrais;

- Festas e eventos;
- Placas de identificação e painéis interpretativos;
- Arte na paisagem;
- Visitas guiadas e itinerários temáticos;
- Ateliês e actividades didácticas;
- Desdobráveis, edições e materiais informativos;

Segundo Tilden (1977) *Apud Carneiro et al.* (2010), as placas de identificação e os painéis interpretativos, as visitas guiadas e os audiovisuais constituem três exemplos mais utilizados, entre os inúmeros referidos pelo autor.

Uma revisão de estudos¹⁵ desenvolvidos sobre a interpretação permitiu a identificação destas três técnicas como as técnicas de interpretação a que maior relevância é dada e que são, mais frequentemente adoptadas, na generalidade das atracções, Carneiro *et al.* (2010). Esta mesma revisão permitiu a identificação de vários conjuntos de factores que podem influenciar o modo de implementação destas técnicas. Um factor positivo é o facto de que a maior parte dos autores demonstra uma elevada preocupação com o nível de acessibilidade proporcionado por essas técnicas, existindo ainda algumas instituições que promovem estudos de como estas técnicas promovem uma maior acessibilidade aos recursos a pessoas portadoras de algum tipo de deficiência ou limitação, Carneiro *et al.* (2010).

No que se refere aos **painéis interpretativos e placas informativas** são considerados meios de interpretação não verbais, Hall e McArthur (1998) *Apud Carneiro et al.* (2010), são utilizados essencialmente, para orientar os visitantes e para identificar e fornecer informações sobre exposições e recursos/objectos/artefactos. Estes meios permitem ao visitante orientar a sua própria visita ao seu ritmo, Binks *et al.* (1988) *Apud Carneiro e tal.* (2010), embora sejam estáticos e a informação que fornecem seja de difícil adaptação ao tipo de visitantes que a visualiza, Binks *et al.* (1988), Hall e McArthur (1998), Miranda (1998) *Apud Carneiro e tal.* (2010). Este meio é utilizado, frequentemente,

¹⁵ Mais informações sobre este estudo consultar Carneiro *et al.* (2010)

como complemento à utilização de outros meios, como por exemplo, os áudio-guias, Binks *et al.* (1988), Humphries (2008) *Apud* Carneiro e tal (2010).

Algumas regras dadas por Lucy Trench (2007) *Apud* Pérez (2009), editora para questões de interpretação no “Victoria and Albert” de Londres, são:

- Escrever para o nosso público-alvo;
- Escrever como um jornalista, não como um erudito. Articular erudição com divulgação, linguagem directa e viva com o rigor;
- Limitar o número de palavras e elaborar textos curtos (não mais de 150 palavras nos painéis e 50 nas tabelas);
- Escrever com clareza, frases curtas e mínima subordinação;
- Relacionar o texto com o assunto da exposição (matriz: objectos, instalações, palavras). Ser muito criteriosos na escolha do que se deve dizer;
- Relacionar o texto com o objecto e explicar significados;
- Hierarquizar a informação. As pessoas retêm ideias, não factos. Não perder a mensagem principal. Os painéis devem conter ideias mais generalistas e as tabelas devem desenvolver essas ideias relacionando-as com os objectos. Utilizar uma estrutura do tipo: tópico, assunto, mensagem;
- Colocar-se no lugar do visitante, no que eles sabem ou não;
- Introduzir o elemento humano. As exposições com objectos inanimados são difíceis de produzir interesse. Anedotas, humor e citações podem ser uma ajuda para cativar a atenção do visitante;
- Preparar textos legíveis, com tamanho de letra mínimo de 18 pontos para as tabelas e 36 pontos para os painéis. Testar o grafismo com a iluminação adequada.

As **visitas guiadas** são consideradas uma das técnicas pessoais que maior sucesso alcança junto do público, Binks *et al.* (1988), Brown (2002) *Apud* Carneiro e tal. (2010), na medida em que permite um elevado nível de interacção com os recursos e que está dotada de uma elevada flexibilidade e capacidade de adaptação às características físicas e intelectuais, bem como ao nível de interesse dos visitantes, Binks *et al.* (1988), Miranda (1998), Hall e McArthur (1998), Howard (2003) *Apud* Carneiro e tal. (2010).

No que respeita à implementação de uma visita guiada existem alguns aspectos a ter em conta aquando da sua planificação, nomeadamente o tipo de público a que esta se dirige, sobretudo se este apresentar algum tipo de limitações a nível físico ou cognitivo, sendo que as visitas podem ser adaptadas consoante o público, por exemplo se a visita for para um público deficiente visual poder-se-á efectuar a mesma através da inclusão de pontos tácteis ou a entrega de folhetos em Braille e ainda com a adequação da linguagem, utilizando uma maior descrição dos objectos. Na opinião de Johnson (2002) *Apud Carneiro et al.* (2010), a adopção deste tipo de procedimentos é, não só, útil para pessoas portadoras de deficiência, como também para outros públicos, tais como crianças, mesmo aqueles que ainda não sabem ler.

Segundo Hall e McArthur (1998) *Apud Carneiro et al.* (2010), **os meios audiovisuais** são das técnicas que maior atracção exercem junto dos visitantes, visto serem, por norma, dotados de interactividade e muito apelativos do ponto de vista sensorial. São igualmente, muito flexíveis, dada a possibilidade da sua adaptação aos vários tipos de visitantes e da facilidade de execução e repetição dos seus conteúdos.

Também na implementação desta técnica é necessário adequar ao tipo de público, o que irá influenciar o desenvolvimento dos aparelhos necessários, sobretudo se o público abranger visitantes com necessidades especiais, Johnson (2002), RNIB & Vocaleyes (2003) *Apud Carneiro et al.* (2010), dado ser necessário a adaptação dos mesmos para serem utilizados por parte de portadores de deficiências, Johnson (2002) *Apud Carneiro et al.* (2010).

Numa perspectiva da utilização destes equipamentos podem ser adicionados à apresentação audiovisual outros conteúdos, como efeitos sonoros, Beeho e Prentice (1997), Howard (2003) *Apud Carneiro et al.* (2010), recriação de cheiros ou fumos, Beeho e Prentice (1997), Johnson (2002) *Apud Carneiro et al.* (2010), ou a possibilidade de toque em diversos objectos (originais ou réplicas) ou materiais, como por exemplo, pelos ou peles de animais e plantas, Johnson (2002) *Apud Carneiro et al.* (2010).

No mesmo sentido, este enriquecimento pode derivar da complementaridade de técnicas interpretativas, como seja a combinação das apresentações, com mapas, objectos ou imagens tácteis, com visitas tácteis ou com material escrito em Braille, seja em formato

impresso ou em painéis interpretativos, AAM (2001), RNIB e Vocaleyas (2003) *Apud* Carneiro *et al.* (2010).

5.4 Benefícios da Interpretação do Património Cultural

De uma forma breve gostaríamos de enumerar, segundo o HDC, doze razões da importância da interpretação do património como elemento crítico para o sucesso ou falha dos sítios patrimoniais:

1. A interpretação do património demonstra como um sítio patrimonial tem valor para o visitante;
2. A interpretação do património pode inspirar os visitantes e criar um sentimento de orgulho pessoal e comunitário;
3. A interpretação do património é a razão pelo qual o turista visita um sítio patrimonial. Eles pagam um valor monetário pela história e pela experiência de visitar o património. Sem interpretação os sítios históricos são, aos olhos do visitante, apenas um sítio “velho”;
4. A interpretação do património desencadeia no visitante uma preocupação para a sua preservação;
5. Programas de interpretação do património, eventos e serviços são razões que impulsionam os visitantes a voltar aos locais patrimoniais;
6. Programas de interpretação do património, eventos e serviços podem aumentar a visitação através do incremento da percepção pelos turistas dos benefícios recebidos por fruírem de um determinado local histórico;
7. Programas de interpretação do património, eventos e serviços podem produzir reduções na manutenção do local histórico e reduzir questões de gestão negativas quando usados como ferramentas de gestão;
8. Programas e apresentações de interpretação do património bem planeadas aumenta o tempo de permanência dos visitantes, aumentando a necessidade de usufruir de outros serviços (restaurantes, lojas, etc.);

9. A interpretação do património representa um valor acrescentado a qualquer experiência turístico-cultural e aos esforços do *marketing* do sítio histórico;
10. Não existirá turismo cultural sem interpretação patrimonial. O turismo cultural está dependente da história do local e da motivação dos visitantes para viajar, aprender e experienciar o local;
11. A interpretação do património fomenta o aumento de visitantes, fidelização dos visitantes e mais receitas;
12. A interpretação do património ajuda os visitantes a terem oportunidade de escolher a sua forma de fruição e aprender acerca do local e da sua história.

Concluimos que é extremamente importante a interpretação do património dirigido para os diferentes tipos de público, que fomenta a notoriedade do património cultural bem como do território onde se situa, transmite conhecimento, incentiva à fidelização do visitante e acrescenta mais-valias ao nível da gestão e do *marketing*.

Assiste-se gradualmente a uma preocupação em tornar as atracções culturais mais atractivas e acessíveis a um público mais alargado, nomeadamente ao público com necessidades especiais como é o caso dos deficientes visuais.

Capítulo 6 - Estado da arte da Rede dos Mosteiros Portugueses Património da Humanidade

6.1. A Rede dos Mosteiros Portugueses Património da Humanidade – enquadramento

A RMPPH¹⁶ constitui um projecto estruturante do IGESPAR¹⁷, tendo como objectivo integrar a gestão de três importantes recursos culturais da zona centro que se encontram sob a sua tutela, em articulação com o Mosteiro dos Jerónimos (Lisboa), procurando explorar as respectivas potencialidades para dar uma resposta cabal ao papel que o património representa para a sociedade, IGESPAR (2010).

A RMPPH inclui os conjuntos monumentais de maior importância histórica e arquitectónica, a nível nacional e internacional, situam-se numa parte do território português privilegiado do ponto de vista paisagístico, articulando-se com outros pólos de interesse e atractividade importantes, como o Santuário de Fátima e o Parque Natural da Serra D’Aire e Candeeiros, e ainda com um largo conjunto de património difuso, associando a temática, a história e a geografia aos grandes monumentos, IGESPAR (2010).

As três grandes temáticas associadas aos três conjuntos monásticos – a Ordem de Cister (Mosteiro de Alcobaça), os Campos de Batalha (Mosteiro da Batalha) e os Templários (Convento de Cristo) são complementares entre si para a percepção plena da génese e do desenvolvimento daquele território e do país sendo, por isso, explorados, em toda a sua diversidade. Os Descobrimentos Portugueses complementam esta visão e, por esse motivo, o Mosteiro dos Jerónimos (Lisboa) está também associado à

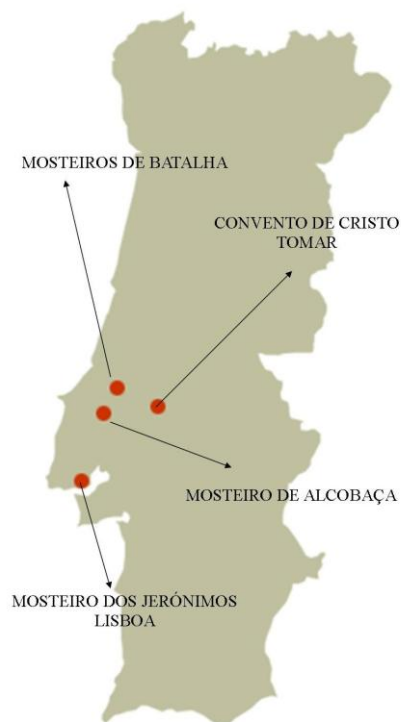


Figura 5 – Rede dos Mosteiros Portugueses Património da Humanidade Adaptado de IGESPAR (2010)

¹⁶ Rede dos Mosteiros Portugueses Património da Humanidade

¹⁷ Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico

RMPPH, no âmbito da programação cultural prevista para os próximos anos no conjunto dos quatro monumentos, IGESPAR (2010). O nosso estudo irá incidir apenas nos três mosteiros associados às três temáticas principais, sendo os mesmos a génese da RMPPH.

Com este objectivo o IGESPAR associou-se aos Municípios de Alcobaça, Batalha e Tomar na apresentação de candidatura designada Programa Estratégico – Rede de Cidades Mosteiros Portugueses Património da Humanidade ao Programa Operacional Regional Centro, Eixo 2 – Desenvolvimento das Cidades e dos Sistemas Urbanos – na área de intervenção designada por Política das Cidades – Redes Urbanas para a Competitividade e Inovação, como parceiro beneficiário, sendo feita a candidatura pelo Município de Tomar e estando aprovada, IGESPAR (2010). Este Programa Estratégico é constituído por:

| | |
|------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Eixos Base | <ol style="list-style-type: none"> 1. Identidade 2. Atractividade 3. Receptividade 4. Interactividade 5. Visibilidade 6. Continuidade / Qualidade |
| Linhas de Intervenção | <ol style="list-style-type: none"> 1. Qualificação dos espaços públicos simbólicos 2. Promoção de eventos emblemáticos e animação das cidades culturais 3. Vivificação do património e qualificação dos equipamentos culturais 4. Criação de roteiros de visita e interpretação do território 5. Recepção de visitantes 6. Qualificação dos serviços turísticos 7. Plataforma digital turística da rede de cidades 8. <i>Marketing</i>, promoção e comunicação 9. Missão Mosteiros de Portugal Património da Humanidade de cooperação inter-urbana |

Quadro 9 – Programa Estratégico Rede de Cidades Mosteiros Portugueses Património da Humanidade – Eixos Base e Linhas de Intervenção
Elaboração nossa, adaptado de IGESPAR (2010)

Nesta candidatura o IGESPAR apresenta-se como parceiro líder de três tipos de projectos:

- Programação cultural anual das cidades em rede tendo como suporte físico os Mosteiros;
- Criação de programas de visita e produção de conteúdos de interpretação;

- Realização de encontros anuais científicos em cada Mosteiro, incidindo sobre a sua especificidade.

Estes projectos enquadram-se em três linhas de intervenção estratégica, às quais se associaram, também, para além dos Municípios atrás referidos, a Direcção Geral das Artes e o Instituto dos Museus e da Conservação, IGESPAR (2010).

Complementarmente o IGESPAR candidatou e viu aprovado no âmbito do QREN¹⁸ ao programa Operacional Regional do Centro, Eixo Prioritário III, Consolidação e Qualificação dos Espaços sub-regionais, regulamento específico – Património Cultural, o projecto Rota dos Mosteiros Portugueses Património da Humanidade da Região Centro, abrangendo os três conjuntos monásticos – Convento de Cristo, Mosteiro de Alcobaça e Mosteiro da Batalha – onde constam acções físicas no âmbito da melhoria das condições de fruição e valorização, salvaguarda e preservação, prevenção de riscos e segurança, nos conjuntos e respectivas envolventes, IGESPAR (2010).

Reforçamos a pertinência da nossa dissertação e do nosso objecto de estudo pela importância que o IGESPAR destaca através da RMPPH e da sua valorização como “ (...) conjuntos monumentais de maior importância histórica e arquitectónica, a nível nacional e internacional (...) ”, e focando também a utilidade da “ (...) percepção plena da génese e do desenvolvimento do território e do país (...) ”, assim como no Programa Estratégico Rede das Cidades Mosteiros Portugueses Património da Humanidade referirem como linhas de intervenção: a vivificação do património e qualificação dos equipamentos culturais, criação de roteiros de visita e interpretação do território e recepção a visitantes, ainda na RMPPH foca-se a necessidade da melhoria das condições de fruição e valorização dos recursos turísticos, IGESPAR (2010), assim torna-se pertinente a avaliação dos recursos turísticos existentes de forma a elaborar um relatório sobre a existência de informação, sinalização em formatos alternativos para pessoas com incapacidades sensoriais, no caso específico a deficiência visual.

O Turismo de Portugal, IP e a Accessible Portugal¹⁹, realizaram um trabalho de diagnóstico de levantamento das acessibilidades dos recursos turísticos incluídos nos

¹⁸ Quadro de Referência Estratégico Nacional

¹⁹ Operador Turístico e Agência de Viagens com especial vocação para o Turismo Acessível

Roteiros Turísticos do Património Mundial²⁰ (No coração de Portugal), situados em Alcobaça, Batalha e Tomar, tendo em consideração que o Património Mundial da UNESCO deve ter acessibilidade para todos. Este estudo baseia-se essencialmente na acessibilidade aos monumentos para pessoas com deficiência motora. Contudo foram feitas referências relativamente à existência de informação para o público deficiente visual no que concerne aos monumentos objecto de estudo desta dissertação.

Consideramos importante referir estes exemplos de forma a focar a importância da realização de estudos científicos que preencham as lacunas de informação e interpretação existentes nos recursos turísticos em conformidade com as necessidades do público deficiente (motora, sensorial, etc), e referir que é preocupação da tutela (IGESPAR) e da entidade reguladora (Turismo de Portugal, IP) proporcionar melhoria nas condições de visita dos monumentos classificados pela UNESCO como Património da Mundial este tipo de público.

De seguida faremos uma breve abordagem histórico-cultural sobre os Mosteiros objecto de estudo da nossa dissertação.

6.1.1. Mosteiro de Alcobaça – Enquadramento histórico-cultural

A Abadia de Santa Maria de Alcobaça é uma das mais importantes abadias cistercenses da Europa e foi classificada Património da Humanidade pela UNESCO em 1985. Fundada em 1153 por doação de D. Afonso Henriques, primeiro rei de Portugal, a Bernardo de Claraval, quando da conquista de Santarém aos Mouros, iniciou a sua construção em 1178, sofrendo alterações e enriquecimentos sucessivos. Na frente barroca com duas imponentes torres, só restam da fachada original, o portal, a rosácea e os dois janelões. A nave central da Igreja impressiona o visitante com a profundidade e a altura das abóbadas de ogivas, na qual impera a austeridade da regra de S. Bernardo. Nas capelas laterais do transepto encontram-se os túmulos de D. Pedro I e de D. Inês de Castro, magníficas edificações de escultura tumulária medieval. O transepto dá acesso à Sala dos Túmulos de D. Afonso II, D. Afonso III, suas esposas e alguns infantes. De grande

²⁰ Mais informações sobre os Roteiros Turísticos do Património Mundial em www.turismodeportugal.pt

interesse apresenta-se a Capela das Relíquias coberta de talha dourada no local da actual sacristia. O Claustro, obra do reinado de D. Dinis foge à decoração austera e no piso superior, obra do reinado de D. Manuel, possui arcos abatidos e capitéis com representações humanas e vegetalistas. As dependências do convento situam-se em redor do Claustro: a Sala do Capítulo, a Sala dos Monges, a cozinha do séc. XVIII e o Refeitório. Ricos painéis de azulejo podem ser vistos na Sala dos Reis, bem como estátuas de barro de monarcas portugueses, IGESPAR (2010)²¹.

6.1.2. Mosteiro da Batalha – Enquadramento histórico-cultural

O Mosteiro de Santa Maria da Vitória ou da Batalha, classificado Património da Humanidade pela UNESCO em 1983, foi erguido por voto de D. João I, como agradecimento pela vitória dos Portugueses em Aljubarrota no ano de 1385. Iniciada a sua construção em 1387, pela mão do arquitecto português Afonso Domingues, a dois quilómetros do local onde se travou a batalha, na localidade de S. Jorge, decisiva para a consolidação da independência de Portugal e para o surgimento da Dinastia de Avis. Esta magnífica construção é o grande monumento do gótico final português, um dos primeiros onde se estreou a arte manuelina e uma das mais belas Igrejas da Europa no final da Idade Média. Os modelos do gótico flamejante, adoptados neste sumptuoso edifício, marcam o apogeu do estilo gótico e são um símbolo da arte do séc. XV. Merecem especial menção o que resta dos vitrais medievais, expostos na Igreja, a Capela do Fundador e a Sala do Capítulo IGESPAR (2010)²², Município da Batalha (2010).

6.1.3. Convento de Cristo – Enquadramento histórico-cultural

O Convento da Ordem de Cristo e Castelo Templário, em Tomar, formam um conjunto monumental único no seu género, inscritos na lista do Património da Humanidade pela UNESCO em 1983. O Castelo foi fundado em 1160 por D. Gualdim Pais, Mestre provincial da Ordem do Templo em Portugal. A igreja octogonal templária, Charola, é o espaço mais emblemático deste monumento e da Ordem do Templo, exterminada em 1312. Sob os auspícios de D. Dinis, é fundada a "Ordem dos Cavaleiros de Cristo", que veio a integrar pessoas e bens da extinta Ordem do Templo. É com a Ordem de Cristo que a nação portuguesa se abre para a empresa das descobertas marítimas do séc. XV. Tomar é

²¹ In www.mosteiroalcobaca.pt

²² In www.mosteirobatalha.pt

então sede da Ordem, e o Príncipe Henrique, o Navegador, o seu mestre. Os séculos e a história de Portugal vão deixando, na arquitectura do Convento, testemunhos do tempo e dos homens que lidaram com os destinos da Pátria Portuguesa. Durante o governo do infante D. Henrique foram construídos dois claustros góticos no Convento. Com D. Manuel, a igreja templária é prolongada por uma construção que serviria o Capítulo da Ordem. Profusamente impregnada pela simbólica dos Cavaleiros de Cristo, esta construção alberga na sua fachada ocidental a famosa Janela do Capítulo. D. João III que herda de D. Manuel, seu pai, o trono de Portugal fez profundas mudanças na Ordem, alterando as suas Regras e transformando os cavaleiros em monges. É a partir deste reinado que se iniciam importantes trabalhos de ampliação do Convento, com vista a consumir a Reforma da Ordem. Esses trabalhos vão continuar até ao séc. XVIII, deixando marcas de rara beleza das tendências artísticas que esses tempos viveram. É assim que o Convento de Cristo encerra no seu conjunto arquitectónico, testemunhos da arte românica com os Templários, do Gótico e do Manuelino com as Descobertas, prosseguindo com a arte do Renascimento durante a reforma da Ordem, depois o Maneirismo nas suas várias facetas para se confinar no Barroco em ornamentos arquitectónicos. Da estrutura arquitectural do Convento, além das edificações construídas em torno da igreja templária, há a salientar o conjunto de quatro grandes claustros articulados por dois eixos em cruz latina, e também um aqueduto com 6 quilómetros de extensão mandado edificar por Filipe II. Integra o domínio do Convento uma área de floresta e cultivo conhecida por Mata dos Sete Montes, porque está confinada por sete colinas de relevo acentuado. Foi o mais alto destes montes que os Templários escolheram para a edificação do seu templo octogonal, IGESPAR (2010)²³, Município Tomar (2010).

²³ In www.conventocristo.pt

6.2. Análise dos resultados da percepção obtida no trabalho de campo

Iniciou-se o estudo dos serviços prestados pelos três monumentos, no que concerne à interpretação e visitação dos mesmos. Assim considerou-se a análise da informação constante no sítio da internet dos referidos monumentos:

| MOSTEIRO DE ALCOBAÇA | | OBSERVAÇÕES |
|----------------------|-----------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| VISITAS TEMÁTICAS | Ateliers Pedagógicos “ <i>Scriptorium</i> ” | O público-alvo das visitas temáticas são as crianças, a visita generalista é dirigida para o público em geral. O monumento dispõe de visitas guiadas generalistas e temáticas mediante marcação prévia, não mencionando a existência de visitas adequadas a um público deficiente visual. |
| | <i>Ora et Labora</i> | |
| | Pedro e Inês – Uma história de encantar | |
| | Os Monges Barristas | |
| | Construir um Mosteiro | |
| | Que docinho!!! Vem fazer e provar doces Conventuais | |
| | Jogos - Glória Cistercense | |
| Visita generalista | | |

Quadro 10 – Serviços de interpretação disponíveis no Mosteiro de Alcobaca
Adaptação nossa de IGESPAR (2010)²⁴

| MOSTEIRO DA BATALHA | | OBSERVAÇÕES |
|----------------------|-----------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| VISITAS TEMÁTICAS | Viagem ao mosteiro desaparecido | As visitas são realizadas mediante marcação prévia, não existe a identificação do público-alvo, não é mencionada a existência de visitas adequadas para o público deficiente visual. Referem no sítio da internet a acessibilidade para pessoas com mobilidade reduzida em todo o percurso de visita, com possibilidade de cedência de cadeira de rodas mecânica. |
| | À descoberta da cerca Conventual da Batalha | |
| | A evolução das Abóbadas no Mosteiro da Batalha | |
| | Em busca de Francisco Henriques, pintor da corte de D. Manuel I | |

Quadro 11 – Serviços de Interpretação disponíveis no Mosteiro da Batalha
Adaptação nossa de IGESPAR (2010)²⁵

²⁴ In www.igespar.pt e www.mosteiroalcobaca.pt

²⁵ In www.igespar.pt e www.mosteirobatalha.pt

| CONVENTO DE CRISTO | | OBSERVAÇÕES |
|----------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| VISITAS TEMÁTICAS | Convento de Cristo e Região | As visitas são realizadas mediante marcação prévia, não existe a identificação do público-alvo. |
| | O espírito do lugar | |
| | Rota Templária do Termo e Cêras | |
| | Percurso da água | |
| | Rota do Renascimento | Possuem no piso térreo, acessibilidade para pessoas com deficiência motora, elevador para acesso ao primeiro piso, sendo a entrada a utilizar diferente do público não deficiente motor. |
| | Convento de Cristo | |
| | A obra magna de João de Castilho no Convento de Cristo | |
| | O Manuelino no Convento de Cristo | |
| | Escultura e pintura quinhentista na Charola | |
| | Iconografia da janela da fachada ocidental da igreja Manuelina – Janela do Capitulo | |
| Castelo Templário: Alcaçova e Almedina | Os invisuais e ambiopes podem igualmente usufruir do monumento, através de visita guiada especial, onde podem contactar com as formas e texturas que a arquitectura revela. A espacialidade dos diversos claustros é também explorada, estando em preparação sinalética específica. <i>Nota: esta situação é apenas mencionada no sítio da internet do monumento, no entanto no sítio da tutela (IGESPAR) não existe qualquer referência a este facto.</i> | |
| Convento de Cristo à noite | | |

Quadro 12 - Serviços de Interpretação disponíveis no Convento de Cristo
Adaptação nossa de IGESPAR (2010)²⁶

Ainda nos referidos sítios da internet fez-se a análise das mensagens dos directores dos monumentos constantes nas mesmas:

Segundo o director do Mosteiro de Alcobaça, Jorge Pereira de Sampaio, o monumento “ (...) *impõe também responsabilidade de continuar a possuir hoje digna relevância, não apenas de cariz histórico enquanto manifesto arquitectónico, mas especialmente enquanto catalisador de cultura na contemporaneidade*”, podemos extrair desta afirmação a importância que o monumento representa para a cultura e a responsabilidade que uma classificação como Património Mundial da Humanidade lhe confere “(...) *enquanto espaço de fruição cultural (...)*”.

²⁶ In www.igespar.pt e www.conventocristo.pt

Segundo o director do Mosteiro da Batalha, Júlio Ribeiro Órfão, considera o monumento do qual é responsável “(...) *um dos monumentos mais visitados por um público diversificado, português e estrangeiro, jovem e nem tanto, constitui principal missão da direcção e dos diversos serviços facultar, localmente, vias para a compreensão do monumento nos seus múltiplos aspectos, desde o histórico e artístico ao da sua vivência e motivação como agente criador de um aglomerado urbano (...)*”. Desta comunicação podemos retirar que existe a consciência, por parte do responsável pelo monumento, da diversidade de público que visita o monumento, bem como da necessidade de proporcionar meios para a compreensão do mesmo.

Segundo a directora do Convento de Cristo, Iria Esteves Caetano, a importância do monumento “(...) *fascina os milhares de visitantes que, anualmente, procuram compreender a cultura e a história que o Convento de Cristo encerra. Proteger, conservar e divulgar (...) é a missão da direcção e serviços que, (...), se dedicam a sensibilizar e ir ao encontro do desejo de fruição e de conhecimento de todos os que nos visitam. As actividades que desenvolvemos mantêm viva uma relação entre o público e o espírito de um lugar (...)*.” Podemos verificar que existe a consciência da importância da necessidade de adaptar as actividades desenvolvidas de acordo com as necessidades do público, bem como da relevância que o monumento possui para o desenvolvimento do conhecimento e da sua fruição.

Com o objectivo de conhecer a percepção sobre a temática, dos responsáveis dos monumentos, objecto de estudo desta dissertação, foi realizada uma entrevista não estruturada aos seus directores, não sendo possível entrevistar a Directora do Convento de Cristo, Iria Esteves Caetano, por indisponibilidade da mesma.

Deste modo apresentamos os resultados da entrevista efectuada ao Director do Mosteiro de Alcobaça, Jorge Sampaio e ao responsável pelos Serviços Educativos do monumento, Miguel Santos.

A visita ao monumento iniciou-se com o contacto com o Miguel Santos, responsável pelos Serviços Educativos, o qual iniciou a visita por mostrar todos os desenvolvimentos ao nível das acessibilidades, no que concerne às pessoas com deficiência motora. Durante a visita foi questionado sobre a existência ou não de visitas guiadas e materiais adequados a

um público deficiente visual, o visado responde que não existe nada adequado ao público em questão.

A questão seguinte passa pelo tema da procura turística, se existe procura de visitas guiadas ao monumento por parte de um público deficiente visual, o qual refere que nota a existência de alguma procura em grupos mistos mas que de facto não possui estatística, uma vez que essa triagem não é efectuada, no entanto acha necessário a adaptação dos espaços para as pessoas com deficiência, considera que se existir oferta adequada existirá também um aumento da procura.

Passamos então à entrevista com o Director do monumento, Jorge Sampaio, questionando-o sobre a importância de existir interpretação adequada para pessoas com deficiência visual, o qual refere que acha muito importante a inclusão de pessoas com deficiência visual na fruição do monumento. Para reforçar o seu interesse na temática, o director do monumento convidou a mestranda para efectuar o planeamento de uma visita guiada com interpretação adequada a um público deficiente visual em colaboração com os serviços educativos do monumento.

Passamos a descrever a entrevista efectuada ao Director do Mosteiro da Batalha, Júlio Órfão e à responsável pelos Serviços Educativos, Rita Quina.

Segundo Júlio Órfão, não se tem sentido a necessidade de adequar visitas guiadas dirigidas a um público deficiente visual, pelo facto de não sentir a existência de procura por parte deste tipo de público. Os avanços que têm sido feitos, ao nível das acessibilidades, são direccionados para o público deficiente motor através da colocação de rampas. Refere que existe um projecto de requalificação da sinalética do monumento, mas segundo sabe não está previsto a inclusão de informação em Braille ou adequada a baixa visão.

Mencionou que o monumento tem meio milhão de visitantes anuais e que devido à especificidade deste tipo de público e ao facto dos recursos humanos serem escassos, existe alguma dificuldade em efectuar-se visitas especializadas, considera que este tipo de público requer um atendimento especializado. Referiu que o facto de um monumento possuir acessibilidade para todos, aumenta a sua notoriedade, e conseqüentemente irá aumentar a procura.

A responsável pelos Serviços Educativos, Rita Quina, refere apenas que existe necessidade de personalizar as visitas guiadas dirigidas a um público deficiente visual, bem como adequar o percurso de visita.

Para complementar a entrevista não estruturada remeteu-se questionário²⁷, via correio electrónico, aos directores dos mosteiros, no qual se incluíam as seguintes questões:

- 1. Considera importante a existência de meios de interpretação adequados aos diferentes públicos-alvo (cegos, surdos, etc) na fruição turístico-cultural do monumento?*
- 2. Possui visitas adequadas a um público deficiente visual?*
- 3. Que meios estão disponíveis ao visitante deficiente visual aquando da visita ao monumento?*
- 4. Existem solicitações de visitas guiadas com acompanhamento personalizado para deficientes visuais?*
- 5. Existem projectos futuros ou a decorrer no que concerne à interpretação do património arquitectónico para o público deficiente visual?*

Este questionário teve como objectivo aferir os resultados da entrevista não estruturada efectuada aos directores dos mosteiros, e a sua estrutura teve como finalidade percebermos quais os meios de interpretação existentes e aferirmos se existe procura turística pelo público-alvo do nosso estudo, bem como se existe consciência da importância da adequação dos meios de interpretação dirigidos ao público deficiente visual.

O Director do Mosteiro de Alcobaça, Jorge Sampaio considera não haver dúvidas sobre a importância de existir meios de interpretação adequados aos diferentes públicos-alvo na fruição turístico-cultural do monumento, refere que “(...) a experiência da cultura, nas suas mais diversas formas, não pode ser vedada a nenhum público potencial, daí que a existência de meios de interpretação adequados a visitantes com exigências fisicamente

²⁷ Vide anexo 6

especificas deva constituir uma preocupação das tutelas dos monumentos.”, a fruição do monumento não se faz apenas na contemplação visual, referindo que é apenas uma parte da experiência, “(...) há características materiais e espaciais, sonoras e olfactivas que complementam essa experiência e que possivelmente poderão até ser melhor apreciadas por públicos que não fazem do sentido da visão o seu instrumento principal de interpretação da realidade.”. Considera que este é um tema para o qual estão pouco ou nada informados, facto que dificulta a preparação dos monumentos, cujas ofertas, considera limitadas. Refere que o monumento não possui visitas e/ou meios específicos de interpretação dirigida a um público deficiente visual, no entanto informa que as solicitações para este tipo de visita são extremamente raras ou mesmo inexistentes, mas que os Serviços Educativos estão a elaborar um projecto que inclui “a primeira visita concebida especificamente para o público deficiente visual. Pretendemos acima de tudo aprender com esta experiência, ouvir os intervenientes, melhorar. O objectivo é dinamizar ainda mais o Mosteiro enquanto Património da Humanidade, torná-lo acessível e compreensível para todos os que o desejem visitar independentemente das suas limitações físicas ou sensoriais.”

Segundo o director do Mosteiro da Batalha, Júlio Órfão, “(...) a existência dos meios adequados traduzir-se-á numa mais valia para a fruição do monumento para este público-alvo.” Refere ainda que não possuem visitas adequadas a um público deficiente visual e que o portador de deficiência visual se integra numa visita normal, não existindo meios complementares de interpretação do património. No que se refere à procura, o director refere que “Raramente, o que talvez se possa explicar pelo conhecimento da ausência dos meios apropriados.”, isto é, considera que não existe procura devido ao facto de não existir oferta adequada. Os projectos futuros “Começaram a ser equacionados mas, ainda numa fase muito inicial, não constando, ainda, uma prioridade, dadas as múltiplas dificuldades que afectam a correcta fruição do nosso património.”

Segundo a directora do Convento de Cristo, Iria Caetano, é importante a existência de meio de interpretação adequados aos diferentes públicos-alvo, afirma possuir visitas adequadas a este tipo de público e os meios que possuem faz-se através do “Acompanhamento da visita por um técnico do Monumento, que guia o visitante invisual, através de um percurso previamente determinado, descrevendo pormenorizadamente

alguns espaços e a sua História, considerados mais relevantes. O visitante invisual é convidado a tocar em pormenores arquitectónicos, procurando-se que assim complemente as informações que lhe são dadas durante o decorrer da visita.” Considera existirem solicitações de visita, bem como projectos futuros no âmbito da interpretação do património arquitectónico para o público deficiente visual, não especificando o mesmo.

Podemos concluir, da análise da entrevista não estruturada e do questionário, que os responsáveis pelos monumentos estão, de um modo geral, consciencializados para a importância de adequar a informação e interpretação para um público deficiente visual, referindo-se, em alguns casos, problemas de recursos humanos, escassez dos mesmos, e que possuem a percepção de que se a oferta for acessível haverá um incremento da procura por este tipo de público.

Através do método de observação²⁸ *in situ* procurou-se identificar quais os meios de informação / interpretação existentes em cada um dos monumentos objecto de estudo da dissertação, através do preenchimento de um formulário de avaliação, constante em anexo:

Mosteiro de Alcobaça

A análise efectuada *in situ*, através do método de observação, verificamos que:

- O monumento não possui sinalética adequada, ou seja não possui versão em Braille, sonora ou em versão ampliada, sendo a mesma ilegível para um público deficiente visual;
- Os mapas de orientação existentes são ilegíveis para um público deficiente visual uma vez que os percursos não estão indicados com símbolos visuais e tácteis de fácil compreensão;
- Não existem textos de leitura fácil nos painéis, folhetos e roteiros;
- Não existem textos em versão ampliada, Braille ou Audio-guias;
- Não existem maquetas tácteis, imagens em relevo e mapas tácteis interpretativas do monumento;

²⁸ Vide anexo 5

- Não existem visitas guiadas adequadas ao público deficiente visual;
- Não existe percurso tátil e acessível, incidindo na inexistência de linha guia e corrimão.

Mosteiro da Batalha

A análise efectuada *in situ*, através do método de observação, verificamos que:

- O monumento não possui sinalética adequada, ou seja não possui versão em Braille, sonora ou em versão ampliada, sendo a mesma ilegível para um público deficiente visual;
- Os mapas de orientação existentes são ilegíveis para um público deficiente visual uma vez que os percursos não estão indicados com símbolos visuais e tácteis de fácil compreensão;
- Não existem textos de leitura fácil nos painéis, folhetos e roteiros;
- Não existem textos em versão ampliada, Braille ou Audio-guias;
- Não existem maquetas tácteis, imagens em relevo e mapas tácteis interpretativas do monumento;
- Não existem visitas guiadas adequadas ao público deficiente visual;
- Não existe percurso tátil e acessível, incidindo na inexistência de linha guia e corrimão.

Convento de Cristo

A análise efectuada *in situ*, através do método de observação, verificamos que:

- O monumento não possui sinalética adequada, ou seja não possui versão em Braille, sonora ou em versão ampliada, sendo a mesma ilegível para um público deficiente visual;

- Os mapas de orientação existentes são ilegíveis para um público deficiente visual uma vez que os percursos não estão indicados com símbolos visuais e tácteis de fácil compreensão;
- Não existem textos de leitura fácil nos painéis, folhetos e roteiros;
- Não existem textos em versão ampliada, Braille ou Audio-guias;
- Não existem maquetas tácteis, imagens em relevo e mapas tácteis interpretativas do monumento;
- Possui visitas guiadas adequadas ao público deficiente visual;
- Não existe percurso tátil e acessível, incidindo na inexistência de linha guia e corrimão.

Concluimos, através do método de observação *in situ*, que os monumentos analisados não estão preparados para serem fruídos por um público deficiente visual, existindo deficiências no que concerne á informação / interpretação dos mesmos, nomeadamente a inexistência de qualquer informação / interpretação em Braille e em caracteres aumentados, bem como maquetas tácteis e mapas de orientação que possibilitem a fruição do monumento, de forma autónoma.

De um ponto de vista de fundamentação da nossa pesquisa entendemos que a experimentação das nossas hipóteses conceptuais se mostrou tanto na abordagem que fizemos quanto nos resultados obtidos um vector de trabalho que estruturou com consistência o novo conhecimento que propomos.

6.3.Proposta de metodologia de planeamento de interpretação do património

Achamos pertinente apresentar uma proposta de planeamento para a interpretação de património arquitectónico direccionada a um público deficiente visual e replicável para qualquer outro público-alvo:

- Enquadramento legislativo e institucional para a aplicabilidade do projecto de interpretação, conceitos aplicáveis e denominação do mesmo;
- Definição de objectivos e público-alvo – o que se pretende atingir com a implementação do projecto de interpretação, o projecto poderá abranger outros tipos de deficiência, será unir esforços para atingir diferentes públicos-alvo;
- Parcerias institucionais – a optimização de recursos humanos, técnicos e financeiros através da realização de parcerias com instituições e empresas locais, nomeadamente através de entidades ligadas à temática do turismo e das acessibilidades, por exemplo Estabelecimentos de Ensino Superior, Entidades Regionais de Turismo, entre outros;
- Constituição de grupos consultivos – estes são essencialmente indivíduos que integram o público-alvo do projecto, para que o mesmo tenha sucesso e venha a preencher as suas necessidades e que irão aferir a adequação das soluções propostas pelos monumentos;
- Especificação das necessidades dos principais públicos-alvo – estudo das especificações das necessidades do público-alvo, por exemplo no caso das pessoas com deficiência visual tem que ter em conta a interpretação em Braille e em caracteres aumentados, a utilização de símbolos e sinais em relevo, mapas tácteis, percursos de visita bem identificados, bem como descrições pormenorizadas do monumento;
- Elaboração de calendarização do projecto;

- Orçamentação – não se pode dissociar de qualquer projecto a sua componente económica;
- Financiamentos e mecenato
- Produção de conteúdos/ aquisição de equipamentos – elaboração de estudos sobre o património a interpretar e disponibilização de informação escrita, áudio descrições e informação táctil para o caso da deficiência visual, ou seja, elaboração de conteúdos adequados ao público-alvo do projecto;
- Ensaio experimental e definição do modelo
- Implementação do projecto
- Execução e monitorização do projecto

Na figura seguinte podemos visualizar a esquematização da proposta de planeamento de projecto de interpretação do património, passível de ser aplicada aos diferentes públicos-alvo.

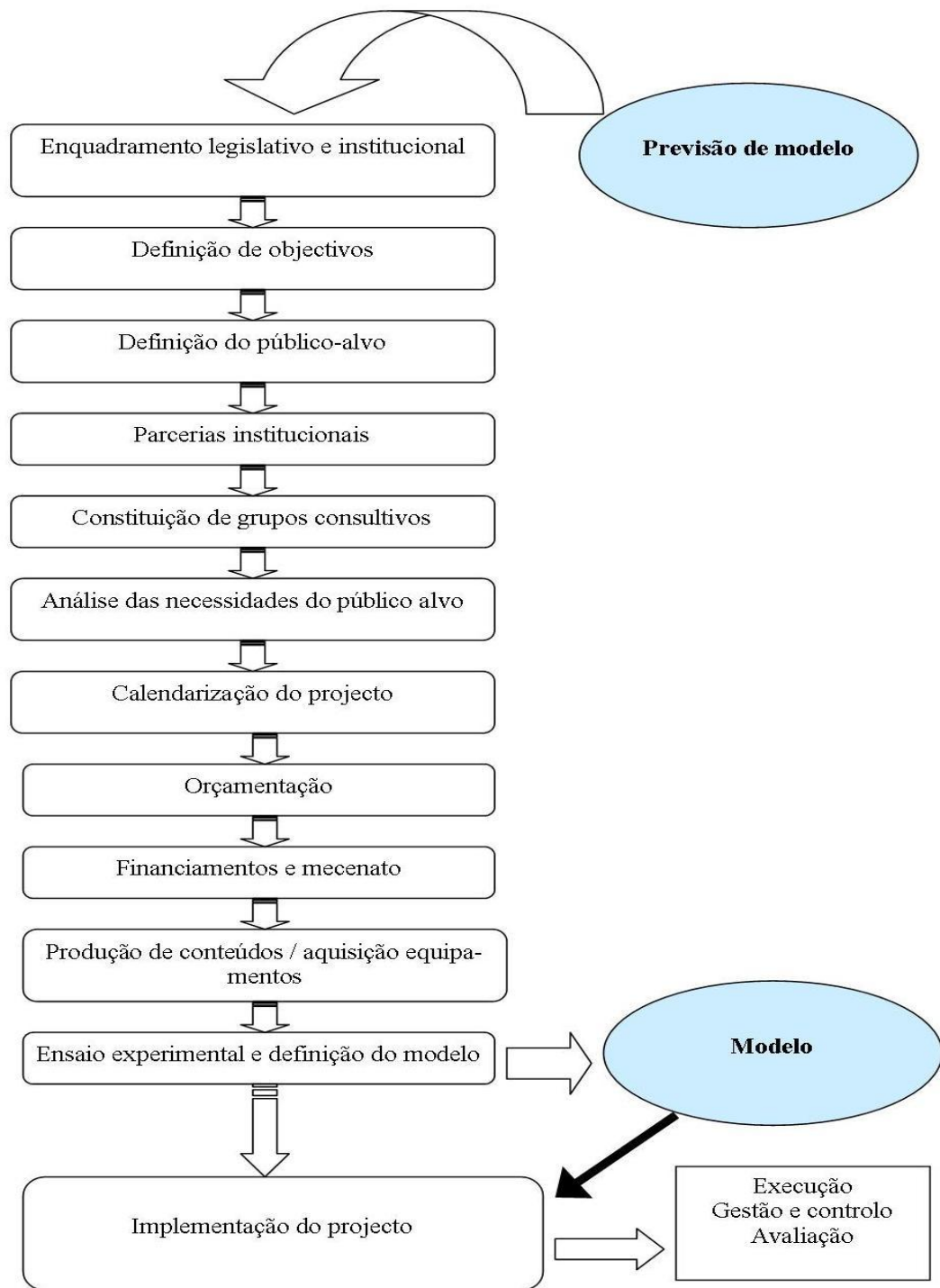


Figura 6 – Proposta de planeamento de projecto de interpretação do património
(Elaboração nossa)

Conclusão

Cada vez mais o turismo se projecta como uma actividade na qual todas as pessoas participam. No entanto, existe um nicho de mercado, as pessoas com deficiências, que encontram barreiras à fruição plena do património arquitectónico, não falamos apenas das barreiras arquitectónicas mas também das barreiras ao conhecimento que são notórias na temática desta dissertação e nas suas conclusões.

Neste sentido consideramos existir uma necessidade de mercado no sector do turismo acessível, dever-se-á melhorar a oferta turística para fazer face à procura que se considera emergente. É importante repensar-se em sede de Plano Estratégico Nacional de Turismo (PENT), a acessibilidade para todos numa dimensão de crescimento da oferta suscitada por níveis emergentes de procura.

Atendendo à diversidade de técnicas interpretativas possíveis de aplicar ao nosso património arquitectónico sugere-se a elaboração de estudos, nos monumentos, em especial nos classificados como Património da Humanidade, tendo em conta a importância deste património para a transmissão de conhecimento referente à nossa identidade cultural, contribuindo deste modo para uma interpretação de qualidade acrescida. Esta área de estudo pode contribuir para a criação de valor económico porque elabora um produto.

Reforçamos ainda esta necessidade de interpretação, sendo o *Touring Cultural* e Paisagístico um dos produtos âncora do Turismo Cultural, referido no PENT, e pressupondo este tipo de turismo a busca do conhecimento, dever-se-á proceder à interpretação do nosso património arquitectónico para que essa informação esteja acessível a uma multiplicidade de públicos-alvo que se consideram heterogéneos.

Estando constringidos a um limite temporal definimos que o estágio da nossa intervenção tem este momento da dissertação mas perspectivamos a continuidade desta problemática tanto no trabalho do quotidiano, bem como no projecto de doutoramento que prevemos a curto prazo, caso se obtenha resultado positivo na discussão pública desta dissertação.

Consideramos pertinente o planeamento das acessibilidades, a nível da transmissão de conhecimento, para um público deficiente visual, e a aplicação dos princípios do *Design Universal* para todos, como se demonstrou, devendo o mesmo ser transversal em toda a cadeia de valor do turismo e deverá constituir-se como objectivo estratégico para todos os agentes públicos e privados, proporcionando, deste modo, o acesso a um turismo de qualidade.

Demonstrámos com o nosso trabalho que é possível transmitir conhecimento a um público deficiente visual de complexos artísticos e arquitectónicos numa base de integração da abordagem turística à especificidade de cada tipo de públicos.

As tendências para o desenvolvimento sustentável do turismo implica processos de acesso universal aos bens patrimoniais, o nosso trabalho tem essa visão com grande ponto de enfoque.

Referências Bibliográficas

- **Bibliografia**

BURGSTHALER, S., (2005), *Universal Design of Instruction: Definition, Principles, and Examples*, Revista Do-It, Universidade de Washington, Washington

CARNEIRO, M., DURÃO, M., (2010), *Interpretação: uma perspectiva sobre a acessibilidade nos museus portugueses*, Turismo Acessível – Estudos e experiências, ISCE, Edições Pedagogo, Mangualde

COELHO, Mariana, (2007), *Turismo Inclusivo – Um Olhar sobre a Utilização da Praça da Liberdade como Espaço de Lazer, Belo Horizonte*, Monografia de Graduação em Turismo, Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil

COSTA, Carlos., (2005) *Turismo e Cultura: avaliação das teorias e práticas culturais do sector do turismo (1990-2000)*, Análise Social, vol. XL, no.175, ISSN 0003-2573

CUNHA, Licínio, (2009), *Introdução ao Turismo*, 4ª Edição, Editorial Verbo, Lisboa

CUNHA, M., (2000), *A cidade à vista do cego – informação, mobilidade e cidadania*, Universidade do Porto, Porto

DARCY, S., (1998), *Anxiety to Access: Tourism Patterns and Experiences of New South Wales People with a Physical Disability*, Tourism New South Wales, Sidney

DARCY, S., (2003), *Disabling Journeys: The tourism patterns of people with impairments in Australia*, working paper in Braithwaite, R.W. and Braithwaite, R.L.(Eds.). Riding the Wave of Tourism and Hospitality Research. Proceedings of the CAUTHE Conference, Coffs Harbour. CD-ROM, Lismore, Southern Cross University,

DARCY, S., (2006), *Setting a Research Agenda for Accessible Tourism*. Sustainable Tourism Pty Ltd, Sidney, Australia

DEVILE, Eugénia, (2003), *Necessidades de Informação Turística para Pessoas com Mobilidade Reduzida: O Caso dos Deficientes Físicos*, Tese de Mestrado em Gestão da

Informação - Universidade de Aveiro – Departamento de Gestão e Engenharia Industrial, Aveiro

DEVILE, Eugénia, (2009), O Desenvolvimento do Turismo Acessível: dos Argumentos Sociais aos Argumentos de Mercado in Revista Turismo e Desenvolvimento nº 11, Universidade de Aveiro, Aveiro

Dicionário da Língua Portuguesa, (2011), Porto Editora, Lisboa

European Commission (2000) *Towards a Barrier Free Europe for People with Disabilities*, Brussels.

FERREIRA, Ana et al (2005), *O Evento FCNC 2005 e o Turismo*, Universidade do Algarve, Escola Superior de Gestão e Hotelaria e Turismo, Centro de Estudos da ESGHT, Faro

FONTES, A., MONTEIRO, I, (2009), *O Projecto “Lousã, Destino de Turismo Acessível” um estudo de caso da aplicação de uma abordagem sistémica ao Turismo Acessível*, RT&D – Revista Turismo e Desenvolvimento nº 11, Universidade de Aveiro, Aveiro

GUERRA L., (2003), *Tourism for All: Organising Trips For Physically Disabled Customers*, MA European Tourism Management, Bournemouth University – United Kingdom

INE – Instituto Nacional de Estatística, (2002), *Censos 2001, Análise de População com Deficiência*, INE, Lisboa

KASTENHOLZ, E.; PINHO, P.; FIGUEIREDO, E. e EUSÉBIO, C., (2010), Estudo das Necessidades de Acesso ao Recreio, Lazer e Turismo das Pessoas com Incapacidade no concelho da Lousã - Relatórios I e II, Aveiro, Universidade de Aveiro (ainda não publicado), Aveiro

MATHIESON, A., WALL, G. (1982), *Tourism: Economic, Physical and Social Impacts*, Harlow, Longman

MCKERCHER, Bob e CROSS, Hilary du, (2002), *Cultural Tourism - The Partnership between Tourism and Cultural Heritage Management*, Routledge, Taylor and Francis Group, New York, London

NEUMANN, P., PEIXOTO, N, (2009), *Factores de sucesso e propostas de acções para implementar o Turismo para Todos. Relevância Económico-social*, RT&D – Revista Turismo e Desenvolvimento nº 11, Universidade de Aveiro, Aveiro

OLIVEIRA, António Pereira, (2002), *Turismo e desenvolvimento: planeamento e organização*, São Paulo, Editora Atlas, Brasil

OMS, (2001), *CIF – Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde*, Organização Mundial de Saúde

OMT, (2005), *General Assembly of the World Tourism Organization, Resolution A/RES/492(XVI)/10 on Accessible Tourism for All*, 16TH Session of the General Assembly of the World Tourism Organization, November 28 – December 2, Senegal

OMT,(2006) *Introdução à Metodologia da Pesquisa em Turismo*, Editora Roca, Brasil

PÉREZ, X., (2009), *Turismo Cultural, uma visão Antropológica*, Revista Turismo y Patrimonio Cultural, Edição Colecção Pasos nº 2, Tenerife

PONS, N., (1999), *Tourism for All*, Alpe. Alpe-Ceter, Madrid

SANTO, R., (2009), *Iniciativa Natureza para Todos: o acesso universal às áreas protegidas portuguesas*, RT&D – Revista Turismo e Desenvolvimento nº 11, Universidade de Aveiro, Aveiro

SECRETARIADO NACIONAL PARA A REABILITAÇÃO E INTEGRAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, (1998), *Inquérito Nacional às incapacidades, deficiências e desvantagens – Resultados Globais*, 2ª Edição, Cadernos SNR, nº 9, SNRIPD, Lisboa

TILDEN, F., (1977), *Interpreting our Heritage* (3rd. ed.): Chapel Hill, University of North Carolina Press

- **Referências doutrinárias**

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, Resolução nº 2007/C 303/01, União Europeia, 2000-12-07

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, Resolução nº A/61/611, ONU, 2006-12-06

Declaração Universal dos Direitos Humanos, Resolução 217 A (III), Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948-12-10

- **Referências Jurídicas**

Decreto-Lei nº 118/99, Diário da República nº 87, Série I-A de 1999-04-14

Decreto-Lei nº 123/97, Diário da República nº 118, Série I-A de 1997-05-22

Decreto-Lei nº 163/2006, Diário da República nº 152, Série I de 2006-08-08

Lei-quadro dos Museus Portugueses – Lei nº 47/2004, Diário da República nº 195, Série I-A de 2004-08-19

Resolução da Assembleia da República nº 56/2009, Diário da República nº 146, Série I de 2009-07-30

Resolução da Assembleia da República nº 57/2009, Diário da República nº 146, Série I de 2009-07-30

Resolução do Conselho de Ministros nº 110/2003, Diário da República nº 185, Série I-B de 2003-08-12

Resolução do Conselho de Ministros nº 9/2007, Diário da República nº 12, Série I de 2007-01-17

Resolução do Conselho de Ministros nº 97/2010, Diário da República nº 240, Série I de 2010-12-14

- **Referências *World Wide Web***

Association for Heritage Interpretation, *Benefits of Heritage Interpretation*, em <http://www.heritagedestination.com/benefits-of-interpretation.aspx>, acedido em 2010-11-20

Association for Heritage Interpretation, *What is interpretation?*, em <http://www.heritagedestination.com/what-is-interpretation.aspx>, acedido em 2010-11-20

Carta Internacional do Turismo Cultural, disponível em www.turismodeportugal.pt/.../Doc10_CartaInternacionalTurismoCultural.pdf, acedido em 10/03/2010

Constituição da República Portuguesa, VII Revisão Constitucional, 2005, disponível em <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>, acedido em 2010-12-18

Convento de Cristo, em <http://www.conventocristo.pt/pt/index.php?s=quemsomos>, acedido em 2010-12-12

Declaração de Estocolmo (2004), disponível em www.designforalleurope.org/.../design%20for%20all/.../Stockholm%20Declaration_portuguese.doc, acedido em 2010-12-22

Desenho Universal – um conceito para todos, disponível em http://www.rinam.com.br/files/REFERENCIAS_DesenhoUniversalumconceitoparatodos.pdf, acedido em 2010-12-22

ENAT – European Network for Accessible Tourism, Universal Accessibility Standards, disponível em http://www.accessibletourism.org/?i=enat.en.enat_projects_and_good_practices.298, acedido em 2010-12-22

Eurotrials (2003), Boletim Informativo nº 13, em <http://www.eurotrials.com/index.php?m=27&idioma=1&page=2>, acedido em 2010-12-28

International Statistical Classification of Diseases and Related Health Problems, 10th Revision, Version for 2007 em <http://apps.who.int/classifications/apps/icd/icd10online/>, acessado em 2010-12-27

Kéroul – Tourism and Culture for People with restricted physical ability, disponível em <http://www.keroul.qc.ca/en/>, acessado em 2010-12-22

Mosteiro da Batalha, em <http://www.mosteirobatalha.pt/pt/index.php?s=quemsomos>, acessado em 2010-12-12

Mosteiro de Alcobaça, em <http://www.mosteiroalcobaca.pt/pt/index.php?s=quemsomos>, acessado em 2010-12-12

Município de Batalha, em <http://www.cm-batalha.pt/turismo-e-lazer/patrimonio/patrimonio-edificado>, acessado em 2010-12-12

Município de Tomar, em <http://www.cm-tomar.pt/pt/conteudos/Camara%20Municipal/Servicos%20Municipais/Turismo/Turismo.htm>, acessado em 2010-12-12

PEREIRO, X., (s.d.), *Informe de investigação sobre o perfil do “turista Cultural” no Nordeste Transmontano*, Universidade de Trás os Montes e Alto Douro, disponível em <http://www.tram-research.com/atlas/Altodouro.PDF>, acessado em 2010-12-27

Plano Estratégico Nacional do Turismo, disponível em www.turismodeportugal.pt/.../planoestrategiconacionaldoturismo/.../PENT_VERSAO_REVISTA_PT.pdf, acessado em 2010-12-22

Rede dos Mosteiros Portugueses Património da Humanidade, em <http://www.igespar.pt/pt/patrimonio/projectos/rotasdosmosteiros/>, acessado em 2010-12-30

Roteiros Turísticos do Património Mundial, em <http://www.turismodeportugal.pt/Portugu%C3%AAs/AreasActividade/ProdutoseDestinos/Pages/RoteirosTur%C3%ADsticosdoPatrim%C3%B3nioMundial.aspx>, acessado em 2010-12-30

SERÔDIO, José Madeira, (2007), *Acessibilidade - o enquadramento legal*, Revista Cidade Solidária nº 17, em <http://ww3.scml.pt>, acedido em 2009-07-01

TOURISM FOR ALL – UK, disponível em <http://www.tourismforall.org.uk/History.html>, acedido em 2010-10-05

Anexos

Índice de Anexos

| | |
|---------------------------------------------------------------------------|------------|
| Anexo 1 – Referências Legais | 85 |
| Decreto-lei nº 123/97 de 22 de Maio | 86 |
| Decreto-lei nº 118/99 de 14 de Abril | 92 |
| Decreto-lei nº 163/2006 de 08 de Agosto | 94 |
| Lei nº 107/2001 de 08 de Setembro | 114 |
| Lei nº 47/2004 de 19 de Agosto | 136 |
| Resolução do Conselho de Ministros nº 9/2007 | 152 |
| Resolução da Assembleia da República nº 56/2009 | 164 |
| Decreto-lei nº 139/2009 de 15 de Junho | 165 |
| Decreto-lei nº 191/2009 de 17 de Agosto | 172 |
| Resolução do Conselho de Ministros nº 97/2010 | 178 |
| Anexo 2 - Referências doutrinárias e diplomas internacionais | 190 |
| Declaração Universal dos Direitos Humanos | 191 |
| Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência | 198 |
| General Assembly Resolution A/RES/284 | 230 |
| Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia | 236 |
| Carta Internacional do Turismo Cultural | 249 |
| Anexo 3 - Investigação Complementar | 258 |
| Museu Nacional do Azulejo..... | 258 |
| Visita à região de Loir et Cher | 262 |
| Visita Sainte Chapelle - Paris | 269 |

| | |
|----------------------------------------------------------------------|------------|
| Visita guiada Convento de Cristo | 272 |
| Anexo 4 - Jornadas Metodologia da Investigação Aplicada | 274 |
| Anexo 5 - Formulário de Avaliação dos Monumentos | 286 |
| Mosteiro de Alcobaça | 287 |
| Mosteiro da Batalha | 288 |
| Convento de Cristo | 289 |
| Anexo 6 - Questionário..... | 291 |
| Anexo 7 - Inquérito para Avaliação das Necessidades..... | 292 |

Anexo 1 – Referências Legais

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 123/97

de 22 de Maio

O imperativo da progressiva eliminação das barreiras, designadamente urbanísticas e arquitectónicas, que permita às pessoas com mobilidade reduzida o acesso a todos os sistemas e serviços da comunidade, criando condições para o exercício efectivo de uma cidadania plena, decorre de diversos preceitos da Constituição, quando proclama, designadamente, o princípio da igualdade, o direito à qualidade de vida, à educação, à cultura e ciência e à fruição e criação cultural e, em especial, quando consagra os direitos dos cidadãos com deficiência.

Decorre igualmente de orientações emanadas de diversas organizações internacionais em que o nosso país se encontra integrado, nomeadamente a Organização das Nações Unidas e suas agências especializadas, o Conselho da Europa e a União Europeia.

No quadro jurídico nacional importa salientar que o n.º 2 do artigo 71.º da Constituição comete ao Estado a obrigação de tornar efectiva a realização dos direitos dos cidadãos com deficiência, impondo, assim, acções por parte do Estado de que este não se pode eximir.

No sentido de dar cumprimento a estas injunções foi publicado o Decreto-Lei n.º 43/82, de 8 de Fevereiro, que alterou vários preceitos do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, consagrando normas técnicas sobre acessibilidade. As vicissitudes que sofreu este diploma, cujo prazo de entrada em vigor foi objecto de várias prorrogações e que culminou com a sua revogação pelo Decreto-Lei n.º 172-H/86, de 30 de Junho, demonstram inequivocamente as dificuldades de fazer aplicar as medidas nele consagradas.

Posteriormente, por despacho conjunto dos Ministros do Plano e da Administração do Território, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Trabalho e Segurança Social de 1 de Julho de 1986, foram aprovadas recomendações técnicas que visavam melhorar a acessibilidade das pessoas com mobilidade reduzida aos estabelecimentos que recebem público.

No mesmo sentido e na sequência dos princípios consignados na Resolução do Conselho de Ministros n.º 6/87, de 29 de Janeiro, relativos ao acolhimento e atendimento público, o Conselho de Ministros, pela Resolução n.º 34/88, de 28 de Julho, reafirmou a necessidade de eliminação das barreiras arquitectónicas no acesso às instalações dos serviços públicos, pela adopção das recomendações técnicas constantes daquele despacho e, não o sendo possível, pela instalação de equipamentos especiais ou providenciando os serviços pela deslocação do funcionário a local do edifício devidamente assinalado e acessível ao utente, de modo a ser prestado o serviço pretendido.

Por sua vez, a Lei de Bases da Prevenção e da Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência — Lei n.º 9/89, de 2 de Maio —, no seu artigo 24.º, dispõe que «o regime legal em matéria de urbanismo e habitação deve ter como um dos seus objectivos facilitar às pessoas com deficiência o acesso à utilização do meio edificado, incluindo espaços exteriores», e que, para o efeito, «a legislação aplicável deve ser revista e incluir obrigatoriamente medidas de eliminação das barreiras arquitectónicas».

No tempo que decorreu entre a publicação daqueles diplomas e o presente mudaram-se mentalidades, apetrecharam-se serviços, aumentaram as potencialidades económicas do País, consolidaram-se compromissos a nível europeu e internacional, pelo que se considera, sem prejuízo de outras medidas em estudo, designadamente no âmbito da revisão do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, que existem condições que permitem consagrar legalmente exigências técnicas mínimas de acessibilidade a adoptar nos edifícios da administração pública central, regional e local e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados e de fundos públicos, bem como em alguns edifícios e estabelecimentos que recebam público.

A competência fiscalizadora cabe à Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais e às entidades licenciadoras.

O Governo está consciente da importância de que se reveste a supressão das barreiras urbanísticas e arquitectónicas no processo de total integração social das pessoas com mobilidade condicionada, permanente ou temporária, e na melhoria da qualidade de vida de todos os cidadãos em geral, para que, na possibilidade da utilização por todos dos bens e serviços comunitários, se materialize o princípio da igualdade consagrado na lei fundamental.

Espera-se que a sensibilização e a adesão da comunidade aos resultados destas medidas viabilizem, a curto prazo, o alargamento do âmbito de aplicação do presente diploma e a consagração de novas exigências técnicas.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

O projecto do presente diploma foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 230, de 3 de Outubro de 1996.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 9/89, de 2 de Maio, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — São aprovadas as normas técnicas destinadas a permitir a acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada, nomeadamente através da supressão das barreiras urbanísticas e arquitectónicas nos edifícios públicos, equipamentos colectivos e via pública, que se publicam no anexo I ao presente decreto-lei e que dele fazem parte integrante.

2 — Para efeitos do presente diploma, é adoptado o símbolo internacional de acessibilidade, que consiste numa placa com uma figura em branco sobre um fundo azul, em tinta reflectora, e com as dimensões especificadas no anexo II, a qual será obtida junto das entidades licenciadoras.

3 — O símbolo internacional de acessibilidade deverá ser afixado em local bem visível nos edifícios, instalações, equipamentos e via pública que respeitem as normas técnicas aprovadas pelo presente diploma.

Artigo 2.º**Âmbito de aplicação**

1 — As normas técnicas aprovadas aplicam-se a todos os projectos de instalações e respectivos espaços circundantes da administração pública central, regional e local, bem como dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

2 — Aplicam-se igualmente aos seguintes projectos de edifícios, estabelecimentos e equipamentos de utilização pública e via pública:

- a) Equipamentos sociais de apoio a pessoas idosas e ou com deficiência, como sejam lares, residências, centros de dia, centros de convívio, centros de emprego protegido, centros de actividades ocupacionais e outros equipamentos equivalentes;
- b) Centros de saúde, centros de enfermagem, centros de diagnóstico, hospitais, maternidades, clínicas, postos médicos em geral, farmácias e estâncias termais;
- c) Estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino básico, secundário e superior, centros de formação, residenciais e cantinas;
- d) Estabelecimentos de reinserção social;
- e) Estações ferroviárias e de metropolitano, centrais de camionagem, gares marítimas e fluviais, aerogares de aeroportos e aeródromos, paragens dos transportes colectivos na via pública, postos de abastecimento de combustível e áreas de serviço;
- f) Passagens de peões desniveladas, aéreas ou subterrâneas, para travessia de vias férreas, vias rápidas e auto-estradas;
- g) Estações de correios, estabelecimentos de telecomunicações, bancos e respectivas caixas multibanco, companhias de seguros e estabelecimentos similares;
- h) Museus, teatros, cinemas, salas de congressos e conferências, bibliotecas públicas, bem como outros edifícios ou instalações destinados a actividades recreativas e sócio-culturais;
- i) Recintos desportivos, designadamente estádios, pavilhões gimnodesportivos e piscinas;
- j) Espaços de lazer, nomeadamente parques infantis, praias e discotecas;
- k) Estabelecimentos comerciais, bem como hotéis, apart-hotéis, motéis, residenciais, pousadas, estalagens, pensões e ainda restaurantes e cafés cuja superfície de acesso ao público ultrapasse 150 m²;
- m) Igrejas e outros edifícios destinados ao exercício de cultos religiosos;
- n) Parques de estacionamento de veículos automóveis;
- o) Instalações sanitárias de acesso público.

3 — As presentes normas aplicam-se sem prejuízo das contidas em regulamentação técnica específica mais exigente.

Artigo 3.º**Aplicação diferida**

O presente diploma não se aplica de imediato:

- a) Às obras em execução, aquando da sua entrada em vigor;

- b) Aos projectos de novas construções privadas cujo processo de aprovação e ou de licenciamento esteja em curso à data da entrada em vigor do presente diploma;
- c) Às instalações, edifícios e estabelecimentos já construídos.

Artigo 4.º**Período de transição**

1 — As instalações, edifícios e estabelecimentos, bem como os respectivos espaços circundantes, a que se refere o artigo 2.º, já construídos e em construção que não garantam a acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada terão de ser adaptados no prazo de sete anos, para assegurar o cumprimento das normas técnicas aprovadas pelo presente diploma.

2 — Aplicam-se de imediato as referidas normas técnicas aos projectos de remodelação e ampliação de instalações, edifícios, estabelecimentos e espaços referidos no número anterior que vierem a ser submetidos a aprovação e ou licenciamento após a entrada em vigor do presente diploma.

3 — Nas situações previstas na alínea b) do artigo anterior devem as entidades licenciadoras contactar as entidades promotores no sentido de:

- a) Reformularem o seu projecto de acordo com as presentes normas técnicas; ou
- b) Terem as construções a edificar de estar conformes com as presentes normas técnicas no prazo previsto no n.º 1 deste artigo.

Artigo 5.º**Excepções**

1 — Excepcionalmente, quando a aplicação das normas técnicas aprovadas por este diploma origine situações de difícil execução, exija a aplicação de meios económico-financeiros desproporcionados ou afecte sensivelmente o património cultural, os organismos competentes para a aprovação definitiva dos projectos poderão autorizar outras soluções diferentes, respeitando-se os termos gerais do presente diploma de acordo com critérios a estabelecer, que deverão ser publicitados com expressa e justificada invocação das causas legitimadoras de tais soluções.

2 — A aplicação das normas técnicas aprovadas por este diploma a edifícios e respectivos espaços circundantes que revistam especial interesse histórico e arquitectónico, designadamente os imóveis classificados ou em vias de classificação, será avaliada caso a caso e adaptada às características específicas do edifício em causa, ficando a sua aprovação dependente de parecer favorável do Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico.

Artigo 6.º**Fiscalização**

A fiscalização do cumprimento das normas técnicas aprovadas por este diploma compete às entidades licenciadoras previstas na legislação específica.

Artigo 7.º**Coimas**

1 — Sem prejuízo da aplicação de outras normas sancionatórias da competência das entidades licenciadoras,

a execução de quaisquer obras com violação das normas técnicas aprovadas pelo presente diploma é punida com coima de 50 000\$ a 500 000\$.

2 — Quando as coimas forem aplicadas a pessoas colectivas, os montantes fixados no número anterior são elevados para 100 000\$ e 2 000 000\$.

3 — A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação, para designar o instrutor e para aplicar as coimas pertence às entidades referidas no artigo 6.º

Artigo 8.º

Sanção acessória

As contra-ordenações previstas no artigo anterior podem ainda determinar, quando a gravidade da infracção o justifique, a aplicação de sanção acessória de privação do direito a subsídios atribuídos por entidades públicas ou serviços públicos.

Artigo 9.º

Sanções disciplinares

Os funcionários e agentes da administração pública central, regional e local e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou fundos públicos que deixarem de participar infracções ou prestarem informações falsas ou erradas relativas ao presente diploma de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções incorrem em responsabilidade disciplinar, nos termos da lei geral, para além da responsabilidade civil e criminal que ao caso couber.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Fevereiro de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado* — *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino* — *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino* — *Jaime José Matos da Gama* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Alberto Bernardes Costa* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim* — *Augusto Carlos Serra Ventura Mateus* — *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva* — *Eduardo Carrega Marçal Grilo* — *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina* — *Maria João Fernandes Rodrigues* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira* — *Manuel Maria Ferreira Carrilho* — *José Mariano Rebelo Pires Gago* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 22 de Abril de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Maio de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO I

NORMAS TÉCNICAS PARA MELHORIA DA ACESSIBILIDADE DOS CIDADÃOS COM MOBILIDADE CONDICIONADA AOS EDIFÍCIOS, ESTABELECIMENTOS QUE RECEBEM PÚBLICO E VIA PÚBLICA.

CAPÍTULO I

Urbanismo

1 — Passeios e vias de acesso:

1.1 — A inclinação máxima, no sentido longitudinal, dos passeios e vias de acesso circundante aos edifícios é de 6 % e, no sentido transversal, de 2 %.

1.2 — A altura dos lancis, nas imediações das passagens de peões, é de 0,12 m, por forma a facilitar o rebaixamento até 0,02 m.

1.3 — A largura mínima dos passeios e vias de acesso é de 2,25 m.

1.4 — Os pavimentos dos passeios e vias de acesso devem ser compactos e as suas superfícies revestidas de material cuja textura proporcione uma boa aderência.

1.5 — A abertura máxima das grelhas das tampas dos esgotos de águas pluviais é de 0,02 m de lado ou de diâmetro.

1.6 — O espaço mínimo entre os postes de suporte dos sistemas de sinalização vertical é de 1,20 m no sentido da largura do passeio ou via de acesso. As raquetas publicitárias, as cabinas telefónicas, os postes de sinalização rodoviária vertical ou outro tipo de mobiliário urbano não deverão condicionar a largura mínima livre do passeio de 1,20 m.

1.7 — A altura mínima de colocação das placas de sinalização fixadas em postes, nas paredes ou em outro tipo de suportes, bem como dos toldos ou similares, quando abertos, é de 2 m.

1.8 — O equipamento/mobiliário urbano deverá ter características adequadas, de modo a permitir a sua correcta identificação ao nível do solo pelas pessoas com deficiência visual.

2 — Passagens de peões:

2.1 — De superfície:

2.1.1 — O comprimento mínimo da zona de intercepção das zebras com as placas centrais das rodovias é de 1,50 m, não podendo a sua largura ser inferior à largura da passagem de peões.

2.1.2 — Os lancis dos passeios devem ser rebaixados a toda a largura das zebras pelo menos até 0,02 m da superfície das mesmas, por forma que a superfície do passeio que lhe fica adjacente proporcione uma inclinação suave.

2.1.3 — A textura do pavimento das passagens de peões deve ser diferente da utilizada no passeio e na via e prolongar-se pela zona contígua do passeio.

2.1.4 — O sinal verde para os peões, nos semáforos, deve estar aberto o tempo suficiente para permitir a travessia com segurança, a uma velocidade de 2 m/5 s.

2.1.5 — Devem existir sinais acústicos complementares nos semáforos, para orientação das pessoas com deficiência visual.

2.2 — Desniveladas:

2.2.1 — Por rampas:

2.2.1.1 — A inclinação máxima das rampas é de 6 % e a extensão máxima, de um só lanço, é de 6 m. A cada lanço seguir-se-á uma plataforma de nível para descanso com a mesma largura da rampa e o comprimento de 1,50 m.

2.2.1.2 — A largura mínima das rampas é de 1,50 m, devendo ambos os lados ser ladeados por cortinas com

duplo corrimão, um a 0,90 m e outro a 0,75 m, respectivamente, da superfície da rampa. Os corrimãos devem prolongar-se em 1 m para além da rampa, sendo as extremidades arredondadas.

Pode ser dispensada a exigência de corrimãos quando o desnível a vencer pelas rampas seja inferior a 0,40 m.

2.2.1.3 — Os pavimentos das rampas devem, pelo seu lado de fora, ser igualmente ladeados por uma protecção com 0,05 m a 0,10 m de altura, ao longo de toda a extensão, a qual rematará com a superfície do piso através de concordância côncava.

2.2.1.4 — A textura dos revestimentos das superfícies dos pisos das rampas deve ser de material que proporcione uma boa aderência e com diferenciação de textura e cor amarela no início e no fim das rampas.

2.2.2 — Por dispositivos mecânicos — no caso de ser absolutamente impossível a construção de rampas, devem prever-se dispositivos mecânicos (elevadores, plataformas elevatórias ou outro equipamento adequado) para vencer o desnível. Os botões de comando devem ter alguma diferenciação táctil, seja em relevo, *braille* ou outra, com dispositivo luminoso e colocados a uma altura entre 0,90 m e 1,30 m.

2.2.3 — Por escadas:

2.2.3.1 — Quando nas passagens desniveladas houver também recurso a escadas, estas devem ter a largura mínima de 1,50 m, estar equipadas com guardas dos lados exteriores e corrimãos de ambos os lados a 0,85 m ou 0,90 m de altura e, para permitir uma boa preensão das mãos, aqueles devem ter também 0,04 m ou 0,05 m de espessura e diâmetro.

2.2.3.2 — No início das escadas, o material a usar no revestimento do pavimento deve ser de textura diferente da do pavimento que as antecede e de cor amarela. Esse contraste cromático deve efectuar-se no focinho dos degraus.

2.2.3.3 — Os degraus devem ter focinho boleado. A altura máxima do espelho é de 0,16 m. O piso dos degraus deverá proporcionar uma boa aderência.

CAPÍTULO II

Acesso aos edifícios

1 — Rampas de acesso — as características técnicas das rampas de acesso aos edifícios são idênticas às previstas no capítulo anterior, devendo observar-se que a inclinação máxima não pode ultrapassar 6 % e os lanços deverão ter uma extensão máxima de 6 m, considerando-se a largura mínima de 1 m.

2 — Escadas — as escadas de acesso aos edifícios devem igualmente respeitar as características técnicas definidas no capítulo anterior, considerando-se, nestes casos, uma largura mínima de 1,20 m e sempre a conjugação com as rampas.

CAPÍTULO III

Mobilidade nos edifícios

1 — Entradas dos edifícios:

1.1 — A largura útil mínima dos vãos das portas de entrada nos edifícios abertos ao público é de 0,90 m, devendo evitar-se a utilização de maçanetas e de portas giratórias, salvo se houver portas com folha de abrir contíguas.

1.2 — A altura máxima das soleiras das portas de entrada é de 0,02 m, devendo ser sutadas em toda a

largura do vão que abre em caso de impossibilidade de respeitar aquela dimensão.

1.3 — Os átrios das entradas dos edifícios, desde a soleira da porta de entrada até à porta dos ascensores e dos vãos de porta de acesso às instalações com as quais comunicam, devem estar livres de degraus ou de desníveis acentuados.

1.4 — Os botões de campainha ou de trinco devem situar-se entre 0,90 m e 1,30 m de altura e devem ter alguma diferenciação táctil, seja em relevo, *braille* ou outra, e com dispositivo luminoso.

1.5 — As fechaduras e os manípulos das portas devem situar-se a uma altura entre 0,90 m e 1,10 m do solo.

2 — Ascensores:

2.1 — A dimensão mínima do patamar localizado diante da porta do elevador é de 1,50 m × 1,50 m, devendo as áreas situadas em frente das respectivas portas ser de nível sem degraus ou obstáculos que possam impedir o acesso, manobras e entrada de uma pessoa em cadeira de rodas.

2.2 — O mínimo da largura útil dos vãos das portas de entrada dos ascensores é de 0,80 m.

2.3 — As dimensões mínimas, em planta, do interior das cabinas dos ascensores são de 1,10 m (largura) × 1,40 m (profundidade).

2.4 — A altura dos botões de comando, localizados no interior das cabinas dos ascensores, oscilará entre 0,90 m e 1,30 m do chão. Os mesmos devem ter ainda alguma referência táctil, seja em relevo, *braille* ou outra, e com dispositivo luminoso.

2.5 — Os botões de chamada dos ascensores devem estar colocados a 1,20 m do pavimento do patim e sempre do lado direito da porta, com referência táctil, seja em relevo, *braille* ou outra, e ainda com dispositivo luminoso.

2.6 — Devem ser colocadas barras no interior das cabinas a uma altura de 0,90 m da superfície do pavimento e a uma distância da parede de 0,06 m.

2.7 — O limite de precisão de paragem dos ascensores não deve ser superior a 0,02 m.

2.8 — Devem ser instalados detectores volumétricos para imobilizar portas e ou andamento das cabinas.

3 — Corredores e portas interiores — as portas interiores deverão ter uma largura livre de passagem de 0,80 m e os vestíbulos e corredores uma dimensão mínima que possibilite para os primeiros a inscrição de uma circunferência com 1,50 m de diâmetro e para os segundos 1,20 m de largura mínima.

4 — Balcões ou *guichets* — a altura máxima dos balcões e *guichets* situa-se, pelo menos numa extensão de 2 m, entre 0,70 m e 0,80 m. O mínimo de espaço livre em frente aos balcões ou *guichets* de atendimento é de 0,90 m × 1 m.

5 — Telefones:

5.1 — A altura máxima da ranhura para as moedas ou para o cartão, bem como do painel de marcação de números, dos telefones para utilização do público situa-se entre 1 m e 1,30 m.

5.2 — Nas cabinas telefónicas o espaço livre é, no mínimo, de 0,90 m × 1,40 m. Nos casos de cabina com campânula, esta deve estar a uma altura mínima de 2 m.

5.3 — Os aparelhos telefónicos instalados nas áreas de atendimento público de cada edifício devem ter os números com alguma referência táctil, seja em relevo, em *braille* ou outra.

6 — Instalações sanitárias de utilização geral:

6.1 — Uma das cabinas do WC, quer para o sexo masculino quer para o sexo feminino, deve ter medidas

mínimas de 2,20 m × 2,20 m, permitindo o acesso por ambos os lados da sanita. Nesta cabina é obrigatória a colocação de barras de apoio bilateral, rebatíveis na vertical e a 0,70 m do pavimento. A porta deve ser de correr ou de abrir para o exterior.

6.2 — O pavimento das cabinas do WC deve oferecer boa aderência.

6.3 — A altura de colocação de lavatórios situa-se entre 0,70 m e 0,80 m da superfície do pavimento, devendo ser apoiados sobre poleias e não sobre colunas. As torneiras são de tipo hospitalar ou de pastilha.

6.4 — Todas as instalações sanitárias adaptadas deverão ser apetrechadas com equipamento de alarme adequado, ligado ao sistema de alerta (luminoso e sonoro) para o exterior ou outro.

CAPÍTULO IV

Áreas de intervenção específica

1 — Para além das normas específicas deste capítulo, são aplicadas as normas gerais dos capítulos anteriores. 2 — Recintos e instalações desportivas:

2.1 — Balneários — o espaço mínimo de pelo menos uma das cabinas de duche, com WC e lavatório, é de 2,20 m × 2,20 m, sendo colocadas barras para apoio bilateral a 0,70 m do solo. A altura máxima dos comandos da água é de 1,20 m da superfície do pavimento.

2.2 — Vestiários — nos vestiários, a área livre para circulação é de 2 m × 2 m e a altura superior de alguns dos cabides fixos é de 1,30 m da superfície do pavimento.

2.3 — Piscinas:
2.3.1 — A entrada das piscinas deve ser feita por rampa e escada no sentido do comprimento ou da largura ou ainda através de meios mecânicos não eléctricos.

2.3.2 — As escadas e rampas devem ter corrimãos duplos, bilaterais, situados respectivamente, a 0,75 m e 0,90 m de altura da superfície do pavimento.

2.3.3 — Os acessos circundantes das piscinas devem ter revestimento antiderrapante.

3 — Edifícios e instalações escolares e de formação:
3.1 — As passagens exteriores entre edifícios são niveladas e cobertas.

3.2 — A largura mínima dos corredores é de 1,80 m.

3.3 — Nos edifícios de vários andares é obrigatório o acesso alternativo às escadas, por ascensores e ou rampas.

4 — Salas de espectáculos e outras instalações para actividades sócio-culturais:

4.1 — A largura mínima das coxias e dos corredores é, respectivamente, de 0,90 m e de 1,50 m.

4.2 — Neste tipo de instalações, o espaço mínimo livre a salvar para cada espectador em cadeira de rodas é de 1 m × 1,50 m.

4.3 — O número de espaços especialmente destinados para pessoas em cadeiras de rodas é o constante da tabela seguinte, ficando, porém, a sua ocupação dependente da vontade do espectador:

| Capacidade de lugares das salas ou recintos | Número mínimo de lugares para cadeiras de rodas |
|---------------------------------------------|-------------------------------------------------|
| Até 300 | 3. |
| De 301 a 1000 | 5. |
| Acima de 1000 | 5 mais 1 por cada 1000. |

5 — Parques de estacionamento:

5.1 — Os acessos aos parques de estacionamento, quando implantados em pisos situados acima ou abaixo do nível do pavimento das ruas, serão garantidos por rampas e ou ascensores.

5.2 — Nos parques até 25 lugares devem ser reservados, no mínimo, 2 lugares para veículos em que um dos ocupantes seja uma pessoa em cadeira de rodas. Quando o número de lugares for superior, deverá aplicar-se a tabela seguinte:

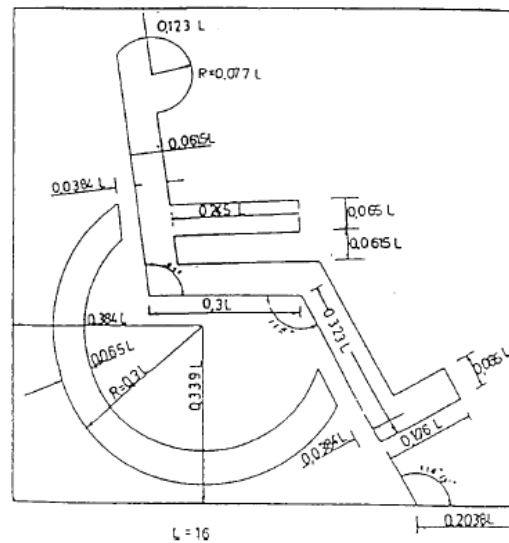
| Lotação do parque | Número mínimo de espaços reservados acessíveis |
|--------------------|------------------------------------------------|
| De 25 a 100 | 3. |
| De 101 a 500 | 4. |
| Acima de 500 | 5. |

5.3 — Os lugares reservados são demarcados a amarelo sobre a superfície do pavimento e assinalados com uma placa indicativa de acessibilidade (símbolo internacional de acesso).

5.4 — As dimensões, em planta, de cada um dos espaços a reservar devem ser, no mínimo, de 5,50 m × 3,30 m.

ANEXO II

Medidas do símbolo internacional de acesso



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 6/97/A

Aplica à Região Autónoma dos Açores o regime do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de Outubro (estabelece o regime de avaliação de incapacidades das pessoas com deficiência, tal como definido na Lei n.º 9/89, de 2 de Maio).

Considerando que a Lei n.º 9/89, de 2 de Maio, definiu no seu artigo 2.º o conceito de pessoa com deficiência;

Quarta-feira, 14 de Abril de 1999

Número 87/99

I - A
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte A



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

| | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| Assembleia da República | |
| Resolução da Assembleia da República n.º 31/99: | |
| Regulamentação da legislação que garante a protecção às mulheres vítimas de violência | 1988 |
| Presidência do Conselho de Ministros | |
| Decreto-Lei n.º 112/99: | |
| Altera o Decreto-Lei n.º 284/97, de 22 de Outubro, que define o regime da igualização dos preços de livros, revistas e jornais no continente e nas Regiões Autónomas | 1988 |
| Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território | |
| Decreto-Lei n.º 113/99: | |
| Autoriza o pessoal destacado ou requisitado na sindicância à Junta Autónoma de Estradas a auferir uma remuneração complementar de 20% | 1989 |
| Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas | |
| Decreto-Lei n.º 114/99: | |
| Estabelece medidas de profilaxia e policia sanitária para erradicação da leucose bovina enzoótica (LBE) | 1990 |
| Decreto-Lei n.º 115/99: | |
| Altera o Decreto-Lei n.º 298/98, de 28 de Setembro, que cria uma linha de crédito de curto prazo destinada às pessoas singulares ou colectivas que se dediquem, no continente, à agricultura, silvicultura e pecuária | 1993 |
| Decreto-Lei n.º 116/99: | |
| Altera os Estatutos das Regiões Vitivinícolas de Alenquer, Arruda e Torres Vedras e os Estatutos da Zona Vitivinícola de Obidos e de Palmela | 1993 |
| Decreto-Lei n.º 117/99: | |
| Aprova a utilização de nomes de unidades geográficas associados à designação de alguns produtos vitivinícolas | 1994 |
| Ministério do Trabalho e da Solidariedade | |
| Decreto-Lei n.º 118/99: | |
| Estabelece o direito de acessibilidade dos deficientes visuais acompanhados de «cães-guia» a locais, transportes e estabelecimentos de acesso público, bem como as condições a que estão sujeitos estes animais | 1996 |
| Decreto-Lei n.º 119/99: | |
| Estabelece, no âmbito do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, o quadro legal da reparação da eventualidade de desemprego | 1997 |

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE**Decreto-Lei n.º 118/99**

de 14 de Abril

O presente diploma introduz no ordenamento jurídico português regras destinadas a facilitar a missão de meio auxiliar de locomoção que os «cães-guia» acompanham de deficientes visuais desempenham, colmatando-se assim uma lacuna legislativa que obstava, afinal, ao pleno cumprimento da missão que os mesmos animais são chamados a desempenhar.

Em 1982, foi publicada legislação referente às condições de acesso dos «cães-guia» aos transportes públicos. Referimo-nos à Portaria n.º 83/82, de 19 de Janeiro, e ao Decreto Regulamentar n.º 18/82, de 8 de Abril, que vieram regular, respectivamente, o acesso dos «cães-guia» acompanhantes de deficientes visuais aos comboios e aos autocarros de transporte público de passageiros.

As medidas consignadas nesses diplomas, embora viessem a ver a sua aplicabilidade reforçada pelo artigo 7.º da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, são insuficientes, porque tratam exclusivamente do acesso aos transportes e não têm em consideração bastante o adestramento destes animais, ao imporem condições de utilização que são manifestamente injustificadas, aliás, consideradas na época de natureza transitória, a serem eliminadas «quando estiverem criadas as estruturas necessárias ao adestramento especial dos ‘cães-guia’ com vista ao pleno desempenho da sua função de meio auxiliar de locomoção, por forma acessível a todos os invisuais», o que veio a efectivar-se com a criação da escola de «cães-guia» de cegos.

Assim, no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei de Bases da Prevenção e da Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência, Lei n.º 9/89, de 2 de Maio, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente diploma estabelece o direito de acessibilidade dos deficientes visuais acompanhados de cães-guia a locais, transportes e estabelecimentos de acesso público, e, bem assim, as condições a que estão sujeitos estes animais quando no desempenho da sua missão.

Artigo 2.º**Direito de acesso**

Os deficientes visuais têm o direito a fazer-se acompanhar de cães-guia no acesso aos seguintes locais:

- a) Transportes públicos, nomeadamente aeronaves das transportadoras aéreas nacionais, barcos, comboios, autocarros, carros eléctricos, metro-politano e táxis;
- b) Estabelecimentos escolares, públicos ou privados;
- c) Centros de formação profissional ou de reabilitação;

- d) Recintos desportivos de qualquer natureza, designadamente estádios, pavilhões gimnodesportivos, piscinas e outros;
- e) Salas e recintos de espectáculos ou de jogos;
- f) Edifícios dos serviços da administração pública central, regional e local, incluindo os institutos públicos;
- g) Estabelecimentos de saúde, públicos ou privados;
- h) Locais de prestação de serviços abertos ao público em geral, tais como estabelecimentos bancários, seguradoras, correios e outros;
- i) Estabelecimentos de comércio, incluindo centros comerciais, hipermercados e supermercados;
- j) Estabelecimentos relacionados com a indústria da restauração e do turismo, incluindo restaurantes, cafetarias, casas de bebidas e outros abertos ao público;
- k) Estabelecimentos de alojamento, como hotéis, residenciais, pensões e outros similares;
- l) Lares e casas de repouso;
- m) Locais de lazer e de turismo em geral, como praias, parques de campismo, termas, jardins e outros;
- n) Locais de emprego.

Artigo 3.º**Exercício do direito de acesso**

1 — O direito de acesso previsto no artigo anterior não implica qualquer custo suplementar para o deficiente visual e prevalece sobre quaisquer proibições que contrariem o disposto no presente diploma, ainda que assinaladas por placas ou outros sinais distintivos.

2 — Nos casos em que as especiais características, natureza ou finalidades dos locais o determinem, nomeadamente no que respeita ao transporte aéreo, o direito de acesso a que se refere o artigo anterior poderá ser objecto de regulamentação que explicita o modo concreto do seu exercício.

3 — O direito de acesso não pode ser exercido enquanto o animal apresentar sinais manifestos de doença, agressividade, falta de asseio, apresente qualquer outra característica anormal susceptível de provocar receios fundados para as pessoas ou outros animais, ou se comporte de forma inadequada de modo a perturbar o normal funcionamento do local em causa.

Artigo 4.º**Cães-guia em treino**

1 — As condições de acesso previstas no presente diploma são aplicáveis aos cães-guia em treino, desde que acompanhados pelo respectivo tratador ou pela «família de acolhimento».

2 — Consideram-se famílias de acolhimento as que recebem os cães-guia durante a fase de adaptação do animal à convivência humana e que estejam credenciadas como tal.

Artigo 5.º**Credenciação**

1 — O estatuto de cão-guia deve ser credenciado por um cartão próprio e um distintivo, passados por esta-

belecimento idóneo, nacional ou estrangeiro, que certifique o adestramento do animal como cão-guia em termos a regulamentar.

2 — A escola de cães-guia emitirá igualmente um cartão de identificação para as famílias de acolhimento e para os cães-guia em treino.

Artigo 6.º

Elementos comprovativos

1 — Quando utilizado como cão-guia, o animal deverá transportar de modo bem visível o distintivo a que se refere o artigo anterior, que assumirá carácter oficial e que o identifica como tal.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o utilizador do cão-guia deverá comprovar, sempre que necessário, o seguinte:

- a) O adestramento do animal como cão-guia, tal como se define no artigo anterior, sem prejuízo da restante legislação aplicável, nomeadamente a referente à protecção de animais de companhia;
- b) Que o animal cumpre os requisitos sanitários legalmente exigidos;
- c) Que está em vigor o seguro previsto no n.º 2 do artigo seguinte.

Artigo 7.º

Responsabilidade

1 — No exercício do direito de acesso previsto no artigo 2.º, o deficiente visual deverá zelar pelo correcto comportamento do animal, sendo responsável, nos termos previstos na lei geral, pelos danos que este venha a causar a terceiros.

2 — O exercício dos direitos previstos no presente diploma depende da constituição prévia de um seguro de responsabilidade civil por danos causados a terceiros por cães-guia.

Artigo 8.º

Norma transitória

O presente diploma não se aplica aos cães auxiliares de deficientes visuais que já estejam a ser utilizados à data da sua entrada em vigor.

Artigo 9.º

Norma revogatória

São revogados a Portaria n.º 83/82, de 19 de Janeiro, e o Decreto Regulamentar n.º 18/82, de 8 de Abril.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Fevereiro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura* — *Luís Manuel Capoulas*

Santos — *Eduardo Carrega Marçal Grilo* — *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Promulgado em 24 de Março de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 31 de Março de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Decreto-Lei n.º 119/99

de 14 de Abril

A protecção no desemprego constitui, actualmente, um marco importante dos debates da segurança social, o qual tem permitido aprofundada reflexão sobre as linhas de política que a têm estruturado e a necessidade de lhes imprimir não apenas uma nova dinâmica, mas um novo sentido.

Portugal tem acompanhado, de forma positiva, a evolução europeia e, embora não se inclua nos países de maior nível de desemprego, tem procurado combatê-lo de forma eficiente.

Sem que se negue a justeza da intervenção da segurança social, tem-se como princípio básico que a luta contra o desemprego assenta, fundamentalmente, nas linhas de política macroeconómica adoptadas pelos governos.

Tal facto não põe em causa, porém, a intervenção da segurança social, a qual deve prosseguir, e é reforçada no presente diploma, tendo em atenção que, não obstante a dinâmica do progresso económico em curso, subsistem ainda bolsas de desempregados que, pela sua idade ou qualificação, têm maiores dificuldades de inserção na vida activa.

Tendo em conta as perspectivas consensualizadas no acordo de concertação estratégica, o presente diploma, ao rever e aperfeiçoar o regime de protecção no desemprego, aumentou a duração da respectiva concessão, designadamente acrescentando ao período inerente à idade do beneficiário, o que decorre da bonificação por extensão da carreira contributiva.

No desenvolvimento e aperfeiçoamento de medidas já previstas, consolidaram-se, entre outras, as situações de suspensão da concessão das prestações aquando de novo exercício de actividade ou acção de formação.

Por seu turno, até à publicação de legislação própria, manteve-se o âmbito da cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo desde que verificada no seio de um processo de redução de efectivos, por motivo de reestruturação, viabilização ou recuperação da empresa ou outros motivos que permitam o recurso ao despedimento colectivo, para efeito de caracterização do desemprego como involuntário, instituindo, no entanto, comissão técnica intersectorial com vista a garantir uma maior uniformidade técnica.

Procurou-se, ainda, num esforço de racionalização de procedimentos, garantir uma maior celeridade do processo e segurança nas respectivas decisões.

Procedeu-se à regulamentação da antecipação da idade de acesso à pensão de velhice, mantendo-se o

5670

assessores consulares são equiparados aos adidos do pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros, sendo-lhes aplicável o respectivo regime jurídico.

SECÇÃO II

Outro pessoal não diplomático dos serviços consulares externos

Artigo 80.º

Concurso

Os funcionários não diplomáticos do quadro de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros concorrerão às vagas existentes nos postos consulares segundo as normas definidas em diploma especial.

Artigo 81.º

Pessoal contratado localmente

O estatuto do pessoal contratado localmente é regulado em diploma especial.

Artigo 82.º

Regime jurídico

O regime jurídico do pessoal não diplomático dos serviços consulares externos é definido em diploma especial e, subsidiariamente, pelo direito da função pública e pelo direito privado local, conforme a natureza pública ou privada da sua vinculação.

SECÇÃO III

Actividade sindical

Artigo 83.º

Liberdade sindical

Os membros do pessoal consular gozam de liberdade sindical, conforme o disposto na Constituição e na lei.

Artigo 84.º

Actividade sindical

O exercício da actividade sindical realizar-se-á nos lugares não reservados ao atendimento do público.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Decreto-Lei n.º 163/2006

de 8 de Agosto

A promoção da acessibilidade constitui um elemento fundamental na qualidade de vida das pessoas, sendo um meio imprescindível para o exercício dos direitos que são conferidos a qualquer membro de uma sociedade democrática, contribuindo decisivamente para um maior reforço dos laços sociais, para uma maior participação cívica de todos aqueles que a integram e, consequentemente, para um crescente aprofundamento da solidariedade no Estado social de direito.

Diário da República, 1.ª série — N.º 152 — 8 de Agosto de 2006

São, assim, devidas ao Estado acções cuja finalidade seja garantir e assegurar os direitos das pessoas com necessidades especiais, ou seja, pessoas que se confrontam com barreiras ambientais, impeditivas de uma participação cívica activa e integral, resultantes de factores permanentes ou temporários, de deficiências de ordem intelectual, emocional, sensorial, física ou comunicacional.

Do conjunto das pessoas com necessidades especiais fazem parte pessoas com mobilidade condicionada, isto é, pessoas em cadeiras de rodas, pessoas incapazes de andar ou que não conseguem percorrer grandes distâncias, pessoas com dificuldades sensoriais, tais como as pessoas cegas ou surdas, e ainda aquelas que, em virtude do seu percurso de vida, se apresentam transitivamente condicionadas, como as grávidas, as crianças e os idosos.

Constituem, portanto, incumbências do Estado, de acordo com a Constituição da República Portuguesa, a promoção do bem-estar e qualidade de vida da população e a igualdade real e jurídico-formal entre todos os portugueses [alínea *d*] do artigo 9.º e artigo 13.º], bem como a realização de «uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos portadores de deficiência e de apoio às suas famílias», o desenvolvimento de «uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles» e «assumir o encargo da efectiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais e tutores» (n.º 2 do artigo 71.º).

Por sua vez, a alínea *d*) do artigo 3.º da Lei de Bases da Prevenção, Habilitação, Reabilitação e Participação das Pessoas com Deficiência (Lei n.º 38/2004, de 18 de Agosto) determina «a promoção de uma sociedade para todos através da eliminação de barreiras e da adopção de medidas que visem a plena participação da pessoa com deficiência».

O XVII Governo Constitucional assumiu, igualmente, no seu Programa que o combate à exclusão que afecta diversos grupos da sociedade portuguesa seria um dos objectivos primordiais da sua acção governativa, nos quais se incluem, naturalmente, as pessoas com mobilidade condicionada que quotidianamente têm de confrontar-se com múltiplas barreiras impeditivas do exercício pleno dos seus direitos de cidadania.

A matéria das acessibilidades foi já objecto de regulação normativa, através do Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio, que introduziu normas técnicas, visando a eliminação de barreiras urbanísticas e arquitectónicas nos edifícios públicos, equipamentos colectivos e via pública.

Decorridos oito anos sobre a promulgação do Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio, aprova-se agora, neste domínio, um novo diploma que define o regime da acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público, via pública e edifícios habitacionais, o qual faz parte de um conjunto mais vasto de instrumentos que o XVII Governo Constitucional pretende criar, visando a construção de um sistema global, coerente e ordenado em matéria de acessibilidades, susceptível de proporcionar às pessoas com mobilidade condicionada condições iguais às das restantes pessoas.

As razões que justificam a revogação do Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio, e a criação de um novo diploma em sua substituição prendem-se, em primeiro lugar, com a constatação da insuficiência das soluções propostas por esse diploma.

Pesem embora as melhorias significativas decorrentes da introdução do Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio, a sua fraca eficácia sancionatória, que impunha, em larga medida, apenas coimas de baixo valor, fez que persistissem na sociedade portuguesa as desigualdades impostas pela existência de barreiras urbanísticas e arquitectónicas.

Neste sentido, o presente decreto-lei visa, numa solução de continuidade com o anterior diploma, corrigir as imperfeições nele constatadas, melhorando os mecanismos fiscalizadores, dotando-o de uma maior eficácia sancionatória, aumentando os níveis de comunicação e de responsabilização dos diversos agentes envolvidos nestes procedimentos, bem como introduzir novas soluções, consentâneas com a evolução técnica, social e legislativa entretanto verificada.

De entre as principais inovações introduzidas com o presente decreto-lei, é de referir, em primeiro lugar, o alargamento do âmbito de aplicação das normas técnicas de acessibilidades aos edifícios habitacionais, garantindo-se assim a mobilidade sem condicionamentos, quer nos espaços públicos, como já resultava do diploma anterior e o presente manteve, quer nos espaços privados (acessos às habitações e seus interiores).

Como já foi anteriormente salientado, as normas técnicas de acessibilidades que constavam do Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio, foram actualizadas e procedeu-se à introdução de novas normas técnicas aplicáveis especificamente aos edifícios habitacionais.

Espelhando a preocupação de eficácia da imposição de normas técnicas, que presidiu à elaboração deste decreto-lei, foram introduzidos diversos mecanismos que têm, no essencial, o intuito de evitar a entrada de novas edificações não acessíveis no parque edificado português. Visa-se impedir a realização de loteamentos e urbanizações e a construção de novas edificações que não cumpram os requisitos de acessibilidades estabelecidos no presente decreto-lei.

As operações urbanísticas promovidas pela Administração Pública, que não carecem, de modo geral, de qualquer licença ou autorização, são registadas na Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, devendo as entidades administrativas que beneficiem desta isenção declarar expressamente que foram cumpridas, em tais operações, as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as normas técnicas de acessibilidades.

A abertura de quaisquer estabelecimentos destinados ao público (escolas, estabelecimentos de saúde, estabelecimentos comerciais, entre outros) é licenciada pelas entidades competentes, quando o estabelecimento em causa se conforme com as normas de acessibilidade.

Por outro lado, consagra-se também, de forma expressa, a obrigatoriedade de comunicação às entidades competentes para esses licenciamentos, por parte de câmara municipal, das situações que se revelem desconformes com as obrigações impostas por este regime, aumentando-se, assim, o nível de coordenação existente entre os diversos actores intervenientes no procedimento.

Assume igualmente grande importância a regra agora introduzida, segundo a qual os pedidos de licenciamento ou autorização de loteamento, urbanização, construção, reconstrução ou alteração de edificações devem ser indeferidos quando não respeitem as condições de acessibilidade exigíveis, cabendo, no âmbito deste mecanismo, um importante papel às câmaras municipais, pois são

elas as entidades responsáveis pelos referidos licenciamentos e autorizações.

Outro ponto fundamental deste novo regime jurídico reside na introdução de mecanismos mais exigentes a observar sempre que quaisquer excepções ao integral cumprimento das normas técnicas sobre acessibilidades sejam concedidas, nomeadamente a obrigatoriedade de fundamentar devidamente tais excepções, a apensação da justificação ao processo e, adicionalmente, a publicação em local próprio para o efeito.

As coimas previstas para a violação das normas técnicas de acessibilidades são sensivelmente mais elevadas do que as previstas no diploma anterior sobre a matéria, e, com o intuito de reforçar ainda mais a co-actividade das normas de acessibilidades, a sua aplicação pode também ser acompanhada da aplicação de sanções acessórias.

Neste domínio, visa-se, igualmente, definir de forma mais clara a responsabilidade dos diversos agentes que intervêm no decurso das diversas operações urbanísticas, designadamente o projectista, o responsável técnico ou o dono da obra.

O produto da cobrança destas coimas reverte em parte para as entidades fiscalizadoras e, noutra parte, para a entidade pública responsável pela execução das políticas de prevenção, habilitação, reabilitação e participação das pessoas com deficiência.

Outra inovação importante introduzida pelo presente decreto-lei consiste na atribuição de um papel activo na defesa dos interesses acautelados aos cidadãos com necessidades especiais e às organizações não governamentais representativas dos seus interesses. Estes cidadãos e as suas organizações são os principais interessados no cumprimento das normas de acessibilidades, pelo que se procurou conceder-lhes instrumentos de fiscalização e de imposição das mesmas. As organizações não governamentais de defesa destes interesses podem, assim, intentar acções, nos termos da lei da acção popular, visando garantir o cumprimento das presentes normas técnicas. Estas acções podem configurar-se como as clássicas acções cíveis, por incumprimento de norma legal de protecção de interesses de terceiros, ou como acções administrativas. O regime aqui proposto deve ser articulado com o regime das novas acções administrativas, introduzidas com o Código de Processo nos Tribunais Administrativos, que pode, em muitos casos, ser um instrumento válido de defesa dos interesses destes cidadãos em matéria de acessibilidades.

Por fim, a efectividade do regime introduzido por este decreto-lei ficaria diminuída caso não fossem consagrados mecanismos tendentes à avaliação e acompanhamento da sua aplicação, pelo que as informações recolhidas no terreno, no decurso das acções de fiscalização, são remetidas para a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, que procederá, periodicamente, a um diagnóstico global do nível de acessibilidade existente no edificado nacional.

Foram promovidas as diligências necessárias à audição da Ordem dos Engenheiros e da Ordem dos Arquitectos.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido na Lei n.º 38/2004, de 18 de Agosto, e nos termos da

alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei tem por objecto a definição das condições de acessibilidade a satisfazer no projecto e na construção de espaços públicos, equipamentos colectivos e edifícios públicos e habitacionais.

2 — São aprovadas as normas técnicas a que devem obedecer os edifícios, equipamentos e infra-estruturas abrangidos, que se publicam no anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

3 — Mantém-se o símbolo internacional de acessibilidade, que consiste numa placa com uma figura em branco sobre um fundo azul, em tinta reflectora, especificada na secção 4.14.3 do anexo ao presente decreto-lei, a qual é obtida junto das entidades licenciadoras.

4 — O símbolo internacional de acessibilidade deve ser afixado em local bem visível nos edifícios, estabelecimentos e equipamentos de utilização pública e via pública que respeitem as normas técnicas constantes do anexo ao presente decreto-lei.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — As normas técnicas sobre acessibilidades aplicam-se às instalações e respectivos espaços circundantes da administração pública central, regional e local, bem como dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

2 — As normas técnicas aplicam-se também aos seguintes edifícios, estabelecimentos e equipamentos de utilização pública e via pública:

- a) Passeios e outros percursos pedonais pavimentados;
- b) Espaços de estacionamento marginal à via pública ou em parques de estacionamento público;
- c) Equipamentos sociais de apoio a pessoas idosas e ou com deficiência, designadamente lares, residências, centros de dia, centros de convívio, centros de emprego protegido, centros de actividades ocupacionais e outros equipamentos equivalentes;
- d) Centros de saúde, centros de enfermagem, centros de diagnóstico, hospitais, maternidades, clínicas, postos médicos em geral, centros de reabilitação, consultórios médicos, farmácias e estâncias termais;
- e) Estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino básico, secundário e superior, centros de formação, residenciais e cantinas;
- f) Estações ferroviárias e de metropolitano, centrais de camionagem, gares marítimas e fluviais, aerogares de aeroportos e aeródromos, paragens dos transportes colectivos na via pública, postos de abastecimento de combustível e áreas de serviço;
- g) Passagens de peões desniveladas, aéreas ou subterrâneas, para travessia de vias férreas, vias rápidas e auto-estradas;
- h) Estações de correios, estabelecimentos de telecomunicações, bancos e respectivas caixas multibanco, companhias de seguros e estabelecimentos similares;
- i) Parques de estacionamento de veículos automóveis;
- j) Instalações sanitárias de acesso público;

l) Igrejas e outros edifícios destinados ao exercício de cultos religiosos;

m) Museus, teatros, cinemas, salas de congressos e conferências e bibliotecas públicas, bem como outros edifícios ou instalações destinados a actividades recreativas e sócio-culturais;

n) Estabelecimentos prisionais e de reinserção social;

o) Instalações desportivas, designadamente estádios, campos de jogos e pistas de atletismo, pavilhões e salas de desporto, piscinas e centros de condição física, incluindo ginásios e clubes de saúde;

p) Espaços de recreio e lazer, nomeadamente parques infantis, parques de diversões, jardins, praias e discotecas;

q) Estabelecimentos comerciais cuja superfície de acesso ao público ultrapasse 150 m², bem como hipermercados, grandes superfícies, supermercados e centros comerciais;

r) Estabelecimentos hoteleiros, meios complementares de alojamento turístico, à excepção das moradias turísticas e apartamentos turísticos dispersos, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 38.º do Decreto Regulamentar n.º 34/97, de 17 de Setembro, conjuntos turísticos e ainda cafés e bares cuja superfície de acesso ao público ultrapasse 150 m²;

s) Edifícios e centros de escritórios.

3 — As normas técnicas sobre acessibilidades aplicam-se ainda aos edifícios habitacionais.

4 — As presentes normas aplicam-se sem prejuízo das contidas em regulamentação técnica específica mais exigente.

Artigo 3.º

Licenciamento e autorização

1 — As câmaras municipais indeferem o pedido de licença ou autorização necessária ao loteamento ou a obras de construção, alteração, reconstrução, ampliação ou de urbanização, de promoção privada, referentes a edifícios, estabelecimentos ou equipamentos abrangidos pelos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º, quando estes não cumpram os requisitos técnicos estabelecidos neste decreto-lei.

2 — A concessão de licença ou autorização para a realização de obras de alteração ou reconstrução das edificações referidas, já existentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, não pode ser recusada com fundamento na desconformidade com as presentes normas técnicas de acessibilidade, desde que tais obras não originem ou agravem a desconformidade com estas normas e se encontrem abrangidas pelas disposições constantes dos artigos 9.º e 10.º

3 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 aplica-se igualmente às operações urbanísticas referidas no n.º 1 do artigo 2.º, quando estas estejam sujeitas a procedimento de licenciamento ou autorização, nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

4 — O disposto no presente artigo não prejudica o estabelecido no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, quanto à sujeição de operações urbanísticas a licenciamento ou autorização.

5 — Os pedidos referentes aos loteamentos e obras abrangidas pelos n.ºs 1, 2 e 3 devem ser instruídos com um plano de acessibilidades que apresente a rede de espaços e equipamentos acessíveis bem como soluções de detalhe métrico, técnico e construtivo, esclarecendo as soluções adoptadas em matéria de acessibilidade a pessoas com deficiência e mobilidade condicionada, nos

termos regulamentados na Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro.

Artigo 4.º

Operações urbanísticas promovidas pela Administração Pública

1 — Os órgãos da administração pública central, regional e local, dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados e de fundos públicos e as entidades concessionárias de obras ou serviços públicos, promotores de operações urbanísticas que não careçam de licenciamento ou autorização camarária, certificam o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as normas técnicas constantes do anexo ao presente decreto-lei, através de termo de responsabilidade, definido em portaria conjunta dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças, da administração local, do ambiente, da solidariedade social e das obras públicas.

2 — O termo de responsabilidade referido no número anterior deve ser enviado, para efeitos de registo, à Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

Artigo 5.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, são aplicáveis as definições constantes do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

Artigo 6.º

Licenciamento de estabelecimentos

1 — As autoridades administrativas competentes para o licenciamento de estabelecimentos comerciais, escolares, de saúde e turismo e estabelecimentos abertos ao público abrangidos pelo presente decreto-lei devem recusar a emissão da licença ou autorização de funcionamento quando esses estabelecimentos não cumpram as normas técnicas constantes do anexo que o integra.

2 — A câmara municipal deve, obrigatoriamente, para efeitos do disposto no número anterior, comunicar às entidades administrativas competentes as situações de incumprimento das normas técnicas anexas a este decreto-lei.

Artigo 7.º

Direito à informação

1 — As organizações não governamentais das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade condicionada têm o direito de conhecer o estado e andamento dos processos de licenciamento ou autorização das operações urbanísticas e de obras de construção, ampliação, reconstrução e alteração dos edifícios, estabelecimentos e equipamentos referidos no artigo 2.º, nos termos do artigo 110.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

2 — As organizações não governamentais mencionadas no artigo anterior têm ainda o direito de ser informadas sobre as operações urbanísticas relativas a instalações e respectivos espaços circundantes da administração pública central, regional e local, bem como dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, que não careçam de licença ou autorização nos termos da legislação em vigor.

Artigo 8.º

Publicidade

A publicitação de que o pedido de licenciamento ou autorização de obras abrangidas pelo artigo 3.º e o início de processo tendente à realização das operações urbanísticas referidas no artigo 4.º é conforme às normas técnicas previstas no presente decreto-lei deve ser inscrita no aviso referido no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, nos termos a regulamentar em portaria complementar à aí referida, da competência conjunta dos ministros responsáveis pelas áreas da administração local, do ambiente, da solidariedade social e das obras públicas.

Artigo 9.º

Instalações, edifícios, estabelecimentos e espaços circundantes já existentes

1 — As instalações, edifícios, estabelecimentos, equipamentos e espaços abrangentes referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, cujo início de construção seja anterior a 22 de Agosto de 1997, são adaptados dentro de um prazo de 10 anos, contados a partir da data de início de vigência do presente decreto-lei, de modo a assegurar o cumprimento das normas técnicas constantes do anexo que o integra.

2 — As instalações, edifícios, estabelecimentos, equipamentos e espaços abrangentes referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, cujo início de construção seja posterior a 22 de Agosto de 1997, são adaptados dentro de um prazo de cinco anos, contados a partir da data de início de vigência do presente decreto-lei.

3 — As instalações, edifícios, estabelecimentos, equipamentos e espaços abrangentes referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º que se encontrem em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio, estão isentos do cumprimento das normas técnicas anexas ao presente decreto-lei.

4 — Após o decurso dos prazos estabelecidos nos números anteriores, a desconformidade das edificações e estabelecimentos aí referidos com as normas técnicas de acessibilidade é sancionada nos termos aplicáveis às edificações e estabelecimentos novos.

Artigo 10.º

Excepções

1 — Nos casos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, o cumprimento das normas técnicas de acessibilidade constantes do anexo ao presente decreto-lei não é exigível quando as obras necessárias à sua execução sejam desproporcionadamente difíceis, requeiram a aplicação de meios económico-financeiros desproporcionados ou não disponíveis, ou ainda quando afectem sensivelmente o património cultural ou histórico, cujas características morfológicas, arquitectónicas e ambientais se pretende preservar.

2 — As excepções referidas no número anterior são devidamente fundamentadas, cabendo às entidades competentes para a aprovação dos projectos autorizar a realização de soluções que não satisfaçam o disposto nas normas técnicas, bem como expressar e justificar os motivos que legitimam este incumprimento.

3 — Quando não seja desencadeado qualquer procedimento de licenciamento ou de autorização, a competência referida no número anterior pertence, no

5674

âmbito das respectivas acções de fiscalização, às entidades referidas no artigo 12.º

4 — Nos casos de operações urbanísticas isentas de licenciamento e autorização, nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a justificação dos motivos que legitimam o incumprimento das normas técnicas de acessibilidades é consignada em adequado termo de responsabilidade enviado, para efeitos de registo, à Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

5 — Se a satisfação de alguma ou algumas das especificações contidas nas normas técnicas for impraticável devem ser satisfeitas todas as restantes especificações.

6 — A justificação dos motivos que legitimam o incumprimento do disposto nas normas técnicas fica apenas ao processo e disponível para consulta pública.

7 — A justificação referida no número anterior, nos casos de imóveis pertencentes a particulares, é objecto de publicitação no sítio da Internet do município respectivo e, nos casos de imóveis pertencentes a entidades públicas, através de relatório anual, no sítio da Internet a que tenham acesso oficial.

8 — A aplicação das normas técnicas aprovadas por este decreto-lei a edifícios e respectivos espaços circundantes que revistam especial interesse histórico e arquitectónico, designadamente os imóveis classificados ou em vias de classificação, é avaliada caso a caso e adaptada às características específicas do edifício em causa, ficando a sua aprovação dependente do parecer favorável do Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico.

Artigo 11.º

Obras em execução ou em processo de licenciamento ou autorização

O presente decreto-lei não se aplica:

- a) Às obras em execução, aquando da sua entrada em vigor;
- b) Aos projectos de novas construções cujo processo de aprovação, licenciamento ou autorização esteja em curso à data da sua entrada em vigor.

Artigo 12.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das normas aprovadas pelo presente decreto-lei compete:

- a) À Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais quanto aos deveres impostos às entidades da administração pública central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados e de fundos públicos;
- b) À Inspeção-Geral da Administração do Território quanto aos deveres impostos às entidades da administração pública local;
- c) Às câmaras municipais quanto aos deveres impostos aos particulares.

Artigo 13.º

Responsabilidade civil

As entidades públicas ou privadas que actuem em violação do disposto no presente decreto-lei incorrem em responsabilidade civil, nos termos da lei geral, sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional ou disciplinar que ao caso couber.

Diário da República, 1.ª série — N.º 152 — 8 de Agosto de 2006

Artigo 14.º

Direito de acção das associações e fundações de defesa dos interesses das pessoas com deficiência

1 — As organizações não governamentais das pessoas com deficiência e de mobilidade reduzida dotadas de personalidade jurídica têm legitimidade para propor e intervir em quaisquer acções relativas ao cumprimento das normas técnicas de acessibilidade contidas no anexo ao presente decreto-lei.

2 — Constituem requisitos da legitimidade activa das associações e fundações:

- a) Inclusão expressa nas suas atribuições ou nos seus objectivos estatutários a defesa dos interesses das pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida;
- b) Não exercício de qualquer tipo de actividade liberal concorrente com empresas ou profissionais liberais.

3 — Aplica-se o regime especial disposto na Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto, relativa à acção popular, ao pagamento de preparos e custas nas acções propostas nos termos do n.º 1.

Artigo 15.º

Responsabilidade disciplinar

Os funcionários e agentes da administração pública central, regional e local e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou fundos públicos que deixarem de participar infracções ou prestarem informações falsas ou erradas, relativas ao presente decreto-lei, de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções, incorrem em responsabilidade disciplinar, nos termos da lei geral, para além da responsabilidade civil e criminal que ao caso couber.

Artigo 16.º

Responsabilidade contra-ordenacional

Constitui contra-ordenação, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, todo o facto típico, ilícito e censurável que consubstancie a violação de uma norma que imponha deveres de aplicação, execução, controlo ou fiscalização das normas técnicas constantes do anexo ao presente decreto-lei, designadamente:

- a) Não observância dos prazos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º para a adaptação de instalações, edifícios, estabelecimentos e espaços abrangentes em conformidade com as normas técnicas constantes do anexo ao presente decreto-lei;
- b) Concepção ou elaboração de operações urbanísticas em desconformidade com os requisitos técnicos estabelecidos no presente decreto-lei;
- c) Emissão de licença ou autorização de funcionamento de estabelecimentos que não cumpram as normas técnicas constantes do anexo ao presente decreto-lei;
- d) Incumprimento das obrigações previstas no artigo 4.º

Artigo 17.º

Sujeitos

Incorrem em responsabilidade contra-ordenacional os agentes que tenham contribuído, por acção ou omissão, para a verificação dos factos descritos no artigo

anterior, designadamente o projectista, o director técnico ou o dono da obra.

Artigo 18.º

Coimas

1 — As contra-ordenações são puníveis com coima de € 250 a € 3740,98, quando se trate de pessoas singulares, e de € 500 a € 44 891,81, quando o infractor for uma pessoa colectiva.

2 — Em caso de negligência, os montantes máximos previstos no número anterior são, respectivamente, de € 1870,49 e de € 22 445,91.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação de outras normas sancionatórias da competência das entidades referidas nos artigos 3.º e 6.º

4 — O produto da cobrança das coimas referidas nos n.ºs 1 e 2 destina-se:

a) 50% à entidade pública responsável pela execução das políticas de prevenção, habilitação, reabilitação e participação das pessoas com deficiência para fins de investigação científica;

b) 50% à entidade competente para a instauração do processo de contra-ordenação nos termos do artigo 21.º

Artigo 19.º

Sanções acessórias

1 — As contra-ordenações previstas no artigo 16.º podem ainda determinar a aplicação das seguintes sanções acessórias, quando a gravidade da infracção o justifique:

a) Privação do direito a subsídios atribuídos por entidades públicas ou serviços públicos;

b) Interdição de exercício da actividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;

c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;

d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a autoridade competente para a instauração do processo de contra-ordenação notifica as entidades às quais pertençam as competências decisórias aí referidas para que estas procedam à execução das sanções aplicadas.

3 — As sanções referidas neste artigo têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

Artigo 20.º

Determinação da sanção aplicável

A determinação da coima e das sanções acessórias faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da ilicitude concreta do facto, da culpa do infractor e dos benefícios obtidos e tem em conta a sua situação económica.

Artigo 21.º

Competência sancionatória

A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação, para designar o instrutor e para aplicar as coimas e sanções acessórias pertence:

a) À Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais no âmbito das acções de fiscalização às ins-

talações e espaços circundantes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados e de fundos públicos;

b) Às câmaras municipais no âmbito das acções de fiscalização dos edifícios, espaços e estabelecimentos pertencentes a entidades privadas.

Artigo 22.º

Avaliação e acompanhamento

1 — A Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais acompanha a aplicação do presente decreto-lei e procede, periodicamente, à avaliação global do grau de acessibilidade dos edifícios, instalações e espaços referidos no artigo 2.º

2 — As câmaras municipais e a Inspeção-Geral da Administração do Território enviam à Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, até ao dia 30 de Março de cada ano, um relatório da situação existente tendo por base os elementos recolhidos nas respectivas acções de fiscalização.

3 — A avaliação referida no n.º 1 deve, anualmente, ser objecto de publicação.

Artigo 23.º

Norma transitória

1 — As normas técnicas sobre acessibilidades são aplicáveis, de forma gradual, ao longo de oito anos, no que respeita às áreas privativas dos fogos destinados a habitação de cada edifício, sempre com um mínimo de um fogo por edifício, a, pelo menos:

a) 12,5% do número total de fogos, relativamente a edifício cujo projecto de licenciamento ou autorização seja apresentado na respectiva câmara municipal no ano subsequente à entrada em vigor deste decreto-lei;

b) De 25% a 87,5% do número total de fogos, relativamente a edifício cujo projecto de licenciamento ou autorização seja apresentado na respectiva câmara municipal do 2.º ao 7.º ano subsequentes à entrada em vigor deste decreto-lei, na razão de um acréscimo de 12,5% do número total de fogos por cada ano.

2 — As normas técnicas sobre acessibilidades são aplicáveis à totalidade dos fogos destinados a habitação de edifício cujo projecto de licenciamento ou autorização seja apresentado na respectiva câmara municipal no 8.º ano subsequente à entrada em vigor deste decreto-lei e anos seguintes.

Artigo 24.º

Aplicação às Regiões Autónomas

O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo de diploma regional que proceda às necessárias adaptações.

Artigo 25.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio.

5676

Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor seis meses após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Abril de 2006. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — António Luís Santos Costa — Fernando Teixeira dos Santos — Alberto Bernardes Costa — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos — Pedro Manuel Dias de Jesus Marques — Maria Isabel da Silva Pires de Lima.

Promulgado em 24 de Julho de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 25 de Julho de 2006.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

ANEXO

Normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada

Capítulo 1 — Via pública:

Secção 1.1 — Percurso acessível:

1.1.1 — As áreas urbanizadas devem ser servidas por uma rede de percursos pedonais, designados de acessíveis, que proporcionem o acesso seguro e confortável das pessoas com mobilidade condicionada a todos os pontos relevantes da sua estrutura activa, nomeadamente:

- 1) Lotes construídos;
- 2) Equipamentos colectivos;
- 3) Espaços públicos de recreio e lazer;
- 4) Espaços de estacionamento de viaturas;
- 5) Locais de paragem temporária de viaturas para entrada/saída de passageiros;
- 6) Paragens de transportes públicos.

1.1.2 — A rede de percursos pedonais acessíveis deve ser contínua e coerente, abranger toda a área urbanizada e estar articulada com as actividades e funções urbanas realizadas tanto no solo público como no solo privado.

1.1.3 — Na rede de percursos pedonais acessíveis devem ser incluídos:

- 1) Os passeios e caminhos de peões;
- 2) As escadarias, escadarias em rampa e rampas;
- 3) As passagens de peões, à superfície ou desniveladas;
- 4) Outros espaços de circulação e permanência de peões.

1.1.4 — Os percursos pedonais acessíveis devem satisfazer o especificado no capítulo 4 e os elementos que os constituem devem satisfazer o especificado nas respectivas secções do presente capítulo.

1.1.5 — Caso não seja possível cumprir o disposto no número anterior em todos os percursos pedonais, deve existir pelo menos um percurso acessível que o satisfaça, assegurando os critérios definidos no n.º 1.1.1 e distâncias de percurso, medidas segundo o trajecto real

Diário da República, 1.ª série — N.º 152 — 8 de Agosto de 2006

no terreno, não superiores ao dobro da distância percorrida pelo trajecto mais directo.

Secção 1.2 — Passeios e caminhos de peões:

1.2.1 — Os passeios adjacentes a vias principais e vias distribuidoras devem ter uma largura livre não inferior a 1,5 m.

1.2.2 — Os pequenos acessos pedonais no interior de áreas plantadas, cujo comprimento total não seja superior a 7 m, podem ter uma largura livre não inferior a 0,9 m.

Secção 1.3 — Escadarias na via pública:

1.3.1 — As escadarias na via pública devem satisfazer o especificado na secção 2.4 e as seguintes condições complementares:

- 1) Devem possuir patamares superior e inferior com uma faixa de aproximação constituída por um material de revestimento de textura diferente e cor contrastante com o restante piso;
- 2) Devem ser constituídas por degraus que cumpram uma das seguintes relações dimensionais:

| (Valores em metros) | |
|---------------------|------------------------|
| Altura (espelho) | Comprimento (cobertor) |
| 0,10 | 0,40 a 0,45 |
| 0,125 | 0,35 a 0,40 |
| 0,125 a 0,15 | 0,75 |
| 0,15 | 0,30 a 0,35 |

3) Se vencerem desníveis superiores a 0,4 m devem ter corrimãos de ambos os lados ou um duplo corrimão central, se a largura da escadaria for superior a 3 m, ter corrimãos de ambos os lados e um duplo corrimão central, se a largura da escadaria for superior a 6 m.

Secção 1.4 — Escadarias em rampa na via pública:

1.4.1 — As escadarias em rampa na via pública devem satisfazer o especificado na secção 1.3 e as seguintes condições complementares:

- 1) Os troços em rampa devem ter uma inclinação nominal não superior a 6% e um desenvolvimento, medido entre o focinho de um degrau e a base do degrau seguinte, não inferior a 0,75 m ou múltiplos inteiros deste valor;
- 2) A projecção horizontal dos troços em rampa entre patins ou entre troços de nível não deve ser superior a 20 m.

Secção 1.5 — Rampas na via pública:

1.5.1 — As rampas na via pública devem satisfazer o especificado na secção 2.5, e as que vencerem desníveis superiores a 0,4 m devem ainda:

- 1) Ter corrimãos de ambos os lados ou um duplo corrimão central, se a largura da rampa for superior a 3 m;
- 2) Ter corrimãos de ambos os lados e um duplo corrimão central, se a largura da rampa for superior a 6 m.

Secção 1.6 — Passagens de peões de superfície:

1.6.1 — A altura do lancil em toda a largura das passagens de peões não deve ser superior a 0,02 m.

1.6.2 — O pavimento do passeio na zona imediatamente adjacente à passagem de peões deve ser rampado, com uma inclinação não superior a 8% na direcção da passagem de peões e não superior a 10% na

direcção do lancil do passeio ou caminho de peões, quando este tiver uma orientação diversa da passagem de peões, de forma a estabelecer uma concordância entre o nível do pavimento do passeio e o nível do pavimento da faixa de rodagem.

1.6.3 — A zona de intercepção das passagens de peões com os separadores centrais das rodovias deve ter, em toda a largura das passagens de peões, uma dimensão não inferior a 1,2 m e uma inclinação do piso e dos seus revestimentos não superior a 2%, medidas na direcção do atravessamento dos peões.

1.6.4 — Caso as passagens de peões estejam dotadas de dispositivos semafóricos de controlo da circulação, devem satisfazer as seguintes condições:

1) Nos semáforos que sinalizam a travessia de peões de accionamento manual, o dispositivo de accionamento deve estar localizado a uma altura do piso compreendida entre 0,8 m e 1,2 m;

2) O sinal verde de travessia de peões deve estar aberto o tempo suficiente para permitir a travessia, a uma velocidade de 0,4 m/s, de toda a largura da via ou até ao separador central, quando ele exista;

3) Os semáforos que sinalizam a travessia de peões instalados em vias com grande volume de tráfego de veículos ou intensidade de uso por pessoas com deficiência visual devem ser equipados com mecanismos complementares que emitam um sinal sonoro quando o sinal estiver verde para os peões.

1.6.5 — Caso sejam realizadas obras de construção, reconstrução ou alteração, as passagens de peões devem:

1) Ter os limites assinalados no piso por alteração da textura ou pintura com cor contrastante;

2) Ter o início e o fim assinalados no piso dos passeios por sinalização tátil;

3) Ter os sumidouros implantados a montante das passagens de peões, de modo a evitar o fluxo de águas pluviais nesta zona.

Secção 1.7 — Passagens de peões desniveladas:

1.7.1 — As rampas de passagens de peões desniveladas devem satisfazer o especificado na secção 2.5 e as seguintes especificações mais exigentes:

1) Ter uma largura não inferior a 1,5 m;

2) Ter corrimãos duplos situados, respectivamente, a alturas da superfície da rampa de 0,75 m e de 0,9 m.

1.7.2 — Caso não seja viável a construção de rampas nas passagens de peões desniveladas que cumpram o disposto na secção 1.5, os desníveis devem ser vencidos por dispositivos mecânicos de elevação (exemplos: ascensores, plataformas elevatórias).

1.7.3 — Quando nas passagens desniveladas existirem escadas, estas devem satisfazer o especificado na secção 2.4 e as seguintes condições mais exigentes:

1) Ter lanços, patins e patamares com largura não inferior a 1,5 m;

2) Ter degraus com altura (espelho) não superior a 0,16 m;

3) Ter patins intermédios sempre que o desnível a vencer for superior a 1,5 m;

4) Ter uma faixa de aproximação nos patamares superior e inferior das escadas com um material de revestimento de textura diferente e cor contrastante com o restante piso;

5) Ter rampas alternativas.

Secção 1.8 — Outros espaços de circulação e permanência de peões:

1.8.1 — Nos espaços de circulação e permanência de peões na via pública que não se enquadram especificamente numa das tipologias anteriores devem ser aplicadas as especificações definidas na secção 1.2 e as seguintes condições adicionais:

1) O definido na secção 1.3, quando incorporem escadarias ou degraus;

2) O definido na secção 1.3.1, quando incorporem escadarias em rampa;

3) O definido na secção 1.5, quando incorporem rampas.

1.8.2 — Nos espaços de circulação e permanência de peões na via pública cuja área seja igual ou superior a 100 m², deve ser dada atenção especial às seguintes condições:

1) Deve assegurar-se a drenagem das águas pluviais, através de disposições técnicas e construtivas que garantam o rápido escoamento e a secagem dos pavimentos;

2) Deve proporcionar-se a legibilidade do espaço, através da adopção de elementos e texturas de pavimento que forneçam, nomeadamente às pessoas com deficiência da visão, a indicação dos principais percursos de atravessamento.

Capítulo 2 — Edifícios e estabelecimentos em geral:

Secção 2.1 — Percurso acessível:

2.1.1 — Os edifícios e estabelecimentos devem ser dotados de pelo menos um percurso, designado de acessível, que proporcione o acesso seguro e confortável das pessoas com mobilidade condicionada entre a via pública, o local de entrada/saída principal e todos os espaços interiores e exteriores que os constituem.

2.1.2 — Nos edifícios e estabelecimentos podem não ter acesso através de um percurso acessível:

1) Os espaços em que se desenvolvem funções que podem ser realizadas em outros locais sem prejuízo do bom funcionamento do edifício ou estabelecimento (exemplo: restaurante com dois pisos em que no piso não acessível apenas se situam áreas suplementares para refeições);

2) Os espaços para os quais existem alternativas acessíveis adjacentes e com condições idênticas (exemplo: num conjunto de cabines de prova de uma loja apenas uma necessita de ser acessível);

3) Os espaços de serviço que são utilizados exclusivamente por pessoal de manutenção e reparação (exemplos: casa das máquinas de ascensores, depósitos de água, espaços para equipamentos de aquecimento ou de bombagem de água, locais de concentração e recolha de lixo, espaços de cargas e descargas);

4) Os espaços não utilizáveis (exemplo: desvãos de coberturas);

5) Os espaços e compartimentos das habitações, para os quais são definidas condições específicas na secção 3.3.

2.1.3 — No caso de edifícios sujeitos a obras de construção ou reconstrução, o percurso acessível deve coincidir com o percurso dos restantes utilizadores.

2.1.4 — No caso de edifícios sujeitos a obras de ampliação, alteração ou conservação, o percurso acessível pode não coincidir integralmente com o percurso dos restantes utilizadores, nomeadamente o acesso ao edifício pode fazer-se por um local alternativo à entrada/saída principal.

5678

2.1.5 — Os percursos acessíveis devem satisfazer o especificado no capítulo 4 e os espaços e elementos que os constituem devem satisfazer o definido nas restantes secções do presente capítulo.

Secção 2.2 — Átrios:

2.2.1 — Do lado exterior das portas de acesso aos edifícios e estabelecimentos deve ser possível inscrever uma zona de manobra para rotação de 360°.

2.2.2 — Nos átrios interiores deve ser possível inscrever uma zona de manobra para rotação de 360°.

2.2.3 — As portas de entrada/saída dos edifícios e estabelecimentos devem ter um largura útil não inferior a 0,87 m, medida entre a face da folha da porta quando aberta e o batente ou guarnição do lado oposto; se a porta for de batente ou pivotante deve considerar-se a porta na posição aberta a 90°.

Secção 2.3 — Patamares, galerias e corredores:

2.3.1 — Os patamares, galerias e corredores devem possuir uma largura não inferior a 1,2 m.

2.3.2 — Podem existir troços dos patamares, galerias ou corredores com uma largura não inferior a 0,9 m, se o seu comprimento for inferior a 1,5 m e se não derem acesso a portas laterais de espaços acessíveis.

2.3.3 — Se a largura dos patamares, galerias ou corredores for inferior a 1,5 m, devem ser localizadas zonas de manobra que permitam a rotação de 360° ou a mudança de direcção de 180° em T, conforme especificado nos n.ºs 4.4.1 e 4.4.2, de modo a não existirem troços do percurso com uma extensão superior a 10 m.

2.3.4 — Se existirem corrimãos nos patamares, galerias ou corredores, para além de satisfazerem o especificado na secção 4.11, devem ser instalados a uma altura do piso de 0,9 m e quando interrompidos ser curvados na direcção do plano do suporte.

Secção 2.4 — Escadas:

2.4.1 — A largura dos lanços, patins e patamares das escadas não deve ser inferior a 1,2 m.

2.4.2 — As escadas devem possuir:

1) Patamares superiores e inferiores com uma profundidade, medida no sentido do movimento, não inferior a 1,2 m;

2) Patins intermédios com uma profundidade, medida no sentido do movimento, não inferior a 0,7 m, se os desníveis a vencer, medidos na vertical entre o pavimento imediatamente anterior ao primeiro degrau e o cobertor do degrau superior, forem superiores a 2,4 m.

2.4.3 — Os degraus das escadas devem ter:

1) Uma profundidade (cobertor) não inferior a 0,28 m;

2) Uma altura (espelho) não superior a 0,18 m;

3) As dimensões do cobertor e do espelho constantes ao longo de cada lanço;

4) A aresta do focinho boleada com um raio de curvatura compreendido entre 0,005 m e 0,01 m;

5) Faixas antiderrapantes e de sinalização visual com uma largura não inferior a 0,04 m e encastradas junto ao focinho dos degraus.

2.4.4 — O degrau de arranque pode ter dimensões do cobertor e do espelho diferentes das dimensões dos restantes degraus do lanço, se a relação de duas vezes a altura do espelho mais uma vez a profundidade do cobertor se mantiver constante.

2.4.5 — A profundidade do degrau (cobertor) deve ser medida pela superfície que excede a projecção vertical do degrau superior; se as escadas tiverem troços curvos, deve garantir-se uma profundidade do degrau

Diário da República, 1.ª série — N.º 152 — 8 de Agosto de 2006

não inferior ao especificado no n.º 2.4.3 em pelo menos dois terços da largura da escada.

2.4.6 — Os degraus das escadas não devem possuir elementos salientes nos planos de concordância entre o espelho e o cobertor.

2.4.7 — Os elementos que constituem as escadas não devem apresentar arestas vivas ou extremidades projectadas perigosas.

2.4.8 — As escadas que vencerem desníveis superiores a 0,4 m devem possuir corrimãos de ambos os lados.

2.4.9 — Os corrimãos das escadas devem satisfazer as seguintes condições:

1) A altura dos corrimãos, medida verticalmente entre o focinho dos degraus e o bordo superior do elemento preensível, deve estar compreendida entre 0,85 m e 0,9 m;

2) No topo da escada os corrimãos devem prolongar-se pelo menos 0,3 m para além do último degrau do lanço, sendo esta extensão paralela ao piso;

3) Na base da escada os corrimãos devem prolongar-se para além do primeiro degrau do lanço numa extensão igual à dimensão do cobertor mantendo a inclinação da escada;

4) Os corrimãos devem ser contínuos ao longo dos vários lanços da escada.

2.4.10 — É recomendável que não existam degraus isolados nem escadas constituídas por menos de três degraus, contados pelo número de espelhos; quando isto não for possível, os degraus devem estar claramente assinalados com um material de revestimento de textura diferente e cor contrastante com o restante piso.

2.4.11 — É recomendável que não existam escadas, mas quando uma mudança de nível for inevitável, podem existir escadas se forem complementadas por rampas, ascensores ou plataformas elevatórias.

Secção 2.5 — Rampas:

2.5.1 — As rampas devem ter a menor inclinação possível e satisfazer uma das seguintes situações ou valores interpolados dos indicados:

1) Ter uma inclinação não superior a 6 %, vencer um desnível não superior a 0,6 m e ter uma projecção horizontal não superior a 10 m;

2) Ter uma inclinação não superior a 8 %, vencer um desnível não superior a 0,4 m e ter uma projecção horizontal não superior a 5 m.

2.5.2 — No caso de edifícios sujeitos a obras de alteração ou conservação, se as limitações de espaço impedirem a utilização de rampas com uma inclinação não superior a 8 %, as rampas podem ter inclinações superiores se satisfizerem uma das seguintes situações ou valores interpolados dos indicados:

1) Ter uma inclinação não superior a 10 %, vencer um desnível não superior a 0,2 m e ter uma projecção horizontal não superior a 2 m;

2) Ter uma inclinação não superior a 12 %, vencer um desnível não superior a 0,1 m e ter uma projecção horizontal não superior a 0,83 m.

2.5.3 — Se existirem rampas em curva, o raio de curvatura não deve ser inferior a 3 m, medido no perímetro interno da rampa, e a inclinação não deve ser superior a 8 %.

2.5.4 — As rampas devem possuir uma largura não inferior a 1,2 m, excepto nas seguintes situações:

- 1) Se as rampas tiverem uma projecção horizontal não superior a 5 m, podem ter uma largura não inferior a 0,9 m;
- 2) Se existirem duas rampas para o mesmo percurso, podem ter uma largura não inferior a 0,9 m.

2.5.5 — As rampas devem possuir plataformas horizontais de descanso: na base e no topo de cada lanço, quando tiverem uma projecção horizontal superior ao especificado para cada inclinação, e nos locais em que exista uma mudança de direcção com um ângulo igual ou inferior a 90°.

2.5.6 — As plataformas horizontais de descanso devem ter uma largura não inferior à da rampa e ter um comprimento não inferior a 1,5 m.

2.5.7 — As rampas devem possuir corrimãos de ambos os lados, excepto nas seguintes situações: se vencerem um desnível não superior a 0,2 m podem não ter corrimãos, ou se vencerem um desnível compreendido entre 0,2 m e 0,4 m e não tiverem uma inclinação superior a 6% podem ter apenas corrimãos de um dos lados.

2.5.8 — Os corrimãos das rampas devem:

- 1) Prolongar-se pelo menos 0,3 m na base e no topo da rampa;
- 2) Ser contínuos ao longo dos vários lanços e patamares de descanso;
- 3) Ser paralelos ao piso da rampa.

2.5.9 — Em rampas com uma inclinação não superior a 6%, o corrimão deve ter pelo menos um elemento preênsil a uma altura compreendida entre 0,85 m e 0,95 m; em rampas com uma inclinação superior a 6%, o corrimão deve ser duplo, com um elemento preênsil a uma altura compreendida entre 0,7 m e 0,75 m e outro a uma altura compreendida entre 0,9 m e 0,95 m; a altura do elemento preênsível deve ser medida verticalmente entre o piso da rampa e o seu bordo superior.

2.5.10 — O revestimento de piso das rampas, no seu início e fim, deve ter faixas com diferenciação de textura e cor contrastante relativamente ao pavimento adjacente.

2.5.11 — As rampas e as plataformas horizontais de descanso com desníveis relativamente aos pisos adjacentes superiores a 0,1 m e que vençam desníveis superiores a 0,3 m devem ser ladeadas, em toda a sua extensão, de pelo menos um dos seguintes tipos de elementos de protecção: rebordos laterais com uma altura não inferior a 0,05 m, paredes ou muretes sem interrupções com extensão superior a 0,3 m, guardas com um espaçamento entre elementos verticais não superior a 0,3 m, extensão lateral do pavimento da rampa com uma dimensão não inferior a 0,3 m do lado exterior ao plano do corrimão, ou outras barreiras com uma distância entre o pavimento e o seu limite mais baixo não superior a 0,05 m.

Secção 2.6 — Ascensores:

2.6.1 — Os patamares diante das portas dos ascensores devem:

- 1) Ter dimensões que permitam inscrever zonas de manobra para rotação de 360°;
- 2) Possuir uma inclinação não superior a 2% em qualquer direcção;
- 3) Estar desobstruídos de degraus ou outros obstáculos que possam impedir ou dificultar a manobra de uma pessoa em cadeira de rodas.

2.6.2 — Os ascensores devem:

- 1) Possuir cabinas com dimensões interiores, medidas entre os painéis da estrutura da cabina, não inferiores a 1,1 m de largura por 1,4 m de profundidade;
- 2) Ter uma precisão de paragem relativamente ao nível do piso dos patamares não superior a $\pm 0,02$ m;
- 3) Ter um espaço entre os patamares e o piso das cabinas não superior a 0,035 m;
- 4) Ter pelo menos uma barra de apoio colocada numa parede livre do interior das cabinas situada a uma altura do piso compreendida entre 0,875 m e 0,925 m e a uma distância da parede da cabina compreendida entre 0,035 m e 0,05 m.

2.6.3 — As cabinas podem ter decorações interiores que se projectem dos painéis da estrutura da cabina, se a sua espessura não for superior a 0,015 m.

2.6.4 — As portas dos ascensores devem:

- 1) No caso de ascensores novos, ser de correr horizontalmente e ter movimento automático;
- 2) Possuir uma largura útil não inferior a 0,8 m, medida entre a face da folha da porta quando aberta e o batente ou guarnição do lado oposto;
- 3) Ter uma cortina de luz *standard* (com feixe plano) que imobilize as portas e o andamento da cabina.

2.6.5 — Os dispositivos de comando dos ascensores devem:

- 1) Ser instalados a uma altura, medida entre o piso e o eixo do botão, compreendida entre 0,9 m e 1,2 m quando localizados nos patamares, e entre 0,9 m e 1,3 m quando localizados no interior das cabinas;
- 2) Ter sinais visuais para indicam quando o comando foi registado;
- 3) Possuir um botão de alarme e outro de paragem de emergência localizados no interior das cabinas.

Secção 2.7 — Plataformas elevatórias:

2.7.1 — As plataformas elevatórias devem possuir dimensões que permitam a sua utilização por um indivíduo adulto em cadeira de rodas, e nunca inferiores a 0,75 m por 1 m.

2.7.2 — A precisão de paragem das plataformas elevatórias relativamente ao nível do piso do patamar não deve ser superior a $\pm 0,02$ m.

2.7.3 — Devem existir zonas livres para entrada/saída das plataformas elevatórias com uma profundidade não inferior a 1,2 m e uma largura não inferior à da plataforma.

2.7.4 — Se o desnível entre a plataforma elevatória e o piso for superior a 0,75 m, devem existir portas ou barras de protecção no acesso à plataforma; as portas ou barras de protecção devem poder ser accionadas manualmente pelo utente.

2.7.5 — Todos os lados da plataforma elevatória, com excepção dos que permitem o acesso, devem possuir anteparos com uma altura não inferior a 0,1 m.

2.7.6 — Caso as plataformas elevatórias sejam instaladas sobre escadas, devem ser rebatíveis de modo a permitir o uso de toda a largura da escada quando a plataforma não está em uso.

2.7.7 — O controlo do movimento da plataforma elevatória deve estar colocado de modo a ser visível e poder ser utilizado por um utente sentado na plataforma e sem a assistência de terceiros.

5680

Diário da República, 1.ª série — N.º 152 — 8 de Agosto de 2006

Secção 2.8 — Espaços para estacionamento de viaturas:
2.8.1 — O número de lugares reservados para veículos em que um dos ocupantes seja uma pessoa com mobilidade condicionada deve ser pelo menos de:

- 1) Um lugar em espaços de estacionamento com uma lotação não superior a 10 lugares;
- 2) Dois lugares em espaços de estacionamento com uma lotação compreendida entre 11 e 25 lugares;
- 3) Três lugares em espaços de estacionamento com uma lotação compreendida entre 26 e 100 lugares;
- 4) Quatro lugares em espaços de estacionamento com uma lotação compreendida entre 101 e 500 lugares;
- 5) Um lugar por cada 100 lugares em espaços de estacionamento com uma lotação superior a 500 lugares.

2.8.2 — Os lugares de estacionamento reservados devem:

- 1) Ter uma largura útil não inferior a 2,5 m;
- 2) Possuir uma faixa de acesso lateral com uma largura útil não inferior a 1 m;
- 3) Ter um comprimento útil não inferior a 5 m;
- 4) Estar localizados ao longo do percurso acessível mais curto até à entrada/saída do espaço de estacionamento ou do equipamento que servem;
- 5) Se existir mais de um local de entrada/saída no espaço de estacionamento, estar dispersos e localizados perto dos referidos locais;
- 6) Ter os seus limites demarcados por linhas pintadas no piso em cor contrastante com a da restante superfície;
- 7) Ser reservados por um sinal horizontal com o símbolo internacional de acessibilidade, pintado no piso em cor contrastante com a da restante superfície e com uma dimensão não inferior a 1 m de lado, e por um sinal vertical com o símbolo de acessibilidade, visível mesmo quando o veículo se encontra estacionado.

2.8.3 — A faixa de acesso lateral pode ser partilhada por dois lugares de estacionamento reservado contíguos.

2.8.4 — Os comandos dos sistemas de fecho/abertura automático (exemplos: barreiras, portões) devem poder ser accionados por uma pessoa com mobilidade condicionada a partir do interior de um automóvel.

Secção 2.9 — Instalações sanitárias de utilização geral:

2.9.1 — Os aparelhos sanitários adequados ao uso por pessoas com mobilidade condicionada, designados de acessíveis, podem estar integrados numa instalação sanitária conjunta para pessoas com e sem limitações de mobilidade, ou constituir uma instalação sanitária específica para pessoas com mobilidade condicionada.

2.9.2 — Se existir uma instalação sanitária específica para pessoas com mobilidade condicionada, esta pode servir para o sexo masculino e para o sexo feminino e deve estar integrada ou próxima das restantes instalações sanitárias.

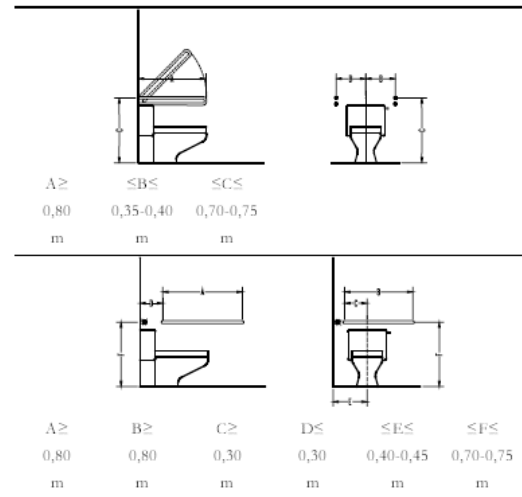
2.9.3 — Se os aparelhos sanitários acessíveis estiverem integrados numa instalação sanitária conjunta, devem representar pelo menos 10% do número total de cada aparelho instalado e nunca inferior a um.

2.9.4 — As sanitas acessíveis devem satisfazer as seguintes condições:

- 1) A altura do piso ao bordo superior do assento da sanita deve ser de 0,45 m, admitindo-se uma tolerância de $\pm 0,01$ m;
- 2) Devem existir zonas livres, que satisfaçam ao especificado no n.º 4.1.1, de um dos lados e na parte frontal da sanita;
- 3) Quando existir mais de uma sanita, as zonas livres de acesso devem estar posicionadas de lados diferentes, permitindo o acesso lateral pela direita e pela esquerda;

4) Quando for previsível um uso frequente da instalação sanitária por pessoas com mobilidade condicionada, devem existir zonas livres, que satisfaçam ao especificado no n.º 4.1.1, de ambos os lados e na parte frontal;

5) Junto à sanita devem existir barras de apoio que satisfaçam uma das seguintes situações:

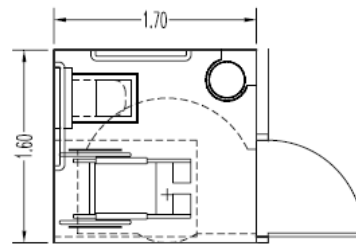


6) Se existirem barras de apoio lateral que sejam adjacentes à zona livre, devem ser rebatíveis na vertical;

7) Quando se optar por acoplar um tanque de mochila à sanita, a instalação e o uso das barras de apoio não deve ficar comprometido e o ângulo entre o assento da sanita e o tanque de água acoplado deve ser superior a 90°.

2.9.5 — Quando a sanita acessível estiver instalada numa cabina devem ser satisfeitas as seguintes condições:

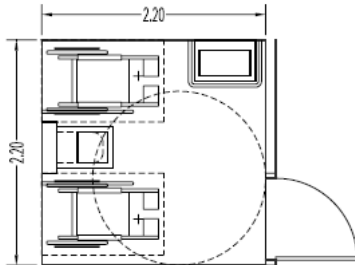
- 1) O espaço interior deve ter dimensões não inferiores a 1,6 m de largura (parede em que está instalada a sanita) por 1,7 m de comprimento;
- 2) É recomendável a instalação de um lavatório acessível que não interfira com a área de transferência para a sanita;
- 3) No espaço que permanece livre após a instalação dos aparelhos sanitários deve ser possível inscrever uma zona de manobra para rotação de 180°.



2.9.6 — Quando a sanita acessível estiver instalada numa cabina e for previsível um uso frequente por pessoas com mobilidade condicionada devem ser satisfeitas as seguintes condições:

- 1) O espaço interior deve ter dimensões não inferiores a 2,2 m de largura por 2,2 m de comprimento;

- 2) Deve ser instalado um lavatório acessível que não interfira com a área de transferência para a sanita;
- 3) No espaço que permanece livre após a instalação dos aparelhos sanitários deve ser possível inscrever uma zona de manobra para rotação de 360°.



2.9.7 — As banheiras acessíveis devem satisfazer as seguintes condições:

- 1) Deve existir uma zona livre, que satisfaça ao especificado no n.º 4.1.1, localizada ao lado da base da banheira e com um recuo de 0,3 m relativamente ao assento, de modo a permitir a transferência de uma pessoa em cadeira de rodas;
- 2) A altura do piso ao bordo superior da banheira deve ser de 0,45 m, admitindo-se uma tolerância de $\pm 0,01$ m;
- 3) Deve ser possível instalar um assento na banheira localizado no seu interior ou deve existir uma plataforma de nível no topo posterior que sirva de assento, com uma dimensão não inferior a 0,4 m;
- 4) Se o assento estiver localizado no interior da banheira pode ser móvel, mas em uso deve ser fixado seguramente de modo a não deslizar;
- 5) O assento deve ter uma superfície impermeável e antiderrapante mas não excessivamente abrasiva;
- 6) Junto à banheira devem existir barras de apoio nas localizações e com as dimensões definidas em seguida para cada uma das posições do assento:

| | | | | | | |
|----------|----------|----------|----------|----------|---------------|---------------|
| | | | | | | |
| $A \geq$ | $B \geq$ | $C \geq$ | $D \leq$ | $E \leq$ | $\leq F \leq$ | $\leq G \leq$ |
| 0,60 | 0,60 | 0,30 | 0,30 | 0,60 | 0,20-0,25 | 0,85-0,90 |
| m | m | m | m | m | m | m |

| | | | | | | |
|----------|----------|----------|----------|----------|---------------|---------------|
| | | | | | | |
| $A \geq$ | $B \geq$ | $C \geq$ | $D \leq$ | $E \leq$ | $\leq F \leq$ | $\leq G \leq$ |
| 0,60 | 1,20 | 0,30 | 0,30 | 0,45 | 0,20-0,25 | 0,85-0,95 |
| m | m | m | m | m | m | m |

2.9.8 — As bases de duche acessíveis devem permitir pelo menos uma das seguintes formas de utilização por uma pessoa em cadeira de rodas:

- 1) A entrada para o interior da base de duche da pessoa na sua cadeira de rodas;
- 2) A transferência da pessoa em cadeira de rodas para um assento existente no interior da base de duche.

2.9.9 — Se as bases de duche acessíveis não permitirem a entrada de uma pessoa em cadeira de rodas ao seu interior, devem ser satisfeitas as seguintes condições:

- 1) Deve existir uma zona livre, que satisfaça ao especificado no n.º 4.1.1, localizada ao lado da base de duche e com um recuo de 0,3 m relativamente ao assento, de modo a permitir a transferência de uma pessoa em cadeira de rodas;
- 2) O vão de passagem entre a zona livre e o assento da base de duche deve ter uma largura não inferior a 0,8 m;
- 3) Deve existir um assento no seu interior da base de duche;
- 4) A base de duche deve ter dimensões que satisfaçam uma das situações definidas em seguida:

| | | | |
|----------|----------|----------|----------|
| | | | |
| $A \geq$ | $B \geq$ | $C \geq$ | $D \geq$ |
| 0,80 | 0,80 | 0,70 | 1,10 |
| m | m | m | m |

5) Junto à base de duche devem ser instaladas barras de apoio de acordo com o definido em seguida:

| | | |
|----------|----------|---------------|
| | | |
| $A \geq$ | $B \geq$ | $\leq C \leq$ |
| 0,70 | 0,40 | 0,70-0,75 |
| m | m | m |

2.9.10 — Se as bases de duche acessíveis permitirem a entrada de uma pessoa em cadeira de rodas ao seu interior, devem ser satisfeitas as seguintes condições:

- 1) O ressalto entre a base de duche e o piso adjacente não deve ser superior a 0,02 m;

5682

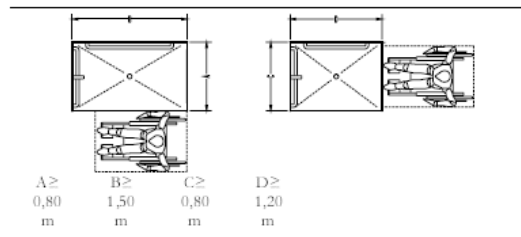
Diário da República, 1.ª série — N.º 152 — 8 de Agosto de 2006

2) O piso da base de duche deve ser inclinado na direcção do ponto de escoamento, de modo a evitar que a água escorra para o exterior;

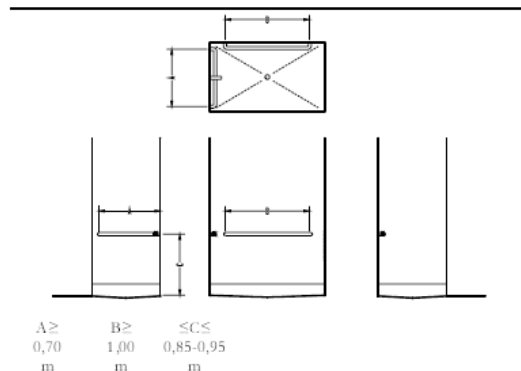
3) A inclinação do piso da base de duche não deve ser superior a 2%;

4) O acesso ao interior da base de duche não deve ter uma largura inferior a 0,8m;

5) A base de duche deve ter dimensões que satisfaçam uma das situações definidas em seguida:



6) Junto à base de duche devem ser instaladas barras de apoio de acordo com o definido em seguida:



2.9.11 — O assento da base de duche acessível deve satisfazer as seguintes condições:

- 1) O assento deve possuir uma profundidade não inferior a 0,4m e um comprimento não inferior a 0,7m;
- 2) Os cantos do assento devem ser arredondados;
- 3) O assento deve ser rebatível, sendo recomendável que seja articulado com o movimento para cima;
- 4) Devem existir elementos que assegurem que o assento rebatível fica fixo quando estiver em uso;
- 5) A superfície do assento deve ser impermeável e antiderrapante, mas não excessivamente abrasiva;
- 6) Quando o assento estiver em uso, a altura do piso ao seu bordo superior deve ser de 0,45 m, admitindo-se uma tolerância de $\pm 0,01$ m.

2.9.12 — Os urinóis acessíveis devem satisfazer as seguintes condições:

- 1) Devem estar assentes no piso ou fixos nas paredes com uma altura do piso ao seu bordo inferior compreendida entre 0,6 m e 0,65 m;
- 2) Deve existir uma zona livre de aproximação frontal ao urinol com dimensões que satisfaçam o especificado na secção 4.1;
- 3) Se existir comando de accionamento da descarga, o eixo do botão deve estar a uma altura do piso de 1m, admitindo-se uma tolerância de $\pm 0,02$ m;

4) Devem existir barras verticais de apoio, fixadas com um afastamento de 0,3m do eixo do urinol, a uma altura do piso de 0,75 m e com um comprimento não inferior a 0,7m.

2.9.13 — Os lavatórios acessíveis devem satisfazer as seguintes condições:

1) Deve existir uma zona livre de aproximação frontal ao lavatório com dimensões que satisfaçam o especificado na secção 4.1;

2) A altura do piso ao bordo superior do lavatório deve ser de 0,8 m, admitindo-se uma tolerância de $\pm 0,02$ m;

3) Sob o lavatório deve existir uma zona livre com uma largura não inferior a 0,7 m, uma altura não inferior a 0,65 m e uma profundidade medida a partir do bordo frontal não inferior a 0,5 m;

4) Sob o lavatório não devem existir elementos ou superfícies cortantes ou abrasivas.

2.9.14 — Os espelhos colocados sobre lavatórios acessíveis devem satisfazer as seguintes condições:

1) Se forem fixos na posição vertical, devem estar colocados com a base inferior da superfície reflectora a uma altura do piso não superior a 0,9 m;

2) Se tiverem inclinação regulável, devem estar colocados com a base inferior da superfície reflectora a uma altura do piso não superior a 1,1 m;

3) O bordo superior da superfície reflectora do espelho deve estar a uma altura do piso não inferior a 1,8 m.

2.9.15 — O equipamento de alarme das instalações sanitárias acessíveis deve satisfazer as seguintes condições:

1) Deve estar ligado ao sistema de alerta para o exterior;

2) Deve disparar um alerta luminoso e sonoro;

3) Os terminais do equipamento de alarme devem estar indicados para utilização com luz e auto-iluminados para serem vistos no escuro;

4) Os terminais do sistema de aviso podem ser botões de carregar, botões de puxar ou cabos de puxar;

5) Os terminais do sistema de aviso devem estar colocados a uma altura do piso compreendida entre 0,4 m e 0,6 m, e de modo a que possam ser alcançados por uma pessoa na posição deitada no chão após uma queda ou por uma pessoa em cadeira de rodas.

2.9.16 — Para além do especificado na secção 4.11, as barras de apoio instaladas junto dos aparelhos sanitários acessíveis devem satisfazer as seguintes condições:

1) Podem ter formas, dimensões, modos de fixação e localizações diferentes das definidas, se possuírem as superfícies de preensão nas localizações definidas ou ser for comprovado que melhor se adequam às necessidades dos utentes;

2) Devem ter capacidade de suportar uma carga não inferior a 1,5 kN, aplicada em qualquer sentido.

2.9.17 — Os controlos e mecanismos operáveis (controlos da torneira, controlos do escoamento, válvulas de descarga da sanita) e os acessórios (suportes de toalhas, saboneteiras, suportes de papel higiénico) dos aparelhos sanitários acessíveis devem satisfazer as seguintes condições:

1) Devem estar dentro das zonas de alcance definidas nos n.ºs 4.2.1 e 4.2.2, considerando uma pessoa em

cadeira de rodas a utilizar o aparelho e uma pessoa em cadeira de rodas estacionada numa zona livre;

2) Devem poder ser operados por uma mão fechada, oferecer uma resistência mínima e não requerer uma prensão firme nem rodar o pulso;

3) Não deve ser necessária uma força superior a 22 N para os operar;

4) O chuveiro deve ser do tipo telefone, deve ter um tubo com um comprimento não inferior a 1,5 m, e deve poder ser utilizado como chuveiro de cabeça fixo e como chuveiro de mão livre;

5) As torneiras devem ser do tipo monocomando e accionadas por alavanca;

6) Os controlos do escoamento devem ser do tipo de alavanca.

2.9.18 — Caso existam, as protecções de banheira ou bases de duche acessíveis devem satisfazer as seguintes condições:

1) Não devem obstruir os controlos ou a zona de transferência das pessoas em cadeira de rodas;

2) Não devem ter calhas no piso ou nas zonas de transferências das pessoas em cadeira de rodas;

3) Se tiverem portas, devem satisfazer o especificado na secção 4.9.

2.9.19 — O espaço que permanece livre após a instalação dos aparelhos sanitários acessíveis nas instalações sanitárias deve satisfazer as seguintes condições:

1) Deve ser possível inscrever uma zona de manobra, não afectada pelo movimento de abertura da porta de acesso, que permita rotação de 360°;

2) As sanitas e bidés que tiverem rebordos elevados com uma altura ao piso não inferior a 0,25 m podem sobrepor-se às zonas livres de manobra e de aproximação numa margem não superior a 0,1 m;

3) Os lavatórios que tenham uma zona livre com uma altura ao piso não inferior a 0,65 m podem sobrepor-se às zonas livres de manobra e de aproximação numa margem não superior a 0,2 m;

4) A zona de manobra do espaço de higiene pessoal pode sobrepor-se à base de duche se não existir uma diferença de nível do pavimento superior a 0,02 m.

2.9.20 — A porta de acesso a instalações sanitárias ou a cabinas onde sejam instalados aparelhos sanitários acessíveis deve ser de correr ou de batente abrindo para fora.

Secção 2.10 — Vestiários e cabinas de prova:

2.10.1 — Em cada conjunto de vestiários ou cabinas de prova, pelo menos um deve satisfazer o especificado nesta secção.

2.10.2 — Se a entrada/saída dos vestiários ou cabinas de prova se fizer por uma porta de abrir ou de correr, o espaço interior deve ter dimensões que permitam inscrever uma zona de manobra para rotação de 180° e que não se sobreponha ao movimento da porta.

2.10.3 — Se a entrada/saída dos vestiários ou cabinas de prova se fizer por um vão encerrado por uma cortina, o vão deve ter uma largura não inferior a 0,8 m e o espaço interior deve ter dimensões que permitam inscrever uma zona de manobra para rotação de 90°.

2.10.4 — No interior dos vestiários e cabinas de prova deve existir um banco que satisfaça as seguintes condições:

1) Deve estar fixo à parede;

2) Deve ter uma dimensão de 0,4 m por 0,8 m;

3) O bordo superior do banco deve estar a uma altura do piso de 0,45 m, admitindo-se uma tolerância de $\pm 0,02$ m;

4) Deve existir uma zona livre que satisfaça o especificado na secção 4.1, de modo a permitir a transferência lateral de uma pessoa em cadeira de rodas para o banco;

5) Deve ter uma resistência mecânica adequada às solicitações previsíveis;

6) Se for instalado em conjunto com bases de duche, em piscinas, ou outras zonas húmidas, deve ter uma forma que impeça a acumulação de água sobre o banco e a superfície do banco deve ser antiderrapante.

2.10.5 — Se existirem espelhos nos vestiários e cabinas de prova para as pessoas sem limitações de mobilidade, então nos vestiários e cabinas de prova acessíveis deve existir um espelho com uma largura não inferior a 0,45 m e uma altura não inferior a 1,3 m, montado de forma a permitir o uso por uma pessoa sentada no banco e por uma pessoa de pé.

Secção 2.11 — Equipamentos de auto-atendimento:

2.11.1 — Nos locais em que forem previstos equipamentos de auto-atendimento, pelo menos um equipamento para cada tipo de serviço deve satisfazer as seguintes condições:

1) Deve estar localizado junto a um percurso acessível;

2) Deve existir uma zona livre que permita a aproximação frontal ou lateral de acordo com o especificado na secção 4.1;

3) Se a aproximação ao equipamento de auto-atendimento for frontal, deve existir um espaço livre com uma altura do piso não inferior a 0,7 m e uma profundidade não inferior a 0,3 m;

4) Os comandos e controlos devem estar localizados a uma altura do piso compreendida entre 0,8 m e 1,2 m, e a uma distância da face frontal externa do equipamento não superior a 0,3 m;

5) Os dispositivos para inserção e retirada de produtos devem estar localizados a uma altura do piso compreendida entre 0,4 m e 1,2 m e a uma distância da face frontal externa do equipamento não superior a 0,3 m;

6) As teclas numéricas devem seguir o mesmo arranjo do teclado, com a tecla do n.º 1 no canto superior esquerdo e a tecla do n.º 5 no meio;

7) As teclas devem ser identificadas com referência tátil (exemplos: em alto-relevo ou braille).

Secção 2.12 — Balcões e guichés de atendimento:

2.12.1 — Nos locais em que forem previstos balcões ou guichés de atendimento, pelo menos um deve satisfazer as seguintes condições:

1) Deve estar localizado junto a um percurso acessível;

2) Deve existir uma zona livre que permita a aproximação frontal ou lateral de acordo com o especificado na secção 4.1;

3) Deve ter uma zona aberta ao público servindo para o atendimento com uma extensão não inferior a 0,8 m e uma altura ao piso compreendida entre 0,75 m e 0,85 m.

Secção 2.13 — Telefones de uso público:

2.13.1 — Nos locais em que forem previstos telefones de uso público, pelo menos um deve satisfazer as seguintes condições:

1) Estar localizado junto a um percurso acessível;

2) Possuir uma zona livre que permita a aproximação frontal ou lateral de acordo com o especificado na secção 4.1;

3) Ter a ranhura para as moedas ou para o cartão, bem como o painel de marcação de números, a uma altura do piso compreendida entre 1 m e 1,3 m;

4) Estar suspenso, de modo a possuir uma zona livre com uma largura não inferior a 0,7 m e uma altura ao piso não inferior a 0,65 m;

5) Utilizar números do teclado com referência táctil (exemplos: em alto-relevo ou braille).

Secção 2.14 — Bateria de receptáculos postais:

2.14.1 — A bateria de receptáculos postais deve satisfazer as seguintes condições:

1) Deve estar localizada junto a um percurso acessível;

2) Deve existir uma zona livre que permita a aproximação frontal ou lateral de acordo com o especificado na secção 4.1;

3) Os receptáculos postais devem estar colocados a uma altura do piso não inferior a 0,6 m e não superior a 1,4 m.

Capítulo 3 — Edifícios, estabelecimentos e instalações com usos específicos:

Secção 3.1 — Disposições específicas:

3.1.1 — Para além das disposições gerais definidas no capítulo anterior, devem ser aplicadas as disposições deste capítulo aos edifícios, estabelecimentos e instalações com determinados usos.

Secção 3.2 — Edifícios de habitação — espaços comuns:

3.2.1 — Nos edifícios de habitação com um número de pisos sobrepostos inferior a cinco, e com uma diferença de cotas entre pisos utilizáveis não superior a 11,5 m, incluindo os pisos destinados a estacionamento, a arrecadações ou a outros espaços de uso comum (exemplo: sala de condóminos), podem não ser instalados meios mecânicos de comunicação vertical alternativos às escadas entre o piso do átrio principal de entrada/saída e os restantes pisos.

3.2.2 — Nos edifícios de habitação em que não sejam instalados durante a construção meios mecânicos de comunicação vertical alternativos às escadas, deve ser prevista no projecto a possibilidade de todos os pisos serem servidos por meios mecânicos de comunicação vertical instalados *a posteriori*, nomeadamente:

1) Plataformas elevatórias de escada ou outros meios mecânicos de comunicação vertical, no caso de edifícios com dois pisos;

2) Ascensores de cabina que satisfaçam o especificado na secção 2.6, no caso de edifícios com três e quatro pisos.

3.2.3 — A instalação posterior dos meios mecânicos de comunicação vertical referidos no n.º 3.2.2 deve poder ser realizada afectando exclusivamente as partes comuns dos edifícios de habitação e sem alterar as fundações, a estrutura ou as instalações existentes; devem ser explicitadas nos desenhos do projecto de licenciamento as alterações que é necessário realizar para a instalação posterior dos referidos meios mecânicos.

3.2.4 — Se os edifícios de habitação possuírem ascensor e espaços de estacionamento ou arrecadação em cave para uso dos moradores das habitações, todos os pisos dos espaços de estacionamento e das arrecadações devem ser servidos pelo ascensor.

3.2.5 — Nos edifícios de habitação é recomendável que o percurso acessível entre o átrio de entrada e as habitações situadas no piso térreo se realize sem recorrer a meios mecânicos de comunicação vertical.

3.2.6 — Em espaços de estacionamento reservados ao uso habitacional, devem ser satisfeitas as seguintes condições:

1) O número de lugares reservados para veículos de pessoa com mobilidade condicionada pode não satisfazer o especificado no n.º 2.8.1, desde que não seja inferior a: um lugar em espaços de estacionamento com uma lotação inferior a 50 lugares; dois lugares em espaços de estacionamento com uma lotação compreendida entre 51 e 200 lugares; um lugar por cada 100 lugares em espaços de estacionamento com uma lotação superior a 200 lugares;

2) Podem não existir lugares de estacionamento reservados para pessoas com mobilidade condicionada em espaços de estacionamento com uma lotação inferior a 13 lugares;

3) Os lugares reservados para pessoas com mobilidade condicionada devem constituir um lugar supletivo a localizar no espaço comum do edifício.

3.2.7 — Os patamares que dão acesso às portas dos fogos devem permitir inscrever uma zona de manobra para rotação de 180º.

Secção 3.3 — Edifícios de habitação — habitações:

3.3.1 — Nos espaços de entrada das habitações deve ser possível inscrever uma zona de manobra para rotação de 360º.

3.3.2 — Os corredores e outros espaços de circulação horizontal das habitações devem ter uma largura não inferior a 1,1 m; podem existir troços dos corredores e de outros espaços de circulação horizontal das habitações com uma largura não inferior a 0,9 m, se tiverem uma extensão não superior a 1,5 m e se não derem acesso lateral a portas de compartimentos.

3.3.3 — As cozinhas das habitações devem satisfazer as seguintes condições:

1) Após a instalação das bancadas deve existir um espaço livre que permita inscrever uma zona de manobra para a rotação de 360º;

2) Se as bancadas tiverem um soco de altura ao piso não inferior a 0,3 m podem projectar-se sobre a zona de manobra uma até 0,1 m de cada um dos lados;

3) A distância entre bancadas ou entre as bancadas e as paredes não deve ser inferior a 1,2 m.

3.3.4 — Em cada habitação deve existir pelo menos uma instalação sanitária que satisfaça as seguintes condições:

1) Deve ser equipada com, pelo menos, um lavatório, uma sanita, um bidé e uma banheira;

2) Em alternativa à banheira, pode ser instalada uma base de duche com 0,8 m por 0,8 m desde que fique garantido o espaço para eventual instalação da banheira;

3) A disposição dos aparelhos sanitários e as características das paredes devem permitir a colocação de barras de apoio caso os moradores o pretendam de acordo com o especificado no n.º 3) do n.º 2.9.4 para as sanitas, no n.º 5) do n.º 2.9.7 para a banheira e nos n.ºs 5) dos n.ºs 2.9.9 e 2.9.10 para a base de duche;

4) As zonas de manobra e faixas de circulação devem satisfazer o especificado no n.º 2.9.19.

3.3.5 — Se existirem escadas nas habitações que dêem acesso a compartimentos habitáveis e se não existirem rampas ou dispositivos mecânicos de elevação alternativos, devem ser satisfeitas as seguintes condições:

1) A largura dos lanços, patamares e patins não deve ser inferior a 1 m;

2) Os patamares superior e inferior devem ter uma profundidade, medida no sentido do movimento, não inferior a 1,2 m.

3.3.6 — Se existirem rampas que façam parte do percurso de acesso a compartimentos habitáveis, devem satisfazer o especificado na secção 2.5, com excepção da largura que pode ser não inferior a 0,9 m.

3.3.7 — Os pisos e os revestimentos das habitações devem satisfazer o especificado na secção 4.7 e na secção 4.8; se os fogos se organizarem em mais de um nível, pode não ser cumprida esta condição desde que exista pelo menos um percurso que satisfaça o especificado na secção 4.7 e na secção 4.8 entre a porta de entrada/saída e os seguintes compartimentos:

- 1) Um quarto, no caso de habitações com lotação superior a cinco pessoas;
- 2) Uma cozinha conforme especificado no n.º 3.3.3;
- 3) Uma instalação sanitária conforme especificado no n.º 3.3.4.

3.3.8 — Os vãos de entrada/saída do fogo, bem como de acesso a compartimentos, varandas, terraços e arcações, devem satisfazer o especificado na secção 4.9.

3.3.9 — Os corrimãos e os comandos e controlos devem satisfazer o especificado respectivamente na secção 4.11 e na secção 4.12.

Secção 3.4 — Recintos e instalações desportivas:

3.4.1 — Nos balneários, pelo menos uma das cabinas de duche para cada sexo deve satisfazer o especificado nos n.ºs 2.9.7, 2.9.8, 2.9.9, 2.9.10, 2.9.11, 2.9.16 e 2.9.17.

3.4.2 — Nos vestiários devem ser satisfeitas as seguintes condições:

- 1) Deve existir pelo menos um conjunto de cabides fixos e cacifos localizados de modo a permitir o alcance por uma pessoa em cadeira de rodas de acordo com o especificado na secção 4.2;
- 2) Após a instalação do equipamento, deve existir pelo menos um percurso que satisfaça o especificado na secção 4.3 e na secção 4.4.

3.4.3 — Nas piscinas deve existir pelo menos um acesso à água por rampa ou por meios mecânicos; os meios mecânicos podem estar instalados ou ser amovíveis.

3.4.4 — As zonas pavimentadas adjacentes ao tanque da piscina, bem como as escadas e rampas de acesso, devem ter revestimento antiderrapante.

3.4.5 — O acabamento das bordas da piscina, dos degraus de acesso e de outros elementos existentes na piscina deve ser boleadado.

3.4.6 — As escadas e rampas de acesso aos tanques das piscinas devem ter corrimãos duplos de ambos os lados, situados a uma altura do piso de 0,75 m e 0,9 m.

3.4.7 — Os locais destinados à assistência em recintos e instalações desportivas devem satisfazer o especificado na secção 3.6.

Secção 3.5 — Edifícios e instalações escolares e de formação:

3.5.1 — As passagens exteriores entre edifícios devem ser cobertas.

3.5.2 — A largura dos corredores não deve ser inferior a 1,8 m.

3.5.3 — Nos edifícios com vários pisos destinados aos formandos devem existir acessos alternativos às escadas, por ascensores e ou rampas; em edifícios existentes, se não for possível satisfazer esta condição, deve existir pelo menos uma sala de cada tipo acessível de nível, por elevador ou por rampa.

Secção 3.6 — Salas de espectáculos e outras instalações para actividades sócio-culturais:

3.6.1 — O número de lugares especialmente destinados a pessoas em cadeiras de rodas não deve ser inferior ao definido em seguida:

- 1) Um lugar, no caso de salas ou recintos com uma capacidade até 25 lugares;
- 2) Dois lugares, no caso de salas ou recintos com uma capacidade entre 26 e 50 lugares;
- 3) Três lugares, no caso de salas ou recintos com uma capacidade entre 51 e 100 lugares;
- 4) Quatro lugares, no caso de salas ou recintos com uma capacidade entre 101 e 200 lugares;
- 5) 2% do número total de lugares, no caso de salas ou recintos com capacidade entre 201 e 500 lugares;
- 6) 10 lugares mais 1% do que exceder 500 lugares, no caso de salas ou recintos com capacidade entre 501 e 1000 lugares;
- 7) 15 lugares mais 0,1% do que exceder 1000, no caso de salas ou recintos com capacidade superior a 1000 lugares.

3.6.2 — Os lugares especialmente destinados a pessoas em cadeiras de rodas devem:

- 1) Ser distribuídos por vários pontos da sala;
- 2) Estar localizados numa área de piso horizontal;
- 3) Proporcionar condições de conforto, segurança, visibilidade e acústica pelo menos equivalentes às dos restantes espectadores;
- 4) Ter uma zona livre para a permanência com uma dimensão não inferior a 0,8 m por 1,2 m;
- 5) Ter uma margem livre de 0,3 m à frente e atrás da zona livre para a permanência;
- 6) Estar recuados 0,3 m em relação ao lugar ao lado, de modo que a pessoa em cadeira de rodas e os seus eventuais acompanhantes fiquem lado a lado;
- 7) Ter um lado totalmente desobstruído contíguo a um percurso acessível.

3.6.3 — Cada lugar especialmente destinado a pessoas em cadeiras de rodas deve estar junto de pelo menos um lugar para acompanhante sem limitações de mobilidade.

3.6.4 — Os lugares especialmente destinados a pessoas em cadeiras de rodas podem ser ocupados por cadeiras desmontáveis quando não sejam necessários.

3.6.5 — No caso de edifícios sujeitos a obras de alteração ou conservação, os lugares especialmente destinados a pessoas em cadeiras de rodas podem ser agrupados, se for impraticável a sua distribuição por todo o recinto.

Secção 3.7 — Postos de abastecimento de combustível:

3.7.1 — Em cada posto de abastecimento de combustível deve existir pelo menos uma bomba acessível, ou um serviço que providencie o abastecimento do veículo caso uma pessoa com mobilidade condicionada o solicite.

3.7.2 — Uma bomba de abastecimento de combustível é acessível se todos os dispositivos de utilização estiverem localizados de modo a permitirem:

- 1) A aproximação por uma pessoa em cadeira de rodas de acordo com o especificado na secção 4.1;

5686

2) O alcance por uma pessoa em cadeira de rodas de acordo com o especificado na secção 4.2.

Capítulo 4 — Percurso acessível:

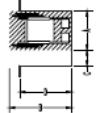
Secção 4.1 — Zonas de permanência:

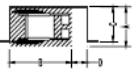
4.1.1 — A zona livre para o acesso e a permanência de uma pessoa em cadeira de rodas deve ter dimensões que satisfaçam o definido em seguida:

| Zona livre | | A | ≥ | 0,75 | m |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--|---|---|------|---|
|  | | B | ≥ | 1,20 | m |

4.1.2 — A zona livre deve ter um lado totalmente desobstruído contíguo ou sobreposto a um percurso acessível.


4.1.3 — Se a zona livre estiver situada num recanto que confina a totalidade ou parte de três dos seus lados numa extensão superior ao indicado, deve existir um espaço de manobra adicional conforme definido em seguida:

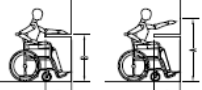
| Recanto frontal (quando D > 0,60 m) | | A | ≥ | 0,75 | m |
|------------------------------------------------------------------------------------|--|---------------------------------------|---|------|---|
|  | | B <th>≥</th> <td>1,20</td> <td>m</td> | ≥ | 1,20 | m |
| | | C <th>≥</th> <td>0,15</td> <td>m</td> | ≥ | 0,15 | m |

| Recanto lateral (quando C > 0,35 m) | | A | ≥ | 0,75 | m |
|-------------------------------------------------------------------------------------|--|---------------------------------------|---|------|---|
|  | | B <th>≥</th> <td>1,20</td> <td>m</td> | ≥ | 1,20 | m |
| | | D <th>≥</th> <td>0,30</td> <td>m</td> | ≥ | 0,30 | m |

Secção 4.2 — Alcance:

4.2.1 — Se a zona livre permitir a aproximação frontal, os objectos ao alcance de uma pessoa em cadeira de rodas devem situar-se dentro dos intervalos definidos em seguida:

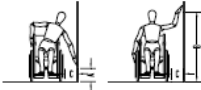
| Alcance frontal | | A | ≥ | 0,40 | m |
|-------------------------------------------------------------------------------------|--|---------------------------------------|---|------|---|
|  | | B <th>≤</th> <td>1,20</td> <td>m</td> | ≤ | 1,20 | m |

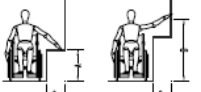
| Alcance frontal sobre obstáculo (quando C ≤ 0,50 m) | | A | ≤ | 1,20 | m |
|-------------------------------------------------------------------------------------|--|---------------------------------------|---|------|---|
|  | | B <th>≥</th> <td>0,75</td> <td>m</td> | ≥ | 0,75 | m |

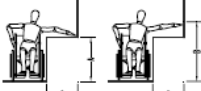
| Alcance frontal sobre obstáculo (quando 0,50 < C ≤ 0,60 m) | | A | ≤ | 1,10 | m |
|-------------------------------------------------------------------------------------|--|---------------------------------------|---|------|---|
|  | | B <th>≥</th> <td>0,75</td> <td>m</td> | ≥ | 0,75 | m |

Diário da República, 1.ª série — N.º 152 — 8 de Agosto de 2006

4.2.2 — Se a zona livre permitir a aproximação lateral, os objectos ao alcance de uma pessoa em cadeira de rodas devem situar-se dentro dos intervalos definidos em seguida:

| Alcance lateral (quando C ≤ 0,30 m) | | A | ≥ | 0,30 | m |
|------------------------------------------------------------------------------------|--|---------------------------------------|---|------|---|
|  | | B <th>≤</th> <td>1,40</td> <td>m</td> | ≤ | 1,40 | m |

| Alcance lateral sobre obstáculo (quando 0,30 < C ≤ 0,50 m) | | A | ≤ | 1,20 | m |
|------------------------------------------------------------------------------------|--|---------------------------------------|---|------|---|
|  | | B <th>≥</th> <td>0,60</td> <td>m</td> | ≥ | 0,60 | m |

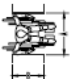
| Alcance lateral sobre obstáculo (quando 0,50 < C ≤ 0,60 m) | | A | ≤ | 1,00 | m |
|------------------------------------------------------------------------------------|--|---------------------------------------|---|------|---|
|  | | B <th>≥</th> <td>0,85</td> <td>m</td> | ≥ | 0,85 | m |

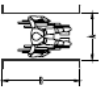
Secção 4.3 — Largura livre:

4.3.1 — Os percursos pedonais devem ter em todo o seu desenvolvimento um canal de circulação contínuo e desimpedido de obstruções com uma largura não inferior a 1,2 m, medida ao nível do pavimento.

4.3.2 — Devem incluir-se nas obstruções referidas no n.º 4.3.1 o mobiliário urbano, as árvores, as placas de sinalização, as bocas-de-incêndio, as caleiras sobrelevadas, as caixas de electricidade, as papeleiras ou outros elementos que bloqueiem ou prejudiquem a progressão das pessoas.

4.3.3 — Podem existir troços dos percursos pedonais com uma largura livre inferior ao especificado no n.º 4.3.1, se tiverem dimensões que satisfaçam o definido em seguida:

| Largura livre (quando B ≤ 0,60 m) | | A | ≥ | 0,80 | m |
|-------------------------------------------------------------------------------------|--|---|---|------|---|
|  | | | | | |

| Largura livre (quando 0,60 < B ≤ 1,50 m) | | A | ≥ | 0,90 | m |
|-------------------------------------------------------------------------------------|--|---|---|------|---|
|  | | | | | |

Secção 4.4 — Zonas de manobra:

4.4.1 — Se nos percursos pedonais forem necessárias mudanças de direcção de uma pessoa em cadeira de

rodas sem deslocamento, as zonas de manobra devem ter dimensões que satisfaçam o definido em seguida:

| Rotação de 90° | | | |
|-----------------|---|---|--------|
| | A | ≥ | 1,20 m |
| | B | ≥ | 0,75 m |
| | C | ≥ | 0,45 m |
| Rotação de 180° | | | |
| | A | ≥ | 1,50 m |
| | B | ≥ | 1,20 m |
| Rotação de 360° | | | |
| | A | ≥ | 1,50 m |

4.4.2 — Se nos percursos pedonais forem necessárias mudanças de direcção de uma pessoa em cadeira de rodas com deslocamento, as zonas de manobra devem ter dimensões que satisfaçam o definido em seguida:

| Mudança de direcção de 90° | | | |
|------------------------------------|---|---|--------|
| | A | ≥ | 0,60 m |
| | B | ≥ | 0,90 m |
| | C | ≥ | 0,90 m |
| | D | ≥ | 0,70 m |
| Mudança de direcção de 180° | | | |
| | A | ≥ | 0,60 m |
| | B | ≥ | 0,90 m |
| | C | ≥ | 0,90 m |
| | D | ≥ | 2,00 m |
| | E | ≥ | 0,70 m |
| Mudança de direcção de 180° em "T" | | | |
| | A | ≥ | 0,60 m |
| | B | ≥ | 0,90 m |
| | C | ≥ | 0,90 m |
| | D | ≥ | 0,60 m |

Secção 4.5 — Altura livre:

4.5.1 — A altura livre de obstruções em toda a largura dos percursos não deve ser inferior a 2 m nos espaços encerrados e 2,4 m nos espaços não encerrados.

4.5.2 — No caso das escadas, a altura livre deve ser medida verticalmente entre o fochinho dos degraus e o tecto e, no caso das rampas, a altura livre deve ser medida verticalmente entre o piso da rampa e o tecto.

4.5.3 — Devem incluir-se nas obstruções referidas no n.º 4.5.1 as árvores, as placas de sinalização, os difusores sonoros, os toldos ou outros elementos que bloqueiem ou prejudiquem a progressão das pessoas.

4.5.4 — Os corrimãos ou outros elementos cuja projecção não seja superior a 0,1 m podem sobrepor-se lateralmente, de um ou de ambos os lados, à largura livre das faixas de circulação ou aos espaços de manobra dos percursos acessíveis.

4.5.5 — Se a altura de uma área adjacente ao percurso acessível for inferior a 2 m, deve existir uma barreira para avisar os peões.

Secção 4.6 — Objectos salientes:

4.6.1 — Se existirem objectos salientes das paredes:

- 1) Não devem projectar-se mais de 0,1 m da parede, se o seu limite inferior estiver a uma altura do piso compreendida entre 0,7 m e 2 m;
- 2) Podem projectar-se a qualquer dimensão, se o seu limite inferior estiver a uma altura do piso não superior a 0,7 m.

4.6.2 — Se existirem objectos salientes assentes em pilares ou colunas separadas de outros elementos:

- 1) Não devem projectar-se mais de 0,3 m dos suportes, se o seu limite inferior estiver a uma altura do piso compreendida entre 0,7 m e 2 m;
- 2) Podem projectar-se a qualquer dimensão, se o seu limite inferior estiver a uma altura do piso não superior a 0,7 m.

4.6.3 — Os objectos salientes que se projectem mais de 0,1 m ou estiverem a uma altura do piso inferior a 0,7 m devem ser considerados ao determinar a largura livre das faixas de circulação ou dos espaços de manobra.

Secção 4.7 — Pisos e seus revestimentos:

4.7.1 — Os pisos e os seus revestimentos devem ter uma superfície:

- 1) Estável — não se desloca quando sujeita às acções mecânicas decorrentes do uso normal;
- 2) Durável — não é desgastável pela acção da chuva ou de lavagens frequentes;
- 3) Firme — não é deformável quando sujeito às acções mecânicas decorrentes do uso normal;
- 4) Contínua — não possui juntas com uma profundidade superior a 0,005 m.

4.7.2 — Os revestimentos de piso devem ter superfícies com reflectâncias correspondentes a cores nem demasiado claras nem demasiado escuras e com acabamento não polido; é recomendável que a reflectância média das superfícies dos revestimentos de piso nos espaços encerrados esteja compreendida entre 15% e 40%.

4.7.3 — Se forem utilizados tapetes, passadeiras ou alcatifas no revestimento do piso, devem ser fixos, possuir um avesso firme e uma espessura não superior a 0,015 m descontando a parte rígida do suporte; as bordas devem estar fixas ao piso e possuir uma calha ou outro tipo de fixação em todo o seu comprimento; deve ser assegurado que não existe a possibilidade de enrugamento.

5688

Diário da República, 1.ª série — N.º 152 — 8 de Agosto de 2006

mento da superfície; o desnível para o piso adjacente não deve ser superior a 0,005 m, pelo que podem ser embutidos no piso.

4.7.4 — Se existirem grelhas, buracos ou frestas no piso (exemplos: juntas de dilatação, aberturas de escoamento de água), os espaços não devem permitir a passagem de uma esfera rígida com um diâmetro superior a 0,02 m; se os espaços tiverem uma forma alongada, devem estar dispostos de modo que a sua dimensão mais longa seja perpendicular à direcção dominante da circulação.

4.7.5 — A inclinação dos pisos e dos seus revestimentos deve ser:

- 1) Inferior a 5% na direcção do percurso, com excepção das rampas;
- 2) Não superior a 2% na direcção transversal ao percurso.

4.7.6 — Os troços de percursos pedonais com inclinação igual ou superior a 5% devem ser considerados rampas e satisfazer o especificado na secção 2.5.

4.7.7 — Os revestimentos de piso de espaços não encerrados ou de espaços em que exista o uso de água (exemplos: instalações sanitárias, cozinhas, lavandaria) devem:

- 1) Garantir boa aderência mesmo na presença de humidade ou água;
- 2) Ter boas qualidades de drenagem superficial e de secagem;
- 3) Ter uma inclinação compreendida entre 0,5% e 2% no sentido de escoamento das águas.

Secção 4.8 — Ressaltos no piso:

4.8.1 — As mudanças de nível abruptas devem ser evitadas (exemplos: ressaltos de soleira, batentes de portas, desníveis no piso, alteração do material de revestimento, degraus, tampas de caixas de inspecção e visita).

4.8.2 — Se existirem mudanças de nível, devem ter um tratamento adequado à sua altura:

- 1) Com uma altura não superior a 0,005 m, podem ser verticais e sem tratamento do bordo;
- 2) Com uma altura não superior a 0,02 m, podem ser verticais com o bordo boleado ou chanfrado com uma inclinação não superior a 50%;
- 3) Com uma altura superior a 0,02 m, devem ser vencidas por uma rampa ou por um dispositivo mecânico de elevação.

Secção 4.9 — Portas:

4.9.1 — Os vãos de porta devem possuir uma largura útil não inferior a 0,77 m, medida entre a face da folha da porta quando aberta e o batente ou guarnição do lado oposto; se a porta for de batente ou pivotante, deve considerar-se a porta na posição aberta a 90°.

4.9.2 — Os vãos de porta devem ter uma altura útil de passagem não inferior a 2 m.

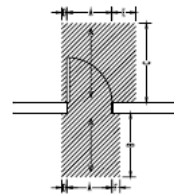
4.9.3 — Os vãos de porta cujas ombreiras ou paredes adjacentes tenham uma profundidade superior a 0,6 m devem satisfazer o especificado no n.º 4.3.1.

4.9.4 — Podem existir portas giratórias, molinetes ou torniquetes se existir uma porta ou passagem acessível, alternativa, contígua e em uso.

4.9.5 — Se existirem portas com duas folhas operadas independentemente, pelo menos uma delas deve satisfazer o especificado no n.º 4.9.1.

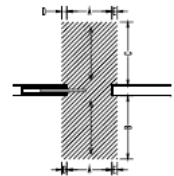
4.9.6 — As portas devem possuir zonas de manobra desobstruídas e de nível com dimensões que satisfaçam o definido em seguida:

Porta de batente



| | |
|---|----------|
| A | ≥ 0,80 m |
| B | ≥ 1,10 m |
| C | ≥ 1,40 m |
| D | ≥ 0,10 m |
| E | ≥ 0,30 m |
| F | ≥ 0,15 m |

Porta de correr



| | |
|---|----------|
| A | ≥ 0,80 m |
| B | ≥ 1,10 m |
| C | ≥ 1,10 m |
| D | ≥ 0,10 m |
| E | ≥ 0,10 m |

4.9.7 — No caso de edifícios sujeitos a obras de alteração ou conservação, podem não existir zonas de manobra desobstruídas com as dimensões definidas no n.º 4.9.6 se a largura útil de passagem da porta for aumentada para compensar a dificuldade do utente se posicionar perpendicularmente ao vão da porta.

4.9.8 — Se nas portas existirem ressaltos de piso, calhas elevadas, batentes ou soleiras, não devem ter uma altura, medida relativamente ao piso adjacente, superior a 0,02 m.

4.9.9 — Os puxadores, as fechaduras, os trincos e outros dispositivos de operação das portas devem oferecer uma resistência mínima e ter uma forma fácil de agarrar com uma mão e que não requeira uma preensão firme ou rodar o pulso; os puxadores em forma de maçaneta não devem ser utilizados.

4.9.10 — Os dispositivos de operação das portas devem estar a uma altura do piso compreendida entre 0,8 m e 1,1 m e estar a uma distância do bordo exterior da porta não inferior a 0,05 m.

4.9.11 — Em portas de batente deve ser prevista a possibilidade de montar uma barra horizontal fixa a uma altura do piso compreendida entre 0,8 m e 1,1 m e com uma extensão não inferior a 0,25 m.

4.9.12 — Se as portas forem de correr, o sistema de operação deve estar exposto e ser utilizável de ambos os lados, mesmo quando estão totalmente abertas.

4.9.13 — A força necessária para operar as portas interiores, puxando ou empurrando, não deve ser superior a 22 N, excepto no caso de portas de segurança contra incêndio, em que pode ser necessária uma força superior.

4.9.14 — As portas e as paredes com grandes superfícies envidraçadas devem ter marcas de segurança que as tornem bem visíveis, situadas a uma altura do piso compreendida entre 1,2 m e 1,5 m.

Secção 4.10 — Portas de movimento automático:

4.10.1 — As portas podem ter dispositivos de fecho automático, desde que estes permitam controlar a velocidade de fecho.

4.10.2 — Podem ser utilizadas portas de movimento automático, activadas por detectores de movimento ou por dispositivos de operação (exemplos: tapete ou interruptores).

4.10.3 — As portas de movimento automático devem ter corrimãos de protecção, possuir sensores horizontais ou verticais e estar programadas para permanecer totalmente abertas até a zona de passagem estar totalmente desimpedida.

Secção 4.11 — Corrimãos e barras de apoio:

4.11.1 — Os corrimãos e as barras de apoio devem ter um diâmetro ou largura das superfícies de preensão compreendido entre 0,035 m e 0,05 m, ou ter uma forma que proporcione uma superfície de preensão equivalente.

4.11.2 — Se os corrimãos ou as barras de apoio estiverem colocados junto de uma parede ou dos suportes, o espaço entre o elemento e qualquer superfície adjacente não deve ser inferior a 0,035 m.

4.11.3 — Se os corrimãos ou as barras de apoio estiverem colocados em planos recuados relativamente à face das paredes, a profundidade do recuo não deve ser superior a 0,08 m e o espaço livre acima do topo superior do corrimão não deve ser inferior a 0,3 m.

4.11.4 — Os corrimãos, as barras de apoio e as paredes adjacentes não devem possuir superfícies abrasivas, extremidades projectadas perigosas ou arestas vivas.

4.11.5 — Os elementos preênsos dos corrimãos e das barras de apoio não devem rodar dentro dos suportes, ser interrompidos pelos suportes ou outras obstruções ou ter um traçado ou materiais que dificultem ou impeçam o deslizamento da mão.

4.11.6 — Os corrimãos e as barras de apoio devem possuir uma resistência mecânica adequada às solicitações previsíveis e devem ser fixos a superfícies rígidas e estáveis.

Secção 4.12 — Comandos e controlos:

4.12.1 — Os comandos e controlos (exemplos: botões, teclas e outros elementos similares) devem:

- 1) Estar situados de modo que exista uma zona livre para operação que satisfaça o especificado na secção 4.1;
- 2) Estar a uma altura, medida entre o nível do piso e o eixo do comando, que satisfaça o especificado na secção 4.2;
- 3) Ter uma forma fácil de agarrar com uma mão e que não requeira uma preensão firme ou rodar o pulso;
- 4) Poder ser operados sem ser requerida uma força superior a 22 N;
- 5) Ter pelo menos uma das suas dimensões não inferior a 0,02 m.

4.12.2 — Os botões de campainha, os comutadores de luz e os botões do sistema de comando dos ascensores e plataformas elevatórias devem ser indicados por dispositivo luminoso de presença e possuir identificação tátil (exemplos: em alto-relevo ou em braille).

4.12.3 — Os sistemas de comando dos ascensores e das plataformas elevatórias não devem estar trancados nem dependentes de qualquer tipo de chave ou cartão.

4.12.4 — Podem existir comandos e controlos que não satisfaçam o especificado nesta secção se as características dos equipamentos assim o determinarem ou se os sistemas eléctricos, de comunicações ou outros não forem para uso dos utentes.

Secção 4.13 — Elementos vegetais:

4.13.1 — As caldeiras das árvores existentes nos percursos acessíveis e situadas ao nível do piso devem ser revestidas por grelhas de protecção ou devem estar assinaladas com um separador com uma altura não inferior a 0,3 m que permita a sua identificação por pessoas com deficiência visual.

4.13.2 — As grelhas de revestimento das calçadas das árvores de percursos acessíveis devem possuir características de resistência mecânica e fixação que inviabilizem a remoção ou a destruição por acções de vandalismo, bem como satisfazer o especificado no n.º 4.7.4.

4.13.3 — Nas áreas adjacentes aos percursos acessíveis não devem ser utilizados elementos vegetais com as seguintes características: com espinhos ou que apresentem elementos contundentes; produtoras de substâncias tóxicas; que desprendam muitas folhas, flores, frutos ou substâncias que tornem o piso escorregadio, ou cujas raízes possam danificar o piso.

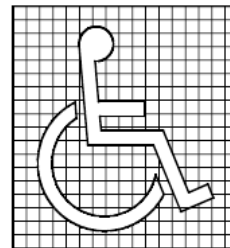
4.13.4 — Os elementos da vegetação (exemplos: ramos pendentes de árvores, galhos projectados de arbustos) e suas protecções (exemplos: muretes, orlas, grades) não devem interferir com os percursos acessíveis, satisfazendo para o efeito o especificado na secção 4.5 e na secção 4.6.

Secção 4.14 — Sinalização e orientação:

4.14.1 — Deve existir sinalização que identifique e direcione os utentes para entradas/saídas acessíveis, percursos acessíveis, lugares de estacionamento reservados para pessoas com mobilidade condicionada e instalações sanitárias de utilização geral acessíveis.

4.14.2 — Caso um percurso não seja acessível, a sinalização deve indicá-lo.

4.14.3 — O símbolo internacional de acessibilidade consiste numa figura estilizada de uma pessoa em cadeira de rodas, conforme indicado em seguida:



4.14.4 — Se existirem obras nos percursos acessíveis que prejudiquem as condições de acessibilidade definidas, deve ser salvaguardada a integridade das pessoas pela colocação de barreiras devidamente sinalizadas por avisos, cores contrastantes e iluminação nocturna.

4.14.5 — Para assegurar a legibilidade a sinalização deve possuir as seguintes características:

- 1) Estar localizada de modo a ser facilmente vista, lida e entendida por um utente de pé ou sentado;
- 2) Ter uma superfície anti-reflexo;
- 3) Possuir caracteres e símbolos com cores que contrastem com o fundo;
- 4) Conter caracteres ou símbolos que proporcionem o adequado entendimento da mensagem.

4.14.6 — Nos edifícios, a identificação do número do piso deve possuir as seguintes características:

- 1) Ser identificado por um número arábico;
- 2) Estar colocada centrada a uma altura do piso de 1,5 m, numa parede do patamar das escadas ou, se existir uma porta de acesso às escadas, do lado do puxador a uma distância da ombreira não superior a 0,3 m;
- 3) Utilizar caracteres com uma altura não inferior a 0,06 m, salientes do suporte entre 0,005 m e 0,007 m, espessos (tipo negrito) e de cor contrastante com o fundo onde são aplicados.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 107/2001**

de 8 de Setembro

Estabelece as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

TÍTULO I**Dos princípios basilares****Artigo 1.º****Objecto**

1 — A presente lei estabelece as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural, como realidade da maior relevância para a compreensão, permanência e construção da identidade nacional e para a democratização da cultura.

2 — A política do património cultural integra as acções promovidas pelo Estado, pelas Regiões Autónomas, pelas autarquias locais e pela restante Administração Pública, visando assegurar, no território português, a efectivação do direito à cultura e à fruição cultural e a realização dos demais valores e das tarefas e vinculações impostas, neste domínio, pela Constituição e pelo direito internacional.

Artigo 2.º**Conceito e âmbito do património cultural**

1 — Para os efeitos da presente lei integram o património cultural todos os bens que, sendo testemunhos com valor de civilização ou de cultura portadores de interesse cultural relevante, devam ser objecto de especial protecção e valorização.

2 — A língua portuguesa, enquanto fundamento da soberania nacional, é um elemento essencial do património cultural português.

3 — O interesse cultural relevante, designadamente histórico, paleontológico, arqueológico, arquitectónico, linguístico, documental, artístico, etnográfico, científico, social, industrial ou técnico, dos bens que integram o património cultural reflectirá valores de memória, antiguidade, autenticidade, originalidade, raridade, singularidade ou exemplaridade.

4 — Integram, igualmente, o património cultural aqueles bens imateriais que constituam parcelas estruturantes da identidade e da memória colectiva portuguesas.

5 — Constituem, ainda, património cultural quaisquer outros bens que como tal sejam considerados por força de convenções internacionais que vinculem o Estado Português, pelo menos para os efeitos nelas previstos.

6 — Integram o património cultural não só o conjunto de bens materiais e imateriais de interesse cultural rele-

vante, mas também, quando for caso disso, os respectivos contextos que, pelo seu valor de testemunho, possuam com aqueles uma relação interpretativa e informativa.

7 — O ensino, a valorização e a defesa da língua portuguesa e das suas variedades regionais no território nacional, bem como a sua difusão internacional, constituem objecto de legislação e políticas próprias.

8 — A cultura tradicional popular ocupa uma posição de relevo na política do Estado e das Regiões Autónomas sobre a protecção e valorização do património cultural e constitui objecto de legislação própria.

Artigo 3.º**Tarefa fundamental do Estado**

1 — Através da salvaguarda e valorização do património cultural, deve o Estado assegurar a transmissão de uma herança nacional cuja continuidade e enriquecimento unirá as gerações num percurso civilizacional singular.

2 — O Estado protege e valoriza o património cultural como instrumento primacial de realização da dignidade da pessoa humana, objecto de direitos fundamentais, meio ao serviço da democratização da cultura e esteio da independência e da identidade nacionais.

3 — O conhecimento, estudo, protecção, valorização e divulgação do património cultural constituem um dever do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais.

Artigo 4.º**Contratualização da administração do património cultural**

1 — Nos termos da lei, o Estado, as Regiões Autónomas e as autarquias locais podem celebrar com detentores particulares de bens culturais, outras entidades interessadas na preservação e valorização de bens culturais ou empresas especializadas acordos para efeito da prossecução de interesses públicos na área do património cultural.

2 — Entre outros, os instrumentos referidos no número anterior podem ter por objecto a colaboração recíproca para fins de identificação, reconhecimento, conservação, segurança, restauro, valorização e divulgação de bens culturais, bem como a concessão ou delegação de tarefas, desde que não envolvam a habilitação para a prática de actos administrativos de classificação.

3 — Com as pessoas colectivas de direito público e de direito privado detentoras de acervos de bens culturais de excepcional importância e com as entidades incumbidas da respectiva representação podem o Estado, as Regiões Autónomas ou as autarquias locais acordar fórmulas institucionais de composição mista destinadas a canalizar de modo concertado, planificado e expedito as respectivas relações no domínio da aplicação da presente lei e da sua legislação de desenvolvimento.

4 — O disposto nos números anteriores aplica-se a todas as confissões religiosas e no que diz respeito à Igreja Católica, enquanto entidade detentora de uma notável parte dos bens que integram o património cultural português, com as adaptações e os aditamentos decorrentes do cumprimento pelo Estado do regime dos bens de propriedade da Igreja Católica ou de proprie-

dade do Estado e com afectação permanente ao serviço da Igreja Católica, definido pela Concordata entre a República Portuguesa e a Santa Sé.

Artigo 5.º

Identities culturais

1 — No âmbito das suas relações bilaterais ou multilaterais com os países lusófonos, o Estado Português contribui para a preservação e valorização daquele património cultural, sito no território nacional ou fora dele, que testemunhe capítulos da história comum.

2 — O Estado Português contribui, ainda, para a preservação e salvaguarda do património cultural sito fora do espaço lusófono que constitua testemunho de especial importância de civilização e de cultura portuguesas.

3 — A política do património cultural visa, em termos específicos, a conservação e salvaguarda do património cultural de importância europeia e do património cultural de valor universal excepcional, em particular quando se trate de bens culturais que integrem o património cultural português ou que com este apresentem conexões significativas.

Artigo 6.º

Outros princípios gerais

Para além de outros princípios presentes nesta lei, a política do património cultural obedece aos princípios gerais de:

- a) Inventariação, assegurando-se o levantamento sistemático, actualizado e tendencialmente exaustivo dos bens culturais existentes com vista à respectiva identificação;
- b) Planeamento, assegurando que os instrumentos e recursos mobilizados e as medidas adaptadas resultam de uma prévia e adequada planificação e programação;
- c) Coordenação, articulando e compatibilizando o património cultural com as restantes políticas que se dirigem a idênticos ou conexos interesses públicos e privados, em especial as políticas de ordenamento do território, de ambiente, de educação e formação, de apoio à criação cultural e de turismo;
- d) Eficiência, garantindo padrões adequados de cumprimento das imposições vigentes e dos objectivos previstos e estabelecidos;
- e) Inspecção e prevenção, impedindo, mediante a instituição de organismos, processos e controlos adequados, a desfiguração, degradação ou perda de elementos integrantes do património cultural;
- f) Informação, promovendo a recolha sistemática de dados e facultando o respectivo acesso tanto aos cidadãos e organismos interessados como às competentes organizações internacionais;
- g) Equidade, assegurando a justa repartição dos encargos, ónus e benefícios decorrentes da aplicação do regime de protecção e valorização do património cultural;

- h) Responsabilidade, garantindo prévia e sistemática ponderação das intervenções e dos actos susceptíveis de afectar a integridade ou circulação lícita de elementos integrantes do património cultural;
- i) Cooperação internacional, reconhecendo e dando efectividade aos deveres de colaboração, informação e assistência internacional.

TÍTULO II

Dos direitos, garantias e deveres dos cidadãos

Artigo 7.º

Direito à fruição do património cultural

1 — Todos têm direito à fruição dos valores e bens que integram o património cultural, como modo de desenvolvimento da personalidade através da realização cultural.

2 — A fruição por terceiros de bens culturais, cujo suporte constitua objecto de propriedade privada ou outro direito real de gozo, depende de modos de divulgação concertados entre a administração do património cultural e os titulares das coisas.

3 — A fruição pública dos bens culturais deve ser harmonizada com as exigências de funcionalidade, segurança, preservação e conservação destes.

4 — O Estado respeita, também, como modo de fruição cultural o uso litúrgico, devocional, catequético e educativo dos bens culturais afectos a finalidades de utilização religiosa.

Artigo 8.º

Colaboração entre a Administração Pública e os particulares

As pessoas colectivas de direito público colaborarão com os detentores de bens culturais, por forma que estes possam conjugar os seus interesses e iniciativas com a actuação pública, à luz dos objectivos de protecção e valorização do património cultural, e beneficiem de contrapartidas de apoio técnico e financeiro e de incentivos fiscais.

Artigo 9.º

Garantias dos administrados

1 — Aos titulares de direitos e interesses legalmente protegidos sobre bens culturais, ou outros valores integrantes do património cultural, lesados por actos jurídicos ou materiais da Administração Pública ou de entidades em que esta delegar tarefas nos termos do artigo 4.º e do n.º 2 do artigo 26.º são reconhecidas as garantias gerais dos administrados, nomeadamente:

- a) O direito de promover a impugnação dos actos administrativos e das normas emitidas no desempenho da função administrativa;
- b) O direito de propor acções administrativas;
- c) O direito de desencadear meios processuais de natureza cautelar, incluindo os previstos na lei de processo civil quando os meios específicos do contencioso administrativo não puderem proporcionar uma tutela provisória adequada;
- d) O direito de apresentação de denúncia, queixa ou participação ao Ministério Público e de queixa ao Provedor de Justiça.

2 — É reconhecido, nos termos da lei geral, o direito de participação procedimental e de acção popular para a protecção de bens culturais ou outros valores integrantes do património cultural.

3 — Sem prejuízo da iniciativa processual dos lesados e do exercício da acção popular, compete também ao Ministério Público a defesa dos bens culturais e de outros valores integrantes do património cultural contra lesões violadoras do direito, através, nomeadamente, do exercício dos meios processuais referidos no n.º 1 do presente artigo.

4 — O direito de acção popular inclui a utilização de embargo judicial de obra, trabalho ou serviço novo iniciados em qualquer bem cultural contra o disposto na presente lei e nas restantes normas do direito do património cultural, bem como o emprego de quaisquer outros procedimentos cautelares adequados, nos termos da alínea c) do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 10.º

Estruturas associativas de defesa do património cultural

1 — Para além dos contributos individuais, a participação dos cidadãos interessados na gestão efectiva do património cultural pela Administração Pública poderá ser assegurada por estruturas associativas, designadamente institutos culturais, associações de defesa do património cultural, e outras organizações de direito associativo.

2 — Para os efeitos da presente lei, entende-se por estruturas associativas de defesa do património cultural as associações sem fins lucrativos dotadas de personalidade jurídica constituídas nos termos da lei geral e em cujos estatutos conste como objectivo a defesa e a valorização do património cultural ou deste e do património natural, conservação da natureza e promoção da qualidade de vida.

3 — As estruturas associativas de defesa do património cultural são de âmbito nacional, regional ou local e de representatividade genérica ou específica, nos termos da lei que as regular.

4 — As estruturas associativas de defesa do património cultural gozam do direito de participação, informação e acção popular, nos termos da presente lei, da lei que as regular e da lei geral.

5 — A Administração Pública e as estruturas associativas de defesa do património cultural colaborarão em planos e acções que respeitem à protecção e à valorização do património cultural.

6 — As administrações central, regional e local poderão ajustar com as estruturas associativas de defesa do património cultural formas de apoio a iniciativas levadas a cabo por estas últimas, em particular no domínio da informação e formação dos cidadãos.

7 — As estruturas associativas de defesa do património cultural gozam dos incentivos e benefícios fiscais atribuídos pela legislação tributária às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

Artigo 11.º

Dever de preservação, defesa e valorização do património cultural

1 — Todos têm o dever de preservar o património cultural, não atentando contra a integridade dos bens culturais e não contribuindo para a sua saída do território nacional em termos não permitidos pela lei.

2 — Todos têm o dever de defender e conservar o património cultural, impedindo, no âmbito das faculdades jurídicas próprias, em especial, a destruição, deterioração ou perda de bens culturais.

3 — Todos têm o dever de valorizar o património cultural, sem prejuízo dos seus direitos, agindo, na medida das respectivas capacidades, com o fito da divulgação, acesso à fruição e enriquecimento dos valores culturais que nele se manifestam.

TÍTULO III

Dos objectivos

Artigo 12.º

Finalidades da protecção e valorização do património cultural

1 — Como tarefa fundamental do Estado e dever dos cidadãos, a protecção e a valorização do património cultural visam:

- a) Incentivar e assegurar o acesso de todos à fruição cultural;
- b) Vivificar a identidade cultural comum da Nação Portuguesa e das comunidades regionais e locais a ela pertencentes e fortalecer a consciência da participação histórica do povo português em realidades culturais de âmbito transnacional;
- c) Promover o aumento do bem-estar social e económico e o desenvolvimento regional e local;
- d) Defender a qualidade ambiental e paisagística.

2 — Constituem objectivos primários da política de património cultural o conhecimento, a protecção, a valorização e o crescimento dos bens materiais e imateriais de interesse cultural relevante, bem como dos respectivos contextos.

Artigo 13.º

Componentes específicas da política do património cultural

A política do património cultural deverá integrar especificamente, entre outras, as seguintes componentes:

- a) Definição de orientações estratégicas para todas as áreas do património cultural;
- b) Definição, através de planos, programas e directrizes, das prioridades de intervenção ao nível da conservação, recuperação, acrescentamento, investigação e divulgação do património cultural;
- c) Definição e mobilização dos recursos humanos, técnicos e financeiros necessários à consecução dos objectivos e das prioridades estabelecidas;
- d) Definição das relações e aplicação dos instrumentos de cooperação entre os diversos níveis da Administração Pública e desta com os principais detentores de bens culturais e com as populações;
- e) Definição dos modelos de articulação da política do património cultural com as demais políticas sectoriais;
- f) Definição de modelos de aproveitamento das tecnologias da informação e comunicação;
- g) Adopção de medidas de fomento à criação cultural.

TÍTULO IV**Dos bens culturais e das formas de protecção****Artigo 14.º****Bens culturais**

1 — Consideram-se bens culturais os bens móveis e imóveis que, de harmonia com o disposto nos n.ºs 1, 3 e 5 do artigo 2.º, representem testemunho material com valor de civilização ou de cultura.

2 — Os princípios e disposições fundamentais da presente lei são extensíveis, na medida do que for compatível com os respectivos regimes jurídicos, aos bens naturais, ambientais, paisagísticos ou paleontológicos.

Artigo 15.º**Categorias de bens**

1 — Os bens imóveis podem pertencer às categorias de monumento, conjunto ou sítio, nos termos em que tais categorias se encontram definidas no direito internacional, e os móveis, entre outras, às categorias indicadas no título VII.

2 — Os bens móveis e imóveis podem ser classificados como de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal.

3 — Para os bens imóveis classificados como de interesse nacional, sejam eles monumentos, conjuntos ou sítios, adoptar-se-á a designação «monumento nacional» e para os bens móveis classificados como de interesse nacional é criada a designação «tesouro nacional».

4 — Um bem considera-se de interesse nacional quando a respectiva protecção e valorização, no todo ou em parte, represente um valor cultural de significado para a Nação.

5 — Um bem considera-se de interesse público quando a respectiva protecção e valorização represente ainda um valor cultural de importância nacional, mas para o qual o regime de protecção inerente à classificação como de interesse nacional se mostre desproporcionado.

6 — Consideram-se de interesse municipal os bens cuja protecção e valorização, no todo ou em parte, representem um valor cultural de significado predominante para um determinado município.

7 — Os bens culturais imóveis incluídos na lista do património mundial integram, para todos os efeitos e na respectiva categoria, a lista dos bens classificados como de interesse nacional.

8 — A existência das categorias e designações referidas neste artigo não prejudica a eventual relevância de outras, designadamente quando previstas no direito internacional.

Artigo 16.º**Formas de protecção dos bens culturais**

1 — A protecção legal dos bens culturais assenta na classificação e na inventariação.

2 — Cada forma de protecção dá lugar ao correspondente nível de registo, pelo que existirá:

- a) O registo patrimonial de classificação;
- b) O registo patrimonial de inventário.

3 — A aplicação de medidas cautelares previstas na lei não depende de prévia classificação ou inventariação de um bem cultural.

Artigo 17.º**Critérios genéricos de apreciação**

Para a classificação ou a inventariação, em qualquer uma das categorias referidas no artigo 15.º, serão tidos em conta algum ou alguns dos seguintes critérios:

- a) O carácter matricial do bem;
- b) O génio do respectivo criador;
- c) O interesse do bem como testemunho simbólico ou religioso;
- d) O interesse do bem como testemunho notável de vivências ou factos históricos;
- e) O valor estético, técnico ou material intrínseco do bem;
- f) A concepção arquitectónica, urbanística e paisagística;
- g) A extensão do bem e o que nela se reflecte do ponto de vista da memória colectiva;
- h) A importância do bem do ponto de vista da investigação histórica ou científica;
- i) As circunstâncias susceptíveis de acarretarem diminuição ou perda da perenidade ou da integridade do bem.

Artigo 18.º**Classificação**

1 — Entende-se por classificação o acto final do procedimento administrativo mediante o qual se determina que certo bem possui um inestimável valor cultural.

2 — Os bens móveis pertencentes a particulares só podem ser classificados como de interesse nacional quando a sua degradação ou o seu extravio constituam perda irreparável para o património cultural.

3 — Dos bens móveis pertencentes a particulares só são passíveis de classificação como de interesse público os que sejam de elevado apreço e cuja exportação definitiva do território nacional possa constituir dano grave para o património cultural.

4 — Só é possível a classificação de bens móveis de interesse municipal com o consentimento dos respectivos proprietários.

Artigo 19.º**Inventariação**

1 — Entende-se por inventariação o levantamento sistemático, actualizado e tendencialmente exaustivo dos bens culturais existentes a nível nacional, com vista à respectiva identificação.

2 — O inventário abrange os bens independentemente da sua propriedade pública ou privada.

3 — O inventário inclui os bens classificados e os que, de acordo com os n.ºs 1, 3 e 5 do artigo 2.º e o n.º 1 do artigo 14.º, mereçam ser inventariados.

4 — O inventário abrange duas partes: o inventário de bens públicos, referente aos bens de propriedade do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas, e o inventário de bens de particulares, referente aos bens de propriedade de pessoas colectivas privadas e de pessoas singulares.

5 — Só a título excepcional, e mediante despacho devidamente justificado do membro do governo central ou regional responsável pela área da cultura, os bens não classificados pertencentes a pessoas colectivas privadas e as pessoas singulares serão incluídos no inventário sem o acordo destas.

6 — Ficarão a constar do inventário independentemente do desfecho do procedimento os bens que se encontrem em vias de classificação.

TÍTULO V

Do regime geral de protecção dos bens culturais

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Direitos e deveres especiais

Artigo 20.º

Direitos especiais dos detentores

Os proprietários, possuidores e demais titulares de direitos reais sobre bens que tenham sido classificados ou inventariados gozam, entre outros, dos seguintes direitos específicos:

- a) O direito de informação quanto aos actos da administração do património cultural que possam repercutir-se no âmbito da respectiva esfera jurídica;
- b) O direito de conhecer as prioridades e as medidas políticas já estabelecidas para a conservação e valorização do património cultural;
- c) O direito de se pronunciar sobre a definição da política e de colaborar na gestão do património cultural, pelas formas organizatórias e nos termos procedimentais que a lei definir;
- d) O direito a uma indemnização sempre que do acto de classificação resultar uma proibição ou uma restrição grave à utilização habitualmente dada ao bem;
- e) O direito de requerer a expropriação, desde que a lei o preveja.

Artigo 21.º

Deveres especiais dos detentores

1 — Os proprietários, possuidores e demais titulares de direitos reais sobre bens que tenham sido classificados ou inventariados estão especificamente adstritos aos seguintes deveres:

- a) Facilitar à administração do património cultural a informação que resulte necessária para execução da presente lei;
- b) Conservar, cuidar e proteger devidamente o bem, de forma a assegurar a sua integridade e a evitar a sua perda, destruição ou deterioração;
- c) Adequar o destino, o aproveitamento e a utilização do bem à garantia da respectiva conservação.

2 — Sobre os proprietários, possuidores e demais titulares de direitos reais sobre bens que tenham sido classificados incidem ainda os seguintes deveres:

- a) Observar o regime legal instituído sobre acesso e visita pública, à qual podem, todavia, eximir-se mediante a comprovação da respectiva incompatibilidade, no caso concreto, com direitos, liberdades e garantias pessoais ou outros valores constitucionais;
- b) Executar os trabalhos ou as obras que o serviço competente, após o devido procedimento, considerar necessários para assegurar a salvaguarda do bem.

Artigo 22.º

Deveres especiais da Administração

1 — O Estado deverá promover a existência e adequada estruturação e funcionamento de um sistema nacional de informação do património cultural, através da implantação, compatibilização e progressiva interoperatividade das diferentes redes de bases de dados.

2 — A legislação de desenvolvimento deverá obrigatoriamente regular a constituição, organização e funcionamento das redes nacionais de arquivos, bibliotecas e museus.

3 — Serão assegurados os direitos e as garantias estabelecidas na Constituição e na lei geral em matéria de protecção de dados pessoais e os imperativos de segurança dos bens, designadamente através do estabelecimento de níveis de acesso e gestão adequados.

4 — A administração do património cultural deverá promover a cooperação entre os seus serviços e instituições, a qual poderá incluir a cedência e troca de bens culturais sempre que se trate de integrar ou completar colecções ou fundos de natureza histórica ou de especial interesse literário, artístico, científico ou técnico.

SECÇÃO II

Procedimento administrativo

Artigo 23.º

Direito subsidiário

Em tudo quanto não estiver expressamente regulado neste título, são aplicáveis aos procedimentos administrativos previstos na legislação do património cultural os princípios e as disposições do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 24.º

Prazos gerais para conclusão

1 — Sempre que a natureza e a extensão das tarefas o permitam, deve o procedimento de inventariação ser concluído no prazo máximo de um ano.

2 — O procedimento de classificação deve ser concluído no prazo máximo de um ano.

3 — Sempre que, no âmbito do mesmo procedimento, estejam em causa conjuntos, sítios, colecções, fundos ou realidades equivalentes, pode o instrutor prorrogar os prazos até ao limite dos prazos máximos correspondentes.

4 — É de 18 meses o prazo máximo para a definição de zona especial de protecção.

5 — Transcorridos os prazos referidos nos números anteriores, pode qualquer interessado, no prazo de 60 dias, denunciar a mora, para efeitos de a Administração decidir de forma expressa e em idêntico prazo, sob pena de caducidade do procedimento.

Artigo 25.º

Início do procedimento

1 — O impulso para a abertura de um procedimento administrativo de classificação ou inventariação pode provir de qualquer pessoa singular ou organismo, público ou privado, nacional ou estrangeiro.

2 — A iniciativa do procedimento pode pertencer ao Estado, às Regiões Autónomas, às autarquias locais ou a qualquer pessoa singular ou colectiva dotada de legitimidade, nos termos gerais.

3 — Para efeito de notificação do acto que determina a abertura do procedimento, considera-se também interessado o município da área de situação do bem.

4 — Os bens em vias de classificação ficam sujeitos a um regime especial, nos termos da lei.

5 — Um bem considera-se em vias de classificação a partir da notificação ou publicação do acto que determine a abertura do respectivo procedimento, nos termos do n.º 1 do presente artigo, no prazo máximo de 60 dias úteis após a entrada do respectivo pedido.

Artigo 26.º

Instrução do procedimento

1 — A instrução do procedimento compete ao serviço instrutor da entidade competente para a prática do acto final, em conformidade com as leis estatutárias e orgânicas e a demais legislação de desenvolvimento.

2 — As tarefas e funções específicas do procedimento podem ser cometidas a entidades não públicas, desde que excluída a prática de actos ablativos.

3 — Na instrução do procedimento são obrigatoriamente ouvidos os órgãos consultivos competentes, nos termos da lei.

Artigo 27.º

Audiência dos interessados

1 — Os interessados têm o ónus de carrear para a instrução do procedimento todos os factos e elementos susceptíveis de conduzir a uma justa e rápida decisão e devem ser ouvidos antes de tomada a decisão final, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

2 — Quando o número de interessados for superior a 10 proceder-se-á a consulta pública, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 28.º

Forma dos actos

1 — A classificação de um bem como de interesse nacional reveste a forma de decreto do Governo.

2 — A classificação de um bem como de interesse público reveste a forma de portaria.

3 — A forma dos demais actos a praticar obedecerá ao disposto na legislação aplicável.

4 — Todo o acto final de um procedimento sobre uma determinada forma de protecção deverá ser devidamente fundamentado, identificando com rigor o bem ou as partes componentes da universalidade em questão.

Artigo 29.º

Notificação, publicação e efeitos da decisão

1 — A decisão final é notificada aos interessados, bem como ao município da área a que o bem pertença, quando não seja deste o serviço instrutor, e ainda às associações que tenham participado na instrução do procedimento.

2 — Toda a decisão final deve ser publicada.

3 — Os efeitos da decisão produzem-se a partir da data da notificação da mesma às pessoas directamente interessadas.

Artigo 30.º

Procedimento para a revogação

O disposto nesta secção, com as necessárias adaptações, é aplicável aos procedimentos extintivos de actos que tenham instituído alguma forma de protecção.

CAPÍTULO II

Protecção dos bens culturais classificados

SECÇÃO I

Bens móveis e imóveis

Artigo 31.º

Tutela dos bens

1 — Todo o bem classificado como de interesse nacional fica submetido a uma especial tutela do Estado, a qual, nas Regiões Autónomas, deve ser partilhada com os órgãos de governo próprios ou, quando for o caso, com as competentes organizações internacionais, nos termos da lei e do direito internacional.

2 — A classificação de um bem como de interesse nacional consome eventual classificação já existente como de interesse público, de interesse regional, de valor concelhio ou de interesse municipal, devendo os respectivos registos ser cancelados.

3 — O registo patrimonial de classificação abrirá, aos proprietários, possuidores e demais titulares de direitos reais sobre os bens culturais classificados, o acesso aos regimes de apoio, incentivos, financiamentos e estipulação de acordos e outros contratos a que se refere o n.º 1 do artigo 60.º, reforçados de forma proporcional ao maior peso das limitações.

4 — Os bens classificados como de interesse nacional e municipal ficarão submetidos, com as necessárias adaptações, às limitações referidas nos n.ºs 2 e 4 do artigo 60.º, bem como a todos os outros condicionamentos e restrições para eles estabelecidos na presente lei e na legislação de desenvolvimento.

Artigo 32.º

Dever de comunicação das situações de perigo

O proprietário ou titular de outro direito real de gozo sobre um bem classificado nos termos do artigo 15.º da presente lei, ou em vias de classificação como tal, deve avisar imediatamente o órgão competente da administração central ou regional, os serviços com competência inspectiva, o presidente da câmara municipal ou a autoridade policial logo que saiba de algum perigo que ameace o bem ou que possa afectar o seu interesse como bem cultural.

Artigo 33.º**Medidas provisórias**

1 — Logo que a Administração Pública tenha conhecimento de que algum bem classificado, ou em vias de classificação, corra risco de destruição, perda, extravio ou deterioração, deverá o órgão competente da administração central, regional ou municipal determinar as medidas provisórias ou as medidas técnicas de salvaguarda indispensáveis e adequadas, podendo, em caso de impossibilidade própria, qualquer destes órgãos solicitar a intervenção de outro.

2 — Se as medidas ordenadas importarem para o detentor a obrigação de praticar determinados actos, deverão ser fixados os termos, os prazos e as condições da sua execução, nomeadamente a prestação de apoio financeiro ou técnico.

3 — Além das necessárias medidas políticas e administrativas, fica o Governo obrigado a instituir um fundo destinado a comparticipar nos actos referidos no n.º 2 do presente artigo e a acudir a situações de emergência ou de calamidade pública.

Artigo 34.º**Usucapião**

Os bens culturais classificados nos termos do artigo 15.º da presente lei, ou em vias de classificação como tal, são insusceptíveis de aquisição por usucapião.

SECÇÃO II**Alienações e direitos de preferência****Artigo 35.º****Transmissão de bens classificados**

A lei estabelecerá as limitações incidentes sobre a transmissão de bens classificados ou em vias de classificação pertencentes a pessoas colectivas públicas ou a outras pessoas colectivas tituladas ou subvencionadas pelo Estado ou pelas Regiões Autónomas.

Artigo 36.º**Dever de comunicação da transmissão**

1 — A alienação, a constituição de outro direito real de gozo ou a dação em pagamento de bens classificados nos termos do artigo 15.º da presente lei, ou em vias de classificação como tal, depende de prévia comunicação escrita ao serviço competente para a instrução do respectivo procedimento.

2 — A transmissão por herança ou legado de bens classificados nos termos do artigo 15.º da presente lei, ou em vias de classificação como tal, deverá ser comunicada pelo cabeça-de-casal ao serviço competente referido no número anterior, no prazo de três meses contados sobre a data de abertura da sucessão.

3 — O disposto no número anterior é aplicável aos bens situados nas zonas de protecção dos bens classificados nos termos do artigo 15.º da presente lei, ou em vias de classificação como tal.

Artigo 37.º**Direito de preferência**

1 — Os comproprietários, o Estado, as Regiões Autónomas e os municípios gozam, pela ordem indicada, do direito de preferência em caso de venda ou dação em pagamento de bens classificados ou em vias de classificação ou dos bens situados na respectiva zona de protecção.

2 — É aplicável ao direito de preferência previsto neste artigo o disposto nos artigos 416.º a 418.º e 1410.º do Código Civil, com as necessárias adaptações.

3 — O disposto no presente artigo não prejudica os direitos de preferência concedidos à Administração Pública pela legislação avulsa.

Artigo 38.º**Escrituras e registos**

1 — O incumprimento do dever de comunicação estabelecido nos artigos anteriores constituirá impedimento à celebração pelos notários das respectivas escrituras, bem como obstáculo a que os conservadores inscrevam os actos em causa nos competentes registos.

2 — Quando efectuadas contra o preceituado pelo artigo 35.º e pelo n.º 1 do artigo 36.º, a alienação, a constituição de outro direito real de gozo ou a dação em pagamento são anuláveis pelos tribunais sob iniciativa do membro da administração central, regional ou municipal competente, dentro de um ano a contar da data do conhecimento.

Artigo 39.º**Registo predial**

1 — Os prédios classificados nos termos do artigo 15.º da presente lei, ou em vias de classificação como tal, devem ter esta qualidade inscrita gratuitamente no respectivo registo predial.

2 — O disposto no número anterior aplica-se aos prédios incluídos em conjuntos classificados ou em vias de classificação.

SECÇÃO III**Bens imóveis****SUBSECÇÃO I****Disposições comuns****Artigo 40.º****Impacte de grandes projectos e obras**

1 — Os órgãos competentes da administração do património cultural têm de ser previamente informados dos planos, programas, obras e projectos, tanto públicos como privados, que possam implicar risco de destruição ou deterioração de bens culturais, ou que de algum modo os possam desvalorizar.

2 — Para os efeitos do número anterior, o Governo, os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e os órgãos das autarquias locais estabelecerão, no âmbito das competências respectivas, as medidas de protecção e as medidas correctivas que resultem necessárias para a protecção do património cultural.

Artigo 41.º**Inscrições e afixações**

1 — É proibida a execução de inscrições ou pinturas em imóveis classificados nos termos do artigo 15.º da presente lei, ou em vias de classificação como tal, bem como a colocação de anúncios, cartazes ou outro tipo de material informativo fora dos locais ali reservados para a exposição de elementos de divulgação das características do bem cultural e das finalidades e realizações a que corresponder o seu uso, sem autorização da entidade responsável pela classificação.

2 — A lei pode condicionar a afixação ou instalação de toldos, de tabuletas, de letreiros, de anúncios ou de cartazes, qualquer que seja a sua natureza e conteúdos, nos centros históricos e outros conjuntos urbanos legalmente reconhecidos, bem como nos locais onde possa prejudicar a perspectiva dos imóveis classificados.

Artigo 42.º**Efeitos da abertura do procedimento**

1 — A notificação do acto que determina a abertura do procedimento de classificação de bens imóveis nos termos do artigo 15.º da presente lei opera, além de outros efeitos previstos nesta lei, a suspensão dos procedimentos de concessão de licença ou autorização de operações de loteamento, obras de urbanização, edificação, demolição, movimento de terras ou actos administrativos equivalentes, bem como a suspensão dos efeitos das licenças ou autorizações já concedidas, pelo prazo e condições a fixar na lei.

2 — Enquanto outro prazo não for fixado pela legislação de desenvolvimento, o mesmo será de 120 dias para efeito de aplicação do disposto neste artigo.

3 — As operações urbanísticas que se realizem em desconformidade com o disposto no número anterior são ilegais, podendo a administração do património cultural competente ou os municípios ordenar a reconstrução ou demolição, pelo infractor ou à sua custa, nos termos da legislação urbanística, com as devidas adaptações.

4 — A classificação dos bens a que se refere o n.º 1 gera a caducidade dos procedimentos, licenças e autorizações suspensos nos termos deste preceito, sem prejuízo de direito a justa indemnização pelos encargos e prejuízos anormais e especiais resultantes da extinção dos direitos previamente constituídos pela Administração.

Artigo 43.º**Zonas de protecção**

1 — Os bens imóveis classificados nos termos do artigo 15.º da presente lei, ou em vias de classificação como tal, beneficiarão automaticamente de uma zona geral de protecção de 50 m, contados a partir dos seus limites externos, cujo regime é fixado por lei.

2 — Os bens imóveis classificados nos termos do artigo 15.º da presente lei, ou em vias de classificação como tal, devem dispor ainda de uma zona especial de protecção, a fixar por portaria do órgão competente da administração central ou da Região Autónoma quando o bem aí se situar.

3 — Nas zonas especiais de protecção podem incluir-se zonas *non aedificandi*.

4 — As zonas de protecção são servidões administrativas, nas quais não podem ser concedidas pelo município, nem por outra entidade, licenças para obras de construção e para quaisquer trabalhos que alterem a topografia, os alinhamentos e as cêrceas e, em geral, a distribuição de volumes e coberturas ou o revestimento exterior dos edifícios sem prévio parecer favorável da administração do património cultural competente.

5 — Excluem-se do preceituado pelo número anterior as obras de mera alteração no interior de imóveis.

Artigo 44.º**Defesa da qualidade ambiental e paisagística**

1 — A lei definirá outras formas para assegurar que o património cultural imóvel se torne um elemento potenciador da coerência dos monumentos, conjuntos e sítios que o integram, e da qualidade ambiental e paisagística.

2 — Para os efeitos deste artigo, o Estado, as Regiões Autónomas e as autarquias locais promoverão, no âmbito das atribuições respectivas, a adopção de providências tendentes a recuperar e valorizar zonas, centros históricos e outros conjuntos urbanos, aldeias históricas, paisagens, parques, jardins e outros elementos naturais, arquitectónicos ou industriais integrados na paisagem.

3 — Relativamente aos conjuntos e sítios, a legislação de desenvolvimento estabelecerá especialmente:

- a) Os critérios exigidos para o seu reconhecimento legal e os benefícios e incentivos daí decorrentes;
- b) Os parâmetros a que devem obedecer os planos, os programas e os regulamentos aplicáveis;
- c) Os sistemas de incentivo e apoio à gestão integrada e descentralizada;
- d) As medidas de avaliação e controlo.

Artigo 45.º**Projectos, obras e intervenções**

1 — Os estudos e projectos para as obras de conservação, modificação, reintegração e restauro em bens classificados, ou em vias de classificação, são obrigatoriamente elaborados e subscritos por técnicos de qualificação legalmente reconhecida ou sob a sua responsabilidade directa.

2 — Os estudos e projectos referidos no número anterior devem integrar ainda um relatório sobre a importância e a avaliação artística ou histórica da intervenção, da responsabilidade de um técnico competente nessa área.

3 — As obras ou intervenções em bens imóveis classificados nos termos do artigo 15.º da presente lei, ou em vias de classificação como tal, serão objecto de autorização e acompanhamento do órgão competente para a decisão final do procedimento de classificação, nos termos definidos na lei.

4 — Concluída a intervenção, deverá ser elaborado e remetido à administração do património cultural competente um relatório de onde conste a natureza da obra, as técnicas, as metodologias, os materiais e os tratamentos aplicados, bem como documentação gráfica, fotográfica, digitalizada ou outra sobre o processo seguido.

Artigo 46.º**Obras de conservação obrigatória**

1 — No respeito dos princípios gerais e nos limites da lei, o Estado, as Regiões Autónomas, os municípios e os proprietários ou titulares de outros direitos reais de gozo sobre imóveis classificados nos termos do artigo 15.º da presente lei, ou em vias de classificação como tal, devem executar todas as obras ou quaisquer outras intervenções que a administração do património cultural competente considere necessárias para assegurar a sua salvaguarda.

2 — No caso de as obras ou intervenções não terem sido iniciadas ou concluídas dentro do prazo fixado, poderão as entidades previstas no n.º 2 do artigo 40.º da presente lei promover a sua execução coerciva nos termos previstos na legislação em vigor.

Artigo 47.º**Embargos e medidas provisórias**

1 — O organismo competente da administração do Estado, da administração regional autónoma ou da administração municipal deve determinar o embargo administrativo de quaisquer obras ou trabalhos em bens imóveis classificados como de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal, ou em vias de classificação como tal, cuja execução decorra ou se apreste a iniciar em desconformidade com a presente lei.

2 — O disposto no número anterior aplica-se também às obras ou trabalhos em zonas de protecção de bens imóveis classificados nos termos do artigo 15.º da presente lei, ou em vias de classificação como tal.

3 — A lei determinará as demais medidas provisórias aplicáveis.

Artigo 48.º**Deslocamento**

Nenhum imóvel classificado nos termos do artigo 15.º da presente lei, ou em vias de classificação como tal, poderá ser deslocado ou removido, em parte ou na totalidade, do lugar que lhe compete, salvo se, na sequência do procedimento previsto na lei, assim for julgado imprescindível por motivo de força maior ou por manifesto interesse público, em especial no caso de a salvaguarda material do mesmo o exigir imperativamente, devendo então a autoridade competente fornecer todas as garantias necessárias quanto à desmontagem, à remoção e à reconstrução do imóvel em lugar apropriado.

Artigo 49.º**Demolição**

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, não podem ser concedidas licenças de demolição total ou parcial de bens imóveis classificados nos termos do artigo 15.º da presente lei, ou em vias de classificação como tal, sem prévia e expressa autorização do órgão competente da administração central, regional autónoma ou municipal, conforme os casos.

2 — A autorização de demolição por parte do órgão competente da administração central, regional autónoma ou municipal tem como pressuposto obrigatório a existência de ruína ou a verificação em concreto da primazia de um bem jurídico superior ao que está presente na tutela dos bens culturais, desde que, em qual-

quer dos casos, se não mostre viável nem razoável, por qualquer outra forma, a salvaguarda ou o deslocamento do bem.

3 — Verificado um ou ambos os pressupostos, devem ser decretadas as medidas adequadas à manutenção de todos os elementos que se possam salvaguardar, autorizando-se apenas as demolições estritamente necessárias.

4 — A autorização de demolição por parte do órgão competente da administração central, regional autónoma ou municipal não deve ser concedida quando a situação de ruína seja causada pelo incumprimento do disposto no presente capítulo, impondo-se aos responsáveis a reposição, nos termos da lei.

5 — São nulos os actos administrativos que infrinjam o disposto nos números anteriores.

Artigo 50.º**Expropriação**

1 — Ouvidos os interessados e os órgãos consultivos competentes, pode a administração do património cultural promover a expropriação dos bens imóveis classificados nos termos do artigo 15.º da presente lei, ou em vias de classificação como tal, nos seguintes casos:

- a) Quando por responsabilidade do detentor, decorrente de violação grave dos seus deveres gerais, especiais ou contratualizados, se corra risco sério de degradação do bem;
- b) Quando por razões jurídicas, técnicas ou científicas devidamente fundamentadas a expropriação se revele a forma mais adequada de assegurar a tutela do bem;
- c) Quando a expropriação tiver sido requerida pelo interessado.

2 — Ouvidos os interessados e os órgãos consultivos competentes, podem ainda ser expropriados os bens imóveis situados nas zonas de protecção dos bens classificados nos termos do artigo 15.º da presente lei, ou em vias de classificação como tal, quando prejudiquem a boa conservação daqueles bens culturais ou ofendam ou desvirtuem as suas características ou enquadramento.

3 — No âmbito da aplicação dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, e tratando-se de bens imóveis classificados como de interesse municipal, ou em vias de classificação como tal, enquadrados num instrumento de gestão territorial eficaz, os municípios podem promover a respectiva expropriação, sendo a assembleia municipal competente para a declaração de utilidade desta expropriação, nos termos da lei.

SUBSECÇÃO II**Monumentos, conjuntos e sítios****Artigo 51.º****Intervenções**

Não poderá realizar-se qualquer intervenção ou obra, no interior ou no exterior de monumentos, conjuntos ou sítios classificados, nem mudança de uso susceptível de o afectar, no todo ou em parte, sem autorização expressa e o acompanhamento do órgão competente da administração central, regional autónoma ou municipal, conforme os casos.

Artigo 52.º**Contexto**

1 — O enquadramento paisagístico dos monumentos será objecto de tutela reforçada.

2 — Nenhumas intervenções relevantes, em especial alterações com incidência no volume, natureza, morfologia ou cromatismo, que tenham de realizar-se nas proximidades de um bem imóvel classificado, ou em vias de classificação, podem alterar a especificidade arquitectónica da zona ou perturbar significativamente a perspectiva ou contemplação do bem.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as intervenções que tenham manifestamente em vista qualificar elementos do contexto ou dele retirar elementos espúrios, sem prejuízo do controlo posterior.

4 — A existência de planos de pormenor de salvaguarda ou de planos integrados não desonera do cumprimento do regime definido nos números anteriores.

Artigo 53.º**Planos**

1 — O acto que decreta a classificação de monumentos, conjuntos ou sítios nos termos do artigo 15.º da presente lei, ou em vias de classificação como tal, obriga o município, em parceria com os serviços da administração central ou regional autónoma responsáveis pelo património cultural, ao estabelecimento de um plano de pormenor de salvaguarda para a área a proteger.

2 — A administração do património cultural competente pode ainda determinar a elaboração de um plano integrado, salvaguardando a existência de qualquer instrumento de gestão territorial já eficaz, reconduzido a instrumento de política sectorial nos domínios a que deva dizer respeito.

3 — O conteúdo dos planos de pormenor de salvaguarda será definido na legislação de desenvolvimento, o qual deve estabelecer, para além do disposto no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial:

- a) A ocupação e usos prioritários;
- b) As áreas a reabilitar;
- c) Os critérios de intervenção nos elementos construídos e naturais;
- d) A cartografia e o recenseamento de todas as partes integrantes do conjunto;
- e) As normas específicas para a protecção do património arqueológico existente;
- f) As linhas estratégicas de intervenção, nos planos económico, social e de requalificação urbana e paisagística.

Artigo 54.º**Projectos, obras e intervenções**

1 — Até à elaboração de algum dos planos a que se refere o artigo anterior, a concessão de licenças, ou a realização de obras licenciadas, anteriormente à classificação do monumento, conjunto ou sítio dependem de parecer prévio favorável da administração do património cultural competente.

2 — Após a entrada em vigor do plano de pormenor de salvaguarda, podem os municípios licenciar as obras projectadas em conformidade com as disposições

daquele, sem prejuízo do dever de comunicar à administração do património cultural competente, no prazo máximo de 15 dias, as licenças concedidas.

3 — Os actos administrativos que infrinjam o disposto nos números anteriores são nulos.

SECÇÃO IV**Dos bens móveis****Artigo 55.º****Bens culturais móveis**

1 — Consideram-se bens culturais móveis integrantes do património cultural aqueles que se conformem com o disposto no n.º 1 do artigo 14.º e constituam obra de autor português ou sejam atribuídos a autor português, hajam sido criados ou produzidos em território nacional, provenham do desmembramento de bens imóveis aí situados, tenham sido encomendados ou distribuídos por entidades nacionais ou hajam sido propriedade sua, representem ou testemunhem vivências ou factos nacionais relevantes a que tenham sido agregados elementos naturais da realidade cultural portuguesa, se encontrem em território português há mais de 50 anos ou que, por motivo diferente dos referidos, apresentem especial interesse para o estudo e compreensão da civilização e cultura portuguesas.

2 — Consideram-se ainda bens culturais móveis integrantes do património cultural aqueles que, não sendo de origem ou de autoria portuguesa, se encontrem em território nacional e se conformem com o disposto no n.º 1 do artigo 14.º

3 — Os bens culturais móveis referidos no número anterior constituem espécies artísticas, etnográficas, científicas e técnicas, bem como espécies arqueológicas, arquivísticas, áudio-visuais, bibliográficas, fotográficas, fonográficas e ainda quaisquer outras que venham a ser consideradas pela legislação de desenvolvimento.

Artigo 56.º**Classificação de bens culturais de autor vivo**

A classificação feita nos termos do artigo 15.º da presente lei de bens culturais de autor vivo depende do consentimento do respectivo proprietário, salvo situações excepcionais a definir em legislação de desenvolvimento.

Artigo 57.º**Dever de comunicação de mudança de lugar**

Os proprietários e possuidores de bens móveis classificados nos termos do artigo 15.º da presente lei, ou em vias de classificação como tal, devem comunicar previamente ao serviço competente para a classificação a mudança de lugar ou qualquer circunstância que afecte a posse ou a guarda do bem.

Artigo 58.º**Depósito**

1 — Os proprietários e possuidores de bens móveis classificados nos termos do artigo 15.º da presente lei, ou em vias de classificação como tal, podem acordar com a Administração Pública a respectiva cedência para depósito.

2 — Em caso de incumprimento, por parte dos detentores, de deveres gerais, especiais ou contratualizados, susceptível de acarretar um risco sério de degradação ou dispersão dos bens, poderá o Governo, os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e os órgãos municipais competentes nos termos da presente lei ordenar que os mesmos sejam transferidos, a título de depósito, para a guarda de bibliotecas, arquivos ou museus.

Artigo 59.º

Projectos e intervenções

1 — As intervenções físicas ou estruturantes em bens móveis classificados nos termos do artigo 15.º da presente lei, ou em vias de classificação como tal, são obrigatoriamente asseguradas por técnicos de qualificação legalmente reconhecida.

2 — Nos termos da lei, e com as necessárias adaptações, são aplicáveis aos bens móveis classificados, ou em vias de classificação, as disposições dos artigos 45.º, 46.º, 47.º e 50.º da presente lei.

SECÇÃO V

Particularização de regimes

Artigo 60.º

Outras disposições aplicáveis aos bens classificados

1 — O registo patrimonial de classificação abrirá aos proprietários, possuidores e demais titulares de direitos reais sobre os respectivos bens culturais o acesso a regimes de apoio, incentivos, financiamentos e estipulação de contratos e outros acordos, nos termos da presente lei e da legislação de desenvolvimento.

2 — Os bens classificados como de interesse público ficam sujeitos às seguintes restrições e ónus:

- a) Dever, da parte do detentor, de comunicar a alienação ou outra forma de transmissão da propriedade ou de outro direito real de gozo, para efeitos de actualização de registo;
- b) Sujeição a prévia autorização do desmembramento ou dispersão das partes integrantes do bem ou colecção;
- c) Sujeição a prévia autorização do serviço competente de quaisquer intervenções que visem alteração, conservação ou restauro, as quais só poderão ser efectuadas por técnicos especializados, nos termos da legislação de desenvolvimento;
- d) Existência de regras próprias sobre a transferência ou cedência de espécies de uma instituição para outra ou entre serviços públicos;
- e) Sujeição da exportação a prévia autorização ou licença;
- f) Identificação do bem através de sinalética própria, especialmente no caso dos imóveis;
- g) Obrigação de existência de um documento para registos e anotações na posse do respectivo detentor.

3 — Relativamente ao regime definido no número anterior, os bens classificados como de interesse municipal poderão conhecer níveis menos intensos de limitações, nos termos a especificar na legislação de desenvolvimento.

4 — No respeito pelos princípios gerais aplicáveis, poderá ainda a lei estabelecer, atenta a situação concreta do bem ou do tipo de bens em questão, um regime diferenciado de limitações, designadamente espaciais.

5 — Aos bens imóveis e móveis classificados como de interesse público são correspondentemente aplicáveis, com as especificações a definir na legislação de desenvolvimento, as disposições do n.º 2 do artigo 31.º e dos artigos 32.º e 40.º a 59.º da presente lei.

6 — As disposições dos artigos 40.º a 60.º da presente lei apenas são aplicáveis, com as necessárias adaptações, aos bens imóveis e móveis classificados como de interesse municipal quando assim seja previsto na legislação de desenvolvimento.

CAPÍTULO III

Protecção dos bens culturais inventariados

Artigo 61.º

Inventário geral

1 — Os bens inventariados gozam de protecção com vista a evitar o seu perecimento ou degradação, a apoiar a sua conservação e a divulgar a respectiva existência.

2 — O inventário geral do património cultural será assegurado e coordenado pelo Governo sem prejuízo da necessidade de articulação com os inventários já existentes.

Artigo 62.º

Inventário de bens de particulares

1 — Qualquer pessoa pode, mediante solicitação fundamentada, requerer a inventariação de um bem, colecção ou conjunto de que seja detentor, juntando todos os elementos pertinentes.

2 — A solicitação referida no número anterior deverá ser decidida no prazo de 90 dias.

3 — A inclusão de qualquer bem, colecção ou conjunto no inventário geral confere ao respectivo detentor o direito a um título de identidade, sem prejuízo de outros benefícios a reconhecer por lei, em especial quando as operações de inventariação tiverem sido promovidas a expensas do particular.

Artigo 63.º

Inventário de bens públicos

1 — Para o efeito da elaboração do inventário dos bens públicos, os representantes das autarquias locais e das demais pessoas colectivas públicas não territoriais devem apresentar à administração do património cultural competente instrumentos de descrição de todos os bens pertencentes às entidades que representam, susceptíveis de integrar o património cultural de acordo com os n.ºs 1, 3 e 5 do artigo 2.º e o n.º 1 do artigo 14.º da presente lei.

2 — Idêntico dever de comunicação é extensível aos bens que venham, por qualquer título, a integrar no futuro o património da pessoa colectiva.

3 — A lei estabelecerá os termos e condições em que se deve processar a apresentação dos instrumentos de

descrição por parte dos serviços da administração central do Estado, da administração regional autónoma e de outros organismos públicos.

4 — A lei poderá estabelecer a classificação automática de certos bens públicos, na sequência do cumprimento do disposto nos números anteriores.

CAPÍTULO IV

Exportação, expedição, importação, admissão e comércio

Artigo 64.º

Exportação e expedição

1 — A exportação e a expedição temporárias ou definitivas de bens que integrem o património cultural, ainda que não inscritos no registo patrimonial de classificação ou inventariação, devem ser precedidas de comunicação à administração do património cultural competente com a antecedência de 30 dias.

2 — A obrigação referida no número anterior respeitará, em particular, as espécies a que alude o n.º 3 do artigo 55.º, independentemente da apreciação definitiva do interesse cultural do bem em causa.

3 — A administração do património cultural competente poderá vedar liminarmente a exportação ou a expedição, a título de medida provisória, sem que de tal providência decorra a vinculação do Estado à aquisição da coisa.

4 — As exportações e as expedições que não obedecem ao disposto no n.º 1 do presente artigo e no artigo 65.º, nos n.ºs 1 e 5 do artigo 66.º e no artigo 67.º são ilícitas.

Artigo 65.º

Exportação e expedição de bens classificados como de interesse nacional

1 — A saída de território nacional de bens classificados como de interesse nacional, ou em vias de classificação como tal, fora dos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo é interdita.

2 — A exportação e expedição temporárias de bens classificados como de interesse nacional, ou em vias de classificação como tal, apenas pode ser autorizada, por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, para finalidades culturais ou científicas, bem como de permuta temporária por outros bens de igual interesse para o património cultural.

3 — A exportação e expedição definitivas de bens classificados como de interesse nacional, ou em vias de classificação como tal, pertencentes ao Estado, apenas podem ser autorizadas, a título excepcional, pelo Conselho de Ministros, para efeito de permuta definitiva por outros bens existentes no estrangeiro que se revistam de excepcional interesse para o património cultural português.

4 — As autorizações ou licenças de exportação ou de expedição de bens referidas nos números anteriores especificarão as condições ou cláusulas modais que forem consideradas convenientes.

Artigo 66.º

Exportação e expedição de outros bens classificados

1 — Dependem de autorização ou licença da administração do património cultural a exportação e a expedição definitivas ou temporárias de bens classificados como de interesse público, ou em vias de classificação como tal.

2 — A autorização ou a licença a que se refere o número anterior podem sujeitar a exportação ou a expedição a condições ou cláusulas modais.

3 — A apresentação do pedido de exportação ou de expedição para venda concede ao Estado o direito de preferência na aquisição.

4 — As leis de desenvolvimento regularão o regime de exportação e expedição dos demais bens classificados, assim como os procedimentos e formalidades aplicáveis.

5 — A exportação e a expedição de bens inventariados pertencentes a entidades públicas depende de autorização da administração do património cultural.

6 — A autorização a que se refere o número anterior sujeitar-se-á a condições especiais a definir por lei.

Artigo 67.º

Exportação de bens culturais de Estados membros da União Europeia

As formalidades para efeito de exportação de bens pertencentes ao património cultural de Estados membros da União Europeia regem-se pelo disposto no direito comunitário.

Artigo 68.º

Importação e admissão

1 — É aplicável à importação e à admissão de bens culturais, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 64.º

2 — Às importações e admissões de bens culturais promovidas por particulares que se efectuem em conformidade com a lei serão aplicáveis as seguintes regras:

- a) O proprietário gozará do direito ao título de identificação do bem, com equivalência ao estatuto de bem inventariado;
- b) Salvo acordo do proprietário, é vedada a classificação como de interesse nacional ou de interesse público do bem nos 10 anos seguintes à importação ou admissão.

3 — A lei regulará os demais procedimentos e condições a que deve obedecer a importação e a admissão, temporária ou definitiva, de bens culturais.

Artigo 69.º

Regime do comércio e da restituição

1 — Em condições de reciprocidade, consideram-se nulas as transacções realizadas em território português incidentes sobre bens pertencentes ao património cultural de outro Estado e que se encontrem em território nacional em consequência da violação da respectiva lei de protecção.

2 — Os bens a que se refere o número anterior do presente artigo são restituíveis nos termos do direito comunitário ou internacional que vincular o Estado Português.

3 — A restituição de bens pertencentes ao património cultural dos demais Estados membros da União Europeia pode ser limitada às categorias de objectos relacionadas nos actos de direito comunitário derivado.

4 — As acções de restituição correrão pelos tribunais judiciais, nelas cabendo legitimidade activa exclusivamente ao Estado de onde o bem cultural tenha saído

ilegalmente e desde que se trate de Estado membro da União Europeia ou de Estado em condições de reciprocidade na ordem interna portuguesa que lhe confira tal direito.

5 — Na acção de restituição, discutir-se-á apenas:

- a) Se o bem que é objecto do pedido tem a qualidade de bem cultural nos termos das normas aplicáveis;
- b) Se a saída do bem do território do Estado de origem foi ilícita nos termos das normas aplicáveis;
- c) Se o possuidor ou detentor adquiriu o bem de boa fé;
- d) O montante da indemnização a arbitrar ao possuidor ou detentor de boa fé;
- e) Outros aspectos do conflito de interesses cuja discussão na acção de restituição seja consentido pelas normas aplicáveis do direito comunitário ou internacional.

6 — A acção de restituição não procederá quando o bem cultural reclamado constitua elemento do património cultural português.

7 — A legislação de desenvolvimento regulará a compra, venda e comércio de antiguidades e de outros bens culturais móveis.

TÍTULO VI

Do regime geral de valorização dos bens culturais

Artigo 70.º

Componentes do regime de valorização

São componentes do regime geral de valorização dos bens culturais:

- a) A conservação preventiva e programada;
- b) A pesquisa e a investigação;
- c) A protecção e valorização da paisagem e a instituição de novas e adequadas formas de tutela dos bens culturais e naturais, designadamente os centros históricos, conjuntos urbanos e rurais, jardins históricos e sítios;
- d) O acesso e a fruição;
- e) A formação;
- f) A divulgação, sensibilização e animação;
- g) O crescimento e o enriquecimento;
- h) O apoio à criação cultural;
- i) A utilização, o aproveitamento, a rendibilização e a gestão;
- j) O apoio a instituições técnicas e científicas.

Artigo 71.º

Instrumentos

Constituem, entre outros, instrumentos do regime de valorização dos bens culturais:

- a) O inventário geral do património cultural;
- b) Os instrumentos de gestão territorial;
- c) Os parques arqueológicos;
- d) Os programas e projectos de apoio à musealização, exposição e depósito temporário de bens e espólios;

- e) Os programas de apoio às formas de utilização originária, tradicional ou natural dos bens;
- f) Os regimes de acesso, nomeadamente a visita pública e as colecções visitáveis;
- g) Os programas e projectos de divulgação, sensibilização e animação;
- h) Os programas de formação específica e contratualizada;
- i) Os programas de voluntariado;
- j) Os programas de apoio à acção educativa;
- l) Os programas de aproveitamento turístico;
- m) Os planos e programas de aquisição e permuta.

TÍTULO VII

Dos regimes especiais de protecção e valorização de bens culturais

CAPÍTULO I

Disposições comuns

Artigo 72.º

Disposições gerais

1 — As normas do presente título aplicam-se aos bens culturais e aos demais elementos integrantes do património cultural previstos nos capítulos seguintes.

2 — Em tudo o que não estiver previsto neste título, aplicam-se os princípios e disposições da presente lei, salvo os que se mostrem incompatíveis com a natureza dos bens.

3 — As leis de desenvolvimento poderão estabelecer formas de protecção, e correspondentes regimes, especialmente aplicáveis aos bens culturais ou a certo tipo de elementos integrantes do património arqueológico, arquivístico, áudio-visual, bibliográfico, fonográfico ou fotográfico ou a novos tipos de bens culturais, nomeadamente os que integrem o património electrónico ou o património industrial.

4 — As disposições respeitantes ao património arquivístico aplicam-se subsidiariamente aos bens culturais e aos demais elementos integrantes do património áudio-visual, bibliográfico, fonográfico e fotográfico, na medida em que se mostrem compatíveis com a natureza dos bens.

5 — Para a classificação ou o inventário do património áudio-visual, bibliográfico, fonográfico e fotográfico valerão também algum ou alguns dos seguintes critérios de apreciação:

- a) Proximidade da matriz ou versão originais;
- b) Processos utilizados na criação ou produção;
- c) Estado de conservação.

6 — Não carece do consentimento exigido pelo artigo 56.º desta lei a classificação dos elementos matriciais de bens áudio-visuais ou fonográficos ou, na falta daqueles, de uma das respectivas cópias.

Artigo 73.º

Acesso à documentação

1 — A lei promove o acesso à documentação integrante do património cultural.

2 — O acesso tem, desde logo, por limites os que decorram dos imperativos de conservação das espécies.

3 — A menos que seja possível apresentar uma cópia de onde hajam sido expurgados elementos lesivos de direitos e valores fundamentais, não será objecto de acesso o documento que os contiver.

4 — As restrições legais da comunicabilidade de documentação integral do património cultural caducam decorridos 100 anos sobre a data de produção do documento, a menos que a lei estabeleça prazos especiais mais reduzidos.

CAPÍTULO II

Do património arqueológico

Artigo 74.º

Conceito e âmbito do património arqueológico e paleontológico

1 — Integram o património arqueológico e paleontológico todos os vestígios, bens e outros indícios da evolução do planeta, da vida e dos seres humanos:

- a) cuja preservação e estudo permitam traçar a história da vida e da humanidade e a sua relação com o ambiente;
- b) cuja principal fonte de informação seja constituída por escavações, prospecções, descobertas ou outros métodos de pesquisa relacionados com o ser humano e o ambiente que o rodeia.

2 — O património arqueológico integra depósitos estratificados, estruturas, construções, agrupamentos arquitectónicos, sítios valorizados, bens móveis e monumentos de outra natureza, bem como o respectivo contexto, quer estejam localizados em meio rural ou urbano, no solo, subsolo ou em meio submerso, no mar territorial ou na plataforma continental.

3 — Os bens provenientes da realização de trabalhos arqueológicos constituem património nacional, competindo ao Estado e às Regiões Autónomas proceder ao seu arquivo, conservação, gestão, valorização e divulgação através dos organismos vocacionados para o efeito, nos termos da lei.

4 — Entende-se por parque arqueológico qualquer monumento, sítio ou conjunto de sítios arqueológicos de interesse nacional, integrado num território envolvente marcado de forma significativa pela intervenção humana passada, território esse que integra e dá significado ao monumento, sítio ou conjunto de sítios, e cujo ordenamento e gestão devam ser determinados pela necessidade de garantir a preservação dos testemunhos arqueológicos aí existentes.

5 — Para os efeitos do disposto no número anterior, entende-se por território envolvente o contexto natural ou artificial que influencia, estática ou dinamicamente, o modo como o monumento, sítio ou conjunto de sítios é percebido.

Artigo 75.º

Formas e regime de protecção

1 — Aos bens arqueológicos será desde logo aplicável, nos termos da lei, o princípio da conservação pelo registo científico.

2 — Em qualquer lugar onde se presuma a existência de vestígios, bens ou outros indícios arqueológicos,

poderá ser estabelecido com carácter preventivo e temporário, pelo órgão da administração do património cultural competente, uma reserva arqueológica de protecção, por forma a garantir-se a execução de trabalhos de emergência, com vista a determinar o seu interesse.

3 — Sempre que o interesse de um parque arqueológico o justifique, o mesmo poderá ser dotado de uma zona especial de protecção, a fixar pelo órgão da administração do património cultural competente, por forma a garantir-se a execução futura de trabalhos arqueológicos no local.

4 — A legislação de desenvolvimento poderá também estabelecer outros tipos de providências limitativas da modificação do uso, da transformação e da remoção de solos ou de qualquer actividade de edificação sobre os mesmos, até que possam ser estudados dentro de prazos máximos os testemunhos que se saiba ou fundamentadamente se presuma ali existirem.

5 — Desde que os bens arqueológicos não estejam classificados, ou em vias de o serem, poderão os particulares interessados promover, total ou parcialmente, a expensas suas, nos termos da lei, os trabalhos arqueológicos de cuja conclusão dependa a cessação das limitações previstas nos n.ºs 2 e 4 do presente artigo.

6 — Depende de prévia emissão de licença a utilização de detectores de metais e de qualquer outro equipamento de detecção ou processo destinados à investigação arqueológica, nos termos da lei.

7 — Com vista a assegurar o ordenamento e a gestão dos parques arqueológicos, definidos no n.º 4 do artigo 74.º, a administração do património arqueológico competente deve, nos termos da lei, elaborar um plano especial de ordenamento do território, designado por plano de ordenamento de parque arqueológico.

8 — Os objectivos, o conteúdo material e o conteúdo documental do plano referido no número anterior serão definidos na legislação de desenvolvimento.

Artigo 76.º

Deveres especiais das entidades públicas

1 — Constituem particulares deveres do Estado, sem prejuízo do disposto nos estatutos das Regiões Autónomas:

- a) Criar, manter e actualizar o inventário nacional georreferenciado do património arqueológico imóvel;
- b) Articular o cadastro da propriedade com o inventário nacional georreferenciado do património arqueológico;
- c) Estabelecer a disciplina e a fiscalização da actividade de arqueólogo.

2 — Constitui particular dever do Estado e das Regiões Autónomas aprovar os planos anuais de trabalhos arqueológicos.

3 — Constituem particulares deveres da Administração Pública competente no domínio do licenciamento e autorização de operações urbanísticas:

- a) Certificar-se de que os trabalhos por si autorizados, que envolvam transformação de solos, revolvimento ou remoção de terreno no solo,

subsolo ou nos meios subaquáticos, bem como a demolição ou modificação de construções, estão em conformidade com a legislação sobre a salvaguarda do património arqueológico;

- b) Dotar-se de meios humanos e técnicos necessários no domínio da arqueologia ou recorrer a eles sempre que necessário.

Artigo 77.º

Trabalhos arqueológicos

1 — Para efeitos da presente lei, são trabalhos arqueológicos todas as escavações, prospecções e outras investigações que tenham por finalidade a descoberta, o conhecimento, a protecção e a valorização do património arqueológico.

2 — São escavações arqueológicas as remoções de terreno no solo, subsolo ou nos meios subaquáticos que, de acordo com metodologia arqueológica, se realizem com o fim de descobrir, conhecer, proteger e valorizar o património arqueológico.

3 — São prospecções arqueológicas as explorações superficiais sem remoção de terreno que, de acordo com metodologia arqueológica, visem as actividades e objectivos previstos no número anterior.

4 — A realização de trabalhos arqueológicos será obrigatoriamente dirigida por arqueólogos e carece de autorização a conceder pelo organismo competente da administração do património cultural.

5 — Não se consideram trabalhos arqueológicos, para efeitos da presente lei, os achados fortuitos ou ocorridos em consequência de outro tipo de remoções de terra, demolições ou obras de qualquer índole.

Artigo 78.º

Notificação de achado arqueológico

1 — Quem encontrar, em terreno público ou particular, ou em meio submerso, quaisquer testemunhos arqueológicos fica obrigado a dar conhecimento do achado no prazo de quarenta e oito horas à administração do património cultural competente ou à autoridade policial, que assegurará a guarda desses testemunhos e de imediato informará aquela, a fim de serem tomadas as providências convenientes.

2 — A descoberta fortuita de bens móveis arqueológicos com valor comercial confere ao achador o direito a uma recompensa, nos termos da lei.

Artigo 79.º

Ordenamento do território e obras

1 — Para além do disposto no artigo 40.º, deverá ser tida em conta, na elaboração dos instrumentos de planeamento territorial, o salvamento da informação arqueológica contida no solo e no subsolo dos aglomerados urbanos, nomeadamente através da elaboração de cartas do património arqueológico.

2 — Os serviços da administração do património cultural condicionarão a prossecução de quaisquer obras à adopção pelos respectivos promotores, junto das autoridades competentes, das alterações ao projecto aprovado capazes de garantir a conservação, total ou parcial, das estruturas arqueológicas descobertas no decurso dos trabalhos.

3 — Os promotores das obras ficam obrigados a suportar, por meio das entidades competentes, os custos

das operações de arqueologia preventiva e de salvamento tornadas necessárias pela realização dos seus projectos.

4 — No caso de grandes empreendimentos públicos ou privados que envolvam significativa transformação da topografia ou paisagem, bem como do leito ou subsolo de águas interiores ou territoriais, quaisquer intervenções arqueológicas necessárias deverão ser integralmente financiadas pelo respectivo promotor.

CAPÍTULO III

Do património arquivístico

Artigo 80.º

Conceito e âmbito do património arquivístico

1 — Integram o património arquivístico todos os arquivos produzidos por entidades de nacionalidade portuguesa que se revistam de interesse cultural relevante.

2 — Entende-se por arquivo o conjunto orgânico de documentos, independentemente da sua data, forma e suporte material, produzidos ou recebidos por uma pessoa jurídica, singular ou colectiva, ou por um organismo público ou privado, no exercício da sua actividade e conservados a título de prova ou informação.

3 — Integram, igualmente, o património arquivístico conjuntos não orgânicos de documentos de arquivo que se revistam de interesse cultural relevante e nomeadamente quando práticas antigas tenham gerado colecções factícias.

4 — Entende-se por colecção factícia o conjunto de documentos de arquivo reunidos artificialmente em função de qualquer característica comum, nomeadamente o modo de aquisição, o assunto, o suporte, a tipologia documental ou outro qualquer critério dos coleccionadores.

Artigo 81.º

Categorias de arquivos

1 — Para efeitos do disposto no artigo anterior, devem os arquivos ser distinguidos, com base na respectiva proveniência, em arquivos públicos e arquivos privados.

2 — São arquivos públicos os produzidos por entidades públicas ou por pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

3 — Os arquivos públicos distinguem-se em arquivos de âmbito nacional, regional e municipal.

4 — São arquivos privados os produzidos por entidades privadas.

5 — Os arquivos privados distinguem-se em arquivos de pessoas colectivas de direito privado integradas no sector público e arquivos de pessoas singulares ou colectivas privadas.

Artigo 82.º

Crítérios para a protecção do património arquivístico

Para a classificação ou o inventário do património arquivístico, devem ser tidos em conta algum ou alguns dos seguintes critérios:

- a) Natureza pública da entidade produtora;
- b) Relevância das actividades desenvolvidas pela entidade produtora num determinado sector;
- c) Relevância social ou repercussão pública da entidade produtora;

- d) Valor probatório e informativo do arquivo, decorrente, nomeadamente, da sua relevância jurídica, política, económica, social, cultural, religiosa ou científica.

Artigo 83.º

Formas de protecção do património arquivístico

1 — Devem ser objecto de classificação como de interesse nacional:

- a) Os arquivos públicos de âmbito nacional, conservados a título permanente na sequência de um processo de avaliação concluído nos termos da lei;
- b) Os arquivos públicos com mais de 100 anos;
- c) Os arquivos privados e colecções factícias que, em atenção ao disposto no artigo 82.º, se revelem de inestimável interesse cultural.

2 — Devem ser objecto de classificação como de interesse público:

- a) Os arquivos públicos de âmbito regional ou municipal, conservados a título permanente na sequência de um processo de avaliação concluído nos termos da lei;
- b) Os arquivos privados produzidos por pessoas colectivas de direito privado integradas no sector público, quando conservados a título permanente;
- c) Os arquivos privados e colecções factícias que possuam qualquer das características referidas nas alíneas b), c) e d) do artigo 82.º e se encontrem, a qualquer título, na posse do Estado;
- d) Outros arquivos privados e colecções factícias que, em atenção ao disposto no artigo 82.º, se mostrem possuidores de interesse cultural relevante e cujos proprietários nisso consentam.

3 — Devem ser objecto de inventário os arquivos e colecções factícias abrangidos pela previsão do artigo 80.º e em relação aos quais se verifique algum dos seguintes pressupostos:

- a) Se encontrem a qualquer título na posse ou à guarda do Estado;
- b) Venham a ser voluntariamente apresentados pelos respectivos possuidores, se outro não for o motivo invocado para a respectiva inventariação nos termos do regime geral de protecção dos bens culturais.

4 — Cada arquivo inventariado, ou apresentado para inventariação, deverá ser descrito de acordo com as Normas Gerais Internacionais de Descrição Arquivística, providenciando-se para que as respectivas descrições sejam compatibilizadas e validadas pelos serviços nacionais.

CAPÍTULO IV

Do património áudio-visual

Artigo 84.º

Património áudio-visual

1 — Integram o património áudio-visual as séries de imagens, fixadas sobre qualquer suporte, bem como as geradas ou reproduzidas por qualquer tipo de aplicação

informática ou informatizada, também em suporte virtual, acompanhadas ou não de som, as quais, sendo projectadas, dão uma impressão de movimento e que, tendo sido realizadas para fins de comunicação, distribuição ao público ou de documentação, se revistam de interesse cultural relevante e preencham pelo menos um de entre os seguintes requisitos:

- a) Hajam resultado de produções nacionais;
- b) Hajam resultado de produções estrangeiras distribuídas, editadas ou teledifundidas comercialmente em Portugal;
- c) Integrem, independentemente da nacionalidade da produção, colecções ou espólios conservados em instituições públicas ou que, independentemente da natureza jurídica do detentor, se distingam pela notabilidade.

2 — Integram, nomeadamente, o património áudio-visual as produções cinematográficas, as produções televisivas e as produções videográficas.

3 — Sem prejuízo do regime geral, devem ser objecto de classificação como de interesse nacional:

- a) Os elementos matriciais das obras de produção nacional abrangidas pela previsão do n.º 1 do presente artigo ou das que para este efeito lhes sejam equiparadas pela legislação de desenvolvimento;
- b) Cópias conformes aos elementos matriciais referidos na alínea anterior, quando estes já não existirem;
- c) Cópias de obras de produção estrangeira, mas que foram distribuídas em território nacional, integrando novos elementos — escritos ou orais — que os diferenciam dos elementos matriciais, nomeadamente por lhe terem sido agregados, por legendagem ou dobragem em língua portuguesa, elementos naturais da realidade cultural portuguesa.

4 — Devem ser objecto de inventário todas as obras abrangidas pela previsão do n.º 1 do presente artigo e as séries de imagens amadoras apresentadas voluntariamente pelos respectivos possuidores que sejam portadoras de interesse cultural relevante.

CAPÍTULO V

Do património bibliográfico

Artigo 85.º

Património bibliográfico

1 — Integram o património bibliográfico as espécies, colecções e fundos bibliográficos que se encontrem, a qualquer título, na posse de pessoas colectivas públicas, independentemente da data em que foram produzidos ou reunidos, bem como as colecções e espólios literários.

2 — Devem igualmente integrar o património bibliográfico:

- a) As espécies, colecções e fundos bibliográficos de pessoas colectivas de utilidade pública, produzidos ou reunidos há mais de 25 anos, se outro não for o valor invocado para a respectiva inventariação;

- b) As colecções e espólios literários pertencentes a pessoas colectivas de utilidade pública, se outro não for o valor invocado para a respectiva inventariação;
- c) As espécies, colecções e fundos bibliográficos que se encontrem, a qualquer título, na posse privada, produzidos ou reunidos há mais de 50 anos, bem como as colecções e espólios literários, se outro não for o valor invocado para a respectiva inventariação.

3 — Podem ser objecto de classificação as espécies bibliográficas com especial valor de civilização ou de cultura e, em particular:

- a) Os manuscritos notáveis;
- b) Os impressos raros;
- c) Os manuscritos autógrafos, bem como todos os documentos que registem as técnicas e os hábitos de trabalho de autores e personalidades notáveis das letras, artes e ciência, seja qual for o nível de acabamento do texto ou textos neles contidos;
- d) As colecções e espólios de autores e personalidades notáveis das letras, artes e ciência, considerados como universalidades de facto reunidas pelos mesmos ou por terceiros.

Artigo 86.º

Classificação do património bibliográfico como de interesse nacional

Sem prejuízo do regime geral, devem ser objecto de classificação como de interesse nacional:

- a) As espécies bibliográficas que possuam qualquer das características referidas no n.º 3 do artigo 85.º, se encontrem, a qualquer título, na posse do Estado e como tal venham a ser registadas;
- b) As espécies bibliográficas que possuam qualquer das características referidas no n.º 3 do artigo 85.º, pertencentes a entidades privadas, de que não exista mais que um exemplar em bibliotecas ou colecções bibliográficas de titularidade pública;
- c) As colecções e fundos bibliográficos que, independentemente da sua titularidade, tenham sido reunidos há mais de 200 anos e tenham pertencido a instituições ou pessoas notáveis pela respectiva actividade ou obra, na medida em que possam contribuir para o reconhecimento destas.

Artigo 87.º

Classificação do património bibliográfico como de interesse público

1 — Sem prejuízo do regime geral, devem ser objecto de classificação como de interesse público:

- a) As espécies bibliográficas que possuam qualquer das características referidas no n.º 3 do artigo 85.º e se encontrem, a qualquer título, na posse do Estado;
- b) As espécies bibliográficas que possuam qualquer das características referidas no n.º 3 do artigo 85.º pertencentes a entidades privadas de que não existam, pelo menos, três exemplares em bibliotecas ou colecções bibliográficas de titularidade pública;

- c) As colecções e fundos bibliográficos que, independentemente da sua titularidade, tenham sido reunidos há mais de 150 anos e tenham pertencido a instituições ou pessoas notáveis pela respectiva actividade ou obra, na medida em que possam contribuir para o reconhecimento destas.

2 — Para efeitos da alínea b) do número anterior, presume-se a existência de mais de três exemplares para as obras impressas em Portugal depois de 1935, salvo se oriundas de prelos clandestinos.

Artigo 88.º

Inventariação do património bibliográfico

1 — Devem ser objecto de inventário todas as espécies enunciadas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 85.º, bem como as referidas nas alíneas c) e d) da mesma disposição, que venham a ser voluntariamente apresentadas pelos respectivos possuidores, se outro não for o motivo invocado para a respectiva inventariação, nos termos do regime geral de protecção de bens culturais.

2 — Cada espécie bibliográfica inventariada, ou apresentada para inventariação, deverá ser descrita de acordo com as Regras Portuguesas de Catalogação, providenciando-se para que as respectivas descrições sejam compatibilizadas e validadas pelos serviços nacionais.

CAPÍTULO VI

Do património fonográfico

Artigo 89.º

Património fonográfico

1 — Integram o património fonográfico as séries de sons, fixadas sobre qualquer suporte, bem como as geradas ou reproduzidas por qualquer tipo de aplicação informática ou informatizada, também em suporte virtual, e que, tendo sido realizadas para fins de comunicação, distribuição ao público ou de documentação, se revistam de interesse cultural relevante e preencham pelo menos um de entre os seguintes requisitos:

- a) Hajam resultado de produções nacionais ou de produções estrangeiras relacionadas com a realidade e a cultura portuguesas;
- b) Integrem, independentemente da nacionalidade da produção, colecções ou espólios conservados em instituições públicas ou que, independentemente da natureza jurídica do detentor, se distingam pela sua notabilidade;
- c) Representem ou testemunhem vivências ou factos nacionais relevantes.

2 — As séries de sons amadores podem ser incluídas no património fonográfico, nos termos da lei.

CAPÍTULO VII

Do património fotográfico

Artigo 90.º

Património fotográfico

1 — Integram o património fotográfico todas as imagens obtidas por processos fotográficos, qualquer que seja o suporte, positivos ou negativos, transparentes ou

opacas, a cores ou a preto e branco, bem como as colecções, séries e fundos compostos por tais espécies que, sendo notáveis pela antiguidade, qualidade do conteúdo, processo fotográfico utilizado ou carácter informativo sobre o contexto histórico-cultural em que foram produzidas, preenchem ainda pelo menos um de entre os seguintes requisitos:

- a) Hajam sido produzidas por autores nacionais ou por estrangeiros sobre Portugal;
- b) Contenham imagens que possuam significado no contexto da história da fotografia nacional ou da fotografia estrangeira quando se encontrem predominantemente em território português há mais de 25 anos;
- c) Se refiram a acontecimentos, personagens ou bens culturais ou ambientais relevantes para a memória colectiva portuguesa.

2 — As fotografias inseridas em álbuns ou livros impressos, incluindo imagens originais ou em reprodução fotomecânica, integram o património fotográfico quando correspondam à previsão do número anterior e constem de edições portuguesas ou de edições estrangeiras reproduzindo obras de autores nacionais ou de estrangeiros sobre Portugal.

3 — Sem prejuízo do regime geral, devem ser objecto de classificação como de interesse nacional as espécies, colecções, séries e fundos fotográficos anteriores a 1866 abrangidos pela previsão do n.º 1 ou do n.º 2 do presente artigo quando se verifique em relação a eles algum dos seguintes pressupostos:

- a) Tenham pertencido a instituição ou pessoa notáveis cuja actividade ou obra possam ajudar a conhecer;
- b) Se encontrem, a qualquer título, na posse do Estado.

4 — Sem prejuízo do regime geral, devem ser objecto de classificação como de interesse público as espécies, colecções, séries e fundos fotográficos posteriores a 1865 abrangidos pela previsão do n.º 1 ou do n.º 2 do presente artigo quando se verifique em relação a eles algum dos seguintes pressupostos:

- a) Sejam anteriores a 1881 e se encontrem a qualquer título na posse do Estado;
- b) Sejam anteriores a 1881 e deles não existam exemplares em arquivos de titularidade pública;
- c) Possuam mais de 100 anos e tenham pertencido a instituição ou pessoa notáveis cuja actividade ou obra possam ajudar a conhecer.

5 — Devem ser objecto de inventário os fundos fotográficos abrangidos pela previsão do n.º 1 do presente artigo em relação aos quais se verifique algum dos seguintes pressupostos:

- a) Se encontrem a qualquer título na posse do Estado;
- b) Venham a ser voluntariamente apresentados pelos respectivos possuidores, se outro não for o motivo invocado para a respectiva inventariação nos termos do regime geral de protecção dos bens culturais;
- c) Tenham pertencido a instituição ou pessoa notáveis cuja actividade ou obra possam ajudar a conhecer.

TÍTULO VIII

Dos bens imateriais

Artigo 91.º

Âmbito e regime de protecção

1 — Para efeitos da presente lei, integram o património cultural as realidades que, tendo ou não suporte em coisas móveis ou imóveis, representem testemunhos etnográficos ou antropológicos com valor de civilização ou de cultura com significado para a identidade e memória colectivas.

2 — Especial protecção devem merecer as expressões orais de transmissão cultural e os modos tradicionais de fazer, nomeadamente as técnicas tradicionais de construção e de fabrico e os modos de preparar os alimentos.

3 — Tratando-se de realidades com suporte em bens móveis ou imóveis que revelem especial interesse etnográfico ou antropológico, serão as mesmas objecto das formas de protecção previstas nos títulos IV e V.

4 — Sempre que se trate de realidades que não possuam suporte material, deve promover-se o respectivo registo gráfico, sonoro, áudio-visual ou outro para efeitos de conhecimento, preservação e valorização através da constituição programada de colectâneas que viabilizem a sua salvaguarda e fruição.

5 — Sempre que se trate de realidades que associem, também, suportes materiais diferenciados, deve promover-se o seu registo adequado para efeitos de conhecimento, preservação, valorização e de certificação.

Artigo 92.º

Deveres das entidades públicas

1 — Constitui especial dever do Estado e das Regiões Autónomas apoiar iniciativas de terceiros e mobilizar todos os instrumentos de valorização necessários à salvaguarda dos bens imateriais referidos no artigo anterior.

2 — Constitui especial dever das autarquias locais promover e apoiar o conhecimento, a defesa e a valorização dos bens imateriais mais representativos das comunidades respectivas, incluindo os próprios das minorias étnicas que as integram.

TÍTULO IX

Das atribuições do Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais

Artigo 93.º

Atribuições comuns, colaboração e auxílio interadministrativo

1 — As Regiões Autónomas e os municípios participam com o Estado na tarefa fundamental de proteger e valorizar o património cultural do povo português, prosseguido por todos como atribuição comum, ainda que diferenciada nas respectivas concretizações e sem prejuízo da discriminação das competências dos órgãos de cada tipo de ente.

2 — Sem prejuízo das reservas das atribuições e competências próprias, o Estado, as Regiões Autónomas e os municípios articularão entre si a adopção e execução das providências necessárias à realização de fins estabelecidos na presente lei e os respectivos órgãos assegurarão a prestação recíproca de auxílio entre os serviços e instituições deles dependentes no tocante à circulação de informação e à prática de actos materiais que requeiram conhecimentos ou utensilagem especializados.

3 — O Estado, as Regiões Autónomas e os municípios constituirão fundos e estabelecerão regimes de participação, de modo a enquadrar as intervenções de conservação, restauro, manutenção e valorização dos bens culturais por eles classificados ou inventariados e, tanto quanto possível, de bens culturais que, não obstante haverem sido objecto de um tal acto por parte de outra pessoa colectiva pública, se encontrem na respectiva área de jurisdição.

Artigo 94.º

Atribuições em matéria de classificação e inventariação

1 — A classificação de bens culturais como de interesse nacional incumbe, nos termos da lei, aos competentes órgãos e serviços do Estado, a classificação de bens culturais como de interesse público incumbe aos competentes órgãos e serviços do Estado ou das Regiões Autónomas quando o bem ali se localizar, nos termos da lei e dos estatutos político-administrativos, e a classificação de bens culturais como de interesse municipal incumbe aos municípios.

2 — A classificação de bens culturais pelos municípios será antecedida de parecer dos competentes órgãos e serviços do Estado, ou das Regiões Autónomas se o município aí se situar.

3 — Se outra coisa não for disposta pela legislação de desenvolvimento, o silêncio do órgão competente pelo prazo de 45 dias vale como parecer favorável.

4 — Os registos de classificação das Regiões Autónomas serão comunicados ao Estado, e os registos de classificação dos municípios serão comunicados ao Estado, ou ao Estado e à Região Autónoma.

5 — A classificação de bens culturais pertencentes a igrejas e a outras comunidades religiosas incumbe exclusivamente ao Estado e às Regiões Autónomas.

6 — Sem prejuízo de delegação de tarefas permitida pelo n.º 2 do artigo 4.º, a inventariação de bens culturais incumbe aos competentes órgãos e serviços do Estado e das Regiões Autónomas e, bem assim, aos municípios, devendo processar-se com recurso a bases de dados normalizadas e intercomunicáveis, nos termos do disposto pela legislação de desenvolvimento.

7 — A competência para classificar e inventariar corresponde a de emitir actos em sentido oposto.

Artigo 95.º

Outras atribuições

1 — Salvo disposição da lei em contrário, incumbirá às pessoas colectivas públicas cujos órgãos hajam procedido, por esta ordem, à classificação ou inventariação, ou tenham pendentes procedimentos para esse efeito, a tomada das seguintes decisões, quando a elas haja lugar na base de normas que as prevejam:

- a) Expropriação de bens culturais ou de prédios situados na zona de protecção de bens culturais imóveis;

- b) Autorização, exercício do direito de preferência ou outras decisões motivadas pela alienação de bens culturais;

- c) Emissão de parecer vinculativo, autorização ou asseguramento de intervenções de conservação, restauro, alteração ou de qualquer outro tipo sobre bens culturais ou nas respectivas zonas de protecção;

- d) Reconhecimento do acesso de detentores de bens culturais aos benefícios decorrentes da classificação ou inventariação.

2 — Na ausência de normas específicas de distribuição da competência no seio da pessoa colectiva pública apurada nos termos do número anterior, o poder para praticar os actos ali referidos caberá, consoante os casos, ao organismo da administração central ou regional cujo escopo corresponda à natureza do bem ou, na sua falta, ao governo central ou regional ou ao município.

Artigo 96.º

Providências de carácter organizatório

No âmbito dos organismos existentes ou a criar, funcionarão obrigatoriamente as seguintes estruturas e cargos:

- a) Uma estrutura de coordenação, a nível infra-governamental, das administrações estaduais do ambiente, do ordenamento do território, do equipamento, das obras públicas e da cultura;
- b) Serviços de inspecção e observação dos bens classificados;
- c) Serviços que especificamente acompanhem o comércio de arte e das antiguidades;
- d) Um centro de estudos do direito do património cultural e da promoção, no plano técnico, da sua consolidação, actualização e aperfeiçoamento.

TÍTULO X

Dos benefícios e incentivos fiscais

Artigo 97.º

Regime de benefícios e incentivos fiscais

A definição e estruturação do regime de benefícios e incentivos fiscais relativos à protecção e valorização do património cultural são objecto de lei autónoma.

Artigo 98.º

Emolumentos notariais e registrais

1 — Os actos que tenham por objecto bens imóveis ou móveis classificados, bem como a contracção de empréstimos com o fim da respectiva aquisição, estão isentos de quaisquer emolumentos registrais e notariais.

2 — A isenção emolumentar prevista no número anterior não abrange os emolumentos pessoais nem as

importâncias correspondentes à participação emolumentar devida aos notários, conservadores e oficiais do registo e do notariado pela sua intervenção nos actos.

Artigo 99.º

Outros apoios

1 — O Governo promoverá o apoio financeiro ou a possibilidade de recurso a formas especiais de crédito, em condições favoráveis, a proprietários ou outros titulares de direitos reais de gozo sobre bens culturais classificados ou inventariados com a condição de os mesmos procederem a trabalhos de protecção, conservação e valorização dos bens, de harmonia com as normas estabelecidas sobre a matéria e sob a orientação dos serviços competentes.

2 — Os benefícios financeiros referidos no número anterior poderão ser subordinados a especiais condições e garantias, em termos a fixar, caso a caso, pela administração competente.

TÍTULO XI

Da tutela penal e contra-ordenacional

CAPÍTULO I

Da tutela penal

Artigo 100.º

Infracções criminais previstas no Código Penal

Aos crimes praticados contra bens culturais aplicam-se as disposições previstas no Código Penal, com as especialidades constantes da presente lei.

Artigo 101.º

Crime de deslocamento

Quem proceder ao deslocamento de um bem imóvel classificado, ou em vias de classificação, fora das condições referidas no artigo 48.º, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 102.º

Crime de exportação ilícita

1 — Quem proceder à exportação ou expedição de um bem classificado como de interesse nacional, ou em vias de classificação como tal, fora dos casos previstos nos n.ºs 2 ou 3 do artigo 65.º, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 — Em caso de negligência, o agente é punido com pena de prisão até 1 ano ou com multa até 120 dias.

Artigo 103.º

Crime de destruição de vestígios

Quem, por inobservância de disposições legais ou regulamentares ou providências limitativas decretadas em conformidade com a presente lei, destruir vestígios, bens ou outros indícios arqueológicos é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

CAPÍTULO II

Da tutela contra-ordenacional

Artigo 104.º

Contra-ordenações especialmente graves

Constitui contra-ordenação punível com coima de 500 000\$ a 5 000 000\$ e de 5 000 000\$ a 100 000 000\$, conforme sejam praticadas por pessoa singular ou colectiva:

- O deslocamento ou a demolição de imóveis classificados, ou em vias de classificação, fora das condições referidas nos artigos 48.º e 49.º;
- A realização de obras que hajam sido previamente embargadas de harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 47.º;
- A exportação e a expedição de bens classificados, ou em vias de classificação, em violação do disposto no artigo 65.º;
- A violação do disposto no n.º 1 do artigo 64.º, quando o agente retirar um benefício económico calculável superior a 20 000 000\$.

Artigo 105.º

Contra-ordenações graves

Constitui contra-ordenação punível com coima de 350 000\$ a 3 500 000\$ e de 3 500 000\$ a 20 000 000\$, conforme sejam praticadas por pessoa singular ou colectiva:

- A violação do disposto no n.º 3 do artigo 45.º, no artigo 51.º e no n.º 6 do artigo 75.º, bem como do regime de apresentação de licença de exportação de bens culturais para fora do território aduaneiro da União Europeia, tal como prescrito no artigo 2.º do Regulamento n.º 3911/92/CEE, do Conselho, de 9 de Dezembro;
- A violação do disposto no artigo 32.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 36.º, no artigo 57.º e no n.º 1 do artigo 64.º, fora dos casos previstos na alínea d) do artigo 104.º, bem como a violação do disposto no n.º 1 do artigo 78.º;
- A violação do dever de comunicação de importação ou de admissão, decorrente do disposto no n.º 1 do artigo 68.º;
- A violação do disposto no n.º 3 do artigo 45.º e no artigo 51.º, bem como o deslocamento ou a demolição ilícita, a realização de obras previamente embargadas ou a exportação ou expedição de bens realizadas em desconformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 5 do artigo 66.º, quando, em qualquer dos casos, a violação respeite a bens classificados como de interesse público.

Artigo 106.º

Contra-ordenações simples

Constitui contra-ordenação punível com coima de 100 000\$ a 500 000\$ e de 500 000\$ a 5 000 000\$, conforme sejam praticadas por pessoa singular ou colectiva:

- A violação do disposto no artigo 32.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 36.º, quando a mesma respeite a bens classificados como de interesse municipal;

- b) A violação do disposto no artigo 21.º e no n.º 1 dos artigos 41.º e 46.º, e a violação de algum dos deveres ou restrições previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 60.º

Artigo 107.º

Negligência

A negligência é punível.

Artigo 108.º

Sanções acessórias

1 — Conjuntamente com a coima prevista no tipo legal de contra-ordenação, pode ser aplicada ao infractor uma das seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão dos bens objecto da infracção;
- b) Interdição do exercício da profissão de antiquário ou leiloeiro;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidade ou serviço público para efeitos de salvaguarda ou valorização de bem cultural;
- d) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos;
- e) Encerramento do estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- f) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 — As sanções referidas nas alíneas b) e c) do número anterior terão a duração máxima de dois anos, que se contarão a partir da decisão condenatória.

Artigo 109.º

Responsabilidade solidária

Quando tiverem sido executados trabalhos de conservação ou restauro que impliquem dano irreparável ou destruição ou demolição em bens classificados ou em vias de o serem, sem prévia autorização do serviço competente, as pessoas a quem se achem vinculados, por contrato de trabalho, de prestação de serviços ou de empreitada, aqueles que cometerem qualquer das contra-ordenações previstas nesta lei são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento da importância igual à da coima àqueles aplicável, salvo se provarem ter tomado as providências necessárias para os fazer observar a lei.

Artigo 110.º

Instrução e decisão

1 — A instrução do procedimento por contra-ordenação cabe ao serviço da administração do património cultural competente para o procedimento de classificação.

2 — A aplicação da coima compete ao órgão dirigente do serviço referido no número anterior, cabendo o montante da coima em 60% ao Estado e em 40% à entidade respectiva, salvo quando cobradas pelos organismos competentes dos Governos Regionais, caso em que reverterem totalmente para a respectiva Região.

TÍTULO XII

Disposições finais e transitórias

Artigo 111.º

Legislação de desenvolvimento

1 — Sem prejuízo dos poderes legislativos regionais, no prazo de um ano, deve o Governo aprovar, preferencialmente de forma unitária e consolidada, a legislação de desenvolvimento.

2 — No prazo de um ano, devem o Governo central e os Governos Regionais aprovar as alterações das leis orgânicas dos vários institutos e serviços da administração do património cultural competente que se revelem necessárias à compatibilização daqueles diplomas com as orientações formuladas na presente lei.

Artigo 112.º

Anteriores actos de classificação e inventariação

1 — Mantêm-se em vigor os efeitos decorrentes de anteriores formas de protecção de bens culturais móveis e imóveis da responsabilidade da administração central ou da administração regional autónoma, independentemente das conversões a que tenha de se proceder por força da presente lei.

2 — Os bens imóveis anteriormente classificados pelo Estado ou pelas Regiões Autónomas como valores concelhios passam a considerar-se bens classificados de interesse municipal.

3 — A legislação de desenvolvimento determinará as demais regras necessárias à conversão para novas formas de protecção e designações.

Artigo 113.º

Disposições finais e transitórias avulsas

1 — Consideram-se feitas para as correspondentes disposições desta lei todas as remissões para normas da Lei n.º 13/85, de 6 de Julho, contidas em leis ou regulamentos avulsos.

2 — Enquanto não for editada a legislação de desenvolvimento da presente lei, no território do continente considerar-se-ão em vigor as normas até agora aplicáveis do Decreto n.º 20 985, de 7 de Março de 1932, com as sucessivas alterações, em tudo o que não contrarie princípios ou disposições fundamentais da presente lei.

3 — Os representantes das autarquias locais e das demais pessoas colectivas públicas não territoriais deverão remeter ao Governo, no prazo de dois anos a contar da entrada em vigor da presente lei, os instrumentos de descrição a que se refere o artigo 63.º

4 — Legislação especial assegurará um regime transitório de protecção urbanística aplicável aos conjuntos e sítios já classificados e àqueles que o venham a ser até à entrada em vigor da legislação e dos instrumentos que tornem exequível o disposto nos artigos 53.º, 54.º e 75.º da presente lei.

5 — O Governo fica obrigado a apresentar à Assembleia da República, de três em três anos e com início em 2001, um relatório circunstanciado sobre o estado do património cultural em Portugal.

Artigo 114.º

Normas revogatórias e inaplicabilidade

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, são revogadas as Leis n.ºs 2032, de 11 de Junho de 1949, e 13/85, de 6 de Julho, bem como todas as disposições de leis gerais da República que contrariem o disposto na presente lei.

2 — São revogados a alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º e os artigos 21.º a 30.º do Decreto-Lei n.º 16/93, de 23 de Janeiro, bem como os artigos 6.º e 46.º-A deste mesmo diploma, na redacção que lhes foi dada pela Lei n.º 14/94, de 11 de Maio.

3 — O disposto no Decreto n.º 14 881, de 13 de Janeiro de 1928, no Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968, e no Decreto Regulamentar n.º 90/84, de 26 de Dezembro, que de algum modo interfira com bens imóveis classificados ou em vias de o ser, sejam eles monumentos, conjuntos ou sítios, fica para todos os efeitos condicionado à presente lei e à legislação específica existente.

4 — Mantém-se em vigor a Lei n.º 19/2000, de 10 de Agosto.

Artigo 115.º

Entrada em vigor

1 — Em tudo o que não necessite de desenvolvimento, esta lei entra em vigor 60 dias após a respectiva publicação.

2 — As demais disposições entram em vigor com os respectivos diplomas de desenvolvimento ou com a legislação de que se mostrem carecidas.

Aprovada em 17 de Julho de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 22 de Agosto de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 30 de Agosto de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 244/2001

de 8 de Setembro

Os programas de iniciativa comunitária LEADER — Ligações entre Acções de Desenvolvimento da Economia Rural — têm assumido um papel fundamental na definição e implementação de estratégias de desenvolvimento rural.

O Regulamento (CE) n.º 1260/99, de 21 de Junho, que estabelece as disposições gerais sobre os fundos estruturais, veio prever na alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º a criação da iniciativa comunitária no domínio do desenvolvimento rural LEADER+, co-financiada comunitariamente pelo FEOGA — Secção Orientação.

Esta iniciativa em interligação e complementaridade com os restantes instrumentos de política contribui para a concretização do objectivo geral de desenvolvimento sustentável dos territórios rurais, nas vertentes ambiental, económica e social.

Com o presente diploma pretende-se estabelecer o quadro legal de referência da iniciativa comunitária de desenvolvimento rural LEADER+, para o período de 2000-2006, sem prejuízo das matérias já reguladas pelo Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril, que define, nomeadamente, a estrutura orgânica responsável pela gestão, acompanhamento, avaliação e controlo das intervenções estruturais de iniciativa comunitária.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer com lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma estabelece as regras gerais de aplicação da intervenção estrutural de iniciativa comunitária de desenvolvimento rural LEADER+, adiante abreviadamente designado por Programa LEADER+, para o período de 2000-2006.

Artigo 2.º

Objectivos

O Programa LEADER+ visa incentivar a aplicação de estratégias de desenvolvimento sustentável, originais, integradas e de qualidade, cujo objecto seja a experimentação de novas formas de valorização do património natural e cultural, o reforço do ambiente económico, no sentido de contribuir para a criação de postos de trabalho, e a melhoria da capacidade organizacional das respectivas comunidades.

Artigo 3.º

Vectores

O Programa LEADER+ desenvolve-se através dos seguintes vectores:

- Vector 1: estratégias territoriais de desenvolvimento rural, integradas e de carácter piloto;
- Vector 2: apoio à cooperação entre territórios rurais;
- Vector 3: colocação em rede do conjunto de territórios rurais da comunidade europeia, bem como de todos os agentes do desenvolvimento rural.

Lei n.º 47/2004

de 19 de Agosto

Aprova a Lei Quadro dos Museus Portugueses

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Objecto**

A presente lei tem como objecto:

- a) Definir princípios da política museológica nacional;
- b) Estabelecer o regime jurídico comum aos museus portugueses;
- c) Promover o rigor técnico e profissional das práticas museológicas;
- d) Instituir mecanismos de regulação e supervisão da programação, criação e transformação de museus;
- e) Estabelecer os direitos e deveres das pessoas colectivas públicas e privadas de que dependam museus;
- f) Promover a institucionalização de formas de colaboração inovadoras entre instituições públicas e privadas tendo em vista a cooperação científica e técnica e o melhor aproveitamento possível de recursos dos museus;
- g) Definir o direito de propriedade de bens culturais incorporados em museus, o direito de preferência e o regime de expropriação;
- h) Estabelecer as regras de credenciação de museus;
- i) Institucionalizar e desenvolver a Rede Portuguesa de Museus.

Artigo 2.º**Princípios da política museológica**

1 — A política museológica nacional obedece aos seguintes princípios:

- a) Princípio do primado da pessoa, através da afirmação dos museus como instituições indispensáveis para o seu desenvolvimento integral e a concretização dos seus direitos fundamentais;
- b) Princípio da promoção da cidadania responsável, através da valorização da pessoa, para a qual os museus constituem instrumentos indispensáveis no domínio da fruição e criação cultural, estimulando o empenhamento de todos os cidadãos na sua salvaguarda, enriquecimento e divulgação;
- c) Princípio de serviço público, através da afirmação dos museus como instituições abertas à sociedade;
- d) Princípio da coordenação, através de medidas concertadas no âmbito da criação e qualificação de museus, de forma articulada com outras políticas culturais e com as políticas da educação, da ciência, do ordenamento do território, do ambiente e do turismo;
- e) Princípio da transversalidade, através da utilização integrada de recursos nacionais, regionais

e locais, de forma a corresponder e abranger a diversidade administrativa, geográfica e temática da realidade museológica portuguesa;

- f) Princípio da informação, através da recolha e divulgação sistemática de dados sobre os museus e o património cultural, com o fim de permitir em tempo útil a difusão o mais alargada possível e o intercâmbio de conhecimentos, a nível nacional e internacional;
- g) Princípio da supervisão, através da identificação e estímulo de processos que configurem boas práticas museológicas, de acções promotoras da qualificação e bom funcionamento dos museus e de medidas impeditivas da destruição, perda ou deterioração dos bens culturais neles incorporados;
- h) Princípio de descentralização, através da valorização dos museus municipais e do respectivo papel no acesso à cultura, aumentando e diversificando a frequência e a participação dos públicos e promovendo a correcção de assimetrias neste domínio;
- i) Princípio da cooperação internacional, através do reconhecimento do dever de colaboração, especialmente com museus de países de língua oficial portuguesa, e do incentivo à cooperação com organismos internacionais com intervenção na área da museologia.

2 — A aplicação dos princípios referidos no número anterior subordina-se e articula-se com os princípios basilares da política e do regime de protecção e valorização do património cultural previstos na Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

Artigo 3.º**Conceito de museu**

1 — Museu é uma instituição de carácter permanente, com ou sem personalidade jurídica, sem fins lucrativos, dotada de uma estrutura organizacional que lhe permite:

- a) Garantir um destino unitário a um conjunto de bens culturais e valorizá-los através da investigação, incorporação, inventário, documentação, conservação, interpretação, exposição e divulgação, com objectivos científicos, educativos e lúdicos;
- b) Facultar acesso regular ao público e fomentar a democratização da cultura, a promoção da pessoa e o desenvolvimento da sociedade.

2 — Consideram-se museus as instituições, com diferentes designações, que apresentem as características e cumpram as funções museológicas previstas na presente lei para o museu, ainda que o respectivo acervo integre espécies vivas, tanto botânicas como zoológicas, testemunhos resultantes da materialização de ideias, representações de realidades existentes ou virtuais, assim como bens de património cultural imóvel, ambiental e paisagístico.

Artigo 4.º**Colecção visitável**

1 — Considera-se colecção visitável o conjunto de bens culturais conservados por uma pessoa singular ou por uma pessoa colectiva, pública ou privada, exposto publicamente em instalações especialmente afectas a

esse fim, mas que não reúna os meios que permitam o pleno desempenho das restantes funções museológicas que a presente lei estabelece para o museu.

2 — A colecção visitável é objecto de benefícios e de programas de apoio e de qualificação adequados à sua natureza e dimensão através do Estado, das regiões autónomas e dos municípios, desde que disponha de bens culturais inventariados nos termos do artigo 19.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

3 — Os programas referidos no número anterior são preferencialmente estabelecidos quando seja assegurada a possibilidade de investigação, acesso e visita pública regular.

Artigo 5.º

Criação de museus

É livre a criação de museus por quaisquer entidades públicas ou privadas nos termos estabelecidos pela presente lei.

Artigo 6.º

Âmbito de aplicação

1 — A presente lei é aplicável aos museus independentemente da respectiva propriedade ser pública ou privada.

2 — A presente lei não se aplica às bibliotecas, arquivos e centros de documentação.

3 — A credenciação não modifica a dependência nem os direitos e deveres da pessoa colectiva em que se integra o museu.

CAPÍTULO II

Regime geral dos museus portugueses

SECÇÃO I

Funções museológicas

Artigo 7.º

Funções do museu

O museu prossegue as seguintes funções:

- a) Estudo e investigação;
- b) Incorporação;
- c) Inventário e documentação;
- d) Conservação;
- e) Segurança;
- f) Interpretação e exposição;
- g) Educação.

SECÇÃO II

Estudo e investigação

Artigo 8.º

Estudo e investigação

O estudo e a investigação fundamentam as acções desenvolvidas no âmbito das restantes funções do museu, designadamente para estabelecer a política de incorporações, identificar e caracterizar os bens culturais incorporados ou incorporáveis e para fins de documentação, de conservação, de interpretação e exposição e de educação.

Artigo 9.º

Dever de investigar

1 — O museu promove e desenvolve actividades científicas, através do estudo e da investigação dos bens culturais nele incorporados ou incorporáveis.

2 — Cada museu efectua o estudo e a investigação do património cultural afim à sua vocação.

3 — A informação divulgada pelo museu, nomeadamente através de exposições, de edições, de acção educativa e das tecnologias de informação, deve ter fundamentação científica.

Artigo 10.º

Cooperação científica

O museu utiliza recursos próprios e estabelece formas de cooperação com outros museus com temáticas afins e com organismos vocacionados para a investigação, designadamente estabelecimentos de investigação e de ensino superior, para o desenvolvimento do estudo e investigação sistemática de bens culturais.

Artigo 11.º

Cooperação com o ensino

O museu deve facultar aos estabelecimentos de ensino que ministrem cursos nas áreas da museologia, da conservação e restauro de bens culturais e de outras áreas disciplinares relacionadas com a sua vocação, oportunidades de prática profissional, mediante protocolos que estabeleçam a forma de colaboração, as obrigações e prestações mútuas, a repartição de encargos financeiros e os resultados da colaboração.

SECÇÃO III

Incorporação

Artigo 12.º

Política de incorporações

1 — O museu deve formular e aprovar, ou propor para aprovação da entidade de que dependa, uma política de incorporações, definida de acordo com a sua vocação e consubstanciada num programa de actuação que permita imprimir coerência e dar continuidade ao enriquecimento do respectivo acervo de bens culturais.

2 — A política de incorporações deve ser revista e atualizada pelo menos de cinco em cinco anos.

Artigo 13.º

Incorporação

1 — A incorporação representa a integração formal de um bem cultural no acervo do museu.

2 — A incorporação compreende as seguintes modalidades:

- a) Compra;
- b) Doação;
- c) Legado;
- d) Herança;
- e) Recolha;
- f) Achado;
- g) Transferência;
- h) Permuta;
- i) Afectação permanente;
- j) Preferência;
- l) Dação em pagamento.

3 — Serão igualmente incorporados os bens culturais que venham a ser expropriados, nos termos previstos na Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, salvaguardados os limites consagrados na presente lei.

4 — Os bens culturais depositados no museu não são incorporados.

Artigo 14.º

Incorporação de bens arqueológicos

1 — A incorporação de bens arqueológicos provenientes de trabalhos arqueológicos e de achados fortuitos é efectuada em museus.

2 — A incorporação referida no número anterior é feita preferencialmente em museus da Rede Portuguesa de Museus.

SECÇÃO IV

Inventário e documentação

Artigo 15.º

Dever de inventariar e de documentar

1 — Os bens culturais incorporados são obrigatoriamente objecto de elaboração do correspondente inventário museológico.

2 — O museu deve documentar o direito de propriedade dos bens culturais incorporados.

3 — Em circunstâncias excepcionais, decorrentes da natureza e características do acervo do museu, a incorporação pode não ser acompanhada da imediata elaboração do inventário museológico de cada bem cultural.

4 — Nos casos previstos nos artigos 67.º, 68.º e 71.º da presente lei, o inventário museológico será elaborado no prazo máximo de 30 dias após a incorporação.

Artigo 16.º

Inventário museológico

1 — O inventário museológico é a relação exaustiva dos bens culturais que constituem o acervo próprio de cada museu, independentemente da modalidade de incorporação.

2 — O inventário museológico visa a identificação e individualização de cada bem cultural e integra a respectiva documentação de acordo com as normas técnicas mais adequadas à sua natureza e características.

3 — O inventário museológico estrutura-se de forma a assegurar a compatibilização com o inventário geral do património cultural, do inventário de bens particulares e do inventário de bens públicos, previstos nos artigos 61.º a 63.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

Artigo 17.º

Elementos do inventário museológico

1 — O inventário museológico compreende necessariamente um número de registo de inventário e uma ficha de inventário museológico.

2 — O número de registo de inventário e a ficha de inventário museológico devem ser tratados informativamente, podendo, porém, ter outro suporte enquanto o museu não disponha dos meios necessários à respectiva informatização.

Artigo 18.º

Número de inventário

1 — A cada bem cultural incorporado no museu é atribuído um número de registo de inventário.

2 — O número de registo de inventário é único e intransmissível.

3 — O número de registo de inventário é constituído por um código de individualização que não pode ser atribuído a qualquer outro bem cultural, mesmo que aquele a que foi inicialmente atribuído tenha sido abtido ao inventário museológico.

4 — O número de registo de inventário é associado de forma permanente ao respectivo bem cultural da forma tecnicamente mais adequada.

Artigo 19.º

Ficha de inventário

1 — O museu elabora uma ficha de inventário museológico de cada bem cultural incorporado, acompanhado da respectiva imagem e de acordo com as regras técnicas adequadas à sua natureza.

2 — A ficha de inventário museológico integra necessariamente os seguintes elementos:

- a) Número de inventário;
- b) Nome da instituição;
- c) Denominação ou título;
- d) Autoria, quando aplicável;
- e) Datação;
- f) Material, meio e suporte, quando aplicável;
- g) Dimensões;
- h) Descrição;
- i) Localização;
- j) Historial;
- l) Modalidade de incorporação;
- m) Data de incorporação.

3 — A ficha de inventário pode ser preenchida de forma manual ou informatizada.

4 — O museu dotar-se-á dos equipamentos e das condições necessárias para o preenchimento informatizado das fichas de inventário.

5 — A normalização das fichas de inventário museológico dos diversos tipos de bens culturais será promovida pelo Instituto Português de Museus através da aprovação de normas técnicas e da divulgação de directrizes.

Artigo 20.º

Informatização do inventário museológico

1 — O número de registo de inventário e a ficha de inventário museológico utilizam o mesmo código de individualização.

2 — O inventário museológico informatizado articula-se com outros registos que identificam os bens culturais existentes no museu em outros suportes.

3 — O inventário museológico informatizado é obrigatoriamente objecto de cópias de segurança regulares, a conservar no museu e na entidade de que dependa, de forma a garantir a integridade e a inviolabilidade da informação.

4 — A informação contida no inventário museológico é disponibilizada ao Instituto Português de Museus.

5 — A informatização do inventário museológico não dispensa a existência do livro de tomo, numerado sequencialmente e rubricado pelo director do museu.

Artigo 21.º**Contratação da informatização do inventário museológico**

1 — As pessoas colectivas públicas de que dependam museus podem contratar total ou parcialmente a realização da informatização do inventário museológico, quando o pessoal afecto ao respectivo museu não tenha a preparação adequada ou seja em número insuficiente.

2 — O contrato estabelece as condições de confidencialidade e segurança dos dados a informatizar, bem como sanções contratuais em caso de incumprimento.

Artigo 22.º**Classificação e inventário**

1 — A incorporação e a elaboração do inventário museológico são independentes da classificação do bem móvel como tesouro nacional ou de interesse público, ou da inclusão no inventário dos bens culturais que constituem o acervo de museus públicos ou privados.

2 — A classificação ou o inventário referidos no número anterior constam da ficha de inventário museológico.

Artigo 23.º**Inventário de bens públicos**

1 — O número de registo de inventário e a ficha de inventário museológico constituem o instrumento de descrição, identificação e individualização adequados para a elaboração do inventário dos bens públicos previsto no artigo 63.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

2 — Compete à direcção ou ao órgão administrativo responsável por cada museu da administração central do Estado, da administração regional autónoma, da administração local e de outros organismos e serviços públicos assegurar a disponibilidade dos dados referidos no número anterior ao Instituto Português de Museus.

3 — A periodicidade, a forma e o suporte necessários ao cumprimento da obrigação referida no número anterior são estabelecidos por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Cultura.

Artigo 24.º**Inventário de bens particulares**

1 — O número de registo de inventário e a ficha de inventário museológico dos bens culturais que integram o acervo dos museus privados aderentes à Rede Portuguesa de Museus constituem o instrumento de descrição, identificação e individualização adequados para a elaboração do inventário de bens de particulares previsto no artigo 62.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

2 — O inventário museológico dos bens referidos no número anterior não modifica a sua propriedade ou posse, designadamente dos bens culturais propriedade da Igreja Católica ou de propriedade do Estado com afectação permanente ao serviço da Igreja Católica, de acordo com o estabelecido na Concordata entre a República Portuguesa e a Santa Sé.

Artigo 25.º**Documentação**

O inventário museológico deve ser complementado por registos subsequentes que possibilitem aprofundar

e disponibilizar informação sobre os bens culturais, bem como acompanhar e historiar o respectivo processamento e a actividade do museu.

Artigo 26.º**Classificação como património arquivístico**

1 — Os inventários museológicos e outros registos que identificam bens culturais elaborados pelos museus públicos e privados consideram-se património arquivístico de interesse nacional.

2 — O inventário museológico e outros registos não informatizados produzidos pelo museu, independentemente da respectiva data e suporte material, devem ser conservados nas respectivas instalações, de forma a evitar a sua destruição, perda ou deterioração.

3 — A desclassificação como arquivo de interesse nacional dos inventários e outros registos referidos no n.º 1 do presente artigo reveste a forma de decreto do Governo.

4 — A desclassificação é obrigatoriamente precedida de parecer favorável do Conselho de Museus.

5 — Em caso de extinção de um museu, os inventários e registos referidos nos números anteriores são conservados no Instituto Português de Museus.

SECÇÃO V**Conservação****Artigo 27.º****Dever de conservar**

1 — O museu conserva todos os bens culturais nele incorporados.

2 — O museu garante as condições adequadas e promove as medidas preventivas necessárias à conservação dos bens culturais nele incorporados.

Artigo 28.º**Normas de conservação**

1 — A conservação dos bens culturais incorporados obedece a normas e procedimentos de conservação preventiva elaborados por cada museu.

2 — As normas referidas no número anterior definem os princípios e as prioridades da conservação preventiva e da avaliação de riscos, bem como estabelecem os respectivos procedimentos, de acordo com normas técnicas emanadas pelo Instituto Português de Museus e pelo Instituto Português de Conservação e Restauro.

Artigo 29.º**Condições de conservação**

1 — As condições de conservação abrangem todo o acervo de bens culturais, independentemente da sua localização no museu.

2 — As condições referidas no número anterior devem ser monitorizadas com regularidade no tocante aos níveis de iluminação e teor de ultra violetas e de forma contínua no caso da temperatura e humidade relativa ambiente.

3 — A monitorização dos poluentes deve ser assegurada, com a frequência necessária, por instituição ou laboratório devidamente credenciados.

4 — As instalações do museu devem possibilitar o tratamento diferenciado das condições ambientais em relação à conservação dos vários tipos de bens culturais e, quando tal não seja possível, devem ser dotadas com os equipamentos de correcção tecnicamente adequados.

5 — A montagem de climatização centralizada, prevista no Decreto-Lei n.º 118/98, de 7 de Maio, é adaptada às especiais condições de conservação dos bens culturais.

Artigo 30.º

Conservação e reservas

1 — O museu deve possuir reservas organizadas, de forma a assegurar a gestão das colecções tendo em conta as suas especificidades.

2 — As reservas devem estar instaladas em áreas individualizadas e estruturalmente adequadas, dotadas de equipamento e mobiliário apropriados para garantir a conservação e segurança dos bens culturais.

Artigo 31.º

Intervenções de conservação e restauro

1 — A conservação e o restauro de bens culturais incorporados ou depositados no museu só podem ser realizados por técnicos de qualificação legalmente reconhecida, quer integrem o pessoal do museu, quer sejam especialmente contratados para o efeito.

2 — No caso de bens culturais classificados ou em vias de classificação, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, o projecto de conservação ou de restauro carece de autorização prévia do Instituto Português de Museus.

3 — É nulo o contrato celebrado para a conservação ou o restauro de bens culturais incorporados ou depositados em museu que viole os requisitos previstos nos números anteriores.

4 — Quando tiverem sido executados trabalhos de conservação ou restauro que impliquem dano irreparável ou destruição de bens culturais incorporados ou depositados em museu é aplicável o regime da responsabilidade solidária previsto no artigo 109.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

SECÇÃO VI

Segurança

Artigo 32.º

Condições de segurança

1 — O museu deve dispor das condições de segurança indispensáveis para garantir a protecção e a integridade dos bens culturais nele incorporados, bem como dos visitantes, do respectivo pessoal e das instalações.

2 — As condições referidas no número anterior consistem designadamente em meios mecânicos, físicos ou electrónicos que garantem a prevenção, a protecção física, a vigilância, a detecção e o alarme.

Artigo 33.º

Plano de segurança

Cada museu deve dispor de um plano de segurança periodicamente testado em ordem a garantir a prevenção de perigos e a respectiva neutralização.

Artigo 34.º

Restrições à entrada

1 — O museu, atendendo às respectivas características, pode estabelecer restrições à entrada por motivos de segurança.

2 — As restrições limitam-se ao estritamente necessário e podem consistir na obrigação de deixar depositados na área de acolhimento do museu objectos que pela sua natureza possam prejudicar a segurança ou conservação dos bens culturais e das instalações, como equipamento de registo de imagem e malas de grandes dimensões.

Artigo 35.º

Guarda de objectos depositados

1 — A responsabilidade civil do museu pela guarda de objectos de valor elevado implica por parte do visitante a respectiva declaração e identificação.

2 — O museu pode recusar a entrada a visitantes que se façam acompanhar por objectos que pelo seu valor ou natureza não possam ser guardados em segurança nas instalações destinadas a esse fim.

Artigo 36.º

Vigilância

1 — O museu dispõe de vigilância presencial, que pode ser reforçada através do registo de imagens dos visitantes.

2 — Quando especiais razões de segurança o aconselhem, as instalações ou parte das mesmas são equipadas com detectores de metais ou aparelhos radiográficos para controlo dos visitantes.

3 — Na área de acolhimento dos visitantes, os referidos meios de vigilância são anunciados de forma visível e inequívoca.

4 — As imagens recolhidas só podem ser acedidas, utilizadas, copiadas, transmitidas ou publicadas por razões de segurança ou de investigação criminal e junto das entidades legalmente competentes.

5 — O museu elimina periodicamente os registos que contenham as imagens referidas no número anterior de acordo com o estabelecido no respectivo regulamento.

Artigo 37.º

Cooperação com as forças de segurança

1 — As forças de segurança têm o dever de cooperar com o museu, designadamente através de definição conjunta do plano de segurança e da aprovação dos equipamentos de prevenção e neutralização de perigos.

2 — O museu colabora com as forças de segurança no combate aos crimes contra a propriedade e tráfico ilícito de bens culturais.

3 — O museu observará as recomendações das forças de segurança sobre a defesa da integridade dos bens culturais, instalações e equipamentos, bem como dos procedimentos a seguir pelo respectivo pessoal.

4 — As recomendações referidas no número anterior são obrigatórias para os museus dependentes de pessoas colectivas públicas e para os museus da Rede Portuguesa de Museus.

Artigo 38.º

Confidencialidade do plano e das regras de segurança

1 — O plano de segurança e as regras de segurança de cada museu têm natureza confidencial.

2 — A violação do dever de sigilo sobre o plano de segurança ou das regras de segurança constitui infracção disciplinar grave, independentemente da responsabilidade civil ou criminal pelas consequências da sua divulgação não autorizada.

3 — O regime do artigo anterior aplica-se ao pessoal do museus e ao pessoal das empresas privadas de segurança contratadas pelo museu.

4 — Os contratos com empresas privadas de segurança incluirão obrigatoriamente as cláusulas necessárias para garantir a natureza confidencial do plano e das regras de segurança, bem como o dever de sigilo do respectivo pessoal.

SECÇÃO VII

Interpretação e exposição

Artigo 39.º

Conhecimento dos bens culturais

1 — A interpretação e a exposição constituem as formas de dar a conhecer os bens culturais incorporados ou depositados no museu de forma a propiciar o seu acesso pelo público.

2 — O museu utiliza, sempre que possível, novas tecnologias de comunicação e informação, designadamente a Internet, na divulgação dos bens culturais e das suas iniciativas.

Artigo 40.º

Exposição e divulgação

1 — O museu apresenta os bens culturais que constituem o respectivo acervo através de um plano de exposições que contemple, designadamente, exposições permanentes, temporárias e itinerantes.

2 — O plano de exposições deve ser baseado nas características das colecções e em programas de investigação.

3 — O museu define e executa um plano de edições, em diferentes suportes, adequado à sua vocação e tipologia e desenvolve programas culturais diversificados.

Artigo 41.º

Reproduções e actividade comercial

1 — O museu garante a qualidade, a fidelidade e os propósitos científicos e educativos das respectivas publicações e das réplicas de objectos ou de espécimes, bem como da publicidade respectiva.

2 — As réplicas são produzidas e assinaladas como tal para evitar que sejam confundidas com os objectos ou com os espécimes originais.

3 — Sem prejuízo dos direitos de autor, compete ao museu autorizar a reprodução dos bens culturais incorporados nas condições estabelecidas no respectivo regulamento.

SECÇÃO VIII

Educação

Artigo 42.º

Educação

1 — O museu desenvolve de forma sistemática programas de mediação cultural e actividades educativas que contribuam para o acesso ao património cultural e às manifestações culturais.

2 — O museu promove a função educativa no respeito pela diversidade cultural tendo em vista a educação permanente, a participação da comunidade, o aumento e a diversificação dos públicos.

3 — Os programas referidos no n.º 1 do presente artigo são articulados com as políticas públicas sectoriais respeitantes à família, juventude, apoio às pessoas com deficiência, turismo e combate à exclusão social.

Artigo 43.º

Colaboração com o sistema de ensino

1 — O museu estabelece formas regulares de colaboração e de articulação institucional com o sistema de ensino no quadro das acções de cooperação geral estabelecidas pelos Ministérios da Educação, da Ciência e do Ensino Superior e da Cultura, podendo promover também autonomamente a participação e frequência dos jovens nas suas actividades.

2 — A frequência do público escolar deve ser objecto de cooperação com as escolas em que se definam actividades educativas específicas e se estabeleçam os instrumentos de avaliação da receptividade dos alunos.

CAPÍTULO III

Recursos humanos, financeiros e instalações

SECÇÃO I

Recursos humanos

Artigo 44.º

Direcção

1 — O museu deve ter um director, que o representa tecnicamente, sem prejuízo dos poderes da entidade pública ou privada de que o museu dependa.

2 — Compete especialmente ao director do museu dirigir os serviços, assegurar o cumprimento das funções museológicas, propor e coordenar a execução do plano anual de actividades.

Artigo 45.º

Pessoal

1 — O museu dispõe de pessoal devidamente habilitado, nos termos de diploma regulador específico.

2 — Os museus com pequena dimensão devem estabelecer acordos com outros museus ou com instituições públicas ou privadas para reforçar o apoio ao exercício das funções museológicas, de acordo com as suas necessidades específicas.

Artigo 46.º

Formação profissional

O museu, de acordo com a sua vocação, tipo e dimensão, deve proporcionar, nos termos da legislação aplicável, formação especializada ao respectivo pessoal.

Artigo 47.º**Estruturas associativas e voluntariado**

1 — O museu estimula a constituição de associações de amigos dos museus, de grupos de interesse especializado, de voluntariado ou de outras formas de colaboração sistemática da comunidade e dos públicos.

2 — O museu, na medida das suas possibilidades, facultar espaços para a instalação de estruturas associativas ou de voluntariado que tenham por fim o contributo para o desempenho das funções do museu.

3 — As associações sem fim lucrativo dotadas de personalidade jurídica, constituídas nos termos da lei geral, e em cujos estatutos conste especificamente a defesa e valorização do património cultural de um museu da Rede Portuguesa de Museus, pode ser atribuído o estatuto de pessoa colectiva de utilidade pública.

SECÇÃO II**Recursos financeiros****Artigo 48.º****Recursos financeiros e funções museológicas**

1 — O museu deve dispor de recursos financeiros especialmente consignados, adequados à sua vocação, tipo e dimensão, suficientes para assegurar a respectiva sustentabilidade e o cumprimento das funções museológicas.

2 — A garantia dos recursos financeiros a que se refere o número anterior, bem como da sua afectação, cabem à entidade da qual o museu depende.

Artigo 49.º**Angariação de recursos financeiros**

1 — O museu elabora, de acordo com o respectivo programa de actividades, projectos susceptíveis de serem apoiados através do mecenato cultural.

2 — As receitas do museu são parcialmente consignadas às respectivas despesas.

SECÇÃO III**Instalações****Artigo 50.º****Funções museológicas e instalações**

O museu deve dispor de instalações adequadas ao cumprimento das funções museológicas, designadamente de conservação, de segurança e de exposição, ao acolhimento e circulação dos visitantes, bem como à prestação de trabalho do seu pessoal.

Artigo 51.º**Natureza das instalações**

1 — As instalações do museu comportam necessariamente espaços de acolhimento, de exposição, de reservas e de serviços técnicos e administrativos.

2 — O museu deve dispor de espaços adequados ao cumprimento das restantes funções museológicas, designadamente biblioteca ou centro de documentação, áreas para actividades educativas e para oficina de conservação.

SECÇÃO IV**Estrutura orgânica****Artigo 52.º****Enquadramento orgânico**

As entidades públicas e privadas de que dependam museus sem personalidade jurídica própria devem definir claramente o seu enquadramento orgânico e aprovar o respectivo regulamento.

Artigo 53.º**Regulamento**

O regulamento do museu contempla as seguintes matérias:

- a) Vocação do museu;
- b) Enquadramento orgânico;
- c) Funções museológicas;
- d) Horário e regime de acesso público;
- e) Gestão de recursos humanos e financeiros.

CAPÍTULO IV**Acesso público****Artigo 54.º****Regime de acesso**

1 — O museu garante o acesso e a visita pública regular.

2 — O horário de abertura deve ser regular, suficiente e compatível com a vocação e a localização do museu, bem como com as necessidades das várias categorias de visitantes.

3 — O horário de abertura é estabelecido no regulamento do museu, de acordo com os critérios referidos no número anterior e deve ser amplamente publicitado.

4 — O horário de abertura é obrigatoriamente afixado no exterior do museu.

Artigo 55.º**Custo de ingresso**

1 — A gratuidade ou onerosidade do ingresso no museu é estabelecida por este ou pela entidade de que dependa.

2 — O custo de ingresso no museu é fixado anualmente pelo museu ou pela entidade de que dependa.

3 — Devem ser estabelecidos custos de ingresso diferenciados e mais favoráveis em relação, nomeadamente, a jovens, idosos, famílias e estudantes.

4 — Os museus que dependam de pessoas colectivas públicas devem facultar o ingresso gratuito durante tempo a estabelecer pelas respectivas tutelas.

Artigo 56.º**Registo de visitantes**

1 — Devem ser registados os ingressos de visitantes do museu e dos utentes de outros serviços, tais como do centro de documentação, da biblioteca e das reservas.

2 — O sistema de registo dos visitantes e utentes deve proporcionar um conhecimento rigoroso dos públicos do museu.

3 — As estatísticas de visitantes do museu são enviadas ao Instituto Português de Museus e ao Instituto Nacional de Estatística de acordo com os procedimentos e nos suportes fixados por estas entidades.

Artigo 57.º**Estudos de público e de avaliação**

O museu deve realizar periodicamente estudos de público e de avaliação em ordem a melhorar a qualidade do seu funcionamento e atender às necessidades dos visitantes.

Artigo 58.º**Apoio aos visitantes**

O museu deve prestar aos visitantes informações que contribuam para proporcionar a qualidade da visita e o cumprimento da função educativa.

Artigo 59.º**Apoio a pessoas com deficiência**

1 — Os visitantes com necessidades especiais, nomeadamente pessoas com deficiência, têm direito a um apoio específico.

2 — O museu publicita o apoio referido no número anterior e promove condições de igualdade na fruição cultural.

Artigo 60.º**Acesso às reservas**

1 — O acesso aos bens culturais guardados nas reservas e à documentação que lhe está associada constitui um princípio orientador do funcionamento do museu, especialmente nos casos relacionados com trabalhos de investigação.

2 — O acesso não é permitido, designadamente quando as condições de conservação dos bens culturais não o aconselhem ou por razões de segurança.

3 — Nos casos previstos no número anterior o museu deve, na medida do possível, facilitar o acesso à documentação sobre os bens culturais.

Artigo 61.º**Acesso a documentos**

O museu pode recusar o acesso aos seguintes documentos:

- a) A avaliação ou o preço de bens culturais;
- b) A identidade dos depositantes de bens culturais;
- c) As condições de depósito;
- d) A localização de bens culturais;
- e) Os contratos de seguro;
- f) Os planos e regras de segurança;
- g) A ficha de inventário museológico ou outros registos quando não seja possível omitir as referências previstas nas alíneas anteriores;
- h) Os dados recolhidos nos termos dos artigos 36.º, 56.º e 57.º da presente lei.

Artigo 62.º**Livro de sugestões e reclamações**

1 — Cada museu deve dispor de um livro de sugestões e reclamações.

2 — O livro de sugestões e reclamações é anunciado de forma visível na área de acolhimento dos visitantes.

3 — Os visitantes podem livremente inscrever sugestões ou reclamações sobre o funcionamento do museu.

4 — A disponibilização do livro referido no n.º 1 é obrigatória para os museus dependentes de pessoas colectivas públicas e para os museus da Rede Portuguesa de Museus.

5 — O modelo do livro de sugestões e reclamações é aprovado por despacho normativo do Ministro da Cultura.

CAPÍTULO V**Propriedade de bens culturais, direito de preferência e regime de expropriação****SECÇÃO I****Propriedade de bens culturais****Artigo 63.º****Propriedade pública e privada**

1 — A classificação ou o inventário de bens culturais incorporados em museus, previstos nos artigos 15.º e 19.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, não modifica a respectiva propriedade, posse ou outro direito real.

2 — A garantia prevista no número anterior igualmente aplica-se à adesão à Rede Portuguesa de Museus, bem como ao inventário museológico previsto na presente lei e que constitui instrumento de descrição, identificação e individualização adequado dos bens culturais para efeitos da elaboração do inventário de bens públicos e de bens particulares.

Artigo 64.º**Domínio público cultural**

Os bens culturais incorporados em museus que sejam pessoas colectivas públicas ou delas dependentes integram o domínio público do Estado, das regiões autónomas ou dos municípios, conforme os casos.

Artigo 65.º**Desafectação do domínio público**

1 — A desafectação de bens culturais do domínio público incorporados em museus carece de autorização do Ministro da Cultura ouvido o Conselho de Museus, sem prejuízo do cumprimento de outras formalidades exigidas por lei e, nomeadamente, do disposto no artigo 65.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

2 — A desafectação prevista no número anterior depende de autorização conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e da Cultura quando abranger bens culturais do domínio público incorporados em museus militares.

SECÇÃO II**Direito de preferência****Artigo 66.º****Direito de preferência do Estado**

1 — A alienação ou a constituição de outro direito real sobre bem cultural incorporado em museu privado confere ao Estado e às Regiões Autónomas o direito de preferência, independentemente do bem estar classificado ou em vias de classificação ou inventariado, nos termos dos artigos 15.º e 19.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

2 — Aplica-se o artigo 36.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, ao dever de comunicação da alienação ou da constituição de outro direito real por parte do responsável pelo museu ou do órgão dirigente da pessoa colectiva de que dependa, no caso de o museu não dispor de personalidade jurídica.

3 — O incumprimento do dever previsto no número anterior determina a nulidade do acto ou negócio jurídico.

4 — O prazo para o exercício do direito de preferência é de 60 dias.

5 — O direito de preferência por parte do Estado é exercido pelo Instituto Português de Museus.

Artigo 67.º

Incorporação em museu da Rede Portuguesa de Museus

O exercício do direito de preferência por parte do Estado ou das Regiões Autónomas determina a incorporação do bem cultural em museu da Rede Portuguesa de Museus, podendo, no caso de bens culturais de interesse militar, ser efectuado o seu depósito em museu dependente do Ministério da Defesa Nacional.

Artigo 68.º

Direito de preferência pelo município

1 — No caso de o Estado ou as Regiões Autónomas não exercerem o direito de preferência, o mesmo é deferido ao município em que se encontra o museu, caso em que o bem cultural objecto da preferência é obrigatoriamente incorporado em museu municipal.

2 — O município goza do mesmo prazo do Estado ou das Regiões Autónomas para exercer o direito de preferência, contado a partir do termo do primeiro prazo.

3 — O Estado ou as Regiões Autónomas notificam o museu e o município da decisão que tomarem até ao termo do prazo de que dispõem para preferir.

Artigo 69.º

Preferência em venda judicial e leilão

1 — Os museus da Rede Portuguesa de Museus gozam do direito de preferência em caso da venda judicial ou leilão de bens culturais, independentemente da respectiva classificação.

2 — O prazo para o exercício do direito de preferência é de 15 dias e em caso de concorrência no exercício deste direito por museus da Rede Portuguesa de Museus cabe ao Instituto Português de Museus determinar qual o museu preferente.

3 — A preferência só pode ser exercida se o bem cultural objecto da preferência se integrar na política de incorporações do museu definida nos termos do artigo 12.º da presente lei.

4 — A preferência exercida em violação do disposto no número anterior ou a não incorporação do bem cultural no museu preferente determina a anulabilidade do acto de preferência.

5 — Ao exercício do direito de preferência previsto no n.º 1 do presente artigo aplica-se o regime do artigo 37.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, com as necessárias adaptações.

SECÇÃO III

Regime de expropriação

Artigo 70.º

Regime de expropriação

1 — A expropriação de bens culturais móveis nos casos previstos nas alíneas do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, está sujeita aos seguintes limites:

- Só pode ser exercida pelo Estado e pelas Regiões Autónomas;
- Depende de prévia pronúncia por parte do Conselho de Museus;
- Os bens móveis só podem ser expropriados se forem incorporados em museus da Rede Portuguesa de Museus.

2 — Fica assegurado o direito à reversão do bem expropriado nos termos previstos na presente lei.

3 — A declaração de utilidade pública da expropriação é da competência do Ministro da Cultura, sob proposta do Instituto Português de Museus, enquanto entidade expropriante.

4 — A declaração referida no número anterior determina o início do procedimento de classificação como tesouro nacional ou móvel de interesse público.

Artigo 71.º

Incorporação em museu da Rede Portuguesa de Museus

O bem cultural expropriado é obrigatoriamente incorporado em museu da Rede Portuguesa de Museus.

Artigo 72.º

Procedimento de expropriação

1 — À expropriação aplica-se o regime previsto no artigo 91.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro.

2 — O Conselho de Museus emite parecer prévio à declaração da utilidade pública.

Artigo 73.º

Direito de reversão

1 — O expropriado tem o direito de exigir a reversão do bem cultural expropriado quando:

- A decisão final do procedimento de classificação não determine a classificação;
- O bem cultural classificado não seja incorporado em museu da Rede Portuguesa de Museus;
- O bem cultural seja desclassificado.

2 — O direito de reversão cessa quando:

- Tenham decorrido 20 anos sobre a data da publicação da declaração de utilidade pública;
- Haja renúncia do expropriado.

CAPÍTULO VI

Depósito e cedência de bens culturais

SECÇÃO I

Depósito

Artigo 74.º

Tipos de depósito

O depósito de bens culturais em museus é determinado como medida provisória para a sua segurança e conservação ou por acordo entre o proprietário e o museu.

Artigo 75.º

Depósito coercivo

1 — O Ministro da Cultura, sob proposta fundamentada do Instituto Português de Museus, pode ordenar, por despacho, o depósito coercivo de bens culturais integrantes do acervo de museus dependentes de pessoas colectivas públicas ou de museus da Rede Portuguesa de Museus, quando a respectiva conservação ou segurança não estejam garantidas com o fim de prevenir a respectiva destruição, perda ou deterioração.

2 — O despacho referido no número anterior indica o local do depósito e fixa o prazo do mesmo, que poderá ser prorrogado até que as condições de conservação ou segurança sejam consideradas suficientes.

3 — O disposto no presente artigo não prejudica os poderes conferidos pelo artigo 58.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

Artigo 76.º

Depósito voluntário

O depósito de bens culturais móveis classificados como tesouro nacional ou móvel de interesse público ou em vias de classificação só pode ser efectuado em museus da Rede Portuguesa de Museus.

Artigo 77.º

Registo do depósito

O museu deve dispor de registo actualizado de todos os bens culturais depositados, atribuindo-lhes um número individualizado e a que corresponderá uma ficha de inventário.

Artigo 78.º

Certificado de depósito

O museu, independentemente do tipo de depósito, passa um certificado comprovativo em que identifica o bem cultural e descreve as condições de depósito.

Artigo 79.º

Restrição ao depósito

O museu só deve aceitar o depósito voluntário de bens culturais de natureza semelhante ou afim aos que constituem o respectivo acervo.

Artigo 80.º

Remuneração do depósito

1 — Em caso de depósito voluntário, o depositante pode ser remunerado excepcionalmente, quando o bem

cultural seja classificado ou esteja em vias de classificação, possa ser exposto e seja de relevante importância para o museu.

2 — A remuneração pode consistir na obrigação de conservar ou restaurar o bem cultural.

Artigo 81.º

Seguro

O museu deve celebrar contrato de seguro dos bens culturais depositados quando tal for aconselhável por razões de segurança ou constitua condição do depósito, cujo objecto e clausulado serão acordados entre as partes.

SECÇÃO II

Cedência

Artigo 82.º

Cedência temporária

1 — A cedência temporária de bens culturais incorporados em museus no território nacional só pode ser efectuada quando estejam garantidas as condições de segurança e de conservação.

2 — Carece de autorização do Instituto Português de Museus a cedência temporária de bens culturais classificados ou em vias de classificação como tesouro nacional ou móvel de interesse público.

3 — A cedência temporária que implique a saída do território nacional de bens culturais aplica-se o disposto nos artigos 64.º a 67.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, bem como as disposições regulamentares respectivas.

Artigo 83.º

Documentação da cedência

1 — A cedência de bem cultural para exposições temporárias ou itinerantes não determina a passagem do certificado de depósito previsto no artigo 78.º da presente lei.

2 — O museu deve documentar a cedência e assegurar as condições de integridade do bem cultural e da sua devolução.

Artigo 84.º

Seguro

1 — Os bens culturais cedidos por museu ou por pessoas singulares ou colectivas a museus devem ser objecto de contrato de seguro, cujo objecto e clausulado serão acordados entre as partes.

2 — No caso de a cedência temporária se efectuar entre museus dependentes de pessoas colectivas públicas no território nacional, o seguro apenas pode ser dispensado em casos excepcionais e devidamente fundamentados.

CAPÍTULO VII

Criação e fusão de museus

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 85.º

Documento fundador

A iniciativa da criação e fusão de museus deve ser efectuada através de documento em que a entidade pro-

ponente manifesta formalmente a intenção de criar ou fundir o museu, define o respectivo estatuto jurídico e compromete-se a executar o programa museológico, bem como a disponibilizar os recursos humanos e financeiros que assegurarão a respectiva sustentabilidade.

Artigo 86.º

Programa museológico

1 — O programa museológico fundamenta a criação ou a fusão de museus.

2 — O programa museológico integra os seguintes elementos:

- a) A denominação prevista para o museu;
- b) A definição dos objectivos;
- c) A identificação e a caracterização dos bens culturais existentes ou a incorporar em função da sua incidência disciplinar e temática;
- d) A formulação das estratégias funcionais, designadamente nos domínios do estudo e investigação, incorporação, documentação, conservação, exposição e educação;
- e) A identificação dos públicos;
- f) A indicação das instalações e a afectação a áreas funcionais;
- g) As condições de conservação e segurança;
- h) Os recursos financeiros;
- i) A previsão do pessoal e perfis profissionais correspondentes.

3 — O projecto de arquitectura deve ser elaborado de harmonia com o programa museológico, tendo em conta a boa execução do mesmo.

SECÇÃO II

Procedimento de autorização

Artigo 87.º

Autorização

1 — A criação ou fusão de museus está sujeita a autorização do Ministro da Cultura.

2 — Na instrução do procedimento é obrigatória a emissão de parecer do Conselho de Museus.

Artigo 88.º

Informação e instrução do procedimento

O Instituto Português de Museus presta a colaboração prévia solicitada pela entidade proponente da criação ou fusão de museus, nomeadamente através de orientações técnicas e da disponibilização de documentação, competindo-lhe a posterior instrução do procedimento.

Artigo 89.º

Pedido de autorização

1 — O pedido de autorização consta de requerimento instruído de acordo com os requisitos a seguir indicados e é dirigido ao Instituto Português de Museus.

2 — O requerimento deve ser apresentado, sempre que possível, em suporte informático.

Artigo 90.º

Requisitos do pedido

O requerente instrui o pedido com o documento fundador referido no artigo 85.º, com todos os elementos previstos no n.º 2 do artigo 86.º e junta as informações complementares que considere pertinentes.

Artigo 91.º

Apreciação do pedido

1 — O Instituto Português de Museus, no prazo de 30 dias a contar da apresentação do requerimento referido no artigo anterior, notifica o requerente do início da instrução do procedimento ou da rejeição liminar do pedido quando for manifesta a sua improcedência por falta da entrega ou insuficiência dos elementos exigidos.

2 — Caso não sejam oficiosamente supríveis as deficiências ou omissões, o requerente é notificado para corrigir ou completar o pedido, ficando suspenso o procedimento.

3 — O prazo para suprir as deficiências ou omissões é fixado até ao limite máximo de 60 dias.

Artigo 92.º

Diligências instrutórias

1 — O Instituto Português de Museus solicita, sempre que necessário, a colaboração do requerente através da prestação de informações, apresentação de documentos e outros meios de prova considerados indispensáveis e requer a colaboração de outros serviços da Administração Pública para verificar a consistência e viabilidade do programa museológico.

2 — O prazo de instrução do procedimento pelo Instituto Português de Museus é de seis meses, podendo ser prorrogado por decisão do Ministro da Cultura.

3 — O Conselho de Museus emite parecer nos 60 dias seguintes ao envio do procedimento por parte do Instituto Português de Museus.

Artigo 93.º

Audiência prévia e decisão

1 — A audiência prévia do requerente é escrita e por prazo não inferior a 20 dias.

2 — A decisão do Ministro da Cultura, proferida sobre o relatório final do procedimento elaborado pelo Instituto Português de Museus, pode ser condicionada ao cumprimento por parte do requerente de obrigações específicas em função da vocação, tipo e dimensão do museu, bem como da obtenção das licenças ou autorizações administrativas requeridas para a realização de operações urbanísticas.

3 — A decisão é publicada no *Diário da República*, notificada ao requerente e ao município em que se situe o museu.

Artigo 94.º

Denominação de museus

1 — A denominação de museu nacional compete ao Ministro da Cultura, ouvido obrigatoriamente o Conselho de Museus.

2 — A denominação de museu nacional só pode ser utilizada por museus a quem tenha sido atribuída nos termos do número anterior.

3 — A denominação de museu municipal só pode ser utilizada por museu municipal ou por museus a quem o município autorize a utilização desta denominação.

SECÇÃO III

Parcerias

Artigo 95.º

Promoção de parcerias

O Estado, as Regiões Autónomas e os municípios promovem a constituição de parcerias entre entidades públicas e privadas para a criação e qualificação de museus tendo em vista o enriquecimento do património cultural.

Artigo 96.º

Limites

A constituição de parcerias por qualquer pessoa colectiva pública não pode envolver a desafecção de bens culturais do domínio público ou a sua cedência permanente, sem a autorização prevista no artigo 65.º da presente lei.

Artigo 97.º

Regime jurídico

1 — Quando a constituição da parceria dependa da afectação de um conjunto de bens culturais determinado a incorporar no museu ou de instalações específicas é dispensado o concurso público.

2 — Ao lançamento, avaliação, fiscalização e acompanhamento da parceria é aplicável o Decreto-Lei n.º 86/2003, de 26 de Abril, com as necessárias adaptações.

Artigo 98.º

Instrumentos contratuais

Os instrumentos contratuais para o estabelecimento de parcerias poderão consistir em contratos mistos ou união de contratos e prever o recurso ao financiamento privado.

Artigo 99.º

Gestão de museus

1 — A criação de novos museus em regime de parceria pode prever a gestão privada de bens culturais do domínio público.

2 — A gestão privada referida no número anterior é objecto de contrato administrativo que fixa obrigatoriamente a observância das funções museológicas e demais requisitos previstos na presente lei.

Artigo 100.º

Cedência de instalações

1 — As pessoas colectivas públicas podem celebrar contrato administrativo para a criação de museus com outras pessoas colectivas públicas ou privadas mediante a cedência de instalações.

2 — O contrato referido no número anterior consagra obrigatoriamente a impossibilidade da dispersão dos bens culturais incorporados ou a incorporar no museu.

Artigo 101.º

Parecer do Conselho de Museus

A constituição de parcerias previstas na presente secção é objecto de parecer obrigatório do Conselho de Museus.

CAPÍTULO VIII

Rede Portuguesa de Museus

SECÇÃO I

Objectivos, composição e actividade

Artigo 102.º

Conceito de Rede Portuguesa de Museus

A Rede Portuguesa de Museus é um sistema organizado, baseado na adesão voluntária, configurado de forma progressiva e que visa a descentralização, a mediação, a qualificação e a cooperação entre museus.

Artigo 103.º

Objectivos da Rede Portuguesa de Museus

A Rede Portuguesa de Museus tem os seguintes objectivos:

- a) A valorização e a qualificação da realidade museológica nacional;
- b) A cooperação institucional e a articulação entre museus;
- c) A descentralização de recursos;
- d) O planeamento e a racionalização dos investimentos públicos em museus;
- e) A difusão da informação relativa aos museus;
- f) A promoção do rigor e do profissionalismo das práticas museológicas e das técnicas museográficas;
- g) O fomento da articulação entre museus.

Artigo 104.º

Composição da Rede Portuguesa de Museus

1 — A Rede Portuguesa de Museus é composta pelos museus existentes no território nacional e credenciados nos termos da presente lei.

2 — Integram de imediato a Rede Portuguesa de Museus os museus dependentes do Ministério da Cultura e os museus que à data da entrada em vigor da presente lei integrem a Rede Portuguesa de Museus.

Artigo 105.º

Actividade

1 — A Rede Portuguesa de Museus baseia a sua actividade nos museus nacionais, nos museus credenciados e nos núcleos de apoio a museus de acordo com o princípio da subsidiariedade.

2 — A articulação entre museus da Rede Portuguesa de Museus é promovida pelo Instituto Português de Museus.

SECÇÃO II

Museus nacionais e núcleos de apoio a museus

Artigo 106.º

Função dos museus nacionais

No âmbito da Rede Portuguesa de Museus, os museus nacionais desempenham as seguintes missões:

- a) Contribuir para assegurar a concretização do direito à cultura e à fruição cultural;
- b) Gerir sectores fundamentais do património cultural, tendo em conta a manutenção e o reforço da identidade nacional;
- c) Fomentar a investigação de carácter disciplinar e temática correspondente à sua área de actuação;
- d) Apoiar tecnicamente os museus da mesma área disciplinar e temática ou de áreas funcionais afins;
- e) Desempenhar um papel promotor da inovação e do incremento de actividades experimentais;
- f) Formar pessoal especializado.

Artigo 107.º

Núcleos de apoio a museus

1 — Os núcleos de apoio a museus constituem uma forma de desconcentração da coordenação da actividade dos museus da Rede Portuguesa de Museus no âmbito das funções museológicas.

2 — Os núcleos de apoio a museus serão instalados em museus nacionais e em outros museus da Rede Portuguesa de Museus que se destaquem pela qualidade dos serviços prestados em determinadas áreas disciplinares e temáticas.

3 — A instalação de núcleos de apoio será feita de forma a promover a qualificação dos museus municipais.

4 — Serão constituídos núcleos de apoio a museus em todas as áreas geográficas de actuação das comissões de coordenação regional.

5 — O Conselho de Museus pronuncia-se sobre os critérios que presidem à instalação de núcleos de apoio.

Artigo 108.º

Função dos núcleos de apoio a museus

Os núcleos de apoio a museus desempenham as seguintes missões:

- a) Apoiar tecnicamente os museus da área disciplinar e temática ou geográfica que com ele estejam relacionados;
- b) Promover a cooperação e a articulação entre os museus da área disciplinar e temática, nomeadamente de museus municipais, que com ele estejam relacionados;
- c) Contribuir para a vitalidade e o dinamismo cultural dos locais onde os museus estão instalados;
- d) Dar pareceres e elaborar relatórios sobre questões relativas à museologia no contexto da área disciplinar, temática ou geográfica que lhe esteja adstrita;
- e) Colaborar com o Instituto Português de Museus na apreciação das candidaturas à Rede Portuguesa de Museus, na promoção de programas e de actividades e no controlo da respectiva execução.

Artigo 109.º

Dever de colaboração

1 — Os museus que integram a Rede Portuguesa de Museus colaboram entre si e articulam os respectivos recursos com vista a melhorar e rendibilizar a prestação de serviços ao público.

2 — A colaboração traduz-se no estabelecimento de contratos, acordos, convénios e protocolos de cooperação entre museus ou com entidades públicas ou privadas que visem, designadamente:

- a) A realização conjunta de programas e projectos de interesse comum;
- b) A utilização simultânea de recursos disponíveis, dentro de uma perspectiva descentralizada de racionalização e optimização desses recursos;
- c) A concessão ou delegação de tarefas destinadas a promover de modo concertado, planificado e expedito as respectivas relações.

CAPÍTULO IX

Credenciação de museus

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 110.º

Noção

A credenciação do museu consiste na avaliação e no reconhecimento oficial da sua qualidade técnica.

Artigo 111.º

Objectivos da credenciação

A credenciação tem como objectivos promover o acesso à cultura e o enriquecimento do património cultural através da introdução de padrões de rigor e de qualidade no exercício das funções museológicas dos museus portugueses.

Artigo 112.º

Pedido de credenciação

A credenciação pode ser requerida por qualquer museu com personalidade jurídica ou por qualquer pessoa colectiva pública ou privada de que dependa um museu.

Artigo 113.º

Requisitos de credenciação

A credenciação de um museu depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Cumprimento das funções museológicas previstas nos artigos 8.º a 43.º da presente lei;
- b) Existência de recursos humanos, financeiros e instalações contemplados nos artigos 44.º a 51.º;
- c) Aprovação do regulamento do museu de acordo com o artigo 53.º;
- d) Garantia do acesso público nos termos previstos nos artigos 54.º a 62.º

Artigo 114.º**Formulário de candidatura**

A instrução da candidatura obedece a um formulário aprovado por despacho normativo do Ministro da Cultura.

SECÇÃO II**Procedimento de credenciação****Artigo 115.º****Instrução do procedimento**

1 — O pedido de credenciação é dirigido ao Instituto Português de Museus.

2 — Na instrução do procedimento é obrigatória a emissão de parecer do Conselho de Museus.

3 — O procedimento de credenciação deve ser concluído no prazo de um ano, podendo ser prorrogado por seis meses, por despacho do Ministro da Cultura, quando a complexidade do procedimento o exigir.

Artigo 116.º**Diligências instrutórias**

1 — A instrução do procedimento de credenciação determina a elaboração de um relatório preliminar e de um relatório técnico da responsabilidade do Instituto Português de Museus.

2 — O relatório preliminar é notificado ao requerente para se pronunciar e, quando for o caso, para completar o pedido ou suprir deficiências.

3 — Após o relatório preliminar efectua-se as visitas e demais diligências consideradas necessárias e, de seguida, é elaborado o relatório técnico.

Artigo 117.º**Relatório técnico**

1 — O relatório técnico deve pronunciar-se sobre a possibilidade de credenciação ou, no caso de concluir que o requerente não preenche ainda os requisitos de credenciação, propor as medidas correctivas e assinalar o prazo razoável para o respectivo cumprimento, até ao limite máximo de dois anos.

2 — Quando haja lugar à aplicação das medidas correctivas previstas no artigo anterior, o requerente pode candidatar-se ou ser objecto de medidas de apoio específicas, nomeadamente de contratos-programa.

3 — No caso de o requerente aceitar as recomendações do relatório técnico considera-se em processo de credenciação.

4 — O relatório técnico será submetido a parecer do Conselho de Museus quando o requerente não aceitar formalmente cumprir as medidas correctivas referidas no n.º 1 do presente artigo, seguindo-se os trâmites previstos no artigo 119.º

Artigo 118.º**Parecer do Conselho de Museus**

1 — O Conselho de Museus emite parecer sobre o relatório técnico e sobre o cumprimento das medidas correctivas.

2 — Os membros do Conselho de Museus podem realizar audiências com os responsáveis do museu nas respectivas instalações.

Artigo 119.º**Audiência prévia e decisão**

1 — A audiência prévia incide sobre o relatório técnico elaborado pelo Instituto Português de Museus e sobre o parecer do Conselho de Museus que refere, no caso previsto no n.º 2 do artigo anterior, o resultado das audiências realizadas.

2 — Aplica-se à audiência prévia e à decisão o regime previsto no artigo 93.º desta lei.

SECÇÃO III**Efeitos da credenciação****Artigo 120.º****Efeitos da credenciação**

A credenciação de um museu tem os seguintes efeitos:

- a) A passagem de documento comprovativo dessa qualidade;
- b) A utilização de um logótipo;
- c) A divulgação do museu;
- d) O acesso aos demais direitos e o cumprimento dos deveres previstos na presente lei.

Artigo 121.º**Documento comprovativo**

O museu tem direito a receber um documento comprovativo da respectiva credenciação e a fazer menção da qualidade de Museu da Rede Portuguesa de Museus pelas formas que considere mais convenientes.

Artigo 122.º**Logótipo**

O museu deve exibir na área de acolhimento um logótipo destinado a informar os visitantes da credenciação.

Artigo 123.º**Modelos**

Os modelos do documento comprovativo e do logótipo são aprovados por despacho normativo do Ministro da Cultura.

Artigo 124.º**Sinalização exterior**

Os museus da Rede Portuguesa de Museus são objecto de sinalização exterior.

Artigo 125.º**Divulgação dos museus credenciados**

O Instituto Português de Museus efectua a divulgação sistematizada, periódica e actualizada dos museus integrados na Rede Portuguesa de Museus com a finalidade de os promover junto do público, de divulgar as suas características e a importância do respectivo património cultural.

Artigo 126.º**Relatório anual sobre os museus da Rede Portuguesa de Museus**

O Instituto Português de Museus publica anualmente um relatório com os resultados da avaliação dos museus da Rede Portuguesa de Museus, que incluirá um conjunto de indicadores que evidenciem o seu desempenho, qualidade e eficiência.

Artigo 127.º

Apoios

1 — A credenciação do museu é requisito indispensável para beneficiar de programas criados pelo Instituto Português de Museus e para a concessão de outros apoios financeiros pela administração central do Estado.

2 — Os museus em processo de credenciação podem beneficiar de programas de qualificação específicos.

SECÇÃO IV

Cancelamento da credenciação

Artigo 128.º

Cancelamento por iniciativa do museu

1 — O museu credenciado quando tenha personalidade jurídica ou a pessoa colectiva de que dependa podem solicitar livremente o cancelamento da credenciação.

2 — O Instituto Português de Museus procede ao cancelamento no prazo de 30 dias, notifica o requerente, o município em que se situe o museu e promove a publicação no *Diário da República*.

3 — O cancelamento da credenciação determina a caducidade dos apoios concedidos, a impossibilidade de gozar do direito de preferência e dos benefícios e incentivos fiscais previstos na presente lei.

Artigo 129.º

Cancelamento por iniciativa da administração

É cancelada a credenciação do museu nos seguintes casos:

- Incumprimento reiterado das funções museológicas;
- Alteração dos recursos humanos e financeiros ou modificação das instalações que se traduzam numa diminuição de qualidade;
- Restrição injustificada do acesso e visita pública regular.

Artigo 130.º

Medidas correctivas

Nos casos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do artigo anterior, e quando o incumprimento ou as alterações sejam passíveis de correcção, o museu é notificado para tomar as medidas correctivas necessárias no prazo máximo de seis meses.

Artigo 131.º

Decisão de cancelamento

A decisão de cancelamento é devidamente fundamentada, objecto de parecer obrigatório do Conselho de Museus e publicitada nos termos do n.º 3 do artigo 93.º da presente lei.

CAPÍTULO X

Tutela contra-ordenacional

Artigo 132.º

Legislação subsidiária

Às infracções previstas no presente capítulo é subsidiariamente aplicável o regime geral das contra-ordenações e coimas.

Artigo 133.º

Cumprimento do dever omitido

Sempre que a contra-ordenação resultar da omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da coima não dispensam o infractor do seu cumprimento.

Artigo 134.º

Contra-ordenação grave

Constitui contra-ordenação punível com coima de € 2500 a € 50 000 e de € 5000 a € 100 000, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva:

- A violação do disposto no n.º 4 do artigo 15.º;
- A violação do disposto no artigo 31.º;
- A recusa de entrada de visitantes, sem fundamento, prevista no artigo 35.º;
- A violação do disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 36.º;
- A violação do disposto no artigo 37.º;
- A violação do disposto no artigo 38.º;
- O incumprimento do despacho previsto no n.º 1 do artigo 75.º;
- A violação do disposto no n.º 2 do artigo 82.º;
- A utilização abusiva de denominação de museu prevista no artigo 94.º

Artigo 135.º

Contra-ordenação simples

Constitui contra-ordenação punível com coima de € 1000 a € 20 000 e de € 2000 a € 40 000, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva:

- A violação do disposto no n.º 2 do artigo 22.º;
- O estabelecimento de restrições de entrada desproporcionadas, previstas no artigo 34.º;
- A violação do disposto no n.º 2 do artigo 41.º;
- A violação do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 54.º;
- A violação do disposto nos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 62.º;
- A violação do disposto no n.º 1 do artigo 82.º;
- A violação do disposto no artigo 122.º

Artigo 136.º

Negligência

A negligência é punível.

Artigo 137.º

Sanções acessórias

1 — Conjuntamente com a coima prevista no tipo legal de contra-ordenação, pode ser aplicada ao infractor uma das seguintes sanções acessórias:

- Apreensão dos bens objecto de infracção;
- Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidade ou serviço público;
- Privação do direito de participar em concursos públicos;
- Suspensão da credenciação.

2 — A sanção referida na alínea *d)* do número anterior terá a duração máxima de dois anos, que se contarão a partir da decisão condenatória.

Artigo 138.º

Instrução e decisão

1 — A instrução do procedimento por contra-ordenação cabe ao Instituto Português de Museus ou aos serviços competentes dos governos regionais, podendo igualmente ser confiada a organismos com competência de natureza inspectiva sobre a matéria.

2 — A aplicação da coima compete ao director do Instituto Português de Museus ou ao dirigente do serviço do governo regional previsto no número anterior.

3 — O produto da aplicação das coimas previstas no presente artigo constitui receita do Estado e da entidade instrutora nas percentagens de 60% e de 40%, respectivamente, salvo quando cobrados pelos organismos competentes dos governos regionais, caso em que revertem totalmente para a respectiva Região.

4 — Quando a instrução procedimental ficar a cargo de entidade distinta da competente para a aplicação da coima, a percentagem dos 40% referida no número anterior será dividida em partes iguais entre ambas.

CAPÍTULO XII

Disposições finais e transitórias

Artigo 139.º

Dados pessoais

Os dados pessoais recolhidos nos termos dos artigos 36.º, 56.º e 57.º estão sujeitos ao regime previsto na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

Artigo 140.º

Transição dos museus integrados na Rede Portuguesa de Museus

1 — Os museus que actualmente integram a Rede Portuguesa de Museus dispõem de dois anos para se adaptarem ao cumprimento das funções museológicas previstas na presente lei e poderão ser objecto das medidas previstas no n.º 2 do artigo 117.º

2 — No termo do prazo previsto no número anterior, o museu pode perder a qualidade de museu da Rede Portuguesa de Museus.

3 — A decisão referida no número anterior aplica-se o artigo 131.º

Artigo 141.º

Aplicação às Regiões Autónomas

A aplicação da presente lei às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira faz-se sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma das respectivas assembleias legislativas regionais.

Artigo 142.º

Regime de excepção

Aos edifícios onde estão instalados museus credenciados não se aplica o disposto no Decreto-Lei n.º 118/98, de 7 de Maio, tendo em consideração as exigências específicas de conservação dos bens culturais.

Artigo 143.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a respectiva publicação.

Aprovada em 8 de Julho de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 2 de Agosto de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 5 de Agosto de 2004.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

Resolução da Assembleia da República n.º 59/2004

Quadro de pessoal da Comissão Nacional de Protecção de Dados

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 30.º da lei da organização e funcionamento da Comissão Nacional de Protecção de Dados, que o quadro de pessoal da Comissão Nacional de Protecção de Dados bem como os conteúdos funcionais das respectivas carreiras passem a ser os seguintes:

| Grupo de pessoal | Área funcional | Carreira | Categoria/cargo | Número de lugares |
|----------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|--------------------------------------|-------------------|
| Dirigente | Direcção e chefia | — | Secretário | 1 |
| Consultor | Consultor em estudos e informação técnico-jurídica, administrativa, assuntos culturais, relações públicas e internacionais, biblioteca, documentação, informática e tradução. | — | Consultor-coordenador | 12 |
| | | | Consultor | |
| | | | Consultor-adjunto | |
| Técnico superior (*) | Estudos e informação técnico-jurídica. | Técnica superior (*) | Assessor principal | 4 |
| | | | Assessor | |
| | | | Técnico superior principal | |
| | | | Técnico superior de 1.ª classe | |
| | | | Técnico superior de 2.ª classe | |

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/2007

A existência de barreiras no acesso ao meio físico edificado e às tecnologias da informação e das comunicações representa um grave atentado à qualidade de vida dos cidadãos com mobilidade condicionada ou com dificuldades sensoriais, pelo que a respectiva eliminação contribuirá decisivamente para um maior reforço dos laços sociais, para uma maior participação cívica de diversos segmentos populacionais e, conseqüentemente, para um crescente aprofundamento da solidariedade entre os indivíduos num estado social de direito.

A Constituição da República Portuguesa atribui ao Estado a obrigação de promover o bem estar e qualidade de vida do povo e a igualdade real e jurídico-formal entre todos os portugueses [alínea d) do artigo 9.º e artigo 13.º], bem como a realização de «uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos portadores de deficiência e de apoio às suas famílias, a desenvolver uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles e a assumir o encargo da efectiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais e tutores» (n.º 2 do artigo 71.º).

Por seu turno, a Lei de Bases da Prevenção, Habilitação, Reabilitação e Participação das Pessoas com Deficiência (Lei n.º 38/2004, de 18 de Agosto), na alínea d) do seu artigo 3.º, estabelece que incumbe ao Estado «a promoção de uma sociedade para todos através da eliminação de barreiras e da adopção de medidas que visem a plena participação da pessoa com deficiência».

Neste sentido, o Plano Nacional de Promoção da Acessibilidade (PNPA) procede à ordenação e sistematização de um conjunto de medidas que o XVII Governo Constitucional pretende levar a cabo, visando a construção de uma rede global, coerente e homogénea em matéria de acessibilidades, susceptível de proporcionar às pessoas com mobilidade condicionada, ou dificuldades sensoriais, condições iguais às dos restantes cidadãos.

O conjunto de medidas inserido no PNPA visa, assim, possibilitar a este segmento populacional uma utilização plena de todos os espaços públicos e edificados, mas também dos transportes e das tecnologias de informação, o qual irá proporcionar um aumento da sua qualidade de vida e a prevenção e eliminação de diversas formas de discriminação ou exclusão.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar o Plano Nacional de Promoção da Acessibilidade, publicado em anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.

2 — Atribuir ao Secretariado Nacional para a Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência (SNRIPD) competência para acompanhar e dinamizar a execução das medidas constantes do Plano.

3 — Determinar que a resolução do Conselho de Ministros entre em vigor a partir do dia seguinte ao da sua publicação até ao final do ano de 2015, ficando o SNRIPD responsável por apresentar ao membro do Governo com competências na área da deficiência, no

termo de cada ano civil, um relatório relativo à execução das medidas constantes do Plano.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Dezembro de 2006. — O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

ANEXO

PLANO NACIONAL DE PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE

A acessibilidade ao meio físico edificado, aos transportes e às tecnologias da informação e das comunicações, a par da mudança de atitudes da população em geral face às pessoas com deficiência, constitui uma condição indispensável para o exercício dos direitos de cidadania por parte destes cidadãos.

A promoção da acessibilidade é uma questão chave para atingir os quatro objectivos da estratégia do Conselho Europeu de Lisboa: aumentar a competitividade, alcançar o pleno emprego, reforçar a coesão social e promover o desenvolvimento sustentado.

Tal como referido no Relatório da Comissão Europeia «2010: Uma Europa Acessível a Todos» (Fevereiro de 2004), a acessibilidade deve ser considerada de forma global e integrada em todos os domínios da acção política (construção, saúde, segurança no trabalho, tecnologias da informação e da comunicação, concursos públicos para adjudicação de equipamentos, estudos ou trabalhos, educação, recreação e lazer, etc.) e deve concretizar-se em coordenação com todos os agentes envolvidos (da política social, do planeamento urbano e do território, das tecnologias da informação e das comunicações, da construção civil, dos transportes e outros).

O Plano Nacional de Promoção da Acessibilidade (PNPA) constitui um instrumento estruturante das medidas que visam a melhoria da qualidade de vida de todos os cidadãos e, em especial, a realização dos direitos de cidadania das pessoas com necessidades especiais.

Essas barreiras promovem a exclusão social, acentuam preconceitos e favorecem práticas discriminatórias, prejudicando, nomeadamente, as pessoas com deficiência e os mais idosos.

Sublinhe-se que, para além de ser um imperativo de cidadania, a promoção da acessibilidade é, também, uma oportunidade para inovar e para promover a qualidade, a sustentabilidade e a competitividade.

A aplicação do PNPA considera dois horizontes temporais. Para o período até 2010 são definidas as medidas e acções concretas, indicando os respectivos prazos de concretização e promotores. As acções para o período de 2011 a 2015 serão definidas durante o 2.º semestre de 2010 em função de um ponto de situação sobre a aplicação do PNPA. Embora os objectivos pretendidos com a aplicação do PNPA se enquadrem nestes dois horizontes temporais, entendeu-se considerar importante definir medidas e acções concretas e exequíveis, embora se reconheça a dificuldade em planificar a uma distância superior a três/quatro anos.

1 — Análise das condições de acessibilidade. — Existe algum desconhecimento, na população em geral, sobre as necessidades de acessibilidade das pessoas com necessidades especiais, persistindo, igualmente, a ideia de que a supressão das barreiras físicas favorece apenas os cidadãos com deficiência, como as pessoas em cadeira de rodas e com deficiência visual. Só muito lentamente esta ideia começa a ser substituída pelo conceito mais recente de desenho universal, que estende as vantagens da acessibilidade autónoma a todas as pessoas, independentemente da sua idade, estatura, capacidades, deficiências ou outras características.

Em Fevereiro de 2001, Portugal subscreveu a Resolução ResAP (2001) 1 do Conselho da Europa, sobre a introdução dos princípios do desenho para todos nos programas de formação do conjunto das profissões relacionadas como o meio edificado. Apesar disso, a formação, tanto universitária como de pós-graduação, do conjunto das profissões relacionadas com o meio edificado não contempla na maioria dos casos os temas da acessibilidade e do desenho universal.

No que respeita aos espaços públicos das nossas cidades, verifica-se que estes não são, em geral, acessíveis.

Existe uma elevada percentagem de edifícios públicos e de utilização pública que são total ou parcialmente inacessíveis a pessoas com necessidades especiais. Estes edifícios pertencem à administração pública central (por exemplo, centros de saúde, escolas, museus, tribunais, repartições de finanças, etc.), à administração pública local (por exemplo, sedes e serviços de municípios e juntas de freguesia, etc.) e aos privados (por exemplo, hotéis, cinemas, restaurantes, lojas, etc.).

Segundo os Censos de 2001, apenas um terço dos edifícios de habitação não é acessível. No entanto, se restringirmos este universo aos edifícios de habitação com mais de um piso, a percentagem dos edifícios não acessíveis sobe para cerca de 43%. Tomando em consideração que cerca de 70% das habitações se localizam em edifícios com mais de um piso, podemos concluir que cerca de 40% das habitações não são acessíveis. Os resultados dos Censos de 2001 indicaram também que 37,4% das pessoas com deficiência residia em edifícios não acessíveis.

Também não existem levantamentos sobre as condições de acessibilidade dos edifícios onde se situam os locais de trabalho, mas o conhecimento geral do parque edificado permite afirmar que a maioria dos edifícios de escritórios e as unidades fabris não são acessíveis.

Procedeu-se, por outro lado, a um diagnóstico rigoroso da situação geral existente ao nível dos transportes.

No respeitante ao transporte em metropolitano, verificou-se que as 41 estações em exploração na rede do Metropolitano de Lisboa, das quais quatro são duplas, 25 (duas duplas, Baixa e Campo Grande), não dispõem de elevadores que assegurem o acesso entre a superfície, as bilheteiras e as plataformas.

Encontram-se já em fase de remodelação várias destas estações, tendo sido delineado um plano de intervenção que irá dotar todas as estações da rede de condições de acessibilidade.

Nas intervenções realizadas nas instalações ferroviárias, após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio, têm sido respeitadas as normas referentes à acessibilidade de pessoas com deficiência, incluindo a construção de atravessamentos pedonais desnivelados das vias, equipados de rampas ou elevadores. Todavia o número de intervenções já realizadas e em curso é ainda reduzido face ao universo das instalações fixas ferroviárias em exploração.

Encontram-se recenseados no País 9310 veículos licenciados para o transporte público regular de passageiros, em que apenas escassos 2,25% se encontram adaptados ao transporte de pessoas em cadeira de rodas.

No universo das empresas que operam nos transportes regulares em todos os aglomerados urbanos com veículos adaptados, totalizando 2408 veículos, a percentagem de veículos adaptados é de 8,68%, sendo de 11,7% para a frota de Lisboa, Porto e Coimbra, num total de 1598 veículos.

Existem ainda serviços de transporte especial operados pelas autarquias, designadamente para efectuar transporte escolar, que na generalidade não se encon-

tram adaptados, sendo o transporte especial adaptado assegurado por instituições de pessoas com deficiência.

As dificuldades sentidas pela franja mais severamente afectada no grupo de pessoas com necessidades especiais ou aqueles que, pelo tipo de deslocações que pretendem efectuar, não podem utilizar os transportes públicos colectivos, mesmo que totalmente acessíveis, prende-se com a ausência de oferta de transporte em táxi.

Quanto ao transporte fluvial, a TRANSTEJO efectua a ligação Lisboa-Cacilhas com barcos dedicados ao transporte exclusivo de pessoas, denominados cacilheiros, sem adaptação ao transporte de pessoas em cadeira de rodas, e ainda com *ferries* que fazem o transporte misto de passageiros e viaturas, onde o acesso pelas rampas de embarque e desembarque de viaturas pode ser utilizado por pessoas em cadeira de rodas, embora o espaço interior e as instalações sanitárias não se encontrem adaptadas.

As instalações aeroportuárias nacionais, por seu turno, oferecem serviços diferenciados aos passageiros em cadeira de rodas, disponibilizando todas elas informação sonora e de texto destinada a pessoas surdas e com deficiência visual, muito embora, em alguns casos, haja necessidade de realização de alguns aperfeiçoamentos técnicos.

No que concerne à temática da investigação, constata-se que, em Portugal, a investigação sobre o tema da acessibilidade no meio urbano e no meio edificado é muito reduzida. Apenas existem alguns estudos que se centram no levantamento das condições de acessibilidade em alguns municípios, na adaptação dos resultados de estudos estrangeiros à realidade portuguesa e na influência das barreiras arquitectónicas na discriminação de pessoas com deficiência.

Em termos de participação cívica, verifica-se que o movimento associativo das pessoas com deficiência tem contribuído com bastante importância para a progressiva eliminação das barreiras arquitectónicas físicas e também culturais. Constituinte a eliminação destas barreiras um verdadeiro desafio ao exercício dos direitos de cidadania, é interessante observar que muitos avanços ocorridos tiveram na base posições das organizações não governamentais da área da deficiência.

Ao nível autárquico, as participações das organizações não governamentais de pessoas com deficiência são reveladoras de um sentido de pragmatismo que tem dado resultados concretos. Referimos, apenas a título de exemplo, a criação do cargo de provedor das pessoas com deficiência nas Câmaras Municipais do Porto, de Lousã e de Marco de Canaveses, bem como o conselho municipal para a reabilitação e integração das pessoas com deficiência, em Lisboa, o fórum das organizações não governamentais em Braga e o conselho para a pessoa com deficiência de Cascais.

Contudo, na generalidade dos municípios não existem organizações representativas, não sendo fácil assegurar uma participação activa na defesa dos interesses das pessoas com deficiência.

1.1 — Aplicação e controlo. — Com vista a conhecer as condições de acessibilidade das pessoas com necessidades especiais, o SNRIPD realizou diversos inquéritos:

1) Lançou dois inquéritos às autarquias (um deles conduzido pela Associação Nacional de Municípios Portugueses) e dois às secretarias de Estado sobre o grau de implementação do Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio. A reduzida taxa de resposta a estes inquéritos não permitiu tirar conclusões com fundamentação estatística. No entanto, os resultados obtidos corroboram a ideia formada através de outros contactos com as

autarquias e a administração central de que poucas intervenções haviam sido realizadas no meio edificado anterior a 1997. Esta constatação tornou clara a necessidade de aperfeiçoar a legislação em vigor e de dinamizar o processo de controlo da sua aplicação;

2) Efectuou um inquérito sobre transportes adaptados no País, dirigido às autarquias e a diversas organizações, que revelou a clara insuficiência dos sistemas de transportes adaptados para as pessoas com necessidades especiais, isto sem prejuízo de alguns casos exemplares e pontuais.

No âmbito da sua actividade de aplicação, o SNRIPD fomentou a criação e a revisão de legislação e coordenou diversos grupos de trabalho para estudo e implementação de medidas de promoção da acessibilidade (PNPA, Lei de Bases da Prevenção, Habilitação, Reabilitação e Participação das Pessoas com Deficiência, acessibilidade ao Metropolitano de Lisboa e acessibilidade às estações da REFER).

2 — Princípios e objectivos. — Face à situação diagnosticada, apresentam-se neste capítulo os princípios que orientaram a elaboração do PNPA e os objectivos que se pretende alcançar com a sua aplicação durante o seu período de implementação (2006-2015).

2.1 — Princípios. — A elaboração do PNPA assentou nos seguintes princípios:

1) Igualdade de oportunidades — todos os cidadãos devem ter acesso aos serviços da sociedade, nomeadamente habitação, transporte, cultura, recreio, saúde, educação e emprego;

2) Vida independente — todos os cidadãos devem poder exercer livremente as tomadas de decisão sobre a sua vida e participar activamente da vida da comunidade;

3) Participação — todos os cidadãos devem ter formas de conhecer e influenciar as decisões políticas de forma directa e a cada momento;

4) Integração — todos os cidadãos devem poder viver integrados na sua comunidade e participar activamente nos diversos domínios da sociedade.

2.2 — Objectivos. — Com a aplicação do PNPA pretende-se alcançar os objectivos descritos em seguida:

2.2.1 — Sensibilizar, informar e formar:

Sensibilização:

Sensibilizar a sociedade para o facto de a promoção da acessibilidade ser um benefício para todos, e que, portanto, deve ser valorizada e exigida pelos cidadãos como um direito básico e um critério de qualidade;

Sensibilizar a sociedade para o facto de a promoção da acessibilidade ser uma responsabilidade que cabe a todos: Estado, autarquias, organizações não governamentais, entidades empregadoras e cidadãos em geral;

Informação:

Informar os diversos intervenientes nos sectores do urbanismo, da construção e dos transportes para a vantagem, importância e a obrigação de assegurar condições de acessibilidade;

Informar as pessoas com necessidades especiais e as organizações não governamentais sobre os direitos previstos na legislação e as formas de os promover;

Formação — formar sobre o tema da acessibilidade os diversos técnicos intervenientes nos sectores do urbanismo, da construção, dos transportes, da saúde e da segurança social.

2.2.2 — Assegurar a acessibilidade no espaço público e no meio edificado:

Espaço público:

Garantir que no espaço público do meio urbano existe uma rede de percursos acessíveis que interligue todos os principais equipamentos e serviços urbanos;

Assegurar que os espaços públicos construídos de novo ou que sejam objecto de intervenções de remodelação sejam totalmente acessíveis;

Disponibilizar apoio à realização de intervenções nos espaços públicos cujas características específicas impedem a realização de soluções convencionais (por exemplo, centros históricos);

Garantir a acessibilidade às *interfaces* de mobiliário urbano electrónico, nomeadamente ATM e telefones públicos, o acesso via Internet, designadamente assistido através da Rede Pública de Espaços Internet;

Edifícios públicos e edifícios que recebem público:

Garantir a acessibilidade aos edifícios públicos e aos edifícios que recebem público;

Dotar os edifícios com atendimento de público de sistemas de informação adequados a todos os utentes (por exemplo, informação sonora e visual);

Dotar os edifícios públicos e que recebem público de sistemas de segurança adequados a todos os utentes (por exemplo, sistemas de alarme, visual e sonoro);

Habitação:

Garantir, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto, um nível mínimo de acessibilidade em todos os novos edifícios habitacionais e fogos, que permita o acesso e a visita de pessoas com necessidades especiais e a habitabilidade após a realização de alterações de carácter não estrutural;

Apoiar a adaptação de habitações e edifícios existentes cujos moradores tenham necessidades especiais de acessibilidade;

Locais de trabalho:

Garantir, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto, um nível mínimo de acessibilidade nos novos edifícios de serviços e comércio;

Assegurar a integração das pessoas com necessidades especiais nos seus postos de trabalho;

Acesso à informação e aos serviços electrónicos:

Garantir a acessibilidade às *interfaces* de mobiliário urbano electrónico, nomeadamente ATM e telefones públicos;

Garantir a existência de formatos alternativos, acessíveis, de informação utilizada por pessoas com necessidades especiais utilizados em orientação e mobilidade;

Incentivar o acesso à informação sobre produtos e serviços disponibilizados em estabelecimentos de atendimento ao público e garantia de acesso aos meios de pagamento.

2.2.3 — Promover a acessibilidade nos transportes:

Transporte individual em veículo adaptado:

Reavaliar o esquema de incentivos fiscais aplicáveis à aquisição e transformação de veículos destinados ao transporte de passageiros com necessidades especiais;

Avaliar a atribuição de incentivos e participações destinados a custear despesas inerentes à propriedade do veículo, como sejam manutenção, portagens e seguros, em casos especiais devidamente fundamentados;

Proporcionar condições de estacionamento, mesmo em locais onde o estacionamento é restrito, atribuindo, sempre que necessário e possível, lugares reservados devidamente assinalados;

Facilitar às pessoas com deficiência a atribuição de dísticos de estacionamento, de acordo com o modelo aprovado pela União Europeia e pelo Conselho de Ministros, contendo o símbolo internacional de pessoas com deficiência motora e o nome do seu titular, contemplando nas facilidades concedidas aos cidadãos nacionais os cidadãos dos Estados membros ou associados nas mesmas condições que os seus Estados de origem lhes proporcionam;

Transporte em metropolitano (Metropolitano de Lisboa):

Concluir as intervenções nas estações, de modo a conferir a toda a rede condições de boa acessibilidade a pessoas com necessidades especiais, inventariando aquelas que devem ser realizadas nas 14 estações da rede actual e não se encontram programadas;

Melhorar os sistemas de informação ao passageiro, completando a sinalética já existente e a informação sonora e textual que, já hoje, é facultada nas estações e nas composições, identificando a possibilidade e vantagem da introdução das novas tecnologias da informação electrónica;

Incluir nos planos de segurança da exploração planos específicos de evacuação das instalações em caso de emergência que tenham em conta a utilização segura por parte das pessoas com deficiência, face às dificuldades de rápida locomoção, sem assistência, destas pessoas;

Transporte ferroviário:

Concluir os estudos de adaptação das instalações fixas (estações e apeadeiros) existentes e não incluídas no processo de modernização em curso, sem definição temporal de intervenção, de modo a tornar toda a rede acessível às pessoas com necessidades especiais;

Intervir nos acessos ao interior das instalações e na circulação interna, proporcionando equipamentos acessíveis (balcões de atendimento e máquinas distribuidoras de bilhetes) e instalações sanitárias adaptadas à utilização pelas pessoas com deficiência motora;

Melhorar a sinalética de indicação e a informação sonora e textual, já hoje disponibilizada nas estações e apeadeiros da rede suburbana, estendendo-a a outros itinerários segundo critérios de procura, avaliando as vantagens da introdução das novas tecnologias de informação electrónica;

Aplicar em todo o material circulante a transformar, ou na aquisição de novas composições, do normativo COST 335 (COST 335 — *Passenger's accessibility of heavy rail systems*, relatório final manuscrito, Novembro de 1999);

Transporte em autocarro:

Substituir progressivamente as frotas de autocarros, com especial prioridade para as que operam em meio urbano, de modo que a totalidade dos seus veículos seja de piso rebaixado e adaptados ao transporte de pessoas em cadeira de rodas, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 58/2004, de 19 de Março, que transpõe para o ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 2001/85/CE (Directiva n.º 2001/85/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, referente às disposições particulares aplicáveis aos veículos destinados ao transporte de passageiros, compreendendo, para além do condutor, de mais oito lugares sentados, modificando as Directivas n.ºs 70/156/CEE e 97/27/CE), de 20 de

Novembro, que contém as recomendações do relatório COST 322 (COST 322 — *Low floor buses*, relatório final manuscrito, Outubro de 1995);

Desenvolver e implementar os projectos de informação de texto, sonora e electrónica sobre a oferta de serviços acessíveis;

Fomentar a elaboração pelas autarquias ou outras entidades com responsabilidade na concepção e gestão do espaço público, através de adequados incentivos financeiros, de planos de supressão de barreiras no acesso às paragens, tendo em vista proporcionar boas condições às pessoas com necessidades especiais;

Implementar boas condições de aproximação e de acesso às paragens de autocarro, generalizando a oferta de serviços acessíveis;

Transporte especial porta-a-porta — promover a criação em novos moldes, ao nível das autarquias de Lisboa, Porto e Coimbra e outras, cuja dimensão venha a justificar, de serviços de transporte especial porta-a-porta para pessoas com deficiência mais severa e que não podem utilizar os transportes públicos colectivos regulares, mesmo que completamente acessíveis;

Transporte em táxi — promover o desenvolvimento de serviços especiais de transporte em táxis adaptados, com cobertura territorial alargada, através de um regime de incentivos financeiros que tornem atractiva a aquisição e manutenção de viaturas adaptadas ao transporte, sem pré-marcação, de pessoas com deficiência motora, quer em exclusividade e em regime tarifário participado ao passageiro, quer funcionando em regime de exploração aberta, podendo ser utilizados por pessoas com deficiência ou pelo público em geral, em regime tarifário não participado;

Transporte fluvial:

Promover a adaptação dos barcos mais antigos, cacilheiros, ao transporte de pessoas com necessidades especiais, equipando este modo de transporte, para efeitos de atribuição de incentivos e participações do Estado, dada a sua função essencial no contexto das ligações suburbanas da Grande Lisboa, ao transporte em autocarro;

Introduzir os sistemas e equipamentos necessários nos barcos *catamaran* que não se encontram ainda totalmente equipados para o transporte, em segurança, de pessoas com necessidades especiais;

Desenvolver e implementar projectos integrados de informação de texto, sonora e electrónica sobre a oferta de serviços acessíveis, quer nas gares de embarque, quer nas embarcações em serviço;

Transporte aéreo:

Adaptar as instalações aeroportuárias, dotando-as de boas condições de acesso e de utilização por pessoas com necessidades especiais, incluindo o acesso directo ou a obrigatoriedade de utilização de meios mecânicos que evitem o transporte a pulso pelas escadas para acesso às aeronaves;

Disponibilizar e garantir a permanente operacionalidade de equipamentos mecânicos de elevação de pessoas com necessidades especiais, nos casos em que as instalações não ofereçam acesso directo e sem barreiras às aeronaves.

2.2.4 — Apoiar a investigação e a cooperação internacional:

Desenvolver a investigação sobre a acessibilidade nos domínios da arquitectura, urbanismo, direito, economia, engenharia e ciências sociais, nomeadamente em matéria de soluções técnicas e casos de sucesso, estratégias

e metodologias de trabalho, levantamento da situação existente e compreensão das barreiras à promoção da acessibilidade, impacte social e económico da falta de acessibilidade e acesso à informação, a serviços e a conteúdos culturais e pedagógicos;

Desenvolver a nível internacional o intercâmbio de experiências, casos de sucesso e boas práticas nos domínios acima referidos.

2.2.5 — Fomentar a participação:

Criar parcerias locais estáveis que envolvam organizações não governamentais representativas das pessoas com necessidades especiais;

Enquadrar, valorizar e estimular o contributo crítico de cidadãos e instituições na sinalização de barreiras e na planificação de soluções.

2.2.6 — Garantir a aplicação e o controlo:

Assegurar que as entidades licenciadoras, da administração central e local, verificam o cumprimento da legislação na fase de licenciamento, fiscalizam a construção das obras e aplicam as coimas previstas na lei nos casos de incumprimento;

Assegurar a aplicação rigorosa de critérios de excepção às normas de acessibilidade, nomeadamente nos espaços públicos e meio edificado cujas características específicas possam impedir a realização de soluções convencionais;

Condicionar a atribuição de financiamentos do Estado, para efeitos da promoção da acessibilidade por parte de pessoas com necessidades especiais, à existência de programas municipais de promoção da acessibilidade, os quais deverão ter enquadramento também noutros instrumentos de planeamento municipal já elaborados ou a elaborar, designadamente os planos de urbanismo (PU) e os planos de pormenor (PP).

3 — Linhas, medidas e acções. — Neste capítulo apresentam-se as linhas, medidas e acções a desenvolver no âmbito do PNPA para a prossecução dos objectivos apontados no capítulo anterior. As linhas, medidas e acções são divididas em dois períodos: até 2010 e de 2011 a 2015.

3.1 — Período até 2010. — Para este período definem-se seis linhas de intervenção:

Linha 1 — Sensibilizar, informar e formar;

Linha 2 — Assegurar a acessibilidade no espaço público e no meio edificado;

Linha 3 — Promover a acessibilidade nos transportes;

Linha 4 — Apoiar a investigação e a cooperação internacional;

Linha 5 — Fomentar a participação;

Linha 6 — Assegurar a aplicação, o controlo e a coordenação.

Cada uma das linhas de intervenção divide-se em medidas e acções que são descritas, pormenorizadamente, em seguida:

Linha 1 — Sensibilizar, informar e formar:

Medida 1.1 — Sensibilizar:

Acção 1.1.a) Acções de sensibilização — realizar acções de sensibilização utilizando os meios adequados a cada fim e dirigidas:

À população, promovendo a ideia de que a acessibilidade é um direito e um benefício para todos e de que as adequadas condições só podem ser alcançadas com o contributo de todos;

Às pessoas com necessidades especiais e às organizações não governamentais representativas, no domínio dos seus direitos e das formas de participação activa;

Aos decisores de organismos intervenientes no meio edificado, no meio urbano e nos transportes, tornando claras as suas obrigações e justificando porque é a promoção da acessibilidade uma prioridade;

Ào pessoal técnico dos organismos intervenientes no meio edificado e urbano, nos transportes e na saúde e segurança social;

Aos proprietários privados e promotores imobiliários, evidenciando as mais valias que decorrem da garantia de condições de acessibilidade.

Responsável — MTSS/SNRIPD.

Outros intervenientes — Secretaria de Estado dos Transportes, Secretaria de Estado das Obras Públicas e das Comunicações, governos civis, autarquias ou suas estruturas representativas, associações e ordens profissionais, ONGPD.

Data de início — Fevereiro de 2007.

Duração — em contínuo.

Acção 1.1.b) Prémio de acessibilidade — instituir um prémio a atribuir periodicamente aos edifícios públicos, aos edifícios privados, aos espaços públicos e aos sistemas de transportes que se destaquem positivamente pelo nível de acessibilidade alcançado e pela inovação das soluções adoptadas.

Responsável — MOPTC/INH/MAOTDR.

Outros intervenientes — Secretaria de Estado dos Transportes, Secretaria de Estado das Obras Públicas e das Comunicações, INH, governos civis, LNEC, autarquias ou suas estruturas representativas, associações e ordens profissionais, ONGPD.

Data de início — Fevereiro de 2007.

Duração — anual e em contínuo.

Acção 1.1.c) Escola alerta — implementar o Programa Escola Alerta dirigido às escolas do ensino básico e secundário, tendo em vista a sensibilização dos alunos relativamente às barreiras físicas, de transporte, de comunicação e sociais com que se confrontam as pessoas com deficiência.

A participação dos alunos far-se-á através de trabalhos submetidos a concurso distrital e nacional.

Responsável — MTSS/SNRIPD; ME.

Outros intervenientes — Secretaria de Estado das Obras Públicas e das Comunicações, governos civis, autarquias ou suas estruturas representativas, ONGPD.

Data de início — já em curso.

Duração — anual e em contínuo.

Medida 1.2 — Informação:

Acção 1.2.a) Divulgação de informação — disponibilizar em folhetos, brochuras, publicações e num sítio na Internet, acessíveis a pessoas com necessidades especiais, a seguinte informação:

Normas técnicas e outra regulamentação sobre a acessibilidade;

Linhas de financiamento que apoiem a realização de intervenções de promoção da acessibilidade;

Exemplos de boas práticas de acessibilidade no meio edificado, no meio urbano e nos transportes;

Lista das entidades e empresas cujas instalações asseguram adequadas condições de acessibilidade;

Condições de acessibilidade em unidades de saúde, museus, unidades hoteleiras, restauração e transportes;

Iniciativas e outras notícias relevantes em matéria de promoção da acessibilidade.

Responsável — MTSS/SNRIPD.

Outros intervenientes — Secretaria de Estado dos Transportes, Secretaria de Estado das Obras Públicas e das Comunicações, governos civis, organismos centrais e regionais do Ministério da Saúde, autarquias ou suas estruturas representativas, associações e ordens profissionais, Instituto Português de Museus, IPPAR, Direcção-Geral de Turismo, Direcção-Geral de Transportes Terrestres, ONGPD.

Data de início — Fevereiro de 2007.

Duração — em contínuo.

Acção 1.2.b) Referência às condições de acessibilidade na publicidade e divulgação de eventos — incluir referência às condições de acessibilidade, através de processo informativo adequado, em toda a publicidade e divulgação de eventos culturais e recreativos (por exemplo, espectáculos, congressos, exposições).

Responsável — MTSS/SNRIPD.

Outros intervenientes — Direcção-Geral de Espectáculos.

Data de início — Julho de 2007.

Duração — em contínuo.

Medida 1.3 — Formação:

Acção 1.3.a) Formação de novos profissionais — incluir, no *curriculum vitae* dos cursos de formação das profissões relacionadas com o meio edificado, o espaço público, os transportes, a saúde e a segurança social, módulos de formação sobre a temática da acessibilidade, garantindo a adequação aos respectivos perfis profissionais e níveis de qualificação (cursos técnico-profissionais, de licenciatura e de mestrado).

Responsável — MTSS/IEFP, universidades.

Outros intervenientes — Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, Secretaria de Estado das Obras Públicas e das Comunicações, ordens e associações profissionais.

Data de início — Junho de 2007.

Duração — em contínuo.

Acção 1.3.b) Formação de profissionais já em exercício — realizar acções de formação sobre acessibilidade dirigidas ao pessoal técnico em exercício envolvido, a nível público (nomeadamente da administração local) ou privado, na promoção e gestão do meio edificado, do espaço público, dos transportes, da saúde e da segurança social.

Responsável — autarquias ou suas estruturas representativas, Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

Outros intervenientes — Secretaria de Estado da Administração Local, Secretaria de Estado das Obras Públicas e das Comunicações, ordens e associações profissionais, ONGPD.

Data de início — Junho de 2007.

Duração — contínuo.

Linha 2 — Assegurar a acessibilidade no espaço público no meio edificado:

Medida 2.1 — Espaço público, edifício público e estabelecimentos que receberam público:

Acção 2.1.a) Promover a implementação do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto — promover a implementação do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto, que define as condições de acessibilidade a satisfazer no projecto e na construção de espaços públicos, equipamentos colectivos e edifícios públicos e habitacionais.

Responsável — Secretaria de Estado da Reabilitação.

Outros intervenientes — SNRIPD, Secretaria de Estado da Administração Local, Secretaria de Estado das Obras Públicas e das Comunicações, ordens e associações profissionais, LNEC, CNRIP, DGEMN, Inspeção-Geral da Administração do Território e câmaras municipais.

Data de início — Fevereiro de 2007.

Duração — em contínuo.

Acção 2.1.b) Acessibilidade às praias — implementar um programa nacional de acessibilidade às praias marítimas e fluviais que inclua estacionamento adequado, instalações sanitárias adaptadas, rampas de acesso, passadeiras e apoios para banho. As praias acessíveis passarão a deter uma flâmula quando lhes for atribuída a bandeira azul.

Responsável — MTSS/SNRIPD.

Outros intervenientes — Ministério da Economia e da Inovação (Direcção-Geral de Turismo), autarquias ou suas estruturas representativas, CCDR, Instituto do Emprego e Formação Profissional, Instituto da Água, DGAM (Instituto de Socorros a Náufragos).

Data de início — já iniciado.

Duração — até 2009.

Acção 2.1.c) Implementação do modelo do balcão acessível — criar e implementar progressivamente, nos diversos serviços públicos de atendimento aos cidadãos, um balcão especificamente adaptado a pessoas com mobilidade condicionada (por exemplo, pessoas em cadeira de rodas).

Responsável — MTSS/SNRIPD.

Outros intervenientes — Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, Ministério da Justiça (Direcção-Geral dos Registos e Notariado, Direcção-Geral da Administração Extra Judicial), Ministério da Saúde, ACSS.

Data de início — já iniciado.

Duração — em contínuo.

Medida 2.2 — Habitação:

Acção 2.2.a) Acessibilidades aos edifícios habitacionais — implementar e acompanhar o disposto no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto.

Responsável — Secretaria de Estado da Reabilitação.

Outros intervenientes — Secretaria de Estado das Obras Públicas e das Comunicações, SNRIPD, ONGPD, ordens e associações profissionais, CNRIPD, câmaras municipais.

Data de início — Fevereiro de 2007.

Duração — em contínuo.

Acção 2.2.b) Programa de apoio à adaptação de habitações existentes — estudar um programa de apoio à adaptação de habitações com vista a dotá-las de condições de acessibilidade adequadas aos moradores.

Responsável — MOPTC/INH.

Outros intervenientes — Secretaria de Estado das Obras Públicas e das Comunicações, Instituto Nacional de Habitação, SNRIPD, autarquias ou suas estruturas representativas, ONGPD.

Data de início — Fevereiro de 2007.

Duração — 12 meses.

Acção 2.2.c) Revisão do regime jurídico da propriedade horizontal — rever e fazer aprovar as alterações necessárias ao regime jurídico da propriedade horizontal dotando-o da flexibilidade necessária a dar cobertura legal expressa a todas as situações em que os direitos — de propriedade — dos condóminos sobre as partes comuns do prédio tenham de ser limitados pelo direito de um condómino em aceder em condições de segurança à sua fracção e às partes comuns do prédio.

Responsável — Secretaria de Estado das Obras Públicas e das Comunicações, Secretaria de Estado da Reabilitação, Secretaria de Estado da Administração Local, Gabinete de Política Legislativa do Ministério da Justiça.

Outros intervenientes — Secretaria de Estado da Justiça.

Data de início — Fevereiro de 2007.

Duração — 24 meses.

Medida 2.3 — Locais de trabalho:

Acção 2.3.a) Definição de condições de acessibilidade dos locais de trabalho — elaborar e fazer aprovar legislação que defina as condições de acessibilidade a satisfazer nos locais de trabalho, transpondo para o ordenamento jurídico português a Directiva n.º 2000/78/CE, do Conselho, de 27 de Novembro, nomeadamente o disposto no seu artigo 5.º

Responsável — MTSS/IEFP.

Outros intervenientes — Secretaria de Estado das Obras Públicas e das Comunicações, SNRIPD, ONGPD, ordens e associações profissionais.

Data de início — Janeiro de 2007 (após a transposição da directiva comunitária para o ordenamento jurídico nacional. Prazo estipulado para a entrada em vigor pela CE — Dezembro de 2006).

Medida 2.4 — Acessibilidade no planeamento e gestão urbanos:

Acção 2.4.a) Metodologias de avaliação e planeamento para a acessibilidade — definir metodologias e critérios para a avaliação das condições de acessibilidade nos espaços públicos e equipamentos colectivos e para o desenvolvimento dos programas municipais de acessibilidade.

Responsável — autarquias ou suas estruturas representativas.

Outros intervenientes — Secretaria de Estado das Obras Públicas e das Comunicações, Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, Associação Nacional de Municípios Portugueses, ordens e associações profissionais, ONGPD.

Data de início — Janeiro de 2007.

Duração — 12 meses.

Acção 2.4.b) Avaliação das condições de acessibilidade — proceder ao levantamento e avaliação dos espaços públicos e equipamentos colectivos relativamente às condições que dificultem ou impossibilitem a utilização por parte das pessoas com necessidades especiais, de acordo com o definido na acção 2.4.a) e segundo o disposto no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto.

Responsável — autarquias ou suas estruturas representativas, Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, Ministério da Justiça, Ministério da Saúde.

Outros intervenientes — ONGPD.

Data de início — Fevereiro de 2007.

Duração — 12 meses.

Acção 2.4.c) Programas municipais de promoção da acessibilidade — elaborar programas municipais de promoção da acessibilidade de pessoas com necessidades especiais que definam e caracterizem as acções necessárias para a eliminação das situações de incumprimento identificadas na acção 2.4.b).

Responsável — autarquias ou suas estruturas representativas.

Outros intervenientes — ONGPD.

Data de início — Fevereiro de 2007.

Duração — 36 meses.

Medida 2.5 — Acesso à informação e aos serviços electrónicos:

Acção 2.5.a) Informação em suportes alternativos — promover a informação alternativa em estabelecimentos

de atendimento público, nomeadamente existência de ementas em braille e caracteres ampliados em restaurantes seleccionados, marcação em braille/relevo nos produtos cuja ingestão ou aplicação corporal apresente perigosidade.

Responsável — MTSS/SNRIPD.

Outros intervenientes — Centro de Recursos da Segurança Social de Lisboa, ONGPD, laboratórios.

Data de início — Fevereiro de 2007.

Duração — em contínuo.

Acção 2.5.b) Acesso electrónico a serviços públicos — assegurar que os serviços públicos disponibilizados eletronicamente, no local ou em rede, possam ser acessíveis a pessoas com deficiência, nomeadamente de visão e audição.

Responsável — MJ, MEI, MCTES/UMIC.

Outros intervenientes — SNRIPD.

Data de início — já iniciado.

Duração — até Fevereiro de 2008.

Acção 2.5.c) Interfaces das ATM, quiosques de informação e rede pública de espaços Internet — assegurar que as interfaces dos ATM e quiosques de informação, ou de venda de títulos de transporte, bem como a rede pública de espaços Internet, possam ser acedidas por pessoas com deficiência, nomeadamente da visão e da audição, assim como utilizadores em cadeira de rodas.

Responsável — MCTES /UMIC.

Outros intervenientes — Instituto de Informática, SIBS.

Data de início — Fevereiro de 2007.

Duração — 24 meses.

Acção 2.5.d) Telefones públicos de texto — assegurar a existência de telefones que permitam comunicação texto, nomeadamente em grandes espaços públicos fechados, como centros comerciais, estações ferroviárias, estações fluviais e estações rodoviárias localizadas nas capitais de distrito.

Responsável — MCTES /UMIC.

Outros intervenientes — PT Comunicações, GT UMTS.

Data de início — Janeiro de 2007.

Duração — 24 meses.

Acção 2.5.e) Formas de pagamento electrónicos acessíveis — incentivar a introdução nos estabelecimentos comerciais de formas de pagamento electrónico acessíveis a públicos com necessidades especiais.

Responsável — MCTES/ UMIC.

Outros intervenientes — SIBS, ONGPD.

Data de início — Janeiro de 2007.

Duração — 12 meses.

Linha 3 — Promover a acessibilidade nos transportes:

Medida 3.1 — Transporte individual em viatura adaptada:

Acção 3.1.a) Revisão do enquadramento legal — rever a legislação existente, dispersa por vários diplomas legais, reforçando a sua adequação ao objectivo de facilitar o acesso a este modo de deslocação a pessoas com necessidades especiais e que tenham dificuldade na utilização de transportes públicos.

Responsável — MTSS/SNRIPD.

Outros intervenientes — Ministério das Finanças, Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, Ministério da Justiça.

Data de início — Fevereiro de 2007.

Duração — 12 meses.

Acção 3.1.b) Programas municipais de estacionamento para pessoas com deficiência — elaborar, nos aglomerados urbanos, um plano de oferta de estacionamento dedicado a pessoas com deficiência e como tal devidamente identificado, que tenha em conta as suas necessidades mais prementes, agilizando o processo de atribuição dos respectivos dísticos de estacionamento, normalizados de acordo com o formato europeu aprovado.

Responsável — autarquias ou suas estruturas representativas e MAI/Direcção-Geral de Viação.

Data de início — Fevereiro de 2007.

Duração — 36 meses.

Medida 3.2 — Transporte em metropolitano:

Acção 3.2.a) Sinalética — actuar ao nível da sinalética fixa de informação nas estações, de modo que seja um elemento esclarecedor dos serviços disponíveis.

Responsável — empresas de metropolitano.

Outros intervenientes — SNRIPD, ONGPD.

Data de início — em curso no Metro de Lisboa e nos restantes metros e já implementada no Metro do Porto.

Duração — em contínuo.

Acção 3.2.b) Manutenção — garantir a contínua operacionalidade e vigilância dos meios mecânicos de acesso instalados nas estações para o transporte de pessoas com necessidades especiais, com particular atenção à assistência local pronta, sobretudo no caso dos elevadores e com a criação de sistemas de supervisão eficazes.

Responsável — empresas de metropolitano.

Outros intervenientes — ONGPD.

Data de início — já iniciado.

Duração — em contínuo.

Acção 3.2.c) Programa de intervenção — prosseguir a adaptação da totalidade das estações da rede do metropolitano de Lisboa ao objectivo da plena acessibilidade às pessoas com necessidades especiais, estabelecendo como critério prioritário de intervenção o número de passageiros por dia que utilizam a infra-estrutura.

Responsável — Metropolitano de Lisboa.

Data de início — em curso.

Duração — em contínuo.

Acção 3.2.d) Informação ao passageiro — elaborar sistemas de informação sobre itinerários (origem-destino) e horários, a disponibilizar na Internet, em CD, via telefone (voz e texto) e em folheto (braille e caracteres ampliados).

Responsável — empresas de metropolitano.

Outros intervenientes — ONGPD, UMIC (GT UMTS).

Data de início — Fevereiro de 2007.

Duração — 12 meses.

Acção 3.2.e) Bilhética — promover a acessibilidade aos passageiros com deficiência visual, auditiva e que se desloquem em cadeira de rodas, aos equipamentos e interfaces de venda automática de bilhetes nas estações e via Internet.

Responsável — empresas de metropolitano ou outras empresas que detenham a gestão do equipamento de bilhética.

Outros intervenientes — ONGPD, UMIC.

Data de início — em curso.

Duração — até final de 2008.

Acção 3.2.f) Manuais de segurança das instalações — introduzir no manual de segurança o plano de evacuação das instalações em caso de sinistro e proceder, posteriormente, à actualização do mesmo em permanência.

Responsável — empresas de metropolitano.

Outros intervenientes — ONGPD.

Data de início — Fevereiro de 2007.

Duração — 12 meses.

Medida 3.3 — Transporte ferroviário:

Acção 3.3.a) Sinalética — actuar ao nível da sinalética fixa de informação nas estações, de modo que seja um elemento esclarecedor dos serviços disponíveis.

Responsável — REFER.

Outros intervenientes — ONGPD.

Data de início — em curso.

Duração — em contínuo.

Acção 3.3.b) Intervenções — intervir prioritariamente nas estações da rede suburbana e regional de modo a perseguir o objectivo de plena acessibilidade, de acordo com critérios quantitativos da sua utilização.

Responsável — REFER.

Outros intervenientes — SNRIPD.

Data de início — já iniciado.

Duração — até 2010.

Acção 3.3.c) Informação ao passageiro — elaborar sistemas de informação sobre itinerários (origem-destino) e horários, a disponibilizar na Internet, em CD, via telefone (voz e texto) e em folheto (braille e caracteres ampliados).

Responsável — CP.

Outros intervenientes — ONGPD, UMIC (GT UMTS).

Data de início — Fevereiro de 2007.

Duração — 12 meses.

Acção 3.3.d) Bilhética — promover a acessibilidade aos passageiros com deficiência visual, auditiva e que se desloquem em cadeira de rodas aos equipamentos e interfaces de venda automática de bilhetes nas estações e via Internet.

Responsável — CP.

Outros intervenientes — ONGPD, UMIC.

Data de início — Janeiro de 2007.

Duração — 24 meses.

Acção 3.3.e) Assistência ao passageiro — dotar a rede ferroviária de um serviço de assistência aos passageiros com necessidades especiais.

Responsável — CP.

Outros intervenientes — ONGPD.

Data de início — Janeiro de 2007.

Duração — em contínuo.

Acção 3.3.f) Concessões especiais — reconciliar o sistema de concessão de bilhete grátis para o acompanhante de passageiros com necessidades especiais — tarifa 2 em 1 da CP — com sistema similar existente em Espanha, permitindo assim o uso do sistema em todo o espaço da Península Ibérica por qualquer cidadão de nacionalidade portuguesa ou espanhola.

Responsável — CP.

Outros intervenientes — Ministério dos Negócios Estrangeiros, Ministério das Finanças, Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, ONGPD.

Data de início — Julho de 2008.

Duração — em contínuo.

Medida 3.4 — Transporte em autocarro:

Acção 3.4.a) Programas municipais de acessibilidade — adaptar progressivamente as paragens de autocarro aos objectivos da plena acessibilidade segundo critérios de linhas e serviços com maior procura ou onde exista maior número de utilizadores com necessidades especiais.

Responsável — autarquias ou suas estruturas representativas.

Outros intervenientes — empresas de transporte público colectivo.

Data de início — Fevereiro de 2007.

Duração — até 2010.

Acção 3.4.b) Estudo de incentivos — rever e melhorar o quadro de incentivos do Estado para a substituição de frotas, tornando atractiva a aquisição de veículos adaptados ao transporte de pessoas com deficiência, através da introdução, no montante do subsídio adicional a conceder nestes casos, de um factor que pondere o diferencial de custo entre veículos não adaptados e adaptados e que incentive a opção por estes últimos.

Responsável — MOPTC/Direcção-Geral de Transportes Terrestres e Fluviais.

Data de início — já iniciado.

Duração — até Julho de 2007.

Acção 3.4.c) Frotas acessíveis — equipar, com carácter obrigatório, os veículos novos da categoria 1, tipo urbano, de modo que estes sejam adaptados ao transporte de pessoas com necessidades especiais, de acordo com o Decreto-Lei n.º 58/2004, de 19 de Março, que transpõe para o ordenamento jurídico português a Directiva n.º 2001/85/CE.

Responsável — empresas de transporte público colectivo.

Outros intervenientes — Direcção-Geral de Transportes Terrestres e Fluviais

Data de início — já iniciado.

Duração — em contínuo.

Acção 3.4.d) Condições de estadia nas paragens — instalar abrigos que tenham em conta a estadia de passageiros em cadeira de rodas, nas paragens que servem linhas e serviços prioritariamente destinados a utilizadores com necessidades especiais, segundo critérios da respectiva utilização, isto é, têm que ter a dimensão, estrutura e textura do solo, ajustadas de molde a poder acolher uma pessoa com necessidades especiais de locomoção, designadamente em cadeira de rodas, e de comunicação.

A altura do passeio onde ficam posicionados os abrigos pode ou não ter a ver com o tipo de material circulante em uso ou a adoptar e por isso não se faz referência à mesma.

Responsável — autarquias ou suas estruturas representativas.

Outros intervenientes — empresas de transporte público colectivo, ONGPD.

Data de início — Fevereiro de 2007.

Duração — em contínuo.

Acção 3.4.e) Informação ao passageiro — implementar sistemas de informação sonora, de texto e electrónicos em tempo real, nas paragens e *interfaces*, dirigidos aos utilizadores em geral e que incluam as pessoas com deficiência auditiva e visual, e ainda informação ao passageiro através de dispositivos sonoros nos próprios veículos, que informem da próxima paragem e, quando estacionado na paragem, informe ainda a linha do autocarro e destino do mesmo e hora em que irá passar na paragem seleccionada, permitindo às pessoas com deficiência visual uma melhor orientação.

Implementar ainda sistemas de informação em formato acessível relativamente aos vários tipos de transporte, sobre linhas e horários, a disponibilizar na Internet, em CD, via telefone (voz e texto) e em folheto (braille e caracteres ampliados).

Responsável — empresas de transporte público colectivo.

Outros intervenientes — ONGPD, UMIC (GT UMTS).

Data de início — em curso.

Duração — em contínuo.

Acção 3.4.f) Bilhética — promover a acessibilidade aos passageiros com deficiência visual e auditiva e que se desloquem em cadeira de rodas aos equipamentos e *interfaces* de venda automática de bilhetes nas estações e via Internet.

Responsável — empresas de transporte público colectivo.

Outros intervenientes — ONGPD, UMIC.

Data de início — Janeiro de 2007.

Duração — 24 meses.

Acção 3.4.g) Concessões especiais — promover o alargamento do sistema concessionado de bilhete grátis para o acompanhante de passageiros com necessidades especiais à Rede de Expressos.

Responsável — SNRIPD, Rede de Expressos.

Outros intervenientes — ONGPD.

Data de início — Maio de 2007.

Duração — em contínuo.

Medida 3.5 — Transporte especial:

Acção 3.5.a) Planos municipais de transporte especial — implementar programas municipais de transporte especial em viaturas adaptadas, criando o necessário enquadramento legal, tendo em consideração, no tipo de soluções a propor, a existência de zonas de baixa densidade populacional.

Responsável — autarquias ou suas estruturas representativas e MOPTC.

Outros intervenientes — Direcção-Geral de Transportes Terrestres e Fluviais e ONGPD.

Data de início — Fevereiro de 2007.

Duração — em contínuo.

Medida 3.6 — Transporte em táxi:

Acção 3.6.a) Estudo de incentivos — criar incentivos que sejam suficientemente motivadores da aquisição de veículos de aluguer ligeiros de passageiros com condutor adaptados ao transporte de pessoas em cadeira de rodas e assegurar, em todas as frotas com mais de 20 veículos, que 5% destes se encontrem adaptados ao transporte de pessoas com necessidades especiais.

Responsável — MOPTC/Direcção-Geral de Transportes Terrestres e Fluviais.
Outros intervenientes — ANTRAL, Federação de Táxis.

Data de início — Janeiro de 2008.
Duração — até 2010.

Acção 3.6.b) Concessões especiais — avaliar a necessidade, a nível nacional, da atribuição de subsídios directos ou indirectos que possibilitem às pessoas com necessidades especiais utilizar o transporte em táxi, quando não existam outras alternativas de acessibilidade.

Responsável — SNRIPD.
Outros intervenientes — MF.
Data de início — Julho de 2007.
Duração — 18 meses.

Acção 3.6.c) Licenças para o transporte especial em táxi — condicionar a manutenção de licenças já concedidas nos concelhos de Lisboa, Porto e Oeiras, para a exploração de serviços de transporte em táxi, destinados a pessoas com necessidades especiais, à efectiva exploração dessas licenças, alargando a disponibilização deste serviço a todos os concelhos do País, com a entrada em serviço de, pelo menos, uma viatura por concelho.

Responsável — autarquias ou suas estruturas representativas.
Outros intervenientes — ANTRAL, Federação Portuguesa do Táxi.
Data de início — Janeiro de 2007.
Duração — 24 meses.

Medida 3.7 — Transporte fluvial:

Acção 3.7.a) Adaptação de instalações e frotas — elaborar um plano das intervenções de adaptação a introduzir nas instalações fixas e nos barcos de transporte de passageiros não acessíveis ou parcialmente acessíveis, de modo a torná-los totalmente adaptados ao transporte de passageiros em cadeira de rodas.

Responsável — TRANSTEJO, SOFLUSA.
Data de início — já iniciado.
Duração — até 2009.

Acção 3.7.b) Adaptação da frota em serviço na ligação Lisboa-Cacilhas — intervir na adaptação para acesso e transporte de passageiros em cadeira de rodas, nas embarcações em serviço na ligação Lisboa-Cacilhas.

Responsável — TRANSTEJO.
Data de início — Janeiro de 2007.
Duração — 24 meses.

Acção 3.7.c) Informação ao passageiro — implementar sistemas de informação sonora, de texto e electrónicos em tempo real, nas gares de embarque e no interior das embarcações, dirigidos aos utilizadores em geral e que incluam as pessoas com deficiência auditiva e visual, e ainda sistemas de informação sobre os serviços e horários, a disponibilizar na Internet, em CD, via telefone (voz e texto) e em folheto (braille e caracteres ampliados).

Responsável — TRANSTEJO, SOFLUSA.
Outros intervenientes — ONGPD, UMIC (GT UMTS).
Data de início — Janeiro de 2007.
Duração — em contínuo.

Acção 3.7.d) Bilhética — promover a acessibilidade aos passageiros com deficiência visual, auditiva e que se desloquem em cadeira de rodas aos equipamentos e interfaces de venda automática de bilhetes nas gares de embarque e via Internet.

Responsável — TRANSTEJO, SOFLUSA.
Outros intervenientes — ONGPD, UMIC.
Data de início — Janeiro de 2007.
Duração — 24 meses.

Medida 3.8 — Transporte aéreo:

Acção 3.8.a) Acessibilidade e assistência — garantir que todas as instalações aeroportuárias nacionais proporcionam adequadas condições de acesso, circulação, permanência, assistência e utilização por pessoas com necessidades especiais.

Responsável — ANA, ANAM.
Data de início — já iniciado.
Duração — em contínuo.

Acção 3.8.b) Acessibilidade por meios mecânicos — assegurar a existência de meios mecânicos para acesso às aeronaves, nos casos em que outro modo de acesso autónomo não seja oferecido.

Responsável — ANA, ANAM.
Outros intervenientes — companhias de transporte aéreo.
Data de início — já iniciado.
Duração — em contínuo.

Acção 3.8.c) Informação ao passageiro — garantir que todas as instalações aeroportuárias nacionais dispõem de sinalética adequada à identificação dos serviços disponíveis pelas pessoas com necessidades especiais, qualquer que seja a sua nacionalidade, e proporcionem informação sonora, de texto ou electrónica sobre estes mesmos serviços.

Responsável — ANA, ANAM.
Outros intervenientes — ONGPD.
Data de início — Julho de 2007.
Duração — 30 meses.

Acção 3.8.d) Segurança — fornecer informação sobre emergência, em formatos acessíveis a pessoas com deficiência visual e auditiva.

Responsável — ANA, ANAM, companhias de transporte aéreo.
Outros intervenientes — ONGPD, SNRIPD.
Data de início — Janeiro de 2007.
Duração — em contínuo.

Linha 4 — Apoiar a investigação e a cooperação internacional:

Medida 4.1 — Investigação:

Acção 4.1.a) Dinamização do Centro Maria Cândida da Cunha — estimular o desenvolvimento de projectos de investigação, no âmbito do Centro de Investigação Maria Cândida da Cunha, sobre a temática da acessibilidade de pessoas com necessidades especiais e do desenho universal.

Responsável — Secretaria de Estado da Reabilitação, MCTES/Fundação para a Ciência e a Tecnologia, SNRIPD.
Outros intervenientes — institutos de investigação, universidades, ordens e associações profissionais, ONGPD.
Data de início — Janeiro de 2007.
Duração — contínuo.

Acção 4.1.b) Projectos de investigação — estimular o desenvolvimento de projectos de investigação, através de protocolos com unidades de investigação, sobre a temática da acessibilidade de pessoas com necessidades especiais e do desenho universal.

Responsável — MCTES/Fundação para a Ciência e a Tecnologia, MTSS/SNRIPD.

Outros intervenientes — institutos de investigação, universidades, ordens e associações profissionais, ONGPD.

Data de início — Janeiro de 2007.

Duração — em contínuo.

Acção 4.1.b) Guias de aplicação das normas técnicas de acessibilidade — desenvolver guias de aplicação das normas técnicas de acessibilidade incluindo, nomeadamente, exemplos de boas práticas.

Responsável — MTSS/SNRIPD.

Outros intervenientes — institutos de investigação, universidades, ordens e associações profissionais, ONGPD.

Data de início — Janeiro de 2007.

Duração — em contínuo.

Acção 4.1.c) Estudo sobre soluções para zonas pedonais — elaborar estudo sobre soluções para zonas pedonais abordando, nomeadamente, sistema unificado de semáforos sonoros e modelo de superfícies tácteis.

Responsável — MTSS/SNRIPD.

Outros intervenientes — UMIC, Associação de Municípios, ordens e associações profissionais, ONGPD.

Data de início — Janeiro de 2007.

Duração — 24 meses.

Medida 4.2 — Cooperação internacional:

Acção 4.2.a) Cooperação internacional — estimular a cooperação e os programas de intercâmbio de experiências a nível internacional.

Responsável — MCTES/Fundação para a Ciência e a Tecnologia.

Outros intervenientes — institutos de investigação, universidades, ordens e associações profissionais, ONGPD.

Data de início — em curso.

Duração — em contínuo.

Linha 5 — Fomentar a participação:

Acção 5.1.a) Parcerias para a acessibilidade — estimular a constituição de parcerias para a acessibilidade a nível local ou supramunicipal, designadamente no âmbito de fóruns municipais para as pessoas com deficiência, que envolvam autarquias, organizações não governamentais e outros parceiros.

Responsável — autarquias ou suas estruturas representativas.

Outros intervenientes — SNRIPD, governos civis, ONGPD.

Data de início — Fevereiro de 2007.

Duração — em contínuo.

Acção 5.1.b) Participação nos processos de planeamento — fomentar a participação das organizações não governamentais nos processos de planeamento no quadro da legislação em vigor, bem como na elaboração dos programas municipais de promoção da acessibilidade ou nos planos de urbanização.

Responsável — autarquias ou suas estruturas representativas.

Outros intervenientes — SNRIPD, governos civis, ONGPD.

Data de início — Fevereiro de 2007.

Duração — em contínuo.

Linha 6 — Garantir a aplicação e o controlo:

Medida 6.1 — Aplicação:

Acção 6.1.a) Integração da acessibilidade nos instrumentos de planeamento — integrar na elaboração, revi-

são ou alteração de planos directores municipais disposições que determinem o cumprimento das normas técnicas em vigor para garantir a acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada ao meio edificado habitacional, público, edifícios públicos e via pública, quando se trate da construção de novos edifícios ou remodelações dos já existentes, vinculando claramente os planos de urbanização e os planos de pormenor.

Integrar na elaboração, revisão ou alteração de planos de urbanização ou nos planos de pormenor a avaliação qualitativa sumária dos espaços públicos e equipamentos colectivos relativamente às condições que dificultem ou impossibilitem a plena utilização e participação por parte de pessoas com necessidades especiais.

Responsável — autarquias ou suas estruturas representativas.

Outros intervenientes — Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, SNRIPD.

Data de início — Fevereiro de 2007.

Duração — em contínuo.

Acção 6.1.b) Condicionar o apoio técnico e financeiro — condicionar o acesso a apoio técnico e financeiro, incluindo a programas comunitários de apoio, ao cumprimento estrito das normas técnicas de acessibilidade, em primeira linha, aos projectos respeitantes a equipamento social.

Responsável — MAOTDR.

Data de início — Fevereiro de 2007.

Duração — em contínuo.

Acção 6.1.c) Fiscalização do cumprimento das normas de acessibilidade — fiscalizar o cumprimento das normas de acessibilidade nos edifícios e estabelecimentos e equipamentos que se enquadrem no âmbito de aplicação da legislação sobre acessibilidade, como condição para a concessão da autorização ou da licença de alteração da utilização dos edifícios.

Responsável — autarquias ou suas estruturas representativas; outras entidades licenciadoras.

Outros intervenientes — Secretaria de Estado da Reabilitação, ONGPD.

Data de início — Fevereiro de 2007.

Duração — em contínuo.

Acção 6.1.d) Abrangência das normas de acessibilidade — promover a natural adaptação das normas de acessibilidade às exigências e desenvolvimento das novas tecnologias e das ajudas técnicas necessárias ao processo de habilitação e integração das pessoas com necessidades especiais.

Responsável — MTSS/SNRIPD, MCTES/UMIC.

Data de início — Fevereiro de 2007.

Duração — contínuo.

Medida 6.2 — Controlo:

Acção 6.2.a) Delegados municipais para a acessibilidade — fomentar a nomeação de delegados municipais para a acessibilidade, com a responsabilidade de promover a implementação de procedimentos que assegurem o cumprimento da legislação aplicável nesta matéria, dar seguimento às denúncias que lhe sejam apresentadas pelos cidadãos e propor às instituições competentes a aplicação das coimas prevista na lei.

Responsável — autarquias ou suas estruturas representativas.

Outros intervenientes — ONGPD.

Data de início — Julho de 2007.

Duração — em contínuo.

Acção 6.2.b) Reclamações dos cidadãos — promover o registo e encaminhamento das reclamações dos cidadãos sobre barreiras à acessibilidade e promover a publicação regular de relatórios que tipifiquem e quantifiquem essas reclamações.

Os interessados poderão ter acesso a informação o mais detalhada possível sobre o andamento da sua exposição relativamente à existência de barreiras à acessibilidade, em formato que lhe seja mais acessível, junto da autarquia, directamente, através dos delegados municipais se os houver ou de outra instância junto da qual tiver sido enviada a sua exposição.

Responsável — autarquias ou suas estruturas representativas, SNRIPD, Direcção-Geral de Edifícios e Monumentos Nacionais (DGEMN).

Outros intervenientes — ONGPD.

Data de início — Julho de 2007.

Duração — em contínuo.

3.2 — Período de 2011 a 2015. — No 2.º semestre de 2010 o SNRIPD promoverá a realização de um ponto de situação da aplicação do PNPA que incluirá as seguintes vertentes:

1) Serão equacionados os objectivos apontados pelo PNPA à luz das novas directivas europeias e de outra documentação entretanto divulgada e relevante para o tema;

2) Será analisado o nível de implementação do Plano, tendo, nomeadamente, em consideração os pareceres do CNRIPD, das instituições envolvidas na sua prossecução e outras organizações não governamentais que actuam na área da deficiência.

Com base nos resultados deste ponto de situação e da conjuntura social e económica do País, caberá ao SNRIPD definir novas medidas e acções para o período de 2011 a 2015.

4 — Aplicação. — O SNRIPD, no âmbito das competências que lhe são conferidas legalmente, desempenhará o papel de acompanhamento e monitorização da implementação do PNPA, sendo-lhe atribuídas as seguintes responsabilidades:

- 1) Divulgar o Plano;
- 2) Planear e coordenar as acções pelas quais responda directamente;
- 3) Desenvolver acções de sensibilização e monitorização conducentes à implementação do Plano, junto das entidades responsáveis;
- 4) Colher, sistematizar e disponibilizar anualmente elementos sobre o grau de implementação do PNPA.

As entidades públicas e privadas com responsabilidade na implementação do Plano têm a obrigação de providenciar ao SNRIPD informação sobre o grau de execução das medidas que lhes cabem.

No quadro do CNRIPD será constituída uma comissão que acompanhará e avaliará a implementação do PNPA, cabendo a este órgão definir a forma para prosseguir estes objectivos.

ANEXO

Acrónimos e siglas

ACAPO — Associação dos Cegos e Amblíopes de Portugal.

ACSS — Administração Central do Sistema de Saúde.

ANA — Aeroportos de Portugal.

ANAM — Aeroportos e Navegação Aérea da Madeira.

ANTRAL — Associação Nacional dos Transportadores em Automóveis Ligeiros.

CARRIS — Companhia Carris de Ferro de Lisboa.

CCDR — Comissão de Coordenação do Desenvolvimento Regional.

CP — Caminhos de Ferro Portugueses.

GT UMTS — Grupo de Trabalho UMTS (Autoridade Nacional de Comunicações).

IPPAR — Instituto Português do Património Arquitectónico.

METRO — Metropolitano de Lisboa.

MAOTDR — Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

MCTES — Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

MEI — Ministério da Economia e da Inovação.

MJ — Ministério da Justiça.

MOPTC — Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

MS — Ministério da Saúde.

MTSS — Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.

ONGPD — organizações não governamentais de pessoas com deficiência.

PNAI — Plano Nacional de Acção para a Inclusão.

PNPA — Plano Nacional de Promoção da Acessibilidade.

REFER — Rede Ferroviária Nacional.

SNRIPD — Secretariado Nacional de Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência.

SÓFLUSA — Sociedade Fluvial de Transportes.

STCP — Sociedade de Transportes Colectivos do Porto.

STUC — Sociedade de Transportes Urbanos de Coimbra.

UMIC — Unidade de Missão Inovação e Conhecimento.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 7/2007

de 17 de Janeiro

O Estatuto dos Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana (GNR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/99, de 8 de Julho, prevê a existência de um quadro de pessoal técnico, composto por cinco lugares, e de um quadro de pessoal militar, fixado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Administração Interna, a preencher por pessoal destacado da GNR.

Nos termos previstos no Estatuto dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública (PSP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42 794, de 31 de Dezembro de 1959, o quadro do seu pessoal será fixado em diploma a publicar, podendo, transitoriamente, ser nomeado o pessoal estritamente indispensável ao cabal funcionamento dos serviços, mediante contrato anual renovável. Refere ainda o mesmo diploma que poderá ser mandado prestar serviço nos Serviços Sociais da PSP o pessoal da PSP que se tornar necessário.

Deste modo, os Serviços Sociais da GNR e da PSP têm, actualmente, os seus quadros de pessoal preenchidos com militares e pessoal com funções policiais, respectivamente, com preparação e formação para serem guardas e polícias, cujas remunerações globais vêm sendo suportadas pelo orçamento de funcionamento daquelas forças de segurança.

Enquanto decorrerem todas as operações e decisões necessárias à avaliação dos recursos humanos de cada serviço, o pessoal da GNR e da PSP passará a ser requi-

Estado Contratante se recuse a prestar tais informações pelo simples facto de estas não se revestirem de interesse para si, no âmbito interno.

5 — O disposto no n.º 3 não pode em caso algum ser interpretado no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar informações unicamente porque estas são detidas por um banco, outra instituição financeira, um mandatário ou por uma pessoa agindo na qualidade de agente ou fiduciário, ou porque essas informações são conexas com os direitos de propriedade de uma pessoa.

6 — As Partes obrigam-se a respeitar os Princípios Directores para a regulamentação dos ficheiros informatizados que contenham dados de carácter pessoal contidos na Resolução n.º 45/95, de 14 de Dezembro de 1990, da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Artigo 27.º

Cooperação fiscal

Com vista à cooperação na área da fiscalidade, as autoridades competentes dos Estados Contratantes irão estabelecer acordos de acção de formação e de intercâmbio de pessoal qualificado, informações e estudos técnicos, bem como de experiências no domínio da organização e funcionamento da administração fiscal.

Artigo 28.º

Membros das missões diplomáticas e postos consulares

O disposto na presente Convenção não prejudicará os privilégios fiscais de que beneficiem os membros das missões diplomáticas ou de postos consulares em virtude de regras gerais de direito internacional ou de disposições de acordos especiais.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 29.º

Entrada em vigor

1 — A presente Convenção entrará em vigor 30 dias após a recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de direito interno dos Estados Contratantes necessários para o efeito.

2 — As disposições da presente Convenção produzirão efeitos:

a) Na República Portuguesa:

i) Aos impostos devidos na fonte cujo facto gerador surja em ou depois de 1 de Janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao da entrada em vigor da Convenção;

ii) Quanto aos demais impostos, relativamente aos rendimentos produzidos em qualquer ano fiscal com início em ou depois de 1 de Janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao da entrada em vigor da Convenção; e

b) Na República da Guiné-Bissau:

i) Quanto aos impostos devidos na fonte cujo facto gerador surja em ou depois de 1 de Janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao da entrada em vigor da Convenção;

ii) Quanto aos demais impostos, relativamente aos rendimentos produzidos em qualquer ano fiscal com início

em ou depois de 1 de Janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao da entrada em vigor da Convenção.

Artigo 30.º

Vigência e denúncia

1 — A presente Convenção permanecerá em vigor por um período de tempo indeterminado.

2 — Decorridos cinco anos da data de entrada em vigor, qualquer dos Estados Contratantes poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática, recebida até ao dia 30 de Junho do ano civil em curso.

3 — Em caso da denúncia, a presente Convenção cessará a sua vigência:

a) Na República Portuguesa:

i) Quanto aos impostos devidos na fonte, quando o facto gerador surja em ou depois de 1 de Janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao ano especificado no referido aviso de denúncia;

ii) Quanto aos demais impostos, relativamente aos rendimentos produzidos no ano fiscal com início em ou depois de 1 de Janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao ano especificado no referido aviso de denúncia;

b) Na República da Guiné-Bissau:

i) Quanto aos impostos devidos na fonte cujo facto gerador surja em ou depois de 1 de Janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao ano especificado no referido aviso de denúncia;

ii) Quanto aos demais impostos, relativamente aos rendimentos produzidos em qualquer ano fiscal com início em ou depois de 1 de Janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao ano especificado no referido aviso de denúncia.

Em testemunho do qual, os signatários, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feito em Lisboa, aos 17 dias do mês de Outubro de 2008, em duplicado, na língua portuguesa.

Pela República Portuguesa:

Fernando Teixeira dos Santos, Ministro de Estado e das Finanças.

Pela República da Guiné-Bissau:

Issufo Sanhá, Ministro das Finanças.

Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009

Aprova a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adoptada em Nova Iorque em 30 de Março de 2007

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adoptada em Nova Iorque em 30 de Março de 2007, cujo texto, na versão autenticada na língua inglesa, assim como a respectiva tradução para a língua portuguesa, se publicam em anexo.

Aprovada em 7 de Maio de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

d) As receitas provenientes da aplicação do previsto no Programa de Gestão do Património Imobiliário, relativamente aos imóveis classificados da propriedade do Estado;

e) O montante das indemnizações ou multas fixadas para reparação de danos em bens imóveis classificados ou em vias de classificação;

f) O montante das indemnizações decorrentes do incumprimento das obrigações para com o Fundo de Salvaguarda;

g) O reembolso de despesas por intermédio do mecanismo da sub-rogação;

h) Os rendimentos provenientes da aplicação financeira dos seus capitais;

i) O produto das heranças, legados, doações ou donativos, em dinheiro ou em espécie, ou outras contribuições mecenáticas;

j) Quaisquer outros meios financeiros que lhe venham a ser atribuídos ou consignados por lei ou por negócio jurídico.

2 — A afectação dos impostos constante da alínea b) do número anterior está sujeita aos limites constantes dos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 91/2001, de 30 de Agosto.

3 — Os saldos que vierem a ser apurados no fim de cada ano económico transitam para o ano seguinte.

Artigo 6.º

Despesas

Constituem despesas do Fundo de Salvaguarda as que resultem dos encargos decorrentes da aplicação do presente decreto-lei.

Artigo 7.º

Comissão directiva

1 — O Fundo de Salvaguarda é gerido por uma comissão directiva, à qual compete efectuar, em nome e por conta do Fundo, as operações necessárias à realização do seu objecto.

2 — A comissão directiva tem a seguinte composição:

a) Um representante do Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I. P.;

b) Um representante do Instituto dos Museus e da Conservação, I. P.;

c) Um representante da Secretaria-Geral do Ministério da Cultura.

3 — Os membros da comissão directiva são nomeados por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, a publicar no *Diário da República*, não auferindo qualquer remuneração pelo exercício das suas funções.

4 — O mandato dos membros da comissão directiva tem a duração de três anos.

5 — A Secretaria-Geral do Ministério da Cultura presta à comissão directiva o apoio técnico, administrativo e logístico necessário ao respectivo funcionamento, podendo para o efeito adquirir os bens e serviços que se mostrem necessários.

6 — Os montantes despendidos pela Secretaria-Geral do Ministério da Cultura nos termos do número anterior são considerados despesa do Fundo para efeitos do disposto no artigo anterior.

Artigo 8.º

Controlo e fiscalização

Sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades, o controlo e a fiscalização da gestão

do Fundo de Salvaguarda são exercidos pelo Controlador Financeiro do Ministério da Cultura.

Artigo 9.º

Regulamentação

O modo de funcionamento da comissão directiva e o regulamento de gestão do Fundo de Salvaguarda são definidos por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura no prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 10.º

Regime transitório

Durante o ano de 2009, o Fundo rege-se pelo seguinte regime transitório:

a) Não dispõe de autonomia financeira;

b) As despesas financiadas pelas receitas previstas nas alíneas b) a j) do n.º 1 do artigo 5.º são inscritas como despesas com compensação em receita.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Março de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *José António de Melo Pinto Ribeiro*.

Promulgado em 29 de Abril de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 30 de Abril de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto-Lei n.º 139/2009

de 15 de Junho

O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico de salvaguarda do património cultural imaterial, em desenvolvimento do disposto na Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, que estabeleceu as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural, de harmonia com o direito internacional, nomeadamente com a Convenção para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial, adoptada na 32.ª Conferência Geral da UNESCO, em Paris em 17 de Outubro de 2003, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 12/2008, de 24 de Janeiro, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 28/2008, de 26 de Março.

Reconhece-se a importância do património cultural imaterial na articulação com outras políticas sectoriais, e na própria internacionalização da cultura portuguesa, e estabelece-se, de forma pioneira, um sistema de inventariação através de uma base de dados de acesso público que permite a participação das comunidades, dos grupos ou dos indivíduos na defesa e valorização do património-

nio cultural imaterial, designadamente do património que criam, mantêm e transmitem.

Valoriza-se, assim, o papel que a vivência e reconhecimento do património cultural imaterial desempenha na sedimentação das identidades colectivas, a nível local e nacional, ao mesmo tempo que se propicia um espaço privilegiado de diálogo, conhecimento e compreensão mútuos entre diferentes tradições.

É precisamente o reconhecimento da importância e diversidade do património cultural imaterial enquanto factor essencial para a preservação da identidade e memória colectivas das comunidades e grupos, bem como da relevância do papel desempenhado por estes nos processos de representação e transmissão do conhecimento, que norteia o regime jurídico de salvaguarda desenvolvido pelo presente decreto-lei.

Em consonância com as novas competências orgânicas decorrentes do Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE), consagra-se a responsabilidade de coordenação das diversas iniciativas no âmbito da salvaguarda do património cultural imaterial ao Instituto dos Museus e da Conservação, I. P., de forma a articular esforços e potenciar sinergias na salvaguarda deste património.

No âmbito da salvaguarda das manifestações do património cultural imaterial, sobretudo no que diz respeito ao processo de inventariação, as direcções regionais da cultura desempenham um papel determinante, enquanto administração cultural de proximidade, no apoio necessário às comunidades, grupos ou indivíduos. Num procedimento desmaterializado que se opera por plataforma informática, esta colaboração dos serviços mais próximos da população é indispensável para garantir a efectiva participação dos interessados, o que constitui o principal objectivo do sistema.

O decreto-lei enquadra, ainda, a participação das autarquias locais, cujo papel reveste especial importância, na promoção e apoio para o conhecimento, defesa e valorização das manifestações do património cultural imaterial mais representativas das respectivas comunidades, incluindo as minorias étnicas que as integram.

O sistema de inventariação instituído possibilita também, enquanto mecanismo de salvaguarda do património cultural imaterial, a desejável uniformização de procedimentos e o respeito pelas boas práticas em contexto de identificação, recolha, estudo e documentação das múltiplas manifestações do património cultural imaterial.

Ao mesmo tempo o inventário nacional do património cultural imaterial permite corresponder a um dos requisitos fundamentais impostos pela Convenção da UNESCO de 2003 para possíveis candidaturas à Lista Representativa do Património Cultural Imaterial da Humanidade e à Lista do Património Cultural Imaterial Que Necessita de Salvaguarda Urgente.

O inventário nacional resultante da inventariação das manifestações do património cultural imaterial permite, de igual modo, esclarecer o universo e conteúdo das manifestações a serem consideradas em sede de elaboração de planos sectoriais e de propostas de classificação de património cultural móvel e imóvel associado.

A inventariação de manifestações do património cultural imaterial pressupõe uma decisão valorativa para efeitos de inscrição no inventário a qual deve revestir o maior grau de objectividade e isenção. Neste sentido, a inventariação deve resultar do consenso atingido por uma comissão inde-

pendente, constituída por individualidades de reconhecido mérito no estudo e salvaguarda do património cultural imaterial.

Institui-se, assim, a Comissão para o Património Cultural Imaterial como órgão independente com competência exclusiva para decidir sobre a inscrição de manifestações do património cultural imaterial no inventário nacional. Para o efeito impõe-se a maioria qualificada para as deliberações sobre as inscrições no inventário e consagram-se os deveres e as garantias dos membros da Comissão que são nomeados trienalmente. A par das funções deliberativas, a Comissão tem competências consultivas no âmbito das componentes específicas da política do património cultural imaterial e é igualmente responsável pela actualização do inventário face ao carácter dinâmico e mutável deste tipo de património.

Por último, julga-se de salientar o facto de, para efeitos de aplicação do presente decreto-lei, apenas se considerar como património cultural imaterial o património que se mostre compatível com as disposições nacionais e internacionais que vinculem o Estado Português em matéria de direitos humanos, bem como com as exigências de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Comissão Nacional de Protecção de Dados.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico de salvaguarda do património cultural imaterial, compreendendo as medidas de salvaguarda, o procedimento de inventariação e a criação da Comissão para o Património Cultural Imaterial, adiante designada por Comissão.

2 — O presente decreto-lei abrange os seguintes domínios:

- a) Tradições e expressões orais, incluindo a língua como vector do património cultural imaterial;
- b) Expressões artísticas e manifestações de carácter performativo;
- c) Práticas sociais, rituais e eventos festivos;
- d) Conhecimentos e práticas relacionados com a natureza e o universo;
- e) Competências no âmbito de processos e técnicas tradicionais.

3 — Para efeitos de aplicação do presente decreto-lei, apenas se considera património cultural imaterial o património que se mostre compatível com as disposições nacionais e internacionais que vinculem o Estado Português em matéria de direitos humanos, bem como com as exigências de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos.

Artigo 2.º

Princípios gerais

1 — O regime previsto no presente decreto-lei obedece aos seguintes princípios:

- a) Prevenção, através da identificação, documentação e estudo do património cultural imaterial com vista à respectiva salvaguarda;
- b) Equivalência, ao considerar o valor intrínseco dos diferentes tipos de manifestações do património cultural imaterial num plano de igualdade, independentemente do tempo, lugar e modos da sua produção ou reprodução, bem como do contexto e dinâmica específicos de cada comunidade ou grupo;
- c) Participação, através do estímulo e garantia do envolvimento das comunidades, dos grupos e dos indivíduos no processo de salvaguarda e gestão do património cultural imaterial, designadamente do património que criam, mantêm e transmitem;
- d) Transmissão, através de medidas que promovam as condições de reprodução das manifestações do património cultural imaterial;
- e) Acessibilidade, através da informação e divulgação públicas de forma sistematizada do património cultural imaterial, de modo a garantir o seu conhecimento e valorização, bem como a sensibilização para a sua existência, através da sua adequada identificação, documentação, estudo e fruição.

2 — A aplicação dos princípios referidos no número anterior subordina-se e articula-se com os princípios gerais da política e do regime de protecção e valorização do património cultural previstos na Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

Artigo 3.º

Componentes da política de salvaguarda

A política de salvaguarda do património cultural imaterial integra especificamente as seguintes componentes:

- a) Promoção da salvaguarda do património cultural imaterial enquanto testemunho da identidade e memória colectivas;
- b) Previsão de medidas para a salvaguarda do património cultural imaterial na actividade de planeamento da Administração Pública;
- c) Definição e difusão de normas, metodologias e procedimentos para a salvaguarda do património cultural imaterial;
- d) Garantia de apoio técnico por entidades públicas na salvaguarda do património cultural imaterial das comunidades, grupos ou indivíduos, incluindo as minorias étnicas;
- e) Apoio a programas e projectos de salvaguarda de tradições e expressões orais, das expressões artísticas e manifestações de carácter performativo, das práticas sociais, rituais e eventos festivos, dos conhecimentos e práticas relacionados com a natureza e o universo e das competências no âmbito dos processos, das técnicas e saberes tradicionais;
- f) Apoio aos museus da Rede Portuguesa de Museus na realização de estudos sobre o património cultural imaterial relacionado com os respectivos acervos;
- g) Fomento de estudos científicos, técnicos e artísticos, bem como de metodologias de pesquisa, com vista a uma salvaguarda efectiva do património cultural imaterial;
- h) Desenvolvimento de programas educativos, designadamente a partir de museus;

i) Elaboração de programas sustentados de aprendizagem e de desenvolvimento de tecnologias e saberes tradicionais;

j) Promoção de campanhas de sensibilização, educação e informação a nível nacional, regional e local sobre a importância da salvaguarda do património cultural imaterial;

l) Cooperação com autarquias locais, estabelecimentos de ensino superior, centros de investigação e associações de defesa do património cultural com vista à salvaguarda do património cultural imaterial.

Artigo 4.º

Especiais deveres das entidades públicas

1 — Constituem especiais deveres das entidades públicas:

- a) Cooperar institucionalmente na salvaguarda das manifestações do património cultural imaterial;
- b) Promover o uso de meios gráficos, sonoros, áudio-visuais, ou outros mais adequados, na identificação, documentação, estudo e divulgação de manifestações do património cultural imaterial para efeitos da sua salvaguarda;
- c) Fomentar o acesso à informação relativa às manifestações do património cultural imaterial;
- d) Assegurar a compatibilização e progressiva interoperatividade de bases de dados referentes a manifestações do património cultural imaterial.

2 — Ao Instituto dos Museus e da Conservação, I. P., cabe, no âmbito do Ministério da Cultura, a responsabilidade da coordenação das diversas iniciativas a desenvolver no âmbito da salvaguarda do património cultural imaterial.

3 — O Instituto dos Museus e da Conservação, I. P., pode prestar apoio técnico às candidaturas do Estado Português à Lista Representativa do Património Cultural Imaterial da Humanidade e à Lista do Património Cultural Que Necessita de Salvaguarda Urgente previstas pela Convenção para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial.

4 — A Direcção-Geral das Artes presta, em articulação com o Instituto dos Museus e da Conservação, I. P., e as direcções regionais da cultura, o apoio técnico para a salvaguarda de manifestações do património cultural imaterial sempre que adequado.

5 — As direcções regionais da cultura desenvolvem, em articulação com o Instituto dos Museus e da Conservação, I. P., estratégias e acções para a salvaguarda de manifestações do património cultural imaterial envolvendo as comunidades, grupos e indivíduos.

6 — As direcções regionais da cultura prestam apoio às comunidades, grupos ou indivíduos na inventariação de manifestações do património cultural imaterial, respeitando as normas, metodologias e procedimentos de salvaguarda estabelecidas pelo Instituto dos Museus e da Conservação, I. P.

CAPÍTULO II

Inventariação do património cultural imaterial

Artigo 5.º

Iniciativa

A iniciativa para a inventariação pertence ao Estado, às Regiões Autónomas, às autarquias locais ou a qualquer comunidade, grupo ou indivíduo ou organização não governamental de interessados.

Artigo 6.º

Inventariação

1 — A salvaguarda do património cultural imaterial realiza-se, fundamentalmente, com base na inventariação.

2 — Para efeitos do presente decreto-lei, a inventariação consiste no levantamento participado, sistemático, actualizado e tendencialmente exaustivo das manifestações do património cultural imaterial de modo a permitir o respectivo inventário.

3 — A inventariação realiza-se através de uma base de dados em linha de acesso público.

Artigo 7.º

Base de dados

1 — A base de dados referida no artigo anterior compreende os domínios identificados no n.º 2 do artigo 1.º, que integram categorias pré-definidas de manifestações de património cultural imaterial, e deve permitir, designadamente, o acesso aos respectivos elementos de documentação bibliográfica, fotográfica, fonográfica ou áudio-visual do património inventariado.

2 — As categorias pré-definidas referidas no número anterior são aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da cultura.

3 — Compete ao Instituto dos Museus e da Conservação, I. P., gerir a base de dados referida no presente artigo.

4 — A base de dados referida no presente artigo não prejudica a existência de outras, públicas ou privadas, que tenham por finalidade a divulgação do património cultural imaterial, independentemente da sua inventariação, sem prejuízo da compatibilização dos respectivos dados de modo a permitir o permanente enriquecimento e actualização daquela.

Artigo 8.º

Elementos

1 — O pedido de inventariação de uma manifestação do património cultural imaterial é dirigido ao Instituto dos Museus e da Conservação, I. P., através de formulário electrónico próprio disponibilizado na respectiva página electrónica.

2 — O formulário electrónico referido no número anterior é preenchido com os seguintes elementos:

- a) A identificação do proponente;
- b) A indicação do domínio e respectiva categoria da manifestação do património cultural imaterial;
- c) A localização, denominação e descrição sucinta da manifestação do património cultural imaterial;
- d) A caracterização detalhada da manifestação do património cultural imaterial;
- e) O contexto social, territorial e temporal de produção;
- f) O fundamento para a respectiva salvaguarda;
- g) O património, material e imaterial, associado;
- h) As comunidades, grupos ou indivíduos abrangidos;
- i) As pessoas ou instituições envolvidas na prática ou transmissão da manifestação;
- j) As ameaças à continuidade da prática, representação e transmissão;
- l) As medidas de salvaguarda programadas;
- m) A indicação do consentimento prévio informado das respectivas comunidades, grupos ou indivíduos;
- n) As práticas costumeiras de divulgação e acesso;
- o) A documentação relevante.

3 — Os elementos constantes das alíneas a), b) e c) do número anterior são, desde logo, disponibilizados na base de dados, mediante autorização expressa do proponente.

4 — Os elementos referidos no número anterior podem ser objecto de observações por qualquer interessado devidamente identificado para o efeito na base de dados.

5 — As observações quando manifestamente desadequadas aos fins da inventariação podem ser removidas por iniciativa do Instituto dos Museus ou da Conservação, I. P., ou mediante pedido fundamentado de qualquer interessado.

6 — O formulário electrónico referido no n.º 1, as respectivas normas de preenchimento e os elementos relevantes a juntar para a inventariação de uma manifestação do património cultural imaterial são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da cultura.

Artigo 9.º

Arquivamento

O pedido de inventariação de uma manifestação do património cultural imaterial é arquivado, dispensando a consulta pública prevista no presente decreto-lei, quando o objecto do pedido:

- a) Não integre, manifestamente, o conceito de património cultural imaterial;
- b) Viole as disposições nacionais em matéria de protecção de direitos, liberdades e garantias, ou se revele incompatível com o direito internacional relativo à protecção dos direitos humanos.

Artigo 10.º

Critérios

Na apreciação dos pedidos de inventariação são tidos em conta, individual ou conjuntamente, os seguintes critérios:

- a) A importância da manifestação do património cultural imaterial enquanto reflexo da respectiva comunidade ou grupo;
- b) Os contextos sociais e culturais da sua produção, reprodução e formas de acesso, designadamente quanto à respectiva representatividade histórica e espacial;
- c) A efectiva produção e reprodução da manifestação do património cultural imaterial no âmbito da comunidade ou grupo a que se reporta;
- d) A efectiva transmissão intergeracional da manifestação do património cultural imaterial e dos modos em que se processa;
- e) As circunstâncias susceptíveis de constituir perigo ou eventual extinção, parcial ou total, da manifestação do património cultural imaterial;
- f) As medidas de salvaguarda em relação à continuidade da manifestação do património cultural imaterial;
- g) O respeito pelos direitos, liberdades e garantias e a compatibilidade com o direito internacional em matéria de defesa dos direitos humanos;
- h) A articulação com as exigências de desenvolvimento sustentável e de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos.

Artigo 11.º

Contextos

Na aplicação dos critérios referidos no artigo anterior, a Comissão pondera os contextos que permitam estabelecer com a manifestação do património cultural imaterial uma

relação interpretativa, designadamente, com os bens móveis ou imóveis que representam o seu suporte material.

Artigo 12.º

Aperfeiçoamento

A Comissão convida ao aperfeiçoamento do pedido de inventariação sempre que o julgue necessário ou quando não estejam preenchidos os elementos referidos no n.º 2 do artigo 8.º

Artigo 13.º

Parecer prévio

1 — Sempre que estejam em causa deliberações sobre a inscrição no inventário ou a apreciação da necessidade de salvaguarda urgente, a Comissão pede parecer às direcções regionais da cultura e às câmaras municipais relevantes, em função da abrangência territorial da manifestação do património cultural imaterial, a emitir no prazo de 20 dias.

2 — Quando estejam em causa manifestações do património cultural imaterial no âmbito de práticas, rituais e eventos religiosos, a Comissão pede parecer à respectiva igreja ou comunidade religiosa, a emitir no prazo previsto no número anterior.

3 — O prazo para a emissão de parecer pode ser prorrogado, por uma só vez e por igual período, mediante pedido fundamentado das entidades referidas nos números anteriores.

4 — A Comissão pode, ainda, consultar entidades de reconhecido mérito no âmbito da salvaguarda de uma determinada manifestação do património cultural imaterial.

Artigo 14.º

Consulta pública

1 — A Comissão promove consulta pública, através da página electrónica do Instituto dos Museus e da Conservação, I. P., do projecto de decisão de inscrição no inventário de uma manifestação do património cultural imaterial.

2 — O prazo de consulta pública não pode ser inferior a 30 dias.

3 — Da publicitação da consulta pública consta, necessariamente:

- a) O período da consulta pública;
- b) Os elementos que permitam a identificação clara e inequívoca da manifestação do património cultural imaterial objecto de inventariação;
- c) Os locais onde é possível consultar a informação relevante sobre a manifestação do património cultural imaterial;
- d) A forma de os interessados apresentarem as respectivas observações.

4 — As direcções regionais da cultura, em articulação com o Instituto dos Museus e da Conservação, I. P., promovem a mais ampla divulgação da consulta pública junto das câmaras municipais relevantes, em função da abrangência da manifestação do património cultural imaterial, bem como das comunidades, grupos ou indivíduos a que a mesma manifestação respeite.

Artigo 15.º

Decisão

1 — Concluído o período de consulta pública, a Comissão delibera sobre o pedido de inventariação no prazo de 120 dias.

2 — A decisão é publicada no *Diário da República* e divulgada nas páginas electrónicas do Instituto dos Museus e da Conservação, I. P., e das direcções regionais da cultura.

Artigo 16.º

Inventário

1 — Para efeitos do presente decreto-lei, o inventário consiste na relação das manifestações do património cultural imaterial, resultante do procedimento de inventariação, que tenham sido objecto de decisão favorável por parte da Comissão.

2 — O inventário é disponibilizado na base de dados referida no artigo 7.º

Artigo 17.º

Salvaguarda urgente

1 — É admissível a inventariação de uma manifestação do património cultural imaterial dispensando a consulta pública prevista no artigo 14.º, desde que comprovada a necessidade de salvaguarda urgente.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 9.º, a inventariação de uma manifestação em necessidade de salvaguarda urgente deve indicar sempre:

- a) A indicação do domínio e respectiva categoria;
- b) A localização, denominação e descrição sucinta da manifestação do património cultural imaterial;
- c) As comunidades, grupos ou indivíduos abrangidos, bem como a indicação do respectivo consentimento prévio informado.

Artigo 18.º

Revisão e actualização

1 — A inventariação de uma manifestação do património cultural imaterial é objecto de revisão ordinária pela Comissão em períodos de 10 anos, sem prejuízo de revisão em período inferior sempre que sejam conhecidas alterações relevantes.

2 — Qualquer interessado pode suscitar, a todo o tempo, a revisão ou a actualização do inventário relativamente a uma manifestação do património cultural imaterial.

Artigo 19.º

Elementos de documentação

1 — Os bens móveis suporte de manifestações do património cultural imaterial inventariadas, bem como os elementos gráficos, sonoros, áudio-visuais usados na respectiva documentação, devem ser, sempre que possível e adequado, objecto de incorporação ou de depósito em museu com vista à sua salvaguarda.

2 — A incorporação ou depósito dos bens e elementos referidos no número anterior efectua-se, preferencialmente, em museu integrante da Rede Portuguesa de Museus, e destinam-se a permitir a constituição de fontes que garantam a investigação, a acessibilidade e fruição públicas.

3 — Os serviços e instituições que detenham elementos de documentação relativos a manifestações do património cultural imaterial cooperam entre si para promover a respectiva investigação, acessibilidade e fruição públicas.

Artigo 20.º

Medidas de salvaguarda

1 — As manifestações do património cultural imaterial, constantes do inventário, devem ser consideradas na elaboração de planos sectoriais no âmbito do ordenamento do território, do ambiente, da educação e formação e do turismo.

2 — Sem prejuízo do previsto no número anterior, as direcções regionais da cultura, em articulação com o Instituto dos Museus e da Conservação, I. P., e com as comunidades, grupos ou indivíduos interessados, devem planificar e executar as medidas de salvaguarda que promovam o conhecimento, a representação e a transmissão dos modos de produção ou reprodução associados às manifestações do património cultural imaterial constantes do inventário.

3 — A inventariação de uma manifestação do património cultural imaterial pode determinar a inventariação ou a classificação dos bens móveis ou imóveis que representem o seu suporte material e que revelem especial interesse etnográfico ou antropológico.

CAPÍTULO III

Comissão para o património cultural imaterial

Artigo 21.º

Natureza e competências

1 — A Comissão é um órgão dotado de autonomia administrativa, técnica e científica, que actua de forma independente e que tem funções deliberativas e consultivas no âmbito da salvaguarda do património cultural imaterial.

2 — Compete à Comissão:

- a) A instrução do procedimento de inventariação;
- b) Deliberar sobre os pedidos de inventariação;
- c) Deliberar sobre a necessidade de salvaguarda urgente;
- d) Proceder à revisão e actualização do inventário;
- e) Emitir parecer sobre as componentes específicas da política de salvaguarda do património cultural imaterial, sempre que solicitado pelo membro do Governo responsável pela área da cultura;
- f) Emitir parecer em relação a candidaturas do Estado Português à Lista Representativa do Património Cultural Imaterial da Humanidade e à Lista do Património Cultural Imaterial Que Necessita de Salvaguarda Urgente instituídas pela Convenção para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial sempre que solicitado pelo membro do Governo responsável pela área da cultura, para posterior determinação e envio pelas entidades competentes;
- g) Pronunciar-se sobre as questões relevantes no âmbito da salvaguarda do património cultural imaterial que lhe sejam submetidas pelo seu Presidente;
- h) Propor aos serviços competentes do Ministério da Cultura a abertura do procedimento de inventariação ou de classificação dos bens referidos no n.º 3 do artigo 20.º;
- i) Aprovar o relatório anual de actividades da Comissão.

Artigo 22.º

Composição

1 — A Comissão é constituída pelos seguintes membros:

a) O director do Instituto dos Museus e da Conservação, I. P., que preside;

b) O director do Departamento do Património Imaterial do Instituto dos Museus e da Conservação, I. P.;

c) Cinco individualidades de reconhecido mérito no âmbito da salvaguarda do património cultural imaterial, designadas pelo membro do Governo responsável pela área da cultura;

d) Duas individualidades de reconhecido mérito no âmbito da salvaguarda do património cultural imaterial, designadas pela Associação Nacional de Municípios Portugueses.

2 — Os membros da Comissão são nomeados e exonerados por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, publicado no *Diário da República*.

3 — A Comissão inicia funções com a nomeação dos seus membros nos termos do número anterior.

4 — Podem ser temporariamente agregados à Comissão, quando justificado, especialistas em função das matérias a apreciar, sem direito a voto, por proposta do respectivo presidente.

Artigo 23.º

Deveres e garantias dos membros da Comissão

1 — Constituem deveres dos membros da Comissão:

- a) Exercer o respectivo mandato com isenção, rigor e independência;
- b) Participar assiduamente e de forma activa nas reuniões da Comissão e respectivos grupos de trabalho;
- c) Guardar sigilo sobre os trabalhos da Comissão.

2 — Os membros da Comissão beneficiam das seguintes garantias:

- a) Não podem ser prejudicados no seu emprego e carreira profissional pelo exercício de funções efectivas nas reuniões da Comissão e respectivos grupos de trabalho;
- b) Têm direito a ser dispensados das suas actividades públicas ou privadas para o exercício efectivo de funções nas reuniões da Comissão e respectivos grupos de trabalho.

Artigo 24.º

Duração do mandato

1 — A nomeação dos membros da Comissão tem a duração de três anos, não podendo ser renovada por mais de uma vez.

2 — No caso de cessação antecipada do mandato de um membro da Comissão, o mesmo deve ser substituído, no prazo de 30 dias, por nomeação nos termos do artigo 22.º

3 — A nomeação prevista no número anterior tem efeitos até ao termo do mandato previsto para o membro da Comissão substituído.

Artigo 25.º

Cessação do mandato

1 — As funções de um membro da Comissão cessam nos seguintes casos:

- a) Incumprimento dos deveres previstos no n.º 1 do artigo 23.º;
- b) Impossibilidade permanente ou temporária incompatível com o exercício do mandato;
- c) Renúncia ao mandato dos membros referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 22.º;
- d) Perda do mandato.

2 — Perdem o mandato os membros da Comissão que faltarem, em cada ano civil, a três reuniões regularmente convocadas, salvo motivo justificado.

3 — A justificação de faltas deve ser apresentada, no prazo de cinco dias a contar do termo do facto justificativo, ao presidente da Comissão para sua apreciação.

4 — A perda do mandato torna-se efectiva com o despacho de exoneração do membro do Governo responsável pela área da cultura, publicado no *Diário da República*.

Artigo 26.º

Deliberações

1 — A Comissão delibera com a presença de cinco membros com direito a voto.

2 — As deliberações previstas nas alíneas *b)*, *c)* e *h)* do n.º 2 do artigo 21.º são tomadas por maioria qualificada de dois terços dos membros presentes com direito a voto.

3 — As deliberações referidas no número anterior devem ser fundamentadas.

Artigo 27.º

Funcionamento

1 — A Comissão reúne sempre que necessário para os efeitos do previsto no n.º 2 do artigo 21.º, de acordo com as regras de funcionamento e a periodicidade previstas no respectivo regulamento interno.

2 — As regras de funcionamento da Comissão constam de regulamento interno proposto pela Comissão e aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, publicado no *Diário da República*.

3 — A Comissão pode organizar grupos de trabalho, em função das matérias a apreciar, sob proposta do respectivo presidente.

4 — O Instituto dos Museus e da Conservação, I. P., presta o apoio logístico, técnico e administrativo necessário ao funcionamento da Comissão.

5 — Os membros da Comissão têm direito a senhas de presença, cujo montante e condições de atribuição são fixados por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura, publicado no *Diário da República*.

6 — Os membros da Comissão têm direito a ajudas de custo nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 28.º

Divulgação

O Instituto dos Museus e da Conservação, I. P., divulga na respectiva página electrónica:

a) A composição da Comissão, incluindo eventuais substituições ocorridas durante o mandato dos respectivos membros;

b) O regulamento interno previsto no n.º 1 do artigo anterior;

c) As deliberações referidas nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do n.º 2 do artigo 21.º;

d) O relatório anual de actividades da Comissão.

Artigo 29.º

Dados pessoais

Os dados pessoais recolhidos nos termos dos artigos 6.º, 8.º e 17.º estão sujeitos ao regime previsto na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

Artigo 30.º

Procedimento transitório

1 — Até à disponibilização do formulário electrónico previsto no n.º 1 do artigo 8.º e sem prejuízo dos elementos aí exigidos, o pedido de inventariação de uma manifestação do património cultural imaterial é apresentado por escrito, em formulário próprio, ao Instituto dos Museus e da Conservação, I. P., dirigido ao presidente da Comissão.

2 — O formulário referido no número anterior é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da cultura.

Artigo 31.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Março de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Bernardo Luís Amador Trindade* — *José António Fonseca Vieira da Silva* — *Maria de Lurdes Reis Rodrigues* — *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor* — *José António de Melo Pinto Ribeiro*.

Promulgado em 4 de Junho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 8 de Junho de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto-Lei n.º 140/2009

de 15 de Junho

A Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, que estabeleceu as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural, introduz um mecanismo de controlo prévio e de responsabilização em relação a todas as obras ou intervenções no património cultural.

O desenvolvimento do regime jurídico relativo aos estudos, projectos, obras ou intervenções em bens culturais classificados, ou em vias de classificação, pressupõe necessariamente a existência de um relatório prévio, elaborado por técnicos legalmente qualificados, em relação às obras ou intervenções, bem como o acompanhamento destas pela administração do património cultural competente e ainda a entrega de um relatório final.

As imposições normativas decorrentes dos artigos 45.º e 59.º da referida lei são objecto de concretização no presente diploma, com respeito pelas particularidades próprias da natureza dos bens. Assim, complementam-se as regras já existentes para os bens imóveis e cria-se um procedimento para os bens móveis protegidos.

nais do sector da justiça, de renovação de equipamentos e da aprovação de instrumentos normativos, que serão igualmente desenvolvidos nos tribunais administrativos e fiscais.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e a Ordem dos Advogados.

Foram promovidas as diligências necessárias à audição do Conselho Superior do Ministério Público, da Câmara dos Solicitadores e do Conselho dos Oficiais de Justiça. Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de Dezembro

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 182/2007, de 9 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

1 — A tramitação dos processos nos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal é efectuada electronicamente em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, devendo as disposições processuais relativas a actos dos magistrados e das secretarias judiciais ser objecto das adaptações práticas que se revelem necessárias, designadamente quanto:

- a*) À apresentação de peças processuais e documentos;
- b*) À distribuição de processos;
- c*) À prática, necessariamente por meios electrónicos, dos actos processuais dos magistrados e dos funcionários;
- d*) Aos actos, peças, autos e termos dos processos que não podem constar do processo em suporte físico;
- e*) À remessa ao tribunal, necessariamente por meios electrónicos, do processo administrativo;
- f*) Ao acesso e consulta dos processos em suporte informático.

2 — O disposto no número anterior é aplicável às citações e notificações das partes e dos mandatários judiciais, que são efectuadas electronicamente nos termos da lei de processo e da portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

3 —

4 — Os documentos que possam ser digitalizados podem ser apresentados por transmissão electrónica de dados, podendo as partes ser dispensadas de remeter ao tribunal o respectivo suporte de papel e as cópias dos mesmos, nos termos a definir por portaria do Ministro da Justiça, e devolvidos ao apresentante.

5 — O disposto nos números anteriores não prejudica o dever de exibição dos originais das peças processuais e dos documentos juntos pelas partes por transmissão electrónica de dados, sempre que o juiz o determine, nos termos da lei de processo.

6 — *(Revogado.)*

7 — *(Revogado.)*»

Artigo 2.º

Norma revogatória

São revogados os n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Julho de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Alberto Bernardes Costa*.

Promulgado em 7 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 10 de Agosto de 2009.

Pelo Primeiro-Ministro, *Luís Filipe Marques Amado*, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Decreto-Lei n.º 191/2009

de 17 de Agosto

Consciente da crescente importância do turismo na economia nacional, o XVII Governo Constitucional adoptou no seu Programa o turismo como área de intervenção prioritária.

O turismo representa actualmente cerca de 11 % do PIB e emprega mais de 500 000 pessoas, tendo uma capacidade real de contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos Portugueses e para a progressão da coesão territorial e da identidade nacional, através da promoção do desenvolvimento sustentável em termos ambientais, económicos e sociais.

O Programa do Governo estabelece a necessidade de adopção de uma lei de bases do turismo que consagre os princípios orientadores e o objectivo de uma política nacional de turismo, o que se faz através do presente decreto-lei.

Quanto aos princípios gerais, reafirma-se a sustentabilidade ambiental, social e económica do turismo, salienta-se a transversalidade do sector, que torna fundamental a articulação das várias políticas sectoriais, aposta-se na garantia da competitividade das empresas e da livre concorrência e assegura-se a participação dos interessados na definição das políticas públicas.

Paralelamente, são apontadas como áreas prioritárias de incidência das políticas públicas de turismo os transportes e acessibilidades, *maxime* o transporte aéreo, a qualificação da oferta, a promoção, o ensino e formação profissional e a política fiscal, elegendo a competitividade dos agentes económicos como factor determinante do desenvolvimento do turismo.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Foi promovida a audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores.

Foram ouvidas, a título facultativo, as associações representativas do sector.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece as bases das políticas públicas de turismo, enquanto sector estratégico da economia nacional, e define os instrumentos para a respectiva execução.

Artigo 2.º

Conceitos gerais

Para os efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Turismo», o movimento temporário de pessoas para destinos distintos da sua residência habitual, por motivos de lazer, negócios ou outros, bem como as actividades económicas geradas e as facilidades criadas para satisfazer as suas necessidades;

b) «Recursos turísticos», os bens que pelas suas características naturais, culturais ou recreativas tenham capacidade de motivar visita e fruição turísticas;

c) «Turista», a pessoa que passa pelo menos uma noite num local que não seja o da residência habitual e a sua deslocação não tenha como motivação o exercício de actividade profissional remunerada no local visitado;

d) «Utilizador de produtos e serviços turísticos», a pessoa que, não reunindo a qualidade de turista, utiliza serviços e facilidades turísticas.

Artigo 3.º

Princípios gerais

São princípios gerais das políticas públicas de turismo:

- a*) O princípio da sustentabilidade;
- b*) O princípio da transversalidade;
- c*) O princípio da competitividade.

Artigo 4.º

Princípio da sustentabilidade

O princípio da sustentabilidade traduz-se na adopção de políticas que fomentem:

a) A fruição e a utilização dos recursos ambientais com respeito pelos processos ecológicos, contribuindo para a conservação da natureza e da biodiversidade;

b) O respeito pela autenticidade sociocultural das comunidades locais, visando a conservação e a promoção das suas tradições e valores;

c) A viabilidade económica das empresas como base da criação de emprego, de melhores equipamentos e de oportunidades de empreendedorismo para as comunidades locais.

Artigo 5.º

Princípio da transversalidade

O princípio da transversalidade traduz-se na necessidade de articulação e de envolvimento harmonizado de todas

as políticas sectoriais que influenciam o desenvolvimento turístico, nomeadamente nos domínios da segurança e da protecção civil, do ambiente, do ordenamento do território, dos transportes e das acessibilidades, das comunicações, da saúde e da cultura.

Artigo 6.º

Princípio da competitividade

O princípio da competitividade traduz-se:

a) Na adopção de políticas de ordenamento do território que potencializem os recursos naturais e culturais como fontes de vantagem competitiva para os destinos e produtos turísticos;

b) Na adopção de mecanismos de regulação focados na qualificação do sector e na defesa do consumidor e da concorrência;

c) Na adopção de políticas de simplificação de procedimentos administrativos, tendo em vista a redução dos custos de contexto;

d) Na adopção de políticas de educação e de formação que garantam o desenvolvimento das competências e qualificações necessárias ao desenvolvimento do turismo;

e) Na adopção de políticas, nomeadamente fiscais e laborais, que permitam às empresas portuguesas competir com as dos países concorrentes.

CAPÍTULO II

Políticas públicas

SECÇÃO I

Política Nacional de Turismo

Artigo 7.º

Enquadramento legal

A Política Nacional de Turismo é prosseguida por um conjunto coerente de princípios e de normas reguladoras das actividades turísticas, da organização, atribuições e competências das entidades públicas, assim como do exercício das profissões que, por razões de segurança dos consumidores e qualidade do serviço, exijam tutela jurídica específica.

Artigo 8.º

Plano Estratégico Nacional do Turismo

1 — As políticas públicas de turismo são enquadradas por um conjunto de directrizes, metas e linhas de acção, identificados num Plano Estratégico Nacional.

2 — A elaboração do Plano Estratégico Nacional do Turismo compete ao membro do Governo responsável pela área do turismo.

3 — Na elaboração do Plano Estratégico Nacional do Turismo devem ser ponderados os interesses económicos, sociais, culturais e ambientais e assegurada a participação das entidades representativas de tais interesses.

4 — O Plano Estratégico Nacional do Turismo deve apresentar uma visão de longo prazo e estabilidade temporal, embora susceptível de revisão sempre que alterações conjunturais a justifiquem.

5 — O Plano Estratégico Nacional do Turismo é aprovado por resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 9.º

Objectivos e meios

1 — A Política Nacional de Turismo tem por objectivos, nomeadamente:

a) Aumentar os fluxos turísticos, bem como a permanência e o gasto médio dos turistas nacionais e estrangeiros no País, através da promoção e do apoio ao desenvolvimento dos produtos e destinos turísticos regionais;

b) Contribuir para o desenvolvimento económico e social do País, para a criação de emprego, para o crescimento do produto interno bruto e para a redução de assimetrias regionais;

c) Promover o reforço da organização regional do turismo, contribuindo para uma efectiva aproximação às comunidades locais e às empresas;

d) Promover a generalização do acesso dos Portugueses aos benefícios do turismo;

e) Promover a acessibilidade às actividades e empreendimentos turísticos de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade condicionada;

f) Estimular a competitividade internacional da actividade turística portuguesa através da qualificação da oferta e, nomeadamente, do incentivo à inovação e à criatividade;

g) Criar as condições mais favoráveis para o aumento do investimento privado no turismo;

h) Construir uma identidade turística nacional e uma atitude de hospitalidade transversal a todo o País;

i) Estimular a concretização de parcerias público-privadas na prossecução da política de turismo e no seu financiamento;

j) Introduzir mecanismos de compensação em favor das comunidades locais pela conversão do uso do solo e pela instalação de empreendimentos turísticos em zonas territoriais não destinadas previamente a uma finalidade turística.

2 — Os objectivos enumerados no número anterior concretizam-se, nomeadamente, através dos seguintes meios:

a) Estímulo às entidades regionais e locais a planear, nas suas áreas de intervenção, actividades turísticas atractivas de forma sustentável e segura, com a participação e em benefício das comunidades locais;

b) Incentivo à instalação de equipamentos e à dinamização de actividades e serviços de expressão cultural, animação turística, entretenimento e lazer que contribuam para a captação de turistas e prolongamento da sua estada no destino;

c) Fomento da prática de um turismo responsável, promovendo a actividade como veículo de educação e interpretação ambiental e cultural e incentivando a adopção de boas práticas ambientais e de projectos de conservação da natureza que permitam uma utilização eficiente dos recursos, minimizando o seu impacto nos ecossistemas;

d) Adopção de medidas de política fiscal como incentivo ao desenvolvimento sustentável das actividades turísticas;

e) Dinamização do turismo em espaço rural como factor de desenvolvimento económico e de correcção das assimetrias regionais;

f) Promoção e organização de programas de aproximação entre o turismo e a sociedade civil;

g) Dinamização de projectos de turismo social, com particular incidência nos segmentos jovem, sénior e familiar.

SECÇÃO II

Áreas de actuação

Artigo 10.º

Qualificação da oferta

1 — A qualificação da oferta de produtos e destinos turísticos nacionais tem por objectivo aumentar a competitividade e a visibilidade da oferta turística nacional relativamente a mercados concorrentes, bem como garantir um elevado nível de satisfação dos turistas e utilizadores de bens e serviços turísticos, e deve orientar-se pelos seguintes parâmetros:

a) Valorização das zonas especialmente vocacionadas para a actividade turística, prevendo a instalação de projectos turísticos de qualidade nos instrumentos de gestão territorial aplicáveis;

b) Agilização de procedimentos de licenciamento de infra-estruturas, estabelecimentos, empreendimentos, empresas e actividades que contribuam para o desenvolvimento de uma oferta turística de qualidade;

c) Adopção de soluções que incentivem a inovação e a criatividade;

d) Dinamização de produtos turísticos inovadores, em função da evolução da procura e das características distintivas dos destinos regionais;

e) Promoção e incentivo à valorização das envolventes turísticas, nomeadamente do património cultural e natural;

f) Optimização dos recursos agrícolas e das actividades desenvolvidas em meio rural enquanto recursos turísticos;

g) Valorização do serviço como elemento chave diferenciador da oferta turística, incentivando a adopção de mecanismos de certificação.

2 — Pode ser atribuído o estatuto de utilidade turística a empreendimentos, equipamentos e estabelecimentos prestadores de serviços turísticos que satisfaçam os requisitos e condições definidos em diploma legal, como meio de incentivo à qualificação da oferta turística nacional.

Artigo 11.º

Formação e qualificação dos recursos humanos

1 — A valorização dos recursos humanos constitui uma prioridade da Política Nacional de Turismo, assumindo a formação profissional um papel central na melhoria dos níveis de qualificação dos jovens e dos activos empregados ou desempregados do sector e de oferta turística através da progressiva disseminação de uma cultura de serviço.

2 — São objectivos da política de qualificação dos recursos humanos do sector do turismo:

a) Garantir uma qualificação inicial aos jovens que pretendam ingressar no mercado de trabalho, através de percursos de dupla qualificação escolar e profissional;

b) Promover a formação contínua dos trabalhadores empregados ou desempregados, através de itinerários de qualificação modularizados, enquanto instrumento para a valorização e actualização profissionais e para a competitividade das empresas;

c) Promover e regular o acesso ao reconhecimento, validação e certificação das qualificações profissionais para efeitos de acesso ao exercício de profissões turísticas em Portugal;

d) Desenvolver novos perfis profissionais para o sector do turismo e adequar a regulamentação das actividades e profissões do sector;

e) Impulsionar a qualificação ou a reconversão profissional de trabalhadores desempregados, com vista a um rápido reingresso ao mercado de trabalho.

3 — A prossecução dos objectivos referidos no número anterior deve pautar-se pelos seguintes parâmetros:

a) Adaptação da oferta formativa às necessidades da procura;

b) Adequação da capacidade de formação nos estabelecimentos de ensino em função do desenvolvimento turístico das diversas regiões;

c) Promoção de parcerias com as empresas, parceiros sociais, associações profissionais, universidades e demais estabelecimento de ensino;

d) Criação de uma cultura de aprendizagem, reconhecendo e validando as aprendizagens em contextos informais e não-formais, com vista ao reconhecimento escolar e profissional.

Artigo 12.º

Promoção turística

1 — A promoção turística tem como objectivos principais o crescimento das receitas turísticas em proporção superior ao aumento do número de turistas e aos demais indicadores da actividade, em particular nos mercados emissores tradicionais, a progressiva diversificação de mercados emissores e o aumento do volume do consumo turístico interno.

2 — A promoção turística deve ser desenvolvida em torno dos seguintes eixos:

a) Posicionamento da marca *Portugal* baseado em factores distintivos sólidos que sustentem uma comunicação eficaz e adequada aos segmentos preferenciais da procura;

b) Reforço e desenvolvimento das marcas regionais em articulação com a marca *Portugal*;

c) Progressiva participação do sector privado nas estruturas com responsabilidades na promoção, bem como nos respectivos processos de decisão e financiamento;

d) Crescente profissionalização das entidades com responsabilidade na promoção externa, assegurando a representatividade dos agentes públicos e privados nessas entidades;

e) Captação de eventos, reuniões e congressos nacionais e internacionais.

Artigo 13.º

Acessibilidades

1 — As acessibilidades constituem um factor fundamental para a mobilidade e captação de turistas e para o aumento da competitividade de Portugal enquanto destino turístico.

2 — As políticas públicas devem promover a mobilidade dos turistas nacionais e estrangeiros, através da qualificação e do reforço das ligações e infra-estruturas aéreas, rodoviárias, ferroviárias, marítimas e fluviais, tendo em conta a localização dos mercados e destinos.

3 — A mobilidade no território nacional deve, ainda, ser promovida através da criação de circuitos turísticos integrados, designadamente através do desenvolvimento de redes de ciclovias e de caminhos pedonais.

Artigo 14.º

Apoio ao investimento

Devem ser implementados mecanismos de apoio à actividade turística e de estímulo ao desenvolvimento das pequenas e médias empresas (PME), nomeadamente através do aumento e diversificação de linhas de incentivo e de financiamento, bem como ao apoio ao investimento público de interesse turístico, privilegiando em ambos os casos a inovação, a qualificação e a sustentabilidade.

Artigo 15.º

Informação turística

1 — A informação ao turista deve evoluir para o funcionamento em rede através da criação de uma rede nacional de informação turística, que garanta a qualidade e um nível homogéneo da informação prestada ao turista, independentemente do ponto em que seja solicitada, e na qual se privilegie a maior interacção possível com os turistas.

2 — Cabe às entidades públicas, centrais, regionais e locais, em colaboração com o sector privado, a produção de conteúdos informativos e a sua disponibilização aos turistas.

3 — A adaptação e harmonização da sinalização rodoviária e da sinalética turística, enquanto instrumentos essenciais para o desenvolvimento de produtos e destinos turísticos e para a satisfação dos turistas, constituem um eixo determinante da política nacional de informação turística.

Artigo 16.º

Conhecimento e investigação

1 — A autoridade turística nacional, em colaboração com as entidades regionais e locais do turismo, deve assegurar a coordenação de estudos, bem como o intercâmbio de informação relativa às actividades e aos empreendimentos turísticos, integrando entidades públicas ou privadas de investigação, formação e ensino na disponibilização, análise e divulgação dessa informação.

2 — O intercâmbio de informações relativas às actividades e aos empreendimentos turísticos visam dotar as entidades públicas e privadas do conhecimento detalhado e aprofundado da oferta e da procura turística, possibilitando a adequação daquela às características e preferências dos consumidores.

3 — Cabe à autoridade turística nacional a criação, o desenvolvimento e a manutenção de um registo nacional de turismo que centralize e disponibilize toda a informação relativa aos empreendimentos e empresas do turismo em operação no País.

4 — As entidades regionais e locais com competências no turismo e os agentes privados devem disponibilizar à autoridade turística nacional toda a informação necessária para a criação e manutenção do registo nacional do turismo.

CAPÍTULO III

Agentes do turismo

Artigo 17.º

Agentes públicos do turismo

1 — Consideram-se agentes públicos do turismo todas as entidades públicas centrais, regionais e locais com atribuições no planeamento, desenvolvimento e concretização das políticas de turismo, nomeadamente:

- a) O membro do Governo responsável pela área do turismo;
- b) A autoridade turística nacional;
- c) As entidades regionais de turismo;
- d) As direcções regionais de economia;
- e) As comissões de coordenação e desenvolvimento regional;
- f) O Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P. (ICNB, IP);
- g) As regiões autónomas;
- h) As autarquias locais.

2 — Os agentes públicos do turismo têm como missão promover o desenvolvimento da actividade turística através da coordenação e da integração das iniciativas públicas e privadas, de modo a atingir as metas do Plano Estratégico Nacional do Turismo.

3 — Considera-se, ainda, que intervêm na prossecução da Política Nacional de Turismo as entidades públicas centrais, regionais e locais que, não tendo atribuições específicas na área do turismo, sejam responsáveis pela gestão e exploração de equipamentos e recursos turísticos.

Artigo 18.º

Fornecedores de produtos e serviços turísticos

1 — São fornecedores de produtos e serviços turísticos as pessoas singulares ou colectivas que exerçam uma actividade organizada para a produção, comercialização, intermediação e gestão de produtos e serviços que concorram para a formação de oferta turística nacional, nomeadamente:

- a) Agências de viagens e turismo;
- b) Empresas ou entidades exploradoras de empreendimentos turísticos;
- c) Empresas de aluguer de veículos de passageiros sem condutor;
- d) Empresas de animação turística e operadores marítimo-turísticos;
- e) Estabelecimentos de restauração e bebidas;
- f) Empresas concessionárias de jogos de fortuna e azar;
- g) Entidades prestadoras de serviços na área do turismo social;
- h) Empresas de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário e marítimo de passageiros e entidades gestoras das respectivas infra-estruturas de transporte.

2 — Considera-se, ainda, que concorrem para a formação da oferta turística os estabelecimentos de alojamento local, as empresas organizadoras de eventos, congressos e conferências, bem como os agentes económicos que, operando noutros sectores de actividade, sejam responsáveis pela gestão e exploração de equipamentos e recursos turísticos.

Artigo 19.º

Direitos dos fornecedores de produtos e serviços turísticos

São direitos dos fornecedores de produtos e serviços turísticos:

- a) O acesso a programas de apoio, financiamento ou outros benefícios, nos termos de diploma legal;
- b) A menção dos seus empreendimentos ou estabelecimentos comerciais, bem como dos serviços e actividades que exploram ou administram, em campanhas promocionais organizadas pelas entidades responsáveis pela promoção interna e externa, para as quais contribuam financeiramente;
- c) Constar dos conteúdos informativos produzidos e divulgados pelas entidades públicas com responsabilidades na área do turismo.

Artigo 20.º

Deveres dos fornecedores de produtos e serviços turísticos

São deveres dos fornecedores de produtos e serviços turísticos:

- a) Cumprir a legislação específica aplicável às respectivas actividades;
- b) Apresentar preços e tarifas ao público de forma visível, clara e objectiva, nos termos da legislação aplicável;
- c) Desenvolver a sua actividade com respeito pelo ambiente, pelo património cultural e pelas comunidades locais;
- d) Assegurar a existência de sistemas de seguro ou de assistência apropriados que garantam a responsabilidade civil dos danos causados aos turistas e consumidores de produtos e serviços turísticos, assim como a terceiros, ocorridos no âmbito do exercício da actividade turística;
- e) Adoptar as melhores práticas de gestão empresarial e de qualidade de serviço e procedimentos de controlo interno da sua actividade;
- f) Adoptar práticas comerciais leais e transparentes, não lesivas dos direitos e interesses legítimos dos consumidores de produtos turísticos e respeitadoras das normas da livre concorrência.

Artigo 21.º

Participação das associações

As associações empresariais, sindicais e outras da área do turismo constituem parceiros fundamentais na definição e prossecução das políticas públicas de turismo.

CAPÍTULO IV

Direitos e deveres do turista e do utilizador de produtos e serviços turísticos

Artigo 22.º

Direitos do turista e do utilizador de produtos e serviços turísticos

Sem prejuízo dos demais direitos reconhecidos em legislação especial, o turista e o utilizador de produtos e serviços turísticos gozam dos seguintes direitos:

- a) Obter informação objectiva, exacta e completa sobre todas e cada uma das condições, preços e facilidades que lhes oferecem os fornecedores de produtos e serviços turísticos;
- b) Beneficiar de produtos e serviços turísticos nas condições e preços convencionados;
- c) Receber documentos que comprovem os termos da sua contratação e preços convencionados;
- d) Fruir de tranquilidade, privacidade e segurança pessoal e dos seus bens;

- e) Formular reclamações inerentes ao fornecimento de produtos e prestação de serviços turísticos, de acordo com o previsto na lei, e obter respostas oportunas e adequadas;
- f) Fruir dos produtos e serviços turísticos em boas condições de manutenção, conservação, higiene e limpeza;
- g) Obter a informação adequada à prevenção de acidentes, na utilização de serviços e produtos turísticos.

Artigo 23.º

Deveres do turista e do utilizador de produtos e serviços turísticos

O turista e o utilizador de produtos e serviços turísticos têm os seguintes deveres:

- a) Cumprir a lei e os regulamentos vigentes;
- b) Respeitar o património natural e cultural das comunidades, bem como os seus costumes;
- c) Utilizar e fruir dos serviços, produtos e recursos turísticos com respeito pelo ambiente e tradições nacionais;
- d) Adotar hábitos de consumo ético e sustentável dos recursos turísticos.

CAPÍTULO V

Financiamento e fiscalidade

Artigo 24.º

Suporte financeiro

O suporte financeiro ao turismo assenta nas seguintes fontes de financiamento:

- a) O Orçamento do Estado, pela transferência de verbas destinadas ao sector do turismo para a autoridade turística nacional e para as entidades regionais de turismo;
- b) As receitas provenientes do imposto sobre o jogo e das concessões das zonas de jogo, dentro dos limites definidos na lei de enquadramento orçamental;
- c) Os recursos financeiros alocados pelas entidades privadas e pelas entidades públicas regionais e locais, bem como pelas instituições comunitárias;
- d) Os recursos financeiros provenientes de outras entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais;
- e) Outras receitas próprias da autoridade turística nacional.

Artigo 25.º

Política fiscal

No âmbito da política nacional de turismo, pode ser promovida a adopção de medidas de política fiscal que contribuam para o maior desenvolvimento das actividades económicas que integram o sector do turismo, estimulem o consumo turístico interno e a deslocação turística dos portugueses em território nacional, promovam a competitividade internacional das empresas, ou que incentivem a adopção de práticas que contribuam para o desenvolvimento sustentável do turismo.

CAPÍTULO VI

Representação internacional

Artigo 26.º

Cooperação e participação internacional

A representação internacional de Portugal no sector do turismo deve ser assegurada, nomeadamente, através das seguintes linhas:

- a) Desenvolvimento de programas de cooperação internacional de carácter bilateral e multilateral no sector do turismo;

- b) Participação nos diversos organismos internacionais com competências na área do turismo, com particular ênfase nos grupos de trabalho que incidam sobre matérias de interesse para o desenvolvimento da actividade turística nacional no âmbito dos princípios e objectivos definidos no presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Junho de 2009. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Luís Filipe Marques Amado — Fernando Teixeira dos Santos — Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira — João António da Costa Mira Gomes — Rui Carlos Pereira — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Manuel António Gomes de Almeida de Pinho — Jaime de Jesus Lopes Silva — Mário Lino Soares Correia — José António Fonseca Vieira da Silva — Ana Maria Teodoro Jorge — Valter Victorino Lemos — José Mariano Rebelo Pires Gago — José António de Melo Pinto Ribeiro.

Promulgado em 7 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 10 de Agosto de 2009.

Pelo Primeiro-Ministro, *Luís Filipe Marques Amado*, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Decreto-Lei n.º 192/2009

de 17 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 51/2007, de 7 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 88/2008, de 29 de Maio, veio regular algumas práticas bancárias no crédito à habitação, num incentivo à concorrência no sector bancário, e, em especial, na concessão e renegociação do crédito à habitação.

No entanto, verifica-se que as obrigações decorrentes deste diploma não são ainda suficientes para garantir um adequado nível de protecção do consumidor.

Com efeito, em muitos casos, o consumidor que pretende procurar melhores condições no mercado depara-se, ainda, com elevadas comissões de reembolso praticadas nos chamados créditos paralelos, multiusos ou multiopções. Estes são, muitas vezes, contratados em simultâneo ao crédito à habitação, com as mesmas condições, pelos mesmos prazos e tendo como garantia o mesmo imóvel, destinando-se a fazer face a despesas complementares da aquisição, como a compra de mobiliário e outros fins conexos. Entendendo-se não se justificar regimes diversos para créditos similares e muitas vezes complementares, pretende-se estender a estes contratos de crédito as regras aplicáveis ao crédito à habitação. De facto, a actual conjuntura económica, justifica, também, a flexibilização de créditos conexos com os créditos à habitação, permitindo às famílias a procura de melhores opções para os encargos assumidos com a sua habitação permanente e a preservação do património habitacional.

De acordo com o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 51/2007, de 7 de Março, quando o cliente bancário pretende contrair um empréstimo, a instituição de crédito não pode fazer depender a concessão desse crédito da contratação de outros produtos ou serviços fornecidos por essa instituição. No entanto, é prática das instituições de crédito oferecerem reduções do *spread* sob condição da aquisição de outros produtos e serviços financeiros. Porém, nem sempre tais práticas se traduzem em benefícios reais para os consu-

| (Em euros) | | (Em euros) | |
|--------------------------------------------------------|------------------------------|------------------------------------------------------------------|------------------------------|
| Sector/empresa | Indemnizações compensatórias | Sector/empresa | Indemnizações compensatórias |
| ML — Metropolitano de Lisboa, E. P. E. | 28 093 176 | Transportes ferroviários — sector privado | 19 303 292,99 |
| REFER — Rede Ferroviária Nacional, E. P. E. | 43 379 169 | FERTAGUS — Travessia do Tejo, S. A. | 9 744 455,29 |
| Metro do Porto, S. A. | 12 572 068 | MTS — Metro Transportes do Sul, S. A. | 7 682 216,10 |
| Transportes marítimos e fluviais | 11 783 846 | Passes 4_18@escola.tp | 432 326 |
| SOFLUSA — Sociedade Fluvial de Transportes, S. A. | 4 857 141 | Passes sub23@superior.tp | 1 444 295 |
| TRANSTEJO — Transportes do Tejo, S. A. | 6 926 705 | Transportes rodoviários — municípios | 914 263 |
| Cultura | 29 368 000 | Passes 4_18@escola.tp | 528 580 |
| TNDM — Teatro Nacional D. Maria II, E. P. E. | 5 175 000 | Passes sub23@superior.tp | 385 683 |
| OPART — Organismo de Produção Artística, E. P. E. | 19 293 000 | Transportes aéreos — sector privado | 2 438 174 |
| TNSJ — Teatro Nacional São João, E. P. E. | 4 900 000 | AEROVIP — Companhia de Transportes e Serviços Aéreos, S. A. | 2 438 174 |
| Diário da República Electrónico e contrastaria | 5 500 000 | Comunicações | 3 713 154 |
| INCM — Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. | 5 500 000 | PT — Comunicações, S. A. | 3 713 154 |
| <i>Total</i> | 239 437 422 | <i>Total</i> | 257 761 730,39 |

ANEXO II

| (Em euros) | |
|-----------------------------------------------------------------|------------------------------|
| Sector/empresa | Indemnizações compensatórias |
| Comunicação social | 163 602 375 |
| LUSA — Agência de Notícias de Portugal, S. A. | 17 735 920 |
| RTP — Rádio e Televisão de Portugal, S. A. | 145 866 455 |
| Transportes rodoviários — sector público | 6 583 593 |
| Sistema intermodal andante: | |
| STCP — Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S. A. | 505 957 |
| Passes 4_18@escola.tp | 3 563 710 |
| Passes sub23@superior.tp | 2 513 926 |
| Transportes ferroviários — sector público | 8 499 102 |
| Sistema intermodal andante: | |
| Metro do Porto, S. A. | 752 576 |
| CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P. E. | 60 883 |
| Passes 4_18@escola.tp | 2 696 978 |
| Passes sub23@superior.tp | 4 988 665 |
| Transportes aéreos — sector público | 24 929 889 |
| SATA Air Açores, S. A. | 822 125 |
| SATA — Internacional, Serviço de Transportes Aéreos, S. A. | 17 211 315 |
| TAP — Transportes Aéreos Portugueses, S. A. | 6 896 449 |
| Transportes marítimos e fluviais | 455 556 |
| Passes 4_18@escola.tp | 176 400 |
| Passes sub23@superior.tp | 279 156 |
| Transportes rodoviários — sector privado | 27 322 332 |
| Rodoviária de Lisboa, S. A. | 6 218 302,50 |
| Transportes Sul do Tejo, S. A. | 4 361 119,50 |
| Vimeca Transportes, L.ª | 4 404 427 |
| Scotturb Transportes Urbanos, L.ª | 86 114 |
| Sistema intermodal andante: | |
| J. Espírito Santo & Imããos, L.ª | 751 |
| Maia Transportes, S. A. | 206 |
| Resende — Actividades Turísticas, S. A. | 11 312 |
| Valpi Bus, S. A. | 917 |
| Passes 4_18@escola.tp | 8 605 225 |
| Passes sub23@superior.tp | 3 633 958 |

Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2010

O XVIII Governo Constitucional atribui especial importância à área da promoção dos direitos e da qualidade de vida das pessoas com deficiências e incapacidades. Para o efeito, pretende dar continuidade a um planeamento de políticas públicas, transversal a vários ministérios, que combatam a discriminação e garantam a participação activa das pessoas com deficiências e incapacidades nas várias esferas da vida social.

Com a ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em Julho de 2009, o Estado Português comprometeu-se a promover, proteger e garantir condições de vida dignas às pessoas com deficiências e incapacidades em âmbitos muito concretos, que se traduzem sobretudo em direitos económicos, sociais e culturais.

Não obstante os avanços estratégicos e legais alcançados, nomeadamente com a implementação daquele que constituiu o primeiro plano de políticas integradas e práticas sustentadas para a área da deficiência, o I Plano de Acção para a Integração das Pessoas com Deficiências ou Incapacidade 2006-2009, mantém-se prioritário planear, de forma articulada e prospectiva, medidas que possam acelerar um desígnio colectivo que combata a discriminação e proporcione melhores condições de vida às pessoas com deficiências e incapacidades e às suas famílias, nos vários domínios da sua vida social. Entende-se, assim, que é a sociedade portuguesa, no seu conjunto, que beneficia.

A presente Estratégia Nacional para a Deficiência 2011-2013 (ENDEF) permitirá consolidar este investimento intersectorial, definindo-se, para o efeito, um conjunto de medidas plurianuais distribuídas por cinco eixos estratégicos: eixo n.º 1, «Deficiência e multidiscriminação»; eixo n.º 2, «Justiça e exercício de direitos»; eixo n.º 3, «Autonomia e qualidade de vida»; eixo n.º 4, «Acessibilidades e design para todos»; e eixo n.º 5, «Modernização administrativa e sistemas de informação». Destas medidas, destacam-se a revisão do regime jurídico da propriedade horizontal tendo em vista implementar condições de acessibilidade nas partes comuns dos edifícios habitacionais, a criação de uma linha de crédito dirigido a pessoas com deficiências e incapacidades para a realização de obras em

habitação própria permanente, a promoção de acessibilidades nas unidades de saúde do Serviço Nacional de Saúde e a dispensa da necessidade de deslocação aos serviços de finanças, por parte das pessoas com deficiência, para efeitos de comprovativo da sua situação, passando esta informação a ser transmitida electronicamente entre os serviços envolvidos.

Na elaboração deste plano estratégico, procedeu-se a uma ampla auscultação pública, na sequência da qual foi determinada a integração de duas componentes de acção programática. Assim, por um lado, a ENDEF representa uma concertação, de cariz transversal e pluridisciplinar, com os organismos da Administração Pública e, por outro, traduz um compromisso assumido pelos representantes das pessoas com deficiência e das suas famílias, no âmbito da sociedade civil e do movimento associativo.

Neste contexto, o Governo considera essencial para a promoção dos direitos e garantias de condições de vida dignas às pessoas com deficiência a adopção da presente Estratégia Nacional para Deficiência, com vista à sua prevenção, habilitação, reabilitação e participação.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional para a Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a Estratégia Nacional para a Deficiência 2011-2013 (ENDEF), constante do anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.

2 — Criar um grupo interdepartamental com competência para acompanhar a execução e a adequação das medidas constantes da Estratégia.

3 — Determinar que o grupo referido no número anterior é composto por um representante de cada ministério envolvido, de entre titulares dos cargos de direcção superior do 1.º e 2.º graus, sob coordenação do membro do Governo responsável pela área da reabilitação.

4 — Determinar que os membros do grupo referido no n.º 2 da presente resolução não auferem qualquer remuneração adicional, incluindo senhas de presença, pela participação em reuniões ou trabalhos.

5 — Determinar que o grupo referido no n.º 2 da presente resolução reúne regularmente e elabora um relatório a entregar no final de cada ano civil ao coordenador, o qual é submetido ao Conselho Nacional para a Integração e Reabilitação das Pessoas com Deficiência (CNRIPD), enquanto órgão de consulta competente para emitir recomendações e pareceres sobre a política de promoção dos direitos das pessoas com deficiências e incapacidades.

6 — Determinar que o acompanhamento técnico permanente de execução da ENDEF pertence ao Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P.

7 — Determinar que compete a cada um dos ministérios envolvidos na execução das acções e medidas que integram a ENDEF assumir a responsabilidade pelos encargos resultantes das mesmas.

8 — Determinar que as verbas a imputar à execução da ENDEF estão limitadas pelo enquadramento orçamental dos serviços e organismos responsáveis pela sua execução.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Dezembro de 2010. — O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

ANEXO

Estratégia Nacional para a Deficiência

A Estratégia Nacional para a Deficiência (ENDEF) focaliza-se em cinco grandes áreas de acção, configuradas em eixos estratégicos:

- Eixo n.º 1, «Deficiência e multidiscriminação»;
- Eixo n.º 2, «Justiça e exercício de direitos»;
- Eixo n.º 3, «Autonomia e qualidade de vida»;
- Eixo n.º 4, «Acessibilidades e design para todos»;
- Eixo n.º 5, «Modernização administrativa e sistemas de informação».

Eixo n.º 1, «Deficiência e multidiscriminação»

O eixo «Deficiência e multidiscriminação» compreende medidas que se destinam a combater as múltiplas desigualdades ou discriminações.

Para além da discriminação de que são alvo as pessoas com deficiência, existem, dentro deste agrupamento heterogéneo de pessoas, determinados grupo alvo, como é o caso, entre outros, das mulheres, das crianças, dos imigrantes e dos desempregados, que deverão ser objecto de medidas adicionais de discriminação positiva dado que acumulam desvantagens sociais.

Para além desta perspectiva integrada, também se inclui todo o tipo de medidas que visam combater a discriminação ou minorar o impacto dos preconceitos em razão da deficiência ou incapacidade.

Este segundo objectivo é constituído, essencialmente, por medidas de sensibilização e pela formação de vários agentes que, no exercício da sua actividade profissional, terão de ser capacitados de modo a garantir que as pessoas com deficiências e incapacidades não serão discriminadas, por desinformação ou desconhecimento.

Considera-se assim prioritária a sensibilização e a formação dos profissionais que se dedicam ao atendimento público.

| | Medidas | Indicadores/ objectivos | Entidades responsáveis | Prazo de execução |
|---|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|-----------------------------------|-------------------|
| 1 | Promover acções de sensibilização junto dos trabalhadores da APDL, S. A., que alertem para as necessidades específicas das pessoas com deficiências e incapacidades. | Número de participantes na acção de sensibilização. | GSET APDL, S. A. | 2012 |
| 2 | Lançar campanha de sensibilização sobre deficiência e emprego. | Divulgação pública da campanha | MTSS IEFP, I. P. INR, I. P. | 2013 |

| | Medidas | Indicadores/ objectivos | Entidades responsáveis | Prazo de execução |
|----|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|-------------------|
| 3 | Promover campanhas de sensibilização e de informação em meio escolar e no local de trabalho sobre a temática da deficiência, destinadas ao público em geral e a públicos específicos. | Número de actividades planeadas Número de actividades executadas | MS ARS (através dos serviços descentralizados) ACES | 2013 |
| 4 | Promover acções de divulgação e ou sensibilização dos agentes turísticos sobre turismo acessível. | Número de acções Número de participantes | MEID TP, I. P. | 2013 |
| 5 | Promover acção de sensibilização para técnicos e dirigentes do MC sobre acessibilidade e deficiências e incapacidades. | Realização da acção | MC GPEARJ | 2011 |
| 6 | Fomentar a sensibilização da sociedade portuguesa para a igualdade de oportunidades através de um magazine televisivo — <i>Consigno</i> , no serviço público de televisão através de um protocolo com a RTP. | Número de espectadores <i>Share</i> médio do programa | MTSS INR, I. P. | 2013 |
| 7 | Realizar seminário sobre a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com a participação de Portugal, Espanha e PALOP. | Realização do seminário | MTSS INR, I. P. | 2012 |
| 8 | Acompanhamento da Estratégia Europeia para a Deficiência 2010-2020. | Número de relatórios produzidos no âmbito da Estratégia. | MTSS INR, I. P. | 2013 |
| 9 | Criar um mecanismo independente responsável pela promoção, protecção e monitorização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. | Criação do mecanismo | GSEAR | 2011 |
| 10 | Desenvolver acções de sensibilização promotoras dos direitos das pessoas com deficiências e incapacidades no Dia Internacional das Pessoas com Deficiência. | Número de actividades desenvolvidas Número de pessoas envolvidas | MTSS INR, I. P. Governos Cívicos | 2013 |
| 11 | Disseminar em parceria com a DRIO da SRTSS da RAA programa de formação sobre os direitos das pessoas com deficiência. | Número de acções Número de participantes | MTSS INR, I. P. STRSS DRIO | 2013 |
| 12 | Desenvolver formação aos técnicos de atendimento dos julgados de paz, para atendimento a pessoas com deficiências e incapacidades. | Número de horas de formação Número de técnicos de atendimento | MJ GRAL | 2013 |
| 13 | Desenvolver formação dos técnicos de atendimento dos serviços do IRN, I. P., para o atendimento a pessoas com deficiências e incapacidades. | Número de horas de formação Número de técnicos de atendimento | MJ IRN, I. P. | 2013 |
| 14 | Realizar programa de formação para a qualificação dos profissionais que operam na área do turismo, habilitando-os ao atendimento das pessoas com deficiências e incapacidades. | Número de acções Número de formandos | MEID TP, I. P. | 2011 |
| 15 | Desenvolver acções de formação para jornalistas sobre a temática da deficiência. | Número de acções de formação | GMAP CENJOR MTSS INR, I. P. | 2013 |
| 16 | Desenvolver acções de formação sobre a temática da deficiência ou incapacidade, dirigido a técnicos da administração pública central, regional e local, estudantes do ensino superior e a outros técnicos. | Número de acções de formação Número de participantes | MTSS INR, I. P. | 2013 |
| 17 | Desenvolver acções de formação para profissionais que trabalham no atendimento dos serviços de saúde. | Número de acções de formação | MS DGS MTSS INR, I. P. | 2013 |
| 18 | Elaborar e publicar, em estreita articulação com o IV Plano Nacional para a Igualdade, um folheto informativo sobre os direitos das mulheres com deficiência em formatos acessíveis com especial atenção às mulheres com deficiência mental. | Número de publicações distribuídas | GSEI CIG | 2011 |

| | Medidas | Indicadores/ objectivos | Entidades responsáveis | Prazo de execução |
|----|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------|-------------------|
| 19 | Promover a divulgação de documentos de referência em formato acessível sobre os direitos e recursos existentes em matéria de violência doméstica e de género, em estreita articulação com o IV Plano Nacional contra a Violência Doméstica. | Número de materiais colocados em formatos acessíveis. | GSEI CIG | 2013 |
| 20 | Sensibilizar e divulgar informação a técnicos de reinserção social sobre direitos das pessoas com deficiência. | Número de técnicos abrangidos | MJ DGRS | 2011 |
| 21 | Implementar o atendimento a vítimas de violência doméstica, surdas, mediante agendamento prévio, em estreita articulação com o IV Plano Nacional contra a Violência Doméstica. | Implementação do atendimento | GSEI GIG | 2013 |
| 22 | Efectuar a caracterização das crianças com deficiência e com medida de promoção e protecção no sistema de acolhimento. | Percentagem de crianças com deficiência e com medidas de promoção e protecção. | MTSS ISS, I. P. | 2013 |
| 23 | Desenvolver acções de formação aos mediadores municipais junto das comunidades ciganas, no âmbito da promoção dos direitos das pessoas com deficiência. | Número de acções de formação | PCM ACIDI MTSS INR, I. P. | 2012 |
| 24 | Atribuir, anualmente, o prémio de mérito a pessoas com deficiência que se destacam com projectos empreendedores e a empresas que empreguem pessoas com deficiência. | Número de concorrentes | MTSS IEFP, I. P. | 2013 |
| 25 | Atribuir, anualmente, o Prémio Maria Cândida da Cunha a trabalhos científicos e técnicos desenvolvidos por estudantes do ensino superior (1.º, 2 e 3 ciclos) que integrem a temática da deficiência. | Número de concorrentes | MTSS INR, I. P. | 2013 |
| 26 | Divulgar os prémios atribuídos nos anos anteriores na área da deficiência pelos principais serviços públicos para promoção da sua implementação. | Divulgação pública dos prémios | MTSS INR, I. P. | 2013 |

Eixo n.º 2, «Justiça e exercício de direitos»

O eixo «Justiça e exercício de direitos» incide na produção de novos diplomas legislativos em diversas áreas de promoção dos direitos das pessoas com deficiências e incapacidades, com o objectivo de disseminar os princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Abrangem um vasto dispositivo de temáticas, tais como o regime jurídico de capacitação, o acesso e a

frequência de estudantes com necessidades educativas especiais em instituições do ensino superior e a definição da regulamentação abrangida pelo Código de Trabalho.

Esta perspectiva complementa-se com a definição ou criação de condições que facilitem o acesso das pessoas com deficiências e incapacidades às instituições jurídicas, e outras condições que acautelam a defesa dos seus direitos fundamentais.

| | Medida | Indicadores/objectivos | Entidades responsáveis | Prazo de execução |
|----|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|---------------------------|-------------------|
| 27 | Desenvolver um programa de sensibilização para a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, através da tradução de instrumentos que facilitam a sua disseminação nacional. | Número de instrumentos desenvolvidos. | MTSS INR, I. P. | 2012 |
| 28 | Proceder à avaliação da legislação que garanta o cumprimento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. | Criação de um grupo de trabalho | MJ DGPJ | 2013 |
| 29 | Agilizar a atribuição do título de residência a cidadãos estrangeiros com deficiência. | Número de títulos de residência atribuídos. | MAI | 2013 |
| 30 | Elaborar o primeiro relatório nacional de implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. | Produção de um relatório | MNE MTSS INR, I. P. | 2011 |
| 31 | Rever o Regime Jurídico da Propriedade Horizontal tendo em vista implementar as condições de acessibilidade nas partes comuns dos edifícios habitacionais. | Criação de um grupo de trabalho e produção de novo diploma. | GSEAOPC | 2013 |
| 32 | Conceber um regime jurídico de capacitação | Criação de um grupo de trabalho | MJ | 2013 |

| | Medida | Indicadores/objectivos | Entidades responsáveis | Prazo de execução |
|----|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|-------------------|
| 33 | Preparar a regulamentação do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas relativamente aos trabalhadores com deficiência e capacidade de trabalho reduzida. | Criação de um grupo de trabalho | MFAP DGAEP | 2013 |
| 34 | Definir as condições de acesso e exercício da actividade de intérprete de língua gestual portuguesa e monitor/professor de língua gestual portuguesa. | Criação de um grupo de trabalho | MTSS INR, I. P. | 2012 |
| 35 | Elaborar diploma que defina a utilização oficial e institucional do sistema Braille. | Publicação do diploma | MTSS INR, I. P. | 2012 |
| 36 | Elaborar diploma que defina os apoios específicos a alunos com deficiência no ensino superior. | Criação de grupo de trabalho e publicação do diploma. | MTSS INR, I. P. GTAEDÉS | 2013 |
| 37 | Criar o Núcleo de Língua Gestual Portuguesa. | Publicação do despacho | MTSS INR, I. P. | 2012 |
| 38 | Reforçar o número de intérpretes de língua gestual portuguesa no sistema judicial, no âmbito do acordo de cooperação com a Federação Portuguesa das Associações de Surdos. | Número de intérpretes de língua gestual. | MJ MTSS INR, I. P. | 2013 |
| 39 | Acompanhar a aplicação da Portaria n.º 432/2006, de 3 de Maio, que regulamenta o exercício das actividades socialmente úteis. | Produção de um relatório | MTSS INR, I. P. | 2013 |
| 40 | Promover acções de divulgação dos direitos, da dignidade e de melhores níveis de saúde para as pessoas com deficiência na observância do consignado na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. | Número de acções desenvolvidas | MS DGS | 2013 |
| 41 | Desenvolver estratégias que garantam o consentimento informado e a eficácia da comunicação entre profissionais de saúde e as pessoas com deficiências e incapacidades e suas famílias. | Número de acções de formação a nível nacional. Número de acções de formação a nível regional. | MS DGS | 2013 |
| 42 | Elaborar e distribuir folhetos informativos em formatos acessíveis sobre os meios de resolução alternativa de litígios. | Número de folhetos informativos elaborados e distribuídos nos julgados de paz, sistemas de mediação pública e centros de arbitragem. | MJ GRAL | 2013 |
| 43 | Incluir nos planos formativos do MJ e das magistraturas, os direitos das pessoas com deficiência. | Número de planos de formação que abordem os direitos das pessoas com deficiência. | MJ | 2013 |

Eixo n.º 3, «Autonomia e qualidade de vida»

Ao nível do eixo «Autonomia e qualidade de vida» as medidas introduzidas espelham a necessidade de continuar o investimento nos processos de habilitação e de consolidação das respostas de apoio social às pessoas com deficiências e incapacidades e às suas famílias com o objectivo de promover a conciliação da vida pessoal, familiar e profissional e o aumento dos níveis de participação social.

Nestes termos são identificadas medidas de prevenção e actuação junto das famílias e ainda medidas de habilitação integrada e regular de alunos com necessidades

educativas especiais (NEE), através do investimento em recursos humanos e logísticos que reforcem toda a estratégia de intervenção nesta área, nomeadamente a reforma do ensino especial ocorrida na anterior legislatura.

No campo da formação profissional, emprego e qualificação ao longo da vida, são criadas novas medidas que reforçam estas áreas estruturantes para a integração social das pessoas com deficiência.

De referir, ainda, as medidas que programam a curto prazo um aumento bastante significativo da capacidade instalada no país de equipamentos sociais para a deficiência, com destaque para as residências autónomas.

| | Medida | Indicadores/ objectivos | Entidades responsáveis | Prazo de execução |
|----|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|-------------------|
| 44 | Implementar o Sistema Nacional de Intervenção Precoce na Infância (SNPI). | Número de equipamentos locais de intervenção. | MTSS ME MS | 2013 |
| 45 | Prosseguir com o processo de desinstitucionalização de crianças com necessidades educativas especiais (NEE). | Número de crianças e jovens que saem das instituições privadas e entram no sistema regular de ensino. | ME DGIDC | 2013 |

| | Medida | Indicadores/ objectivos | Entidades responsáveis | Prazo de execução |
|----|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| 46 | Reforçar e ajustar as unidades especializadas e escolas de referência para apoio a alunos com multideficiência, do espectro do autismo, surdos e cegos, em função das necessidades. | Número de unidades especializadas e escolas de referência criadas. | ME DGIDC | 2013 |
| 47 | Proporcionar a cada aluno com medidas educativas especiais condições para alcançar os objectivos definidos no respectivo plano de estudo individual (PEI). | Realização de estudos sobre a transição destes alunos tendo como referência os objectivos definidos no respectivo PEI. | ME DGIDC | 2013 |
| 48 | Reforçar a formação específica aos professores da educação especial. | Número de professores com formação específica por ano. | ME DGIDC | 2013 |
| 49 | Promover a formação do pessoal auxiliar das escolas com alunos com NEE. | Número de auxiliares formandos | ME DGIDC | 2013 |
| 50 | Criar redes virtuais que reúnam os professores da educação especial nas unidades de referência, à semelhança da rede de centros de recursos de tecnologias de informação e comunicação (TIC) para a educação especial. | Criação de disciplinas na plataforma Moodle da DGIDC e sua dinamização com o apoio das direcções regionais de educação (DRE). | ME DGIDC | 2013 |
| 51 | Promover a transição dos alunos com NEE entre os diferentes níveis de ensino e para o mercado de trabalho. | Número de alunos com NEE que transitaram entre níveis de ensino. Número de alunos colocados no mercado de trabalho. | ME MCTES MTSS | 2013 |
| 52 | Alargar, a nível nacional, os protocolos sectoriais existentes nas unidades do Exército, no âmbito de actividades de hipoterapia. | Número de protocolos celebrados | MDN MTSS | 2011 |
| 53 | Implementar os apoios à integração, manutenção e reintegração no mercado de trabalho, no âmbito do Programa de Emprego e Apoio à Qualificação das Pessoas com Deficiências e Incapacidades. | Número de pessoas abrangidas | MTSS IEFP, I. P. | 2013 |
| 54 | Implementar a medida emprego apoiado através da realização de actividades profissionais ou socialmente necessárias, bem como em contexto laboral, sob a forma de estágios. | Número de pessoas abrangidas | MTSS IEFP, I. P. | 2013 |
| 55 | Desenvolver acções de qualificação dirigidas a pessoas com deficiências e incapacidades. | Número de pessoas abrangidas | MTSS IEFP, I. P. | 2013 |
| 56 | Desenvolver acções de formação dirigidas aos elementos das equipas técnico-pedagógicas dos Centros Novas Oportunidades (CNO). | Número de elementos das equipas técnico-pedagógicas dos CNO com formação. | MTSS ME ANQ, I. P. | 2011 |
| 57 | Estabelecer parcerias entre a ANQ, I. P., e as entidades que tutelam os centros de recursos do ME, com vista a assegurar o equipamento e o apoio técnico necessário aos processos de reconhecimento, validação e certificação de competências (RVCC) das pessoas com deficiência. | Número de parcerias | MTSS ME ANQ, I. P. | 2011 |
| 58 | Reforçar as condições de acesso e frequência das pessoas com deficiência aos cursos e acções de formação inicial ou continua destinados à população em geral e desenvolvidos em estruturas regulares de formação. | Número de pessoas com deficiência integradas em cursos e acções desenvolvidas em estruturas regulares. | MTSS IEFP, I. P. | 2013 |
| 59 | Integrar no Catálogo Nacional de Qualificações referenciais de formação e respectivos perfis profissionais adaptados a pessoas com deficiências e incapacidades. | Número de áreas de educação e formação do Catálogo Nacional de Qualificações com referenciais adaptados a pessoas com deficiências e incapacidades. | MTSS ME ANQ, I. P. | 2013 |
| 60 | Elaborar proposta de operacionalização do referencial de competências chave para a educação e formação de adultos — nível secundário, para pessoas com deficiências e incapacidades. | Publicação de um guia metodológico | MTSS ME ANQ, I. P. Comissão de Acompanhamento da Iniciativa Novas Oportunidades | 2012 |

| | Medida | Indicadores/ objectivos | Entidades responsáveis | Prazo de execução |
|----|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------|-------------------|
| 61 | Elaborar guia de recomendações para a inclusão das questões do «design universal» nos <i>curricula</i> das instituições do ensino superior público e privado. | Publicação do guia | MTSS INR, I. P. GTAEDES | 2012 |
| 62 | Desenvolver acções de formação dirigidas a pessoal docente e não docente das instituições de ensino superior na área dos direitos das pessoas com deficiência. | Número de acções de formação Número de participantes | MTSS INR, I. P. GTAEDES | 2012 |
| 63 | Desenvolver projecto piloto que cria o serviço de assistência pessoal. | Criação do projecto piloto | MTSS ISS, I. P. INR, I. P. | 2013 |
| 64 | Executar o aumento da capacidade das residências autónomas (RA). | Número de lugares em RA em Dezembro de 2013, face ao número de lugares em RA na Carta Social de 2010. | MTSS ISS, I. P. INR, I. P. | 2013 |
| 65 | Executar o aumento da capacidade dos lares residenciais (LR) | Número de lugares em LR em Dezembro de 2013, face ao número de lugares em LR na Carta Social de 2010. | MTSS ISS, I. P. INR, I. P. | 2013 |
| 66 | Executar o aumento da capacidade do Serviço de Apoio Domiciliário (SAD). | Número de lugares em SAD em Dezembro de 2013, face ao número de lugares em SAD na carta Social de 2010. | MTSS ISS, I. P. INR, I. P. | 2013 |
| 67 | Executar o aumento de capacidade dos centros de actividades ocupacionais (CAO). | Número de lugares em CAO em Dezembro de 2013, face ao número de lugares em CAO na Carta Social de 2010. | MTSS ISS, I. P. INR, I. P. | 2013 |
| 68 | Criar um sistema objectivo para gestão de vagas em LR e CAO. | Aplicação informática para gestão de uma lista de vagas nos LR e CAO. | MTSS ISS, I. P. | 2013 |
| 69 | Promover a cooperação entre estruturas locais e supralocais da rede social relativamente aos direitos das pessoas com deficiência. | Criação de grupos de trabalho para a área da deficiência em cada plataforma supraconcelhia da rede social. | MTSS ISS, I. P. | 2013 |
| 70 | Desenvolver uma plataforma electrónica acessível que permita às pessoas com deficiência visual a consulta ao <i>Diário da República</i> . | Desenvolvimento da plataforma | MFAP INCM, S. A. | 2013 |
| 71 | Fomentar a capacitação das pessoas com deficiência relativamente à autogestão da saúde e da doença. | Realização de inquéritos de avaliação de autonomia e da qualidade de vida percebida pelas pessoas com deficiência. | MS ARS ACES ULS | 2013 |
| 72 | Criar uma linha de financiamento para a realização de obras em habitação própria permanente, dirigido a pessoas com deficiências e incapacidades. | Linha de financiamento (crédito) | GSEOTC IHRU, I. P. | 2013 |
| 73 | Aumentar a acessibilidade do Serviço de emergência 112 a cidadãos surdos. | Número de cidadãos atendidos com as novas soluções. | MAI | 2012 |
| 74 | Qualificar o Programa de Apoio Financeiro às Organizações não Governamentais (ONG) — Intervir para a Participação. | Número de ONG apoiadas Número de projectos apoiados | MTSS INR, I. P. | 2013 |
| 75 | Apoiar a preparação e a participação dos desportistas de alto rendimento e selecção nacional nos Jogos Paralímpicos, a realizar em 2012, na cidade de Londres. | Número de atletas financiados | MTSS INR, I. P. GSEJD IDP, I. P. | 2012 |
| 76 | Promover a utilização dos benefícios directos existentes nos transportes ferroviários, no âmbito dos acordos «Dois por um» e «Acordo de descontos para pessoas com deficiência». | Número de viagens Número de beneficiários | MTSS INR, I. P. | 2013 |
| 77 | Criar um modelo de informação gráfica em relevo <i>online</i> destinado à deficiência visual. | Guia de normas práticas para criar figuras (mapas/plantas/gráficos/esquemas) em suporte digital, preparadas para imprimir em relevo. | MTSS INR, I. P. | 2011 |

| | Medida | Indicadores/ objectivos | Entidades responsáveis | Prazo de execução |
|----|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|------------------------|-------------------|
| 78 | Apoiar os trabalhadores com deficiência do MJ no acesso aos meios computacionais adequados à respectiva incapacidade. | Número de trabalhadores apoiados | MJ | 2013 |
| 79 | Criar incentivos ao registo de patentes de produtos, ferramentas e métodos direccionados a pessoas com deficiências e incapacidades permanentes e temporárias. | Número de patentes registadas | MJ INPI, I. P. | 2013 |

Eixo n.º 4, «Acessibilidades e design para todos»

O eixo «Acessibilidades e design para todos» adopta um conjunto diversificado de medidas que reflectem a ideia de que o planeamento da acessibilidade e a aplicação do «design universal», para todos ou inclusivo, devem ser transversais a várias matérias e ambientes, merecendo neste quadro estratégico um interesse renovado.

A construção de um «Portugal para todos» deverá constituir-se como um objectivo estratégico para todos os agentes públicos e privados. No fundo, deverá representar um desígnio para todos os cidadãos.

Assim, este eixo propõe-se dar continuidade à remoção de obstáculos e de barreiras em vários equipamentos e infra-estruturas de acesso público.

Perspectiva-se também a criação de dispositivos que facilitam a mobilidade e a orientação das pessoas com deficiências e incapacidades.

No plano das acessibilidades tecnológicas propõe-se que a uniformização das plataformas de informação e que a investigação estejam mais direccionadas para as pessoas com necessidades especiais.

| | Medida | Indicadores/objectivos | Entidades responsáveis | Prazo de execução |
|----|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|-------------------|
| 80 | Promover a acessibilidade dos edifícios da APL, S. A., através da eliminação ou correcção das barreiras arquitectónicas existentes. | Construção de acessos. Eliminação de barreiras arquitectónicas. | GSET APL, S. A. | 2013 |
| 81 | Avaliar e rever do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto, que define as condições de acessibilidade a satisfazer no projecto e na construção de espaços públicos, equipamentos colectivos e edifícios públicos e habitacionais. | Publicação do diploma | GSEOTC IHRU, I. P. GSEAR INR, I. P. | 2011 |
| 82 | Criar um guia de boas práticas de acessibilidade na hotelaria, restauração e junto de operadores turísticos que promova a qualificação da oferta turística nacional. | Publicação do guia | MEID TP, I. P. | 2013 |
| 83 | Criar sinais sonoros em zonas de atravessamento ou de entrada de edifícios da APL, S. A. | Criação dos sinais sonoros | GSET APL, S. A. | 2013 |
| 84 | Introduzir informação em Braille na sinalética da APL, S. A. | Sinalética acessível em Braille | GSET APL, S. A. | 2013 |
| 85 | Definir itinerários acessíveis no âmbito dos roteiros turísticos do património mundial. | Número de itinerários acessíveis | MEID TP, I. P. | 2013 |
| 86 | Proceder à colocação de estruturas físicas impeditivas de estacionamento automóvel em zonas de passeio. | Número de zonas de passeio desimpedidas. | GSET APL, S. A. | 2013 |
| 87 | Promover a acessibilidade dos edifícios da APDL, S. A., através da eliminação ou correcção das barreiras arquitectónicas existentes. | Construção de acessos Eliminação de barreiras arquitectónicas | GSET APDL, S. A. | 2013 |
| 88 | Adquirir autocarros adaptados para transporte de pessoas com mobilidade condicionada. | Percentagem de autocarros dotados de rampa de acesso. | GSET Carris | 2013 |
| 89 | Aumentar o número de carreiras da Carris equipadas com autocarros adaptados. | Número de carreiras acessíveis | GSET Carris | 2013 |
| 90 | Desenvolver um módulo de formação específica para tripulantes da Carris sobre o apoio a prestar às pessoas com deficiência, na reciclagem periódica. | Número de tripulantes formados | GSET Carris | 2013 |
| 91 | Instalar um sistema de mensagem escrita e áudio no interior dos autocarros da Carris com informação sobre locais de paragem. | Número de veículos com sistema de mensagem. | GSET Carris | 2012 |

| | Medida | Indicadores/objectivos | Entidades responsáveis | Prazo de execução |
|-----|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|-------------------|
| 92 | Introduzir placas com caracteres em Braille e em relevo para pessoas com baixa visão, com a informação existente nas paragens das carreiras da Carris. | Número de paragens com placa | GSET Carris | 2011 |
| 93 | Disponibilizar informação descritiva do percurso das carreiras da Carris em formato áudio. | Número de percursos disponibilizados em formato áudio. | GSET Carris | 2011 |
| 94 | Definir conteúdos a introduzir em placas com caracteres em Braille e em relevo para pessoas com baixa visão, com a informação existente nas estações do Metropolitano de Lisboa. | Identificação dos conteúdos | GSET Metropolitano de Lisboa, E. P. E. | 2013 |
| 95 | Instalar um sistema de encaminhamento com pavimento táctil no Metropolitano de Lisboa. | Número estações com sistema de encaminhamento. | GSET Metropolitano de Lisboa, E. P. E. | 2013 |
| 96 | Instalar o sistema de encaminhamento por telemóvel ou receptor do tipo GPS com referência adaptada a subterrâneo nas estações do Metropolitano de Lisboa. | Número de estações com sistema de encaminhamento. | GSET Metropolitano de Lisboa, E. P. E. | 2013 |
| 97 | Instalar o sistema para fixação de cadeira de rodas nas carruagens do Metropolitano de Lisboa. | Número de carruagens adaptadas | GSET Metropolitano de Lisboa, E. P. E. | 2013 |
| 98 | Promover a acessibilidade nos <i>interfaces</i> através do intercâmbio entre modos de transporte de forma integrada e inclusiva. | Número interfaces acessíveis | GSET Metropolitano de Lisboa, E. P. E. | 2013 |
| 99 | Elaborar sistemas de informação sobre itinerários e horários da rede do Metropolitano de Lisboa, em formatos acessíveis. | Produtos acessíveis em voz e em Braille e caracteres ampliados. | GSET Metropolitano de Lisboa, E. P. E. | 2013 |
| 100 | Promover condições de acessibilidade nos serviços do IRN, I. P. | Número de serviços com acessibilidade. | MJ IRN, I. P. IGFLU, I. P. Autarquias | 2013 |
| 101 | Promover a criação de condições de acessibilidade nas instalações dos julgados de paz. | Número de julgados de paz acessíveis | MJ GRAL Autarquias | 2013 |
| 102 | Identificar e promover as condições de acessibilidade às instalações da DGRS. | Número de instalações acessíveis | MJ DGRS | 2013 |
| 103 | Promover a acessibilidade nas unidades de saúde do SNS | Número de serviços de saúde com medidas específicas para a eliminação de barreiras arquitectónicas e com informação facilitadora do acesso aos serviços e a transportes. | MS DGS | 2013 |
| 104 | Promover a acessibilidade nas pousadas da juventude | Número de pousadas da juventude com acessibilidade. Número de quartos e instalações sanitárias intervencionados. | PCM MOVJIOVEM | 2013 |
| 105 | Aumentar o número de praias acessíveis no quadro do Programa Praia Acessível, Praia para Todos. | Número de praias com bandeira de praia acessível. | MTSS INR, I. P. MAOT INAG, I. P. MEID TP, I. P. | 2013 |
| 106 | Desenvolver a versão 2.0 do programa de validação das directrizes do W3C para a acessibilidade de conteúdos da <i>web</i> . | Criação da nova ferramenta | MCTES UMIC, I. P. | 2011 |
| 107 | Promover o <i>software</i> livre e <i>opensource</i> para a deficiência. | Número de produtos adaptados para português. | ME DGIDC | 2013 |
| 108 | Tornar acessíveis os sítios electrónicos das escolas, aplicando as recomendações para a acessibilidade digital. | Número de sítios electrónicos de escolas acessíveis. | ME DGIDC | 2013 |

| | Medida | Indicadores/objectivos | Entidades responsáveis | Prazo de execução |
|-----|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|----------------------------------------------|-------------------|
| 109 | Reforçar a oferta de manuais escolares e outros materiais didácticos, em formato digital e formato Daisy, a alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente. | Número de requisições <i>online</i> no site da DGIDC. | ME DGIDC | 2013 |
| 110 | Alargar o número de pessoas com deficiência, abrangidas pelas e-Iniciativas do Programa e-Special. | Número de pessoas com deficiência abrangidas. | GSEAOPC FCM | 2011 |
| 111 | Certificar competências a pessoas com NEE nas áreas da tecnologia da informação e da comunicação. | Número de pessoas com NEE abrangidas. | GSEJD FDTI | 2013 |
| 112 | Dinamizar o Concurso «Escola alerta» | Número de alunos | MTSS INR, I. P. | 2013 |
| | | Número de professores | | |
| 113 | Realizar um <i>workshop</i> internacional sobre acessibilidades. | Realização do <i>workshop</i> | MTSS INR, I. P. | 2012 |
| 114 | Atribuir, anualmente, o Prémio Eng. Jaime Filipe a projectos inovadores nas áreas das tecnologias e dos produtos de apoio. | Número de participantes | MTSS INR, I. P. | 2013 |
| 115 | Projectar condições associadas à deposição selectiva de resíduos, por parte das pessoas com deficiências e incapacidades, num grupo de trabalho liderado pela LIPOR. | Apresentação de soluções | MTSS INR, I. P. LIPOR | 2011 |
| 116 | Elaborar legislação que uniformize critérios de aplicação e fabrico de pavimentos tácteis. | Criação de um grupo de trabalho e produção de diploma. | MTSS INR, I. P. MOPTC Universidades | 2012 |

Eixo n.º 5, «Modernização administrativa e sistemas de informação»

O eixo «Modernização administrativa e sistemas de informação» convoca medidas que se destinam a promover uma relação de qualidade entre os serviços da Administração Pública e as pessoas com deficiências e incapacidades, assumindo-se, por esta via, que toda a sociedade tem a sua quota-parte de responsabilidade na promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

São objectivos concretos deste eixo a desmaterialização de processos integrados através do Programa SIMPLEX, a garantia da acessibilidade em sítios electrónicos dos organismos públicos, a produção de informação em formatos acessíveis e a promoção de mais conhecimento sobre o fenómeno da deficiência que potencie o desenvolvimento de políticas públicas mais sustentadas.

| | Medida | Indicador | Entidade responsável | Prazo de execução |
|-----|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|-------------------|
| 117 | Desenvolver um projecto piloto para o atendimento a surdos nas lojas do cidadão, mediante agendamento prévio. | Criação do projecto piloto | PCM AMA, I. P. GSEAR INR, I. P. | 2013 |
| 118 | Consolidar a acessibilidade dos sítios electrónicos de carácter informativo e transaccional das entidades públicas. | Percentagem de organismos da administração pública central cujos sítios electrónicos satisfaçam o nível de conformidade «A» das directrizes W3C. | MCTES UMIC, I. P. | 2013 |
| 119 | Disponibilizar um guia de apoio às pessoas com deficiências e incapacidades nos serviços do MJ. | Número de guias distribuídos | MJ DGPJ MTSS IRN, I. P. | 2013 |
| 120 | Implementar o novo sistema de atribuição de produtos de apoio (SAPA). | Número de produtos de apoio atribuído através do novo sistema. Número de beneficiários do novo sistema. | MTSS MS ME | 2013 |

| | Medida | Indicador | Entidade responsável | Prazo de execução |
|-----|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| 121 | Promover acções de formação sobre o SAPA para os agentes prescritores. | Número de participantes nas acções de formação. | MS DGS MTSS ISS, I. P. IEFP, I. P. INR, I. P. ME DGIDC | 2013 |
| 122 | Elaborar e distribuir publicações informativas das medidas implementadas pelo Programa SIMPLEX na área da justiça em formatos acessíveis. | Número de folhetos informativos elaborados e distribuídos. | MJ IRN, I. P. | 2013 |
| 123 | Criar um serviço <i>online</i> para pedidos do dístico de estacionamento. | Número de pedidos requeridos <i>online</i> | MOPTC IMTT, I. P. | 2013 |
| 124 | Dispensar a apresentação, de cinco em cinco anos, do atestado médico de incapacidade multiuso por parte das pessoas com deficiência permanente, sempre que seja necessário renovar o dístico de estacionamento, tomando vitalício o uso do referido cartão, nos casos em que é provado o carácter permanente da deficiência. | Publicação de diploma legal | MOPTC IMTT, I. P. | 2011 |
| 125 | Dispensar a necessidade de deslocação aos serviços de finanças, por parte das pessoas com deficiência, para efeitos de comprovativo da sua situação, passando esta informação a ser transmitida electronicamente entre os serviços envolvidos. | Operacionalização da plataforma de interoperabilidade. | PCM MS MFAP | 2011 |
| 126 | Iniciar o processo de consolidação de uma base de dados dos deficientes militares. | Consolidação da base de dados | MDN | 2013 |
| 127 | Alargar a rede nacional de Serviços de Informação e Mediação para Pessoas com Deficiências (SIM-PD). | Número de protocolos celebrados Número de pessoas | MTSS INR, I. P. | 2013 |
| 128 | Reforçar a informação e a promoção dos direitos das pessoas com deficiências e suas famílias, através de serviços de proximidade de qualidade. | Número de atendimentos telefónicos, presenciais e via electrónica efectuados pelo INR, I. P., e pela rede nacional SIM-PD. | MTSS INR, I. P. | 2011-2013 |
| 129 | Disponibilizar no portal do consumidor a informação relativa a estabelecimentos comerciais que asseguram o acompanhamento de pessoas com deficiência visual. | Disponibilização da lista no portal | MEID DGC | 2011 |
| 130 | Criar uma distinção bienal de serviços de saúde que promovam medidas inovadoras no que respeita à deficiência e não discriminação. | Número de serviços do SNS distinguidos. | MS Serviços do SNS | 2013 |
| 131 | Promover a divulgação de material técnico informativo, em formatos acessíveis, de publicações da OMS sobre deficiência e reabilitação. | Número de documentos divulgados | MS DGS MTSS INR, I. P. | 2013 |
| 132 | Realizar de estudos e investigação no âmbito dos direitos das pessoas com deficiências e incapacidades. | Número de estudos realizados | MTSS INR, I. P. | 2013 |
| 133 | Divulgar experiências positivas no âmbito da promoção dos direitos das pessoas com deficiência. | Criação de um banco de recursos sociais no sítio electrónico do INR, I. P. | MTSS INR, I. P. | 2013 |

Siglas e abreviaturas

ACES — Agrupamentos de Centros de Saúde.
 AMA, I. P. — Agência para a Modernização Administrativa, I. P.
 ANQ, I. P. — Agência Nacional para a Qualificação, I. P.
 APDL, S. A. — Administração dos Portos do Douro e Leixões, S. A.
 APL, S. A. — Administração do Porto de Lisboa, S. A.
 ARS — Administração Regional de Saúde.

CENJOR — Centro Protocolar de Formação Profissional para Jornalistas.
 CIG — Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género.
 CNOD — Confederação Nacional dos Organismos dos Deficientes.
 DGAEP — Direcção-Geral Administração do Emprego Público.
 DGC — Direcção-Geral do Consumidor.
 DGERT — Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho.

DGIDC — Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular.
 DGPJ — Direcção-Geral da Política de Justiça.
 DGRS — Direcção-Geral de Reinserção Social.
 DGS — Direcção-Geral da Saúde.
 DRIO — Direcção Regional da Igualdade de Oportunidades.
 FAPPC — Federação das Associações Portuguesas de Paralisia Cerebral.
 FCM — Fundação para as Comunicações Móveis.
 FDTI — Fundação para a Divulgação das Tecnologias de Informação.
 FENACERCI — Federação Nacional de Cooperativas de Solidariedade Social.
 FORMEM — Federação Portuguesa de Centros de Formação Profissional de Pessoas com Deficiência.
 GPEARI — Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais.
 GRAL — Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios.
 GSEAOPC — Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações.
 GSEAR — Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Reabilitação.
 GSEJD — Gabinete do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto.
 GSEOTC — Gabinete do Secretária de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades.
 GSEI — Gabinete da Secretária de Estado da Igualdade.
 GSET — Gabinete da Secretário de Estado dos Transportes.
 GTAEDES — Grupo de Trabalho para o Apoio a Estudantes com Deficiência no Ensino Superior.
 IDP, I. P. — Instituto do Desporto de Portugal, I. P.
 IEF, I. P. — Instituto de Emprego e da Formação Profissional, I. P.
 IGFIJ, I. P. — Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I. P.
 IHRU, I. P. — Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P.
 IMTT, I. P. — Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P.
 INAG, I. P. — Instituto Nacional da Água, I. P.
 INCM, S. A. — Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.
 INPI, I. P. — Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P.
 INR, I. P. — Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P.
 IRN, I. P. — Instituto dos Registos e Notariados, I. P.
 ISS, I. P. — Instituto da Segurança Social, I. P.
 ITIJ, I. P. — Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, I. P.
 LIPOR — Serviço Intermunicipalizado de Gestão de Resíduos do Grande Porto.
 MAI — Ministério da Administração Interna.
 MAOT — Ministério do Ambiente e Ordenamento do Território.
 GMAP — Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares.
 MC — Ministério da Cultura.
 MCTES — Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.
 MDN — Ministério da Defesa Nacional.
 ME — Ministério da Educação.
 MEID — Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento.

MFAP — Ministério das Finanças e da Administração Pública.
 MJ — Ministério da Justiça.
 MNE — Ministério dos Negócios Estrangeiros.
 MOPTC — Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.
 MOVJOVEM — Mobilidade Juvenil, Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada.
 MS — Ministério da Saúde.
 MTSS — Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.
 OMS — Organização Mundial da Saúde.
 PCM — Presidência do Conselho de Ministros.
 RAA — Região Autónoma dos Açores.
 REFER, E. P. E. — Rede Ferroviária Nacional, E. P. E.
 SRTSS — Secretaria Regional do Trabalho e da Solidariedade Social.
 SNS — Serviço Nacional de Saúde.
 TP, I. P. — Turismo de Portugal, I. P.
 TRANSTEJO — Transportes do Sul do Tejo.
 ULS — Unidade Local de Saúde.
 UMIC, I. P. — Agência para a Sociedade do Conhecimento, I. P.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 355/2010

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 25 de Agosto de 2010, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o Reino dos Países Baixos comunicado a retirada de objecção à Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalidade dos Actos Públicos Estrangeiros, adoptada na Haia em 5 de Outubro de 1961.

(tradução)

Retirada de objecção

Países Baixos, 10 de Agosto de 2010.

O Reino dos Países Baixos retira a declaração de objecção à adesão do Azerbaijão à Convenção, feita em conformidade com o n.º 2 do artigo 12.º da Convenção.

Por consequência a Convenção entrou em vigor entre o Reino dos Países Baixos e o Azerbaijão a partir de 10 de Agosto de 2010.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 48 450, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 148, de 24 de Junho de 1968, e ratificada em 6 de Dezembro de 1968, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa em 4 de Fevereiro de 1969, de acordo com o publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969.

As entidades competentes para emitir a apostila prevista no artigo 3.º da Convenção são a Procuradoria-Geral da República e os procuradores da República junto das relações, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 78, de 2 de Abril de 1969.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 2 de Dezembro de 2010. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

Anexo 2 – Referências doutrinárias e diplomas internacionais

Declaração Universal dos Direitos do Homem

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do homem conduziram a actos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem;

Considerando que é essencial a protecção dos direitos do homem através de um regime de direito, para que o homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;

Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declararam resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;

Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efectivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais;

Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso:

A Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos do Homem como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o

seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efectivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

Artigo 1º

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2º

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.

Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autónomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

Artigo 3º

Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4º

Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

Artigo 5º

Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 6º

Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento, em todos os lugares, da sua personalidade jurídica.

Artigo 7º

Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual protecção da lei. Todos têm direito a protecção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8º

Toda a pessoa tem direito a recurso efectivo para as jurisdições nacionais competentes contra os actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

Artigo 9º

Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10º

Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

Artigo 11º

1. Toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.
2. Ninguém será condenado por acções ou omissões que, no momento da sua prática, não constituíam acto delituoso à face do direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o acto delituoso foi cometido.

Artigo 12º

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a protecção da lei.

Artigo 13º

1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado.
2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.

Artigo 14º

1. Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países.
2. Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por actividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 15º

1. Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade.
2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo 16º

1. A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais.
2. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos.
3. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à protecção desta e do Estado.

Artigo 17º

1. Toda a pessoa, individual ou colectivamente, tem direito à propriedade.
2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade.

Artigo 18º

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Artigo 19º

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão.

Artigo 20º

1. Toda a pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo 21º

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direcção dos negócios, públicos do seu país, quer directamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país.
3. A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos: e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto.

Artigo 22º

Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.

Artigo 23º

1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à protecção contra o desemprego.
2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.

3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de protecção social.
4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.

Artigo 24º

Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e as férias periódicas pagas.

Artigo 25º

1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.
2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma protecção social.

Artigo 26º

1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.
2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

3. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o género de educação a dar aos filhos.

Artigo 27º

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.
2. Todos têm direito à protecção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria.

Artigo 28º

Toda a pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efectivos os direitos e as liberdades enunciadas na presente Declaração.

Artigo 29º

1. O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade.
2. No exercício destes direitos e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.
3. Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 30º

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a envolver para qualquer Estado, agrupamento ou indivíduo o direito de se entregar a alguma actividade ou de praticar algum acto destinado a destruir os direitos e liberdades aqui enunciados.

Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência

Preâmbulo

Os Estados Partes na presente Convenção:

- a) Relembrando os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerente a todos os membros da família humana e os seus direitos iguais e inalienáveis como base para a fundação da liberdade, justiça e paz no mundo;
- b) Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos do Homem e nos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e acordaram que toda a pessoa tem direito a todos os direitos e liberdades neles consignados, sem distinção de qualquer natureza;
- c) Reafirmando a universalidade, indivisibilidade, interdependência e correlação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais e a necessidade de garantir às pessoas com deficiências o seu pleno gozo sem serem alvo de discriminação;
- d) Relembrando o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulheres, a Convenção contra a Tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias;
- e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interacção entre pessoas com incapacidades e barreiras comportamentais e ambientais que impedem a sua participação plena e efectiva na sociedade em condições de igualdade com as outras pessoas;
- f) Reconhecendo a importância dos princípios e das orientações políticas constantes do Programa Mundial de Acção relativo às Pessoas com Deficiência e das Normas sobre a Igualdade de Oportunidades para Pessoas com Deficiência na influência da promoção, formulação e avaliação das políticas, planos, programas e acções a nível nacional, regional e internacional para continuar a criar igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiências;
- g) Acentuando a importância da integração das questões de deficiência como parte integrante das estratégias relevantes do desenvolvimento sustentável;

- h) Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa com base na deficiência é uma violação da dignidade e valor inerente à pessoa humana;
- i) Reconhecendo ainda a diversidade de pessoas com deficiência;
- j) Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, incluindo aquelas que desejam um apoio mais intenso;
- k) Preocupados que, apesar destes vários instrumentos e esforços, as pessoas com deficiência continuam a deparar-se com barreiras na sua participação enquanto membros iguais da sociedade e violações dos seus direitos humanos em todas as partes do mundo;
- l) Reconhecendo a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em cada país, em particular nos países em desenvolvimento;
- m) Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais feitas pelas pessoas com deficiência para o bem-estar geral e diversidade das suas comunidades e que a promoção do pleno gozo pelas pessoas com deficiência dos seus direitos humanos e liberdades fundamentais e a plena participação por parte das pessoas com deficiência irão resultar num sentido de pertença reforçado e em vantagens significativas no desenvolvimento humano, social e económico da sociedade e na erradicação da pobreza;
- n) Reconhecendo a importância para as pessoas com deficiência da sua autonomia e independência individual, incluindo a liberdade de fazerem as suas próprias escolhas;
- o) Considerando que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de estar activamente envolvidas nos processos de tomada de decisão sobre políticas e programas, incluindo aqueles que directamente lhes digam respeito;
- p) Preocupados com as difíceis condições que as pessoas com deficiência se deparam, as quais estão sujeitas a múltiplas ou agravadas formas de discriminação com base na raça, cor, sexo, língua, religião, convicções políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, indígena ou social, património, nascimento, idade ou outro estatuto;
- q) Reconhecendo que as mulheres e raparigas com deficiência estão muitas vezes sujeitas a maior risco de violência, lesões ou abuso, negligência ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, tanto dentro como fora do lar;
- r) Reconhecendo que as crianças com deficiência devem ter pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em condições de igualdade com as outras crianças e

relembrando as obrigações para esse fim assumidas pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança;

s) Salientando a necessidade de incorporar uma perspectiva de género em todos os esforços para promover o pleno gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência;

t) Realçando o facto de que a maioria das pessoas com deficiência vivem em condições de pobreza e, a este respeito, reconhecendo a necessidade crítica de abordar o impacto negativo da pobreza nas pessoas com deficiência;

u) Tendo em mente que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito pelos objectivos e princípios constantes na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos aplicáveis são indispensáveis para a total protecção das pessoas com deficiência, em particular durante conflitos armados e ocupação estrangeira;

v) Reconhecendo a importância da acessibilidade ao ambiente físico, social, económico e cultural, à saúde e educação e à informação e comunicação, ao permitir às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

w) Compreendendo que o indivíduo, tendo deveres para com os outros indivíduos e para com a comunidade à qual ele ou ela pertence, tem a responsabilidade de se esforçar por promover e observar os direitos consignados na Carta Internacional dos Direitos Humanos;

x) Convictos que a família é a unidade de grupo natural e fundamental da sociedade e que tem direito à protecção pela sociedade e pelo Estado e que as pessoas com deficiência e os membros da sua família devem receber a protecção e assistência necessárias para permitir às famílias contribuírem para o pleno e igual gozo dos direitos das pessoas com deficiência;

y) Convictos que uma convenção internacional abrangente e integral para promover e proteger os direitos e dignidade das pessoas com deficiência irá dar um significativo contributo para voltar a abordar a profunda desvantagem social das pessoas com deficiências e promover a sua participação nas esferas civil, política, económica, social e cultural com oportunidades iguais, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos; acordaram o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O objecto da presente Convenção é promover, proteger e garantir o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

As pessoas com deficiência incluem aqueles que têm incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, que em interacção com várias barreiras podem impedir a sua plena e efectiva participação na sociedade em condições de igualdade com os outros.

Artigo 2.º

Definições

Para os fins da presente Convenção:

«Comunicação» inclui linguagem, exibição de texto, braille, comunicação táctil, caracteres grandes, meios multimédia acessíveis, assim como modos escrito, áudio, linguagem plena, leitor humano e modos aumentativo e alternativo, meios e formatos de comunicação, incluindo tecnologia de informação e comunicação acessível;

«Linguagem» inclui a linguagem falada e língua gestual e outras formas de comunicação não faladas;

«Discriminação com base na deficiência» designa qualquer distinção, exclusão ou restrição com base na deficiência que tenha como objectivo ou efeito impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade com os outros, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais no campo político, económico, social, cultural, civil ou de qualquer outra natureza. Inclui todas as formas de discriminação, incluindo a negação de adaptações razoáveis;

«Adaptação razoável» designa a modificação e ajustes necessários e apropriados que não imponham uma carga desproporcionada ou indevida, sempre que necessário num determinado caso, para garantir que as pessoas com incapacidades gozam ou exercem, em condições de igualdade com as demais, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

«Desenho universal» designa o desenho dos produtos, ambientes, programas e serviços a serem utilizados por todas as pessoas, na sua máxima extensão, sem a necessidade de adaptação ou desenho especializado. «Desenho universal» não deverá excluir os

dispositivos de assistência a grupos particulares de pessoas com deficiência sempre que seja necessário.

Artigo 3.º

Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, autonomia individual, incluindo a liberdade de fazerem as suas próprias escolhas, e independência das pessoas;
- b) Não discriminação;
- c) Participação e inclusão plena e efectiva na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e humanidade;
- e) Igualdade de oportunidade;
- f) Acessibilidade;
- g) Igualdade entre homens e mulheres;
- h) Respeito pelas capacidades de desenvolvimento das crianças com deficiência e respeito pelo direito das crianças com deficiência a preservarem as suas identidades.

Artigo 4.º

Obrigações gerais

1 - Os Estados Partes comprometem-se a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todas as pessoas com deficiência sem qualquer discriminação com base na deficiência. Para este fim, os Estados Partes comprometem-se a:

- a) Adoptar todas as medidas legislativas, administrativas e de outra natureza apropriadas com vista à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção;
- b) Tomar todas as medidas apropriadas, incluindo legislação, para modificar ou revogar as leis, normas, costumes e práticas existentes que constituam discriminação contra pessoas com deficiência;
- c) Ter em consideração a protecção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência em todas as políticas e programas;
- d) Abster-se de qualquer acto ou prática que seja incompatível com a presente Convenção e garantir que as autoridades e instituições públicas agem em conformidade com a presente Convenção;

- e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação com base na deficiência por qualquer pessoa, organização ou empresa privada;
- f) Realizar ou promover a investigação e o desenvolvimento dos bens, serviços, equipamento e instalações desenhadas universalmente, conforme definido no artigo 2.º da presente Convenção o que deverá exigir a adaptação mínima possível e o menor custo para satisfazer as necessidades específicas de uma pessoa com deficiência, para promover a sua disponibilidade e uso e promover o desenho universal no desenvolvimento de normas e directrizes;
- g) Realizar ou promover a investigação e o desenvolvimento e promover a disponibilização e uso das novas tecnologias, incluindo as tecnologias de informação e comunicação, meios auxiliares de mobilidade, dispositivos e tecnologias de apoio, adequados para pessoas com deficiência, dando prioridade às tecnologias de preço acessível;
- h) Disponibilizar informação acessível às pessoas com deficiência sobre os meios auxiliares de mobilidade, dispositivos e tecnologias de apoio, incluindo as novas tecnologias assim como outras formas de assistência, serviços e instalações de apoio;
- i) Promover a formação de profissionais e técnicos que trabalham com pessoas com deficiências nos direitos reconhecidos na presente Convenção para melhor prestar a assistência e serviços consagrados por esses direitos.

2 - No que respeita aos direitos económicos, sociais e culturais, cada Estado Parte compromete-se em tomar medidas para maximizar os seus recursos disponíveis e sempre que necessário, dentro do quadro da cooperação internacional, com vista a alcançar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações previstas na presente Convenção que são imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.

3 - No desenvolvimento e implementação da legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão no que respeita a questões relacionadas com pessoas com deficiência, os Estados Parte devem consultar-se estreitamente e envolver activamente as pessoas com deficiências, incluindo as crianças com deficiência, através das suas organizações representativas.

4 - Nenhuma disposição da presente Convenção afecta quaisquer disposições que sejam mais favoráveis à realização dos direitos das pessoas com deficiência e que possam figurar na legislação de um Estado Parte ou direito internacional em vigor para esse Estado. Não

existirá qualquer restrição ou derrogação de qualquer um dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou em vigor em qualquer Estado Parte na presente Convenção de acordo com a lei, convenções, regulamentos ou costumes com o pretexto de que a presente Convenção não reconhece tais direitos ou liberdades ou que os reconhece em menor grau.

5 - As disposições da presente Convenção aplicam-se a todas as partes dos Estados Federais sem quaisquer limitações ou excepções.

Artigo 5.º

Igualdade e não discriminação

1 - Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e nos termos da lei e que têm direito, sem qualquer discriminação, a igual protecção e benefício da lei.

2 - Os Estados Partes proibem toda a discriminação com base na deficiência e garantem às pessoas com deficiência protecção jurídica igual e efectiva contra a discriminação de qualquer natureza.

3 - De modo a promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para garantir a disponibilização de adaptações razoáveis.

4 - As medidas específicas que são necessárias para acelerar ou alcançar a igualdade de facto das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminação nos termos da presente Convenção.

Artigo 6.º

Mulheres com deficiência

1 - Os Estados Partes reconhecem que as mulheres e raparigas com deficiência estão sujeitas a discriminações múltiplas e, a este respeito, devem tomar medidas para lhes assegurar o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

2 - Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento, promoção e emancipação das mulheres com o objectivo de lhes garantir o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados na presente Convenção.

Artigo 7.º

Crianças com deficiência

1 - Os Estados Partes tomam todas as medidas necessárias para garantir às crianças com deficiências o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em condições de igualdade com as outras crianças.

2 - Em todas as acções relativas a crianças com deficiência, os superiores interesses da criança têm primazia.

3 - Os Estados Partes asseguram às crianças com deficiência o direito de exprimirem os seus pontos de vista livremente sobre todas as questões que as afectem, sendo as suas opiniões devidamente consideradas de acordo com a sua idade e maturidade, em condições de igualdade com as outras crianças e a receberem assistência apropriada à deficiência e à idade para o exercício deste direito.

Artigo 8.º

Sensibilização

1 - Os Estados Partes comprometem-se a adoptar medidas imediatas, efectivas e apropriadas para:

- a) Sensibilizar a sociedade, incluindo a nível familiar, relativamente às pessoas com deficiência e a fomentar o respeito pelos seus direitos e dignidade;
- b) Combater estereótipos, preconceitos e práticas prejudiciais em relação às pessoas com deficiência, incluindo as que se baseiam no sexo e na idade, em todas as áreas da vida;
- c) Promover a sensibilização para com as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência.

2 - As medidas para este fim incluem:

- a) O início e a prossecução efectiva de campanhas de sensibilização pública eficazes concebidas para:
 - i) Estimular a receptividade em relação aos direitos das pessoas com deficiência;
 - ii) Promover percepções positivas e maior consciencialização social para com as pessoas com deficiência;
 - iii) Promover o reconhecimento das aptidões, méritos e competências das pessoas com deficiência e dos seus contributos para o local e mercado de trabalho;
- b) Promover, a todos os níveis do sistema educativo, incluindo em todas as crianças desde tenra idade, uma atitude de respeito pelos direitos das pessoas com deficiência;
- c) Encorajar todos os órgãos de comunicação social a descreverem as pessoas com deficiência de forma consistente com o objectivo da presente Convenção;

d) Promover programas de formação em matéria de sensibilização relativamente às pessoas com deficiência e os seus direitos.

Artigo 9.º

Acessibilidade

1 - Para permitir às pessoas com deficiência viverem de modo independente e participarem plenamente em todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomam as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em condições de igualdade com os demais, ao ambiente físico, ao transporte, à informação e comunicações, incluindo as tecnologias e sistemas de informação e comunicação e a outras instalações e serviços abertos ou prestados ao público, tanto nas áreas urbanas como rurais. Estas medidas, que incluem a identificação e eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, aplicam-se, inter alia, a:

- a) Edifícios, estradas, transportes e outras instalações interiores e exteriores, incluindo escolas, habitações, instalações médicas e locais de trabalho;
- b) Informação, comunicações e outros serviços, incluindo serviços electrónicos e serviços de emergência.

2 - Os Estados Partes tomam, igualmente, as medidas apropriadas para:

- a) Desenvolver, promulgar e fiscalizar a implementação das normas e directrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e serviços abertos ou prestados ao público;
- b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços que estão abertos ou que são prestados ao público têm em conta todos os aspectos de acessibilidade para pessoas com deficiência;
- c) Providenciar formação aos intervenientes nas questões de acessibilidade com que as pessoas com deficiência se deparam;
- d) Providenciar, em edifícios e outras instalações abertas ao público, sinalética em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;
- e) Providenciar formas de assistência humana e ou animal à vida e intermediários, incluindo guias, leitores ou intérpretes profissionais de língua gestual, para facilitar a acessibilidade aos edifícios e outras instalações abertas ao público;
- f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiências para garantir o seu acesso à informação;

g) Promover o acesso às pessoas com deficiência a novas tecnologias e sistemas de informação e comunicação, incluindo a Internet;

h) Promover o desenho, desenvolvimento, produção e distribuição de tecnologias e sistemas de informação e comunicação acessíveis numa fase inicial, para que estas tecnologias e sistemas se tornem acessíveis a um custo mínimo.

Artigo 10.º

Direito à vida

Os Estados Partes reafirmam que todo o ser humano tem o direito inerente à vida e tomam todas as medidas necessárias para assegurar o seu gozo efectivo pelas pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais.

Artigo 11.º

Situações de risco e emergências humanitárias

Os Estados Partes tomam, em conformidade com as suas obrigações nos termos do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário e o direito internacional dos direitos humanos, todas as medidas necessárias para assegurar a protecção e segurança das pessoas com deficiências em situações de risco, incluindo as de conflito armado, emergências humanitárias e a ocorrência de desastres naturais.

Artigo 12.º

Reconhecimento igual perante a lei

1 - Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito ao reconhecimento perante a lei da sua personalidade jurídica em qualquer lugar.

2 - Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiências têm capacidade jurídica, em condições de igualdade com as outras, em todos os aspectos da vida.

3 - Os Estados Partes tomam medidas apropriadas para providenciar acesso às pessoas com deficiência ao apoio que possam necessitar no exercício da sua capacidade jurídica.

4 - Os Estados Partes asseguram que todas as medidas que se relacionem com o exercício da capacidade jurídica fornecem as garantias apropriadas e efectivas para prevenir o abuso de acordo com o direito internacional dos direitos humanos. Tais garantias asseguram que as medidas relacionadas com o exercício da capacidade jurídica em relação aos direitos, vontade e preferências da pessoa estão isentas de conflitos de interesse e influências indevidas, são proporcionais e adaptadas às circunstâncias da pessoa, aplicam-se no período de tempo mais curto possível e estão sujeitas a um controlo periódico por uma

autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial. As garantias são proporcionais ao grau em que tais medidas afectam os direitos e interesses da pessoa.

5 - Sem prejuízo das disposições do presente artigo, os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas e efectivas para assegurar a igualdade de direitos das pessoas com deficiência em serem proprietárias e herdarem património, a controlarem os seus próprios assuntos financeiros e a terem igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e asseguram que as pessoas com deficiência não são, arbitrariamente, privadas do seu património.

Artigo 13.º

Acesso à justiça

1 - Os Estados Partes asseguram o acesso efectivo à justiça para pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais, incluindo através do fornecimento de adaptações processuais e adequadas à idade, de modo a facilitar o seu papel efectivo enquanto participantes directos e indirectos, incluindo na qualidade de testemunhas, em todos os processos judiciais, incluindo as fases de investigação e outras fases preliminares.

2 - De modo a ajudar a garantir o acesso efectivo à justiça para as pessoas com deficiência, os Estados Partes promovem a formação apropriada para aqueles que trabalhem no campo da administração da justiça, incluindo a polícia e o pessoal dos estabelecimentos prisionais.

Artigo 14.º

Liberdade e segurança da pessoa

1 - Os Estados Partes asseguram que as pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais:

- a) Gozam do direito à liberdade e segurança individual;
- b) Não são privadas da sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária e que qualquer privação da liberdade é em conformidade com a lei e que a existência de uma deficiência não deverá, em caso algum, justificar a privação da liberdade.

2 - Os Estados Partes asseguram que, se as pessoas com deficiência são privadas da sua liberdade através de qualquer processo, elas têm, em condições de igualdade com as demais, direito às garantias de acordo com o direito internacional de direitos humanos e são tratadas em conformidade com os objectivos e princípios da presente Convenção, incluindo o fornecimento de adaptações razoáveis.

Artigo 15.º

Liberdade contra a tortura, tratamento ou penas cruéis, desumanas ou degradantes

1 - Ninguém será submetido a tortura ou tratamento ou pena cruel, desumana ou degradante. Em particular, ninguém será sujeito, sem o seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas.

2 - Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, judiciais ou outras medidas efectivas para prevenir que as pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais, sejam submetidas a tortura, tratamento ou penas cruéis, desumanas ou degradantes.

Artigo 16.º

Protecção contra a exploração, violência e abuso

1 - Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais, educativas e outras medidas apropriadas para proteger as pessoas com deficiência, tanto dentro como fora do lar, contra todas as formas de exploração, violência e abuso, incluindo os aspectos baseados no género.

2 - Os Estados Partes tomam também todas as medidas apropriadas para prevenir todas as formas de exploração, violência e abuso, assegurando, inter alia, as formas apropriadas de assistência sensível ao género e à idade e o apoio às pessoas com deficiência e suas famílias e prestadores de cuidados, incluindo através da disponibilização de informação e educação sobre como evitar, reconhecer e comunicar situações de exploração, violência e abuso. Os Estados Partes asseguram que os serviços de protecção têm em conta a idade, género e deficiência.

3 - De modo a prevenir a ocorrência de todas as formas de exploração, violência e abuso, os Estados Partes asseguram que todas as instalações e programas concebidos para servir as pessoas com deficiências são efectivamente vigiados por autoridades independentes.

4 - Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para promover a recuperação e reabilitação física, cognitiva e psicológica, assim como a reintegração social das pessoas com deficiência que se tornem vítimas de qualquer forma de exploração, violência ou abuso, incluindo da disponibilização de serviços de protecção. Tal recuperação e reintegração devem ter lugar num ambiente que favoreça a saúde, bem-estar, auto-estima, dignidade e autonomia da pessoa e ter em conta as necessidades específicas inerentes ao género e idade.

5 - Os Estados Partes adoptam legislação e políticas efectivas, incluindo legislação e políticas centradas nas mulheres e crianças, para garantir que as situações de exploração, violência e abuso contra pessoas com deficiência são identificadas, investigadas e, sempre que apropriado, julgadas.

Artigo 17.º

Protecção da integridade da pessoa

Toda a pessoa com deficiência tem o direito ao respeito pela sua integridade física e mental em condições de igualdade com as demais.

Artigo 18.º

Liberdade de circulação e nacionalidade

1 - Os Estados Partes reconhecem os direitos das pessoas com deficiência à liberdade de circulação, à liberdade de escolha da sua residência e à nacionalidade, em condições de igualdade com as demais, assegurando às pessoas com deficiência:

- a) O direito a adquirir e mudar de nacionalidade e de não serem privadas da sua nacionalidade de forma arbitrária ou com base na sua deficiência;
- b) Que não são privadas, com base na deficiência, da sua capacidade de obter, possuir e utilizar documentação da sua nacionalidade e outra documentação de identificação, ou de utilizar processos relevantes tais como procedimentos de emigração, que possam ser necessários para facilitar o exercício do direito à liberdade de circulação;
- c) São livres de abandonar qualquer país, incluindo o seu;
- d) Não são privadas, arbitrariamente ou com base na sua deficiência, do direito de entrar no seu próprio país.

2 - As crianças com deficiência são registadas imediatamente após o nascimento e têm direito desde o nascimento a nome, a aquisição de nacionalidade e, tanto quanto possível, o direito de conhecer e serem tratadas pelos seus progenitores.

Artigo 19.º

Direito a viver de forma independente e a ser incluído na comunidade

Os Estados Partes na presente Convenção reconhecem o igual direito de direitos de todas as pessoas com deficiência a viverem na comunidade, com escolhas iguais às demais e tomam medidas eficazes e apropriadas para facilitar o pleno gozo, por parte das pessoas com deficiência, do seu direito e a sua total inclusão e participação na comunidade, assegurando nomeadamente que:

- a) As pessoas com deficiência têm a oportunidade de escolher o seu local de residência e onde e com quem vivem em condições de igualdade com as demais e não são obrigadas a viver num determinado ambiente de vida;
- b) As pessoas com deficiência têm acesso a uma variedade de serviços domiciliários, residenciais e outros serviços de apoio da comunidade, incluindo a assistência pessoal necessária para apoiar a vida e inclusão na comunidade a prevenir o isolamento ou segregação da comunidade;
- c) Os serviços e instalações da comunidade para a população em geral são disponibilizados, em condições de igualdade, às pessoas com deficiência e que estejam adaptados às suas necessidades.

Artigo 20.º

Mobilidade pessoal

Os Estados Partes tomam medidas eficazes para garantir a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, com a maior independência possível:

- a) Facilitando a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência na forma e no momento por elas escolhido e a um preço acessível;
- b) Facilitando o acesso das pessoas com deficiência a ajudas à mobilidade, dispositivos, tecnologias de apoio e formas de assistência humana e/ou animal à vida e intermediários de qualidade, incluindo a sua disponibilização a um preço acessível;
- c) Providenciando às pessoas com deficiência e ao pessoal especializado formação em técnicas de mobilidade;
- d) Encorajando as entidades que produzem ajudas à mobilidade, dispositivos e tecnologias de apoio a terem em conta todos os aspectos relativos à mobilidade das pessoas com deficiência.

Artigo 21.º

Liberdade de expressão e opinião e acesso à informação

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para garantir que as pessoas com deficiências podem exercer o seu direito de liberdade de expressão e de opinião, incluindo a liberdade de procurar, receber e difundir informação e ideias em condições de igualdade com as demais e através de todas as formas de comunicação da sua escolha, conforme definido no artigo 2.º da presente Convenção, incluindo:

- a) Fornecendo informação destinada ao público em geral, às pessoas com deficiência, em formatos e tecnologias acessíveis apropriados aos diferentes tipos de deficiência, de forma atempada e sem qualquer custo adicional;
- b) Aceitando e facilitando o uso de língua gestual, braille, comunicação aumentativa e alternativa e todos os outros meios, modos e formatos de comunicação acessíveis e da escolha das pessoas com deficiência nas suas relações oficiais;
- c) Instando as entidades privadas que prestam serviços ao público em geral, inclusivamente através da Internet, a prestarem informação e serviços em formatos acessíveis e utilizáveis pelas pessoas com deficiência;
- d) Encorajando os meios de comunicação social, incluindo os fornecedores de informação através da Internet, a tornarem os seus serviços acessíveis às pessoas com deficiência;
- e) Reconhecendo e promovendo o uso da língua gestual.

Artigo 22.º

Respeito pela privacidade

1 - Nenhuma pessoa com deficiência, independentemente do local de residência ou modo de vida estará sujeita à interferência arbitrária ou ilegal na sua privacidade, família, domicílio ou na sua correspondência ou outras formas de comunicação ou a ataques ilícitos à sua honra e reputação.

As pessoas com deficiência têm direito à protecção da lei contra qualquer dessas interferências ou ataques.

2 - Os Estados Partes protegem a confidencialidade da informação pessoal, de saúde e reabilitação das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais.

Artigo 23.º

Respeito pelo domicílio e pela família

1 - Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas e efectivas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência em todas as questões relacionadas com o casamento, família, paternidade e relações pessoais, em condições de igualdade com as demais, de modo a assegurar:

- a) O reconhecimento do direito de todas as pessoas com deficiência, que estão em idade núbil, em contraírem matrimónio e a constituírem família com base no livre e total consentimento dos futuros cônjuges;

b) O reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência a decidirem livre e responsabilmente sobre o número de filhos e o espaçamento dos seus nascimentos, bem como o acesso a informação apropriada à idade, educação em matéria de procriação e planeamento familiar e a disponibilização dos meios necessários para lhes permitirem exercer estes direitos;

c) As pessoas com deficiência, incluindo crianças, mantêm a sua fertilidade em condições de igualdade com os outros.

2 - Os Estados Partes asseguram os direitos e responsabilidade das pessoas com deficiência, no que respeita à tutela, curatela, guarda, adopção de crianças ou institutos similares, sempre que estes conceitos estejam consignados no direito interno; em todos os casos, o superior interesse da criança será primordial. Os Estados Partes prestam a assistência apropriada às pessoas com deficiência no exercício das suas responsabilidades parentais.

3 - Os Estados Partes asseguram que as crianças com deficiência têm direitos iguais no que respeita à vida familiar. Com vista ao exercício desses direitos e de modo a prevenir o isolamento, abandono, negligência e segregação das crianças com deficiência, os Estados Partes comprometem-se em fornecer às crianças com deficiência e às suas famílias, um vasto leque de informação, serviços e apoios de forma atempada.

4 - Os Estados Partes asseguram que a criança não é separada dos seus pais contra a vontade destes, excepto quando as autoridades competentes determinarem que tal separação é necessária para o superior interesse da criança, decisão esta sujeita a recurso contencioso, em conformidade com a lei e procedimentos aplicáveis. Em caso algum deve uma criança ser separada dos pais com base numa deficiência quer da criança quer de um ou de ambos os seus pais.

5 - Os Estados Partes, sempre que a família directa seja incapaz de cuidar da criança com deficiência, envidam todos os esforços para prestar cuidados alternativos dentro da família mais alargada e, quando tal não for possível, num contexto familiar no seio da comunidade.

Artigo 24.º

Educação

1 - Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Com vista ao exercício deste direito sem discriminação e com base na igualdade de

oportunidades, os Estados Partes asseguram um sistema de educação inclusiva a todos os níveis e uma aprendizagem ao longo da vida, direccionados para:

- a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e sentido de dignidade e auto-estima e ao fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, liberdades fundamentais e diversidade humana;
- b) O desenvolvimento pelas pessoas com deficiência da sua personalidade, talentos e criatividade, assim como das suas aptidões mentais e físicas, até ao seu potencial máximo;
- c) Permitir às pessoas com deficiência participarem efectivamente numa sociedade livre.

2 - Para efeitos do exercício deste direito, os Estados Partes asseguram que:

- a) As pessoas com deficiência não são excluídas do sistema geral de ensino com base na deficiência e que as crianças com deficiência não são excluídas do ensino primário gratuito e obrigatório ou do ensino secundário, com base na deficiência;
- b) As pessoas com deficiência podem aceder a um ensino primário e secundário inclusivo, de qualidade e gratuito, em igualdade com as demais pessoas nas comunidades em que vivem;
- c) São providenciadas adaptações razoáveis em função das necessidades individuais;
- d) As pessoas com deficiência recebem o apoio necessário, dentro do sistema geral de ensino, para facilitar a sua educação efectiva;
- e) São fornecidas medidas de apoio individualizadas eficazes em ambientes que maximizam o desenvolvimento académico e social, consistentes com o objectivo de plena inclusão.

3 - Os Estados Partes permitem às pessoas com deficiência a possibilidade de aprenderem competências de desenvolvimento prático e social de modo a facilitar a sua plena e igual participação na educação e enquanto membros da comunidade. Para este fim, os Estados Partes adoptam as medidas apropriadas, incluindo:

- a) A facilitação da aprendizagem de braille, escrita alternativa, modos aumentativos e alternativos, meios e formatos de comunicação e orientação e aptidões de mobilidade, assim como o apoio e orientação dos seus pares;
- b) A facilitação da aprendizagem de língua gestual e a promoção da identidade linguística da comunidade surda;
- c) A garantia de que a educação das pessoas, e em particular das crianças, que são cegas, surdas ou surdas-cegas, é ministrada nas línguas, modo e meios de comunicação mais

apropriados para o indivíduo e em ambientes que favoreçam o desenvolvimento académico e social.

4 - De modo a ajudar a garantir o exercício deste direito, os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para empregar professores, incluindo professores com deficiência, com qualificações em língua gestual e/ou braille e a formar profissionais e pessoal técnico que trabalhem a todos os níveis de educação. Tal formação compreende a sensibilização para com a deficiência e a utilização de modos aumentativos e alternativos, meios e formatos de comunicação, técnicas educativas e materiais apropriados para apoiar as pessoas com deficiência.

5 - Os Estados Partes asseguram que as pessoas com deficiência podem aceder ao ensino superior geral, à formação vocacional, à educação de adultos e à aprendizagem ao longo da vida sem discriminação e em condições de igualdade com as demais. Para este efeito, os Estados Partes asseguram as adaptações razoáveis para as pessoas com deficiência.

Artigo 25.º

Saúde

Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm direito ao gozo do melhor estado de saúde possível sem discriminação com base na deficiência. Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para garantir o acesso às pessoas com deficiência aos serviços de saúde que tenham em conta as especificidades do género, incluindo a reabilitação relacionada com a saúde. Os Estados Partes devem, nomeadamente:

- a) Providenciar às pessoas com deficiência a mesma gama, qualidade e padrão de serviços e programas de saúde gratuitos ou a preços acessíveis iguais aos prestados às demais, incluindo na área da saúde sexual e reprodutiva e programas de saúde pública dirigidos à população em geral;
- b) Providenciar os serviços de saúde necessários às pessoas com deficiência, especialmente devido à sua deficiência, incluindo a detecção e intervenção atempada, sempre que apropriado, e os serviços destinados a minimizar e prevenir outras deficiências, incluindo entre crianças e idosos;
- c) Providenciar os referidos cuidados de saúde tão próximo quanto possível das suas comunidades, incluindo nas áreas rurais;

- d) Exigir aos profissionais de saúde a prestação de cuidados às pessoas com deficiência com a mesma qualidade dos dispensados às demais, com base no consentimento livre e informado, inter alia, da sensibilização para os direitos humanos, dignidade, autonomia e necessidades das pessoas com deficiência através da formação e promulgação de normas deontológicas para o sector público e privado da saúde;
- e) Proibir a discriminação contra pessoas com deficiência na obtenção de seguros de saúde e seguros de vida, sempre que esses seguros sejam permitidos pelo Direito interno, os quais devem ser disponibilizados de forma justa e razoável;
- f) Prevenir a recusa discriminatória de cuidados ou serviços de saúde ou alimentação e líquidos, com base na deficiência.

Artigo 26.º

Habilitação e reabilitação

1 - Os Estados Partes tomam as medidas efectivas e apropriadas, incluindo através do apoio entre pares, para permitir às pessoas com deficiência atingirem e manterem um grau de independência máximo, plena aptidão física, mental, social e vocacional e plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida. Para esse efeito, os Estados Partes organizam, reforçam e desenvolvem serviços e programas de habilitação e reabilitação diversificados, nomeadamente nas áreas da saúde, emprego, educação e serviços sociais, de forma que estes serviços e programas:

- a) Tenham início o mais cedo possível e se baseiem numa avaliação multidisciplinar das necessidades e potencialidades de cada indivíduo;
- b) Apoiem a participação e inclusão na comunidade e em todos os aspectos da sociedade, sejam voluntários e sejam disponibilizados às pessoas com deficiência tão próximo quanto possível das suas comunidades, incluindo em áreas rurais.

2 - Os Estados Partes promovem o desenvolvimento da formação inicial e contínua para os profissionais e pessoal técnico a trabalhar nos serviços de habilitação e reabilitação.

3 - Os Estados Partes promovem a disponibilidade, conhecimento e uso de dispositivos e tecnologias de apoio concebidas para pessoas com deficiência que estejam relacionados com a habilitação e reabilitação.

Artigo 27.º

Trabalho e emprego

1 - Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a trabalhar, em condições de igualdade com as demais; isto inclui o direito à oportunidade de ganhar a vida através de um trabalho livremente escolhido ou aceite num mercado e ambiente de trabalho aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardam e promovem o exercício do direito ao trabalho, incluindo para aqueles que adquirem uma deficiência durante o curso do emprego, adoptando medidas apropriadas, incluindo através da legislação, para, inter alia:

- a) Proibir a discriminação com base na deficiência no que respeita a todas as matérias relativas a todas as formas de emprego, incluindo condições de recrutamento, contratação e emprego, continuidade do emprego, progressão na carreira e condições de segurança e saúde no trabalho;
- b) Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais, a condições de trabalho justas e favoráveis, incluindo igualdade de oportunidades e igualdade de remuneração pelo trabalho de igual valor, condições de trabalho seguras e saudáveis, incluindo a protecção contra o assédio e a reparação de injustiças;
- c) Assegurar que as pessoas com deficiência são capazes de exercer os seus direitos laborais e sindicais, em condições de igualdade com as demais;
- d) Permitir o acesso efectivo das pessoas com deficiência aos programas gerais de orientação técnica e vocacional, serviços de colocação e formação contínua;
- e) Promover as oportunidades de emprego e progressão na carreira para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, assim como auxiliar na procura, obtenção, manutenção e regresso ao emprego;
- f) Promover oportunidades de emprego por conta própria, empreendedorismo, o desenvolvimento de cooperativas e a criação de empresas próprias;
- g) Empregar pessoas com deficiência no sector público;
- h) Promover o emprego de pessoas com deficiência no sector privado através de políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de acção positiva, incentivos e outras medidas;
- i) Assegurar que são realizadas as adaptações razoáveis para as pessoas com deficiência no local de trabalho;
- j) Promover a aquisição por parte das pessoas com deficiência de experiência laboral no mercado de trabalho aberto;

k) Promover a reabilitação vocacional e profissional, manutenção do posto de trabalho e os programas de regresso ao trabalho das pessoas com deficiência.

2 - Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência não são mantidas em regime de escravatura ou servidão e que são protegidas, em condições de igualdade com as demais, do trabalho forçado ou obrigatório.

Artigo 28.º

Nível de vida e protecção social adequados

1 - Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um nível de vida adequado para si próprias e para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e habitação adequados e a uma melhoria contínua das condições de vida e tomam as medidas apropriadas para salvaguardar e promover o exercício deste direito sem discriminação com base na deficiência.

2 - Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à protecção social e ao gozo desse direito sem discriminação com base na deficiência e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover o exercício deste direito, incluindo através de medidas destinadas a:

a) Assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em condições de igualdade, aos serviços de água potável e a assegurar o acesso aos serviços, dispositivos e outra assistência adequados e a preços acessíveis para atender às necessidades relacionadas com a deficiência;

b) Assegurar às pessoas com deficiência, em particular às mulheres e raparigas com deficiência e pessoas idosas com deficiência, o acesso aos programas de protecção social e aos programas de redução da pobreza;

c) Assegurar às pessoas com deficiência e às suas famílias que vivam em condições de pobreza, o acesso ao apoio por parte do Estado para suportar as despesas relacionadas com a sua deficiência, incluindo a formação, aconselhamento, assistência financeira e cuidados adequados;

d) Assegurar o acesso das pessoas com deficiência aos programas públicos de habitação;

e) Assegurar o acesso igual das pessoas com deficiência a benefícios e programas de aposentação;

Artigo 29.º

Participação na vida política e pública

Os Estados partes garantem às pessoas com deficiência os direitos políticos e a oportunidade de os gozarem, em condições de igualdade com as demais pessoas, e comprometem-se a:

a) Assegurar que as pessoas com deficiências podem efectiva e plenamente participar na vida política e pública, em condições de igualdade com os demais, de forma directa ou através de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e oportunidade para as pessoas com deficiência votarem e serem eleitas, inter alia:

i) Garantindo que os procedimentos de eleição, instalações e materiais são apropriados, acessíveis e fáceis de compreender e utilizar;

ii) Protegendo o direito das pessoas com deficiências a votar, por voto secreto em eleições e referendos públicos sem intimidação e a concorrerem a eleições para exercerem efectivamente um mandato e desempenharem todas as funções públicas a todos os níveis do governo, facilitando o recurso a tecnologias de apoio e às novas tecnologias sempre que se justificar;

iii) Garantindo a livre expressão da vontade das pessoas com deficiência enquanto eleitores e para este fim, sempre que necessário, a seu pedido, permitir que uma pessoa da sua escolha lhes preste assistência para votar;

b) Promovendo activamente um ambiente em que as pessoas com deficiência possam participar efectiva e plenamente na condução dos assuntos públicos, sem discriminação e em condições de igualdade com os demais e encorajar a sua participação nos assuntos públicos, incluindo:

i) A participação em organizações e associações não governamentais ligadas à vida pública e política do país e nas actividades e administração dos partidos políticos;

ii) A constituição e adesão a organizações de pessoas com deficiência para representarem as pessoas com deficiência a nível internacional, nacional, regional e local.

Artigo 30.º

Participação na vida cultural, recreação, lazer e desporto

1 - Os Estados Partes reconhecem o direito de todas as pessoas com deficiência a participar, em condições de igualdade com as demais, na vida cultural e adoptam todas as medidas apropriadas para garantir que as pessoas com deficiência:

a) Têm acesso a material cultural em formatos acessíveis;

b) Têm acesso a programas de televisão, filmes, teatro e outras actividades culturais, em formatos acessíveis;

c) Têm acesso a locais destinados a actividades ou serviços culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços de turismo e, tanto quanto possível, a monumentos e locais de importância cultural nacional.

2 - Os Estados Partes adoptam as medidas apropriadas para permitir às pessoas com deficiência terem a oportunidade de desenvolver e utilizar o seu potencial criativo, artístico e intelectual, não só para benefício próprio, como também para o enriquecimento da sociedade.

3 - Os Estados Partes adoptam todas as medidas apropriadas, em conformidade com o direito internacional, para garantir que as leis que protegem os direitos de propriedade intelectual não constituem uma barreira irracional ou discriminatória ao acesso por parte das pessoas com deficiência a materiais culturais.

4 - As pessoas com deficiência têm direito, em condições de igualdade com os demais, ao reconhecimento e apoio da sua identidade cultural e linguística específica, incluindo a língua gestual e cultura dos surdos.

5 - De modo a permitir às pessoas com deficiência participar, em condições de igualdade com as demais, em actividades recreativas, desportivas e de lazer, os Estados Partes adoptam as medidas apropriadas para:

a) Incentivar e promover a participação, na máxima medida possível, das pessoas com deficiência nas actividades desportivas comuns a todos os níveis;

b) Assegurar que as pessoas com deficiência têm a oportunidade de organizar, desenvolver e participar em actividades desportivas e recreativas específicas para a deficiência e, para esse fim, incentivar a prestação, em condições de igualdade com as demais, de instrução, formação e recursos apropriados;

c) Assegurar o acesso das pessoas com deficiência aos recintos desportivos, recreativos e turísticos;

d) Assegurar que as crianças com deficiência têm, em condições de igualdade com as outras crianças, a participar em actividades lúdicas, recreativas, desportivas e de lazer, incluindo as actividades inseridas no sistema escolar;

e) Assegurar o acesso das pessoas com deficiência aos serviços de pessoas envolvidas na organização de actividades recreativas, turísticas, desportivas e de lazer.

Artigo 31.º

Estatísticas e recolha de dados

1 - Os Estados Partes comprometem-se a recolher informação apropriada, incluindo dados estatísticos e de investigação, que lhes permitam formular e implementar políticas que visem dar efeito à presente Convenção. O processo de recolha e manutenção desta informação deve:

- a) Respeitar as garantias legalmente estabelecidas, incluindo a legislação sobre protecção de dados, para garantir a confidencialidade e respeito pela privacidade das pessoas com deficiência;
- b) Respeitar as normas internacionalmente aceites para proteger os direitos humanos e liberdades fundamentais e princípios éticos na recolha e uso de estatísticas.

2 - A informação recolhida em conformidade com o presente artigo deve ser desagregada, conforme apropriado, e usada para ajudar a avaliar a implementação das obrigações dos Estados Partes nos termos da presente Convenção e para identificar e abordar as barreiras encontradas pelas pessoas com deficiência no exercício dos seus direitos.

3 - Os Estados Partes assumem a responsabilidade pela divulgação destas estatísticas e asseguram a sua acessibilidade às pessoas com deficiência e às demais.

Artigo 32.º

Cooperação internacional

1 - Os Estados Partes reconhecem a importância da cooperação internacional e a sua promoção, em apoio dos esforços nacionais para a realização do objecto e fim da presente Convenção e adoptam as medidas apropriadas e efectivas a este respeito entre os Estados e, conforme apropriado, em parceria com organizações internacionais e regionais relevantes e a sociedade civil, nomeadamente as organizações de pessoas com deficiência. Tais medidas podem incluir, inter alia:

- a) A garantia de que a cooperação internacional, incluindo os programas de desenvolvimento internacional, é inclusiva e acessível às pessoas com deficiência;
- b) Facilitar e apoiar a criação de competências, através da troca e partilha de informação, experiências, programas de formação e melhores práticas;

c) Facilitar a cooperação na investigação e acesso ao conhecimento científico e tecnológico;

d) Prestar, conforme apropriado, assistência técnica e económica, incluindo através da facilitação do acesso e partilha de tecnologias de acesso e de apoio e através da transferência de tecnologias.

2 - As disposições do presente artigo não afectam as obrigações de cada Estado Parte no que respeita ao cumprimento das suas obrigações nos termos da presente Convenção.

Artigo 33.º

Aplicação e monitorização nacional

1 - Os Estados Partes, em conformidade com o seu sistema de organização, nomeiam um ou mais pontos de contacto dentro do governo para questões relacionadas com a implementação da presente Convenção e terão em devida conta a criação ou nomeação de um mecanismo de coordenação a nível governamental que promova a acção relacionada em diferentes sectores e a diferentes níveis.

2 - Os Estados Partes devem, em conformidade com os seus sistemas jurídico e administrativo, manter, fortalecer, nomear ou estabelecer, a nível interno, uma estrutura que inclua um ou mais mecanismos independentes, conforme apropriado, com vista a promover, proteger e monitorizar a implementação da presente Convenção. Ao nomear ou criar tal mecanismo, os Estados Partes terão em conta os princípios relacionados com o estatuto e funcionamento das instituições nacionais para a protecção e promoção dos direitos humanos.

3 - A sociedade civil, em particular as pessoas com deficiência e as suas organizações representativas, deve estar envolvida e participar activamente no processo de monitorização.

Artigo 34.º

Comissão para os Direitos das Pessoas com Deficiência

1 - Será criada uma Comissão para os Direitos das Pessoas com Deficiência (doravante referida como «Comissão»), que exercerá as funções em seguida definidas.

2 - A Comissão será composta, no momento de entrada em vigor da presente Convenção, por 12 peritos. Após 60 ratificações ou adesões adicionais à Convenção, a composição da Comissão aumentará em 6 membros, atingindo um número máximo de 18 membros.

3 - Os membros da Comissão desempenham as suas funções a título pessoal, sendo pessoas de elevada autoridade moral e de reconhecida competência e experiência no campo abrangido pela presente Convenção. Ao nomearem os seus candidatos, os Estados Partes são convidados a considerar devidamente a disposição estabelecida no artigo 4.º, n.º 3, da presente Convenção.

4 - Os membros da Comissão devem ser eleitos pelos Estados membros, sendo considerada a distribuição geográfica equitativa, a representação de diferentes formas de civilização e os principais sistemas jurídicos, a representação equilibrada de géneros e a participação de peritos com deficiência.

5 - Os membros da Comissão são eleitos por voto secreto a partir de uma lista de pessoas nomeada pelos Estados Partes, de entre os seus nacionais, aquando de reuniões da Conferência dos Estados Partes. Nessas reuniões, em que o quórum é composto por dois terços dos Estados Partes, as pessoas eleitas para a Comissão são aquelas que obtiverem o maior número de votos e uma maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

6 - A eleição inicial tem lugar nos seis meses seguintes à data de entrada em vigor da presente Convenção. Pelo menos quatro meses antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas remete uma carta aos Estados Partes a convidá-los a proporem os seus candidatos num prazo de dois meses. Em seguida, o Secretário-Geral elabora uma lista em ordem alfabética de todos os candidatos assim nomeados, indicando os Estados Partes que os nomearam, e submete-a aos Estados Partes na presente Convenção.

7 - Os membros da Comissão são eleitos para um mandato de quatro anos. Apenas podem ser reeleitos uma vez. No entanto, o mandato de seis dos membros eleitos na primeira eleição termina ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, os nomes destes seis membros são escolhidos aleatoriamente pelo Presidente da reunião conforme referido no n.º 5 do presente artigo.

8 - A eleição dos seis membros adicionais da Comissão deve ter lugar por ocasião das eleições regulares, em conformidade com as disposições relevantes do presente artigo.

9 - Se um membro da Comissão morrer ou renunciar ou declarar que por qualquer outro motivo, ele ou ela não pode continuar a desempenhar as suas funções, o Estado Parte que nomeou o membro designará outro perito que possua as qualificações e cumpra os

requisitos estabelecidos nas disposições relevantes do presente artigo, para preencher a vaga até ao termo do mandato.

10 - A Comissão estabelecerá as suas próprias regras de procedimento.

11 - O Secretário-Geral das Nações Unidas disponibiliza o pessoal e instalações necessários para o desempenho efectivo das funções da Comissão ao abrigo da presente Convenção e convocará a sua primeira reunião.

12 - Com a aprovação da Assembleia geral das Nações Unidas, os membros da Comissão estabelecida ao abrigo da presente Convenção recebem emolumentos provenientes dos recursos das Nações Unidas segundo os termos e condições que a Assembleia determinar, tendo em consideração a importância das responsabilidades da Comissão.

13 - Os membros da Comissão têm direito às facilidades, privilégios e imunidades concedidas aos peritos em missão para as Nações Unidas conforme consignado nas secções relevantes da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

Artigo 35.º

Relatórios dos Estados Partes

1 - Cada Estado Parte submete à Comissão, através do Secretário-Geral das Nações Unidas, um relatório detalhado das medidas adoptadas para cumprir as suas obrigações decorrentes da presente Convenção e sobre o progresso alcançado a esse respeito, num prazo de dois anos após a entrada em vigor da presente Convenção para o Estado Parte interessado.

2 - Posteriormente, os Estados Partes submetem relatórios subsequentes, pelos menos a cada quatro anos e sempre que a Comissão tal solicitar.

3 - A Comissão decide as directivas aplicáveis ao conteúdo dos relatórios.

4 - Um Estado Parte que tenha submetido um relatório inicial detalhado à Comissão não necessita de repetir a informação anteriormente fornecida nos seus relatórios posteriores. Ao prepararem os relatórios para a Comissão, os Estados Partes são convidados a fazê-lo através de um processo aberto e transparente e a considerarem devida a disposição consignada no artigo 4.º, n.º 3, da presente Convenção.

5 - Os relatórios podem indicar factores e dificuldades que afectem o grau de cumprimento das obrigações decorrentes da presente Convenção.

Artigo 36.º

Apreciação dos relatórios

1 - Cada relatório é examinado pela Comissão, que apresenta sugestões e recomendações de carácter geral sobre o relatório, conforme considere apropriado e deve transmiti-las ao Estado Parte interessado. O Estado Parte pode responder à Comissão com toda a informação que considere útil. A Comissão pode solicitar mais informação complementar aos Estados Partes relevantes para a implementação da presente Convenção.

2 - Se um Estado Parte estiver significativamente atrasado na submissão de um relatório, a Comissão pode notificar o Estado Parte interessado da necessidade de examinar a aplicação da presente Convenção nesse mesmo Estado Parte, com base na informação fiável disponibilizada à Comissão, caso o relatório relevante não seja submetido dentro dos três meses seguintes à notificação. A Comissão convida o Estado Parte interessado a participar no referido exame. Caso o Estado Parte responda através da submissão do relatório relevante, aplicam-se as disposições do n.º 1 do presente artigo.

3 - O Secretário-Geral das Nações Unidas disponibiliza os relatórios a todos os Estados Partes.

4 - Os Estados Partes tornam os seus relatórios largamente disponíveis ao público nos seus próprios países e facilitam o acesso a sugestões e recomendações de carácter geral relativamente aos mesmos.

5 - A Comissão transmite, conforme apropriado, às agências especializadas, fundos e programas das Nações Unidas e outros órgãos competentes, os relatórios dos Estados Partes de modo a tratar um pedido ou indicação de uma necessidade de aconselhamento ou assistência técnica neles constantes, acompanhados das observações e recomendações da Comissão, se as houver, sobre os referidos pedidos ou indicações.

Artigo 37.º

Cooperação entre Estados Partes e a Comissão

1 - Cada Estado Parte coopera com a Comissão e apoia os seus membros no cumprimento do seu mandato.

2 - Na sua relação com os Estados Partes, a Comissão tem em devida consideração as formas e meios de melhorar as capacidades nacionais para a aplicação da presente Convenção, incluindo através da cooperação internacional.

Artigo 38.º

Relação da Comissão com outros organismos De modo a promover a efectiva aplicação da presente Convenção e a incentivar a cooperação internacional no âmbito abrangido pela presente Convenção:

- a) As agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas têm direito a fazerem-se representar quando for considerada a implementação das disposições da presente Convenção que se enquadrem no âmbito do seu mandato. A Comissão pode convidar agências especializadas e outros organismos competentes, consoante considere relevante, para darem o seu parecer técnico sobre a implementação da Convenção nas áreas que se enquadrem no âmbito dos seus respectivos mandatos. A Comissão convida agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas, para submeterem relatórios sobre a aplicação da Convenção nas áreas que se enquadrem no âmbito das suas respectivas actividades;
- b) A Comissão, no exercício do seu mandato, consulta, sempre que considere apropriado, outros organismos relevantes criados por tratados internacionais sobre direitos humanos, com vista a assegurar a consistência das suas respectivas directivas para a apresentação de relatórios, sugestões e recomendações de carácter geral e evitar a duplicação e sobreposição no exercício das suas funções.

Artigo 39.º

Relatório da Comissão

A Comissão presta contas a cada dois anos à Assembleia geral e ao Conselho Económico e Social sobre as suas actividades e poderá fazer sugestões e recomendações de carácter geral baseadas na análise dos relatórios e da informação recebida dos Estados Partes. Estas sugestões e recomendações de carácter geral devem constar do relatório da Comissão, acompanhadas das observações dos Estados Partes, se os houver.

Artigo 40.º

Conferência dos Estados Partes

1 - Os Estados Partes reúnem-se regularmente numa Conferência dos Estados Partes de modo a considerar qualquer questão relativa à aplicação da presente Convenção.

2 - Num prazo máximo de seis meses após a entrada em vigor da presente Convenção, o Secretário-Geral das Nações Unidas convoca a Conferência dos Estados Partes. As reuniões posteriores são convocadas pelo Secretário-Geral a cada dois anos ou mediante decisão da Conferência dos Estados Partes.

Artigo 41.º

Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas é o depositário da presente Convenção.

Artigo 42.º

Assinatura

A presente Convenção estará aberta a assinatura de todos os Estados e das organizações de integração regional na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque, a partir de 30 de Março de 2007.

Artigo 43.º

Consentimento em estar vinculado

A presente Convenção está sujeita a ratificação pelos Estados signatários e a confirmação formal pelas organizações de integração regional signatárias. A Convenção está aberta à adesão de qualquer Estado ou organização de integração regional que não a tenha assinado.

Artigo 44.º

Organizações de integração regional

1 - «Organização de integração regional» designa uma organização constituída por Estados soberanos de uma determinada região, para a qual os seus Estados membros transferiram a competência em matérias regidas pela presente Convenção. Estas organizações devem declarar, nos seus instrumentos de confirmação formal ou de adesão, o âmbito da sua competência relativamente às questões regidas pela presente Convenção. Subsequentemente, devem informar o depositário de qualquer alteração substancial no âmbito da sua competência.

2 - As referências aos «Estados Partes» na presente Convenção aplicam-se às referidas organizações dentro dos limites das suas competências.

3 - Para os fins do disposto nos artigos 45.º, n.º 1, e 47.º, n.os 2 e 3, da presente Convenção, qualquer instrumento depositado por uma organização de integração regional não será contabilizado.

4 - As organizações de integração regional, em matérias da sua competência, podem exercer o seu direito de voto na Conferência dos Estados Partes, com um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que sejam Partes na presente Convenção. Esta organização não exercerá o seu direito de voto se qualquer um dos seus Estados membros exercer o seu direito, e vice-versa.

Artigo 45.º

Entrada em vigor

1 - A presente Convenção entra em vigor no 30.º dia após a data do depósito do 20.º instrumento de ratificação ou adesão.

2 - Para cada Estado ou organização de integração regional que ratifique, a confirme formalmente ou adira à presente Convenção após o depósito do 20.º instrumento, a Convenção entrará em vigor no 30.º dia após o depósito do seu próprio instrumento.

Artigo 46.º

Reservas

1 - Não são admitidas quaisquer reservas incompatíveis com o objecto e o fim da presente Convenção.

2 - As reservas podem ser retiradas a qualquer momento.

Artigo 47.º

Revisão

1 - Qualquer Estado Parte pode propor uma emenda à presente Convenção e submetê-la ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunica quaisquer emendas propostas aos Estados Partes, solicitando que lhe seja transmitido se são a favor de uma conferência dos Estados Partes com vista a apreciar e votar as propostas. Se, dentro de quatro meses a partir da data dessa comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes forem favoráveis a essa conferência, o Secretário-Geral convoca-a sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adoptada por uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes é submetida pelo Secretário-Geral à Assembleia geral das Nações Unidas para aprovação e, em seguida, a todos os Estados Partes para aceitação.

2 - Uma emenda adoptada e aprovada em conformidade com o n.º 1 do presente artigo deve entrar em vigor no trigésimo dia após o número de instrumentos de aceitação depositados alcançar dois terços do número dos Estados Partes à data de adopção da emenda. Consequentemente, a emenda entra em vigor para qualquer Estado Parte no trigésimo dia após o depósito dos seus respectivos instrumentos de aceitação. A emenda apenas é vinculativa para aqueles Estados Partes que a tenham aceite.

3 - Caso assim seja decidido pela Conferência dos Estados Partes por consenso, uma emenda adoptada e aprovada em conformidade com o n.º 1 do presente artigo que se relacione exclusivamente com os artigos 34.º, 38.º, 39.º e 40.º entra em vigor para todos os

Estados Partes no 30.º dia após o número de instrumentos de aceitação depositados alcançar os dois terços do número dos Estados Partes à data de adopção da emenda.

Artigo 48.º

Denúncia

Um Estado Parte pode denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 49.º

Formato acessível

O texto da presente Convenção será disponibilizado em formatos acessíveis.

Artigo 50.º

Textos autênticos

Os textos nas línguas árabe, chinesa, inglesa, francesa, russa e espanhola da presente Convenção são igualmente autênticos.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo-assinados, estando devidamente autorizados para o efeito pelos seus respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.

The World Tourism Organization (Dakar, Senegal, 28 November – 2 December 2005), on the recommendation of the Quality Support and Trade Committee. The present text updates the Annex to General Assembly resolution A/RES/284(IX) adopted at the ninth session (Buenos Aires, Argentina, 30 September – 4 October 1991) entitled *Creating Tourism Opportunities for Handicapped People in the Nineties*. It has been prepared with the help of experts provided to the Organization by the Spanish ONCE Foundation.

Accessible tourism for all

I. DEFINITION OF THE TERM "Persons with disabilities"

For the purpose of this document the term "persons with disabilities" includes all persons who, owing to the environment being encountered, suffer a limitation in their relational ability and have special needs during travel, in accommodations, and other tourism services, particularly individuals with physical, sensory and intellectual disabilities or other medical conditions requiring special care, such as elderly persons and others in need of temporary assistance.

II. TOURISM INFORMATION AND PUBLICITY

1. Tourism literature and other promotional material employed in tourism should provide a clear indication of accessible services and facilities, preferably accompanied by easily understandable international symbols.
2. Tourist reception areas (tourist destinations) should provide a listing of support services for tourists with disabilities. Listings of such services should include, as a rule, repair and replacement facilities for prostheses and equipment, veterinary clinics for guide dogs, and suppliers and distributors of specialized medical services.
3. Reservation systems should include unequivocal data on the level of accessibility of facilities and services advertised to persons with disabilities, in order to ensure correct information and facilitate booking procedures.
4. Reservation systems should be accessible so that any tourist can interact with them independently. To this end, websites and other reservation systems should be designed in such a way as to be usable by everyone.
5. Those entrusted with receiving and following up on tourism consumer complaints should register and resolve complaints concerning the failure to provide services and facilities promoted or advertised as accessible, by a clearly designated procedure.

III. PREPARATION OF STAFF

1. The staff of tourism establishments and tourism-related services should be prepared to understand and deal with the problems facing customers with disabilities.
2. Staff should receive adequate training in the control and provision of services and the operation of facilities designated for customers with disabilities.
3. Among the staff there should be persons familiar with means of communicating with persons with sensory impairments.
4. Staff should be trained to deal with persons with disabilities courteously and expeditiously, to provide complete information on services and facilities available to them, and to offer assistance to facilitate their access to non-accessible services.
5. Safety officers or their equivalents in tourist establishments and vehicles accommodating and carrying persons with disabilities should, as a rule and at all times, have a list of rooms and compartment numbers occupied by such persons, in case of emergencies.

IV. COMMON REQUIREMENTS

The following should be considered common requirements in tourism facilities and sites:

1. Parking areas

- (a) Special parking areas should be available for the vehicles of persons with reduced mobility bearing proper identification as near to the entrance/exit of the building or sites as possible. Such areas should be monitored so that they are not used by non-disabled persons.
- (b) Specially designated set-down and pick-up points should be situated as near as possible to the entrance/exit of the building or site for the arrival and departure of passengers with disabilities. Such points should be monitored so that they are not encumbered by other vehicles or objects.
- (c) Individual parking spaces should be sufficiently large to enable passengers with disabilities to move comfortably between cars and wheelchairs and be situated so that persons using wheelchairs, crutches or braces are not compelled to move behind cars. To the extent possible, the access route to the site or building should be sheltered.

2. Signing

(a) Information, check-in and ticketing desks should be clearly indicated and have an accessible customer-service area reserved for use by persons with reduced mobility and as near as possible to the entrance.

(b) Announcements should be both visual (clear-type on electronic noticeboards or large video screens) and acoustic (preceded by a tone).

(c) Accessible services and facilities should be clearly indicated easily understood symbols of adequate size and in chromatic contrast with the background.

3. Elevators

In multi-storey structures an adequate number of elevators should be large enough for a person using a wheelchair to enter and turn easily. They should be especially designated and equipped for easy operation by such persons and by those who are blind (i.e., placement of controls, indications in Braille, acoustic and written information).

4. Public telephones

Public telephones should be designed and laid out for public use in such a way that they can be used by everyone regardless of height, mobility problems, or sensory problems. To this end, height, approach clearances, sound amplification, formats in which information is provided, etc., should be taken into account.

5. Public toilets

Accessible toilet stalls and washbasins should be installed at the same location as the standard toilets. Both the dimensional aspects and the technical aids needed to move from the wheelchair to the water closet and vice versa shall be taken into account in such toilet stalls. Consideration should also be given to the approach clearances to the water closet and washbasin, as well as to faucets and flushing mechanisms.

6. Pricing

Regardless of additional expenditures which may be necessary to obtain accessible services and facilities, such services and facilities shall not give rise to an increase in rates for customers with disabilities.

V. REQUIREMENTS CONCERNING SPECIFIC FACILITIES

A. Terminals, stations and related facilities

1. Shuttle services to and from all terminals, stations and related facilities for the various modes of transport should be readily accessible to passengers with reduced mobility, particularly those using wheelchairs.

2. Terminals should, where possible, be on one level and should be equipped with ramps where there is a change in elevation. Accessible ramps, elevators or platform lifts should be provided when necessary.
3. All information provided shall take into account the special needs of persons with sensory problems. Therefore, all information should be in visual and acoustic format. Both formats shall be made available to the public in such a way as to ensure that the information is perceived under the best possible conditions, in terms of ambient noise as well as lighting and figure-background contrast.
4. In order to allow those with sight impairments and those with hearing loss to cross all roads of access safely, these should be provided with traffic lights with acoustic and visual signals.
5. Access to modes of transport should be as simple as possible, with assistance available when requested.
6. Persons in wheelchairs who are required to transfer to special boarding chairs should be able to do so as near to the mode of transport as possible, with their wheelchairs being handled, stowed, and transported so as to be immediately available undamaged on arrival at their destination or transfer point.

B. Accommodation facilities

1. A reasonable number of rooms in an accommodation establishment should be fully accessible to a person in a wheelchair without assistance.
2. Such rooms should be designed in such a way as to allow all users to carry out the actions of moving, grasping, locating, and communicating easily and independently. This shall apply also to bathrooms and terraces if the room is so equipped.
3. To this end, the space and technical aids needed to allow any manoeuvre to be carried out easily and safely shall be taken into account. The needs of persons with impaired dexterity, blind persons, and deaf persons shall be taken into account in the design of all devices and actuators.
4. Such rooms in an establishment should be fitted with alarm systems suitable for deaf visitors and a system of communication between the reception desk and the room that is suitable for such persons.
5. Corridors and passageways should be of a width to allow the passage of two wheelchairs so they are not blocked in normal traffic; otherwise, crossing zones should be provided.

6. The foregoing recommendations should also apply to camping facilities, particularly in respect of accessible bathrooms and toilets as well as alarm systems.

C. Catering facilities

A representative number of restaurants, cafeterias, cafes and bars in the area should provide accessible facilities which take into account ease of exterior access, furniture designed to enable their utilization by users in wheelchairs, bars at different heights, menus in Braille and with easily readable type, accessible bathrooms, etc. Such establishments should be clearly marked to make them easy to find.

D. Museums and other buildings of tourist interest

1. Museums and other buildings of historic, cultural and religious interest, which are available for tourist visits, should resolve problems that may be encountered by visitors with reduced mobility in their horizontal or vertical movement, by providing ramps or elevators as the case may be.

2. The information provided shall take into account the needs of deaf or blind visitors. To this end, all information shall be provided in both written and acoustic form.

3. Visitor relations staff shall have the necessary training to attend to visitors with disabilities. They shall also have the necessary training to be able to communicate with deaf persons.

4. There should be a suitable service for loaning out wheelchairs or other devices for visitors with reduced mobility.

E. Excursions

1. Sightseeing buses should be able to accommodate tourists with physical disabilities and should provide both audio and visual information and other assistance to blind and deaf people en route.

2. Wherever possible sightseeing companies should employ sign language interpreters for deaf and hearing-impaired tourists and/or printed descriptive material at all visit sites.

F. Conference facilities

In addition to the other characteristics mentioned earlier and applying to buildings (entrances, telephones, toilets, signing, elevators, parking facilities, etc.), conference facilities should be equipped with adequate seating facilities or reserved areas for persons in wheelchairs as well as special hearing devices and/or magnetic induction loops for persons with hearing impairments.

G. Major roads

Facilities and installations available to travelers on major through roads, including toll roads, should feature accessible facilities and services for travelers with disabilities.

Carta dos direitos fundamentais da união europeia

(2000/C 364/01)

Proclamação solene

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão proclamam solenemente, enquanto Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o texto a seguir transcrito.

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho da União Europeia

PREÂMBULO

Os povos da Europa, estabelecendo entre si uma união cada vez mais estreita, decidiram partilhar um futuro de paz, assente em valores comuns.

Consciente do seu património espiritual e moral, a União baseia-se nos valores indivisíveis e universais da dignidade do ser humano, da liberdade, da igualdade e da solidariedade; assenta nos princípios da democracia e do Estado de direito. Ao instituir a cidadania da União e ao criar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, coloca o ser humano no cerne da sua acção. A União contribui para a preservação e o desenvolvimento destes valores comuns, no respeito pela diversidade das culturas e das tradições dos povos da Europa, bem como da identidade nacional dos Estados-Membros e da organização dos seus poderes públicos aos níveis nacional, regional e local; procura promover um desenvolvimento equilibrado e duradouro e assegura a livre circulação das pessoas, dos bens, dos serviços e dos capitais, bem como a liberdade de estabelecimento.

Para o efeito, é necessário, conferindo-lhes maior visibilidade por meio de uma Carta, reforçar a protecção dos direitos fundamentais, à luz da evolução da sociedade, do progresso social e da evolução científica e tecnológica.

A presente Carta reafirma, no respeito pelas atribuições e competências da Comunidade e da União e na observância do princípio da subsidiariedade, os direitos que decorrem, nomeadamente, das tradições constitucionais e das obrigações internacionais comuns aos Estados-Membros, do Tratado da União Europeia e dos Tratados comunitários, da Convenção europeia para a protecção dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, das Cartas Sociais aprovadas pela Comunidade e pelo Conselho da Europa,

bem como da jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

O gozo destes direitos implica responsabilidades e deveres, tanto para com as outras pessoas individualmente consideradas, como para com a comunidade humana e as gerações futuras.

Assim sendo, a União reconhece os direitos, liberdades e princípios a seguir enunciados.

CAPÍTULO I

DIGNIDADE

Artigo 1º

Dignidade do ser humano

A dignidade do ser humano é inviolável. Deve ser respeitada e protegida.

Artigo 2º

Direito à vida

1. Todas as pessoas têm direito à vida.
2. Ninguém pode ser condenado à pena de morte, nem executado.

Artigo 3º

Direito à integridade do ser humano

1. Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua integridade física e mental.
2. No domínio da medicina e da biologia, devem ser respeitados, designadamente:
 - O consentimento livre e esclarecido da pessoa, nos termos da lei,
 - A proibição das práticas eugénicas, nomeadamente das que têm por finalidade a selecção das pessoas,
 - A proibição de transformar o corpo humano ou as suas partes, enquanto tais, numa fonte de lucro,
 - A proibição da clonagem reprodutiva dos seres humanos.

Artigo 4º

- Proibição da tortura e dos tratos ou penas desumanos ou degradantes
- Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas desumanos ou degradantes.

Artigo 5º

Proibição da escravidão e do trabalho forçado

1. Ninguém pode ser sujeito a escravidão nem a servidão.

2. Ninguém pode ser constrangido a realizar trabalho forçado ou obrigatório.

3. É proibido o tráfico de seres humanos.

CAPÍTULO II

LIBERDADES

Artigo 6º

Direito à liberdade e à segurança

Todas as pessoas têm direito à liberdade e à segurança.

Artigo 7º

Respeito pela vida privada e familiar

Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pelas suas comunicações.

Artigo 8º

Protecção de dados pessoais

1. Todas as pessoas têm direito à protecção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito.

2. Esses dados devem ser objecto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva rectificação.

3. O cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente.

Artigo 9º

Direito de contrair casamento e de constituir família

O direito de contrair casamento e o direito de constituir família são garantidos pelas legislações nacionais que regem o respectivo exercício.

Artigo 10º

Liberdade de pensamento, de consciência e de religião

1. Todas as pessoas têm direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, bem como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua convicção, individual ou colectivamente, em público ou em privado, através do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos.

2. O direito à objecção de consciência é reconhecido pelas legislações nacionais que regem o respectivo exercício.

Artigo 11º

Liberdade de expressão e de informação

1. Todas as pessoas têm direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber e de transmitir informações ou ideias, sem que possa haver ingerência de quaisquer poderes públicos e sem consideração de fronteiras.

2. São respeitados a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social.

Artigo 12º

Liberdade de reunião e de associação

1. Todas as pessoas têm direito à liberdade de reunião pacífica e à liberdade de associação a todos os níveis, nomeadamente nos domínios político, sindical e cívico, o que implica o direito de, com outrem, fundarem sindicatos e de neles se filiarem para a defesa dos seus interesses.

2. Os partidos políticos ao nível da União contribuem para a expressão da vontade política dos cidadãos da União.

Artigo 13º

Liberdade das artes e das ciências

As artes e a investigação científica são livres. É respeitada a liberdade académica.

Artigo 14º

Direito à educação

1. Todas as pessoas têm direito à educação, bem como ao acesso à formação profissional e contínua.

2. Este direito inclui a possibilidade de frequentar gratuitamente o ensino obrigatório.

3. São respeitados, segundo as legislações nacionais que regem o respectivo exercício, a liberdade de criação de estabelecimentos de ensino, no respeito pelos princípios democráticos, e o direito dos pais de assegurarem a educação e o ensino dos filhos de acordo com as suas convicções religiosas, filosóficas e pedagógicas.

Artigo 15º

Liberdade profissional e direito de trabalhar

1. Todas as pessoas têm o direito de trabalhar e de exercer uma profissão livremente escolhida ou aceite.
2. Todos os cidadãos da União têm a liberdade de procurar emprego, de trabalhar, de se estabelecer ou de prestar serviços em qualquer Estado-Membro.
3. Os nacionais de países terceiros que sejam autorizados a trabalhar no território dos Estados-Membros têm direito a condições de trabalho equivalentes àsquelas de que beneficiam os cidadãos da União.

Artigo 16º

Liberdade de empresa

É reconhecida a liberdade de empresa, de acordo com o direito comunitário e as legislações e práticas nacionais.

Artigo 17º

Direito de propriedade

1. Todas as pessoas têm o direito de fruir da propriedade dos seus bens legalmente adquiridos, de os utilizar, de dispor deles e de os transmitir em vida ou por morte. Ninguém pode ser privado da sua propriedade, excepto por razões de utilidade pública, nos casos e condições previstos por lei e mediante justa indemnização pela respectiva perda, em tempo útil. A utilização dos bens pode ser regulamentada por lei na medida do necessário ao interesse geral.
2. É protegida a propriedade intelectual.

Artigo 18º

Direito de asilo

É garantido o direito de asilo, no quadro da Convenção de Genebra de 28 de Julho de 1951 e do Protocolo de 31 de Janeiro de 1967, relativos ao estatuto dos refugiados, e nos termos do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Artigo 19º

Protecção em caso de afastamento, expulsão ou extradição

1. São proibidas as expulsões colectivas.
2. Ninguém pode ser afastado, expulso ou extraditado para um Estado onde corra sério risco de ser sujeito a pena de morte, a tortura ou a outros tratos ou penas desumanos ou degradantes.

CAPÍTULO III

IGUALDADE

Artigo 20º

Igualdade perante a lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei.

Artigo 21º

Não discriminação

1. É proibida a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.

2. No âmbito de aplicação do Tratado que institui a Comunidade Europeia e do Tratado da União Europeia, e sem prejuízo das disposições especiais destes Tratados, é proibida toda a discriminação em razão da nacionalidade.

Artigo 22º

Diversidade cultural, religiosa e linguística

A União respeita a diversidade cultural, religiosa e linguística.

Artigo 23º

Igualdade entre homens e mulheres

Deve ser garantida a igualdade entre homens e mulheres em todos os domínios, incluindo em matéria de emprego, trabalho e remuneração.

O princípio da igualdade não obsta a que se mantenham ou adoptem medidas que prevejam regalias específicas a favor do sexo sub-representado.

Artigo 24º

Direitos das crianças

1. As crianças têm direito à protecção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar. Podem exprimir livremente a sua opinião, que será tomada em consideração nos assuntos que lhes digam respeito, em função da sua idade e maturidade.

2. Todos os actos relativos às crianças, quer praticados por entidades públicas, quer por instituições privadas, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança.

3. Todas as crianças têm o direito de manter regularmente relações pessoais e contactos directos com ambos os progenitores, excepto se isso for contrário aos seus interesses.

Artigo 25º

Direitos das pessoas idosas

A União reconhece e respeita o direito das pessoas idosas a uma existência condigna e independente e à sua participação na vida social e cultural.

Artigo 26º

Integração das pessoas com deficiência

A União reconhece e respeita o direito das pessoas com deficiência a beneficiarem de medidas destinadas a assegurar a sua autonomia, a sua integração social e profissional e a sua participação na vida da comunidade.

CAPÍTULO IV

SOLIDARIEDADE

Artigo 27º

Direito à informação e à consulta dos trabalhadores na empresa

Deve ser garantida aos níveis apropriados, aos trabalhadores ou aos seus representantes, a informação e consulta, em tempo útil, nos casos e nas condições previstos pelo direito comunitário e pelas legislações e práticas nacionais.

Artigo 28º

Direito de negociação e de acção colectiva

Os trabalhadores e as entidades patronais, ou as respectivas organizações, têm, de acordo com o direito comunitário e as legislações e práticas nacionais, o direito de negociar e de celebrar convenções colectivas, aos níveis apropriados, bem como de recorrer, em caso de conflito de interesses, a acções colectivas para a defesa dos seus interesses, incluindo a greve.

Artigo 29º

Direito de acesso aos serviços de emprego

Todas as pessoas têm direito de acesso gratuito a um serviço de emprego.

Artigo 30º

Protecção em caso de despedimento sem justa causa

Todos os trabalhadores têm direito a protecção contra os despedimentos sem justa causa, de acordo como direito comunitário e as legislações e práticas nacionais.

Artigo 31º

Condições de trabalho justas e equitativas

1. Todos os trabalhadores têm direito a condições de trabalho saudáveis, seguras e dignas.

2. Todos os trabalhadores têm direito a uma limitação da duração máxima do trabalho e a períodos de descanso diário e semanal, bem como a um período anual de férias pagas.

Artigo 32º

Proibição do trabalho infantil e protecção dos jovens no trabalho

É proibido o trabalho infantil. A idade mínima de admissão ao trabalho não pode ser inferior à idade em que cessa a escolaridade obrigatória, sem prejuízo de disposições mais favoráveis aos jovens e salvo derrogações bem delimitadas.

Os jovens admitidos ao trabalho devem beneficiar de condições de trabalho adaptadas à sua idade e de uma protecção contra a exploração económica e contra todas as actividades susceptíveis de prejudicar a sua segurança, saúde ou desenvolvimento físico, mental, moral ou social, ou ainda de pôr em causa a sua educação.

Artigo 33º

Vida familiar e vida profissional

1. É assegurada a protecção da família nos planos jurídico, económico e social.
2. A fim de poderem conciliar a vida familiar e a vida profissional, todas as pessoas têm direito a protecção contra o despedimento por motivos ligados à maternidade, bem como a uma licença por maternidade paga e a uma licença parental pelo nascimento ou adopção de um filho.

Artigo 34º

Segurança social e assistência social

1. A União reconhece e respeita o direito de acesso às prestações de segurança social e aos serviços sociais que concedem protecção em casos como a maternidade, doença, acidentes de trabalho, dependência ou velhice, bem como em caso de perda de emprego, de acordo com o direito comunitário e as legislações e práticas nacionais.
2. Todas as pessoas que residam e que se desloquem legalmente no interior da União têm direito às prestações de segurança social e às regalias sociais nos termos do direito comunitário e das legislações e práticas nacionais.
3. A fim de lutar contra a exclusão social e a pobreza, a União reconhece e respeita o direito a uma assistência social e a uma ajuda à habitação destinadas a assegurar uma existência condigna a todos aqueles que não disponham de recursos suficientes, de acordo com o direito comunitário e as legislações e práticas nacionais.

Artigo 35º

Protecção da saúde

Todas as pessoas têm o direito de aceder à prevenção em matéria de saúde e de beneficiar de cuidados médicos, de acordo com as legislações e práticas nacionais. Na definição e execução de todas as políticas e acções da União, será assegurado um elevado nível de protecção da saúde humana.

Artigo 36º

Acesso a serviços de interesse económico geral

A União reconhece e respeita o acesso a serviços de interesse económico geral tal como previsto nas legislações e práticas nacionais, de acordo com o Tratado que institui a Comunidade Europeia, a fim de promover a coesão social e territorial da União.

Artigo 37º

Protecção do ambiente

Todas as políticas da União devem integrar um elevado nível de protecção do ambiente e a melhoria da sua qualidade, e assegurar-los de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável.

Artigo 38º

Defesa dos consumidores

As políticas da União devem assegurar um elevado nível de defesa dos consumidores.

CAPÍTULO V

CIDADANIA

Artigo 39º

Direito de eleger e de ser eleito nas eleições para o Parlamento Europeu

1. Todos os cidadãos da União gozam do direito de eleger e de ser eleitos para o Parlamento Europeu no Estado-Membro de residência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado.
2. Os membros do Parlamento Europeu são eleitos por sufrágio universal directo, livre e secreto.

Artigo 40º

Direito de eleger e de ser eleito nas eleições municipais

Todos os cidadãos da União gozam do direito de eleger e de ser eleitos nas eleições municipais do Estado-Membro de residência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado.

Artigo 41º

Direito a uma boa administração

1. Todas as pessoas têm direito a que os seus assuntos sejam tratados pelas instituições e órgãos da União de forma imparcial, equitativa e num prazo razoável.

2. Este direito compreende, nomeadamente:

O direito de qualquer pessoa a ser ouvida antes de a seu respeito ser tomada qualquer medida individual que a afecte desfavoravelmente,

O direito de qualquer pessoa a ter acesso aos processos que se lhe refiram, no respeito dos legítimos interesses da confidencialidade e do segredo profissional e comercial,

A obrigação, por parte da administração, de fundamentar as suas decisões.

3. Todas as pessoas têm direito à reparação, por parte da Comunidade, dos danos causados pelas suas instituições ou pelos seus agentes no exercício das respectivas funções, de acordo com os princípios gerais comuns às legislações dos Estados-Membros.

4. Todas as pessoas têm a possibilidade de se dirigir às instituições da União numa das línguas oficiais dos Tratados, devendo obter uma resposta na mesma língua.

Artigo 42º

Direito de acesso aos documentos

Qualquer cidadão da União, bem como qualquer pessoa singular ou colectiva com residência ou sede social num Estado-Membro, tem direito de acesso aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão.

Artigo 43º

Provedor de Justiça

Qualquer cidadão da União, bem como qualquer pessoa singular ou colectiva com residência ou sede social num Estado-Membro, tem o direito de apresentar petições ao Provedor de Justiça da União, respeitantes a casos de má administração na actuação das instituições ou órgãos comunitários, com excepção do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância no exercício das respectivas funções jurisdicionais.

Artigo 44º

Direito de petição

Qualquer cidadão da União, bem como qualquer pessoa singular ou colectiva com residência ou sede social num Estado-Membro, goza do direito de petição ao Parlamento Europeu.

Artigo 45º

Liberdade de circulação e de permanência

1. Qualquer cidadão da União goza do direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros.
2. Pode ser concedida a liberdade de circulação e de permanência, de acordo com as disposições do Tratado que institui a Comunidade Europeia, aos nacionais de países terceiros que residam legalmente no território de um Estado-Membro.

Artigo 46º

Protecção diplomática e consular

Todos os cidadãos da União beneficiam, no território de países terceiros em que o Estado-Membro de que são nacionais não se encontre representado, de protecção por parte das autoridades diplomáticas e consulares de qualquer Estado-Membro, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado.

CAPÍTULO VI

JUSTIÇA

Artigo 47º

Direito à acção e a um tribunal imparcial

Toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma acção perante um tribunal.

Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei. Toda a pessoa tem a possibilidade de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo.

É concedida assistência judiciária a quem não disponha de recursos suficientes, na medida em que essa assistência seja necessária para garantir a efectividade do acesso à justiça.

Artigo 48º

Presunção de inocência e direitos de defesa

1. Todo o arguido se presume inocente enquanto não tiver sido legalmente provada a sua culpa.
2. É garantido a todo o arguido o respeito dos direitos de defesa.

Artigo 49º

Princípios da legalidade e da proporcionalidade dos delitos e das penas

1. Ninguém pode ser condenado por uma acção ou por uma omissão que no momento da sua prática não constituía infracção perante o direito nacional ou o direito internacional. Do mesmo modo, não pode ser imposta uma pena mais grave do que a aplicável no momento em que a infracção foi praticada. Se, posteriormente à infracção, a lei previr uma pena mais leve, deve ser essa a pena aplicada.
2. O presente artigo não prejudica a sentença ou a pena a que tenha sido condenada uma pessoa por uma acção ou por uma omissão que no momento da sua prática constituía crime segundo os princípios gerais reconhecidos por todas as nações.
3. As penas não devem ser desproporcionadas em relação à infracção.

Artigo 50º

Direito a não ser julgado ou punido penalmente mais do que uma vez pelo mesmo delito
Ninguém pode ser julgado ou punido penalmente por um delito do qual já tenha sido absolvido ou pelo qual já tenha sido condenado na União por sentença transitada em julgado, nos termos da lei.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 51º

Âmbito de aplicação

1. As disposições da presente Carta têm por destinatários as instituições e órgãos da União, na observância do princípio da subsidiariedade, bem como os Estados-Membros, apenas quando apliquem o direito da União. Assim sendo, devem respeitar os direitos, observar os princípios e promover a sua aplicação, de acordo com as respectivas competências.
2. A presente Carta não cria quaisquer novas atribuições ou competências para a Comunidade ou para a União, nem modifica as atribuições e competências definidas nos Tratados.

Artigo 52º

Âmbito dos direitos garantidos

1. Qualquer restrição ao exercício dos direitos e liberdades reconhecida pela presente Carta deve ser prevista por lei e respeitar o conteúdo essencial desses direitos e liberdades. Na observância do princípio da proporcionalidade, essas restrições só podem ser introduzidas se forem necessárias e corresponderem efectivamente a objectivos de interesse geral

reconhecidos pela União, ou à necessidade de protecção dos direitos e liberdades de terceiros.

2. Os direitos reconhecidos pela presente Carta, que se baseiem nos Tratados comunitários ou no Tratado da União Europeia, são exercidos de acordo com as condições e limites por estes definidos.

3. Na medida em que a presente Carta contenha direitos correspondentes aos direitos garantidos pela Convenção europeia para a protecção dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, o sentido e o âmbito desses direitos são iguais aos conferidos por essa convenção, a não ser que a presente Carta garanta uma protecção mais extensa ou mais ampla. Esta disposição não obsta a que o direito da União confira uma protecção mais ampla.

Artigo 53º

Nível de protecção

Nenhuma disposição da presente Carta deve ser interpretada no sentido de restringir ou lesar os direitos do Homem e as liberdades fundamentais reconhecidos, nos respectivos âmbitos de aplicação, pelo direito da União, o direito internacional e as convenções internacionais em que são partes a União, a Comunidade ou todos os Estados-Membros, nomeadamente a Convenção europeia para a protecção dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, bem como pelas Constituições dos Estados-Membros.

Artigo 54º

Proibição do abuso de direito

Nenhuma disposição da presente Carta deve ser interpretada no sentido de implicar qualquer direito de exercer actividades ou praticar actos que visem a destruição dos direitos ou liberdades por ela reconhecidos, ou restrições maiores desses direitos e liberdades que as previstas na presente Carta.



CARTA INTERNACIONAL DO TURISMO CULTURAL

Gestão do Turismo nos Sítios com Significado Patrimonial – 1999

Adoptada pelo ICOMOS na 12.ª Assembleia Geral no México, em Outubro de 1999

Tradução por António de Borja Araujo, Engenheiro Civil IST
Janeiro de 2007

O carácter fundamental da Carta

De uma forma geral, o património natural e cultural pertence a todas as pessoas. Cada um de nós tem o direito e a responsabilidade de compreender, apreciar e conservar os seus valores universais.

Património é um conceito amplo e inclui tanto o ambiente natural como o ambiente cultural. Abrange paisagens, locais históricos, sítios e ambientes construídos, bem como a biodiversidade, colecções, práticas culturais passadas e continuadas, conhecimentos e experiências vividas. Ele regista e exprime o longo processo do desenvolvimento histórico, formando a essência das diversas identidades nacionais, regionais, indígenas e locais, e é uma parte integrante da vida moderna. É um ponto de referência dinâmico e um instrumento positivo para desenvolvimento e para o intercâmbio. O património particular e a memória colectiva de cada localidade ou de cada comunidade é insubstituível, e é um fundamento importante para o desenvolvimento, quer agora quer no futuro.

Numa época de globalização crescente, a protecção, conservação, interpretação e apresentação do património e da diversidade cultural de qualquer lugar, ou região em particular, é um desafio importante para as pessoas de todas as partes. No entanto, a gestão desse património, dentro de um enquadramento de normas internacionalmente reconhecidas e apropriadamente aplicadas, é, geralmente, da responsabilidade da comunidade, ou do grupo de custódia, particular.

Um objectivo primário da gestão do património é a comunicação do seu significado e a necessidade da sua conservação para a sua comunidade residente e para os visitantes. O acesso ao património, razoável e bem gerido física, intelectual e emocionalmente, e ao desenvolvimento cultural é tanto um direito, como um privilégio. Ele traz consigo um dever de respeito pelos valores e pelos interesses, e de equidade para com a comunidade residente actual, para com os curadores ou os proprietários indígenas da propriedade histórica, assim como para com as paisagens e as culturas a partir das quais esse património evoluiu.

A Interação Dinâmica entre o Turismo e o Património Cultural

O turismo doméstico e internacional continuam a estar entre os veículos mais importantes para as trocas culturais, proporcionando uma experiência pessoal, não só sobre aquilo que sobreviveu do passado, mas sobre a vida e a sociedade contemporânea dos outros. Ele é crescentemente apreciado como sendo uma força positiva para a conservação natural e cultural. O turismo pode capturar as características económicas do património e dedicá-las à conservação, gerando fundos, educando a comunidade e influenciando a política. É uma parte essencial de muitas economias nacionais e regionais, e pode ser um importante factor no desenvolvimento, quando gerido com sucesso.

O próprio turismo tornou-se num fenómeno crescentemente complexo, com dimensões políticas, económicas, sociais, culturais, educacionais, biofísicas, ecológicas e estéticas. A obtenção de uma interacção benéfica entre as potencialmente conflituosas expectativas e aspirações dos visitantes e dos residentes, ou das comunidades locais, apresenta quer desafios, quer oportunidades.

O património natural e cultural, as diversidades e as culturas vivas são grandes atracções turísticas. O turismo excessivo ou o turismo mal gerido, bem como o desenvolvimento relacionado com o turismo podem ameaçar a sua natureza física, a sua integridade e as suas características

significativas. A envolvente ecológica, a cultura e os estilos de vida das comunidades residentes também pode ficar degradadas, assim como a experiência que o visitante tem desse lugar.

O turismo deve trazer benefícios às comunidades residentes e proporcionar-lhes meios importantes e motivação para cuidarem e manterem o seu património e as suas práticas culturais. É necessário o envolvimento e a cooperação das comunidades locais e/ou indígenas representativas, dos conservacionistas, dos operadores turísticos, dos proprietários, dos autores de políticas, das pessoas que preparam os planos de desenvolvimento nacional e dos gestores dos sítios, para se conseguir uma indústria de turismo sustentável e para se valorizar a protecção dos recursos do património para as futuras gerações.

O ICOMOS, International Council on Monuments and Sites, assim como o autor desta Carta, outras organizações internacionais e a indústria do turismo, estão empenhados nesse desafio.

Objectivos da Carta

Os Objectivos da Carta Internacional do Turismo Cultural são:

- Facilitar e encorajar as pessoas envolvidas na conservação e na gestão do património a tornarem o significado desse património acessível à comunidade residente e aos visitantes.
- Facilitar e encorajar a indústria do turismo a promover e a gerir o turismo sob formas que respeitem e que valorizem o património e as culturas vivas das comunidades residentes.
- Facilitar e encorajar o diálogo entre os interesses da conservação e a indústria do turismo sobre a importância e a natureza frágil dos sítios património, das colecções e das culturas vivas, incluindo a necessidade de se lhes conseguir um futuro sustentável.
- Encorajar a formulação de planos e de políticas para o desenvolvimento de objectivos pormenorizados e mensuráveis, e de estratégias relacionadas com a apresentação e a interpretação dos sítios património e das actividades culturais, no contexto da sua preservação e conservação.

Além disso,

- A Carta apoia iniciativas mais amplas do ICOMOS, de outros organismos internacionais e da indústria do turismo na manutenção da integridade da gestão e da conservação do património.
- A Carta encoraja o envolvimento de todas as pessoas com interesses relevantes ou, por vezes, conflitantes, com responsabilidades e com obrigações, para se unirem na realização dos seus objectivos.
- A Carta encoraja a formulação de linhas de orientação detalhadas, pelas partes interessadas, facilitando a implementação dos Princípios de acordo com as suas circunstâncias específicas ou com os requisitos de organizações ou de comunidades particulares.

PRINCIPIOS DA CARTA DO TURISMO CULTURAL

Princípio 1

Como o turismo doméstico e internacional estão entre os principais veículos das trocas culturais, a conservação deve proporcionar oportunidades responsáveis e bem geridas para os membros da comunidade residente e para os visitantes experimentarem e compreenderem em primeira mão o património e a cultura dessa comunidade.

1.1

O património natural e cultural é um recurso material e espiritual, proporcionando uma narrativa do desenvolvimento histórico. Ele tem um papel importante na vida moderna e deve ser tornado física, intelectual e/ou emocionalmente acessível ao público geral. Os programas estabelecidos para a protecção e conservação dos atributos físicos, dos aspectos intangíveis, das expressões culturais contemporâneas e de contexto alargado, devem facilitar uma compreensão e uma apreciação do significado do património, pela comunidade residente e pelos visitantes, de uma maneira equitativa e sustentável.

1.2

Os aspectos individuais do património natural e cultural têm diferentes níveis de significado, alguns com valores universais, outros de importância nacional, regional ou local. Os programas de interpretação estabelecidos devem apresentar esse significado de uma maneira relevante e acessível à comunidade residente e aos visitantes, com apropriadas, estimulantes e contemporâneas formas de educação, de media, de tecnologia e de explicação pessoal da informação histórica, ambiental e cultural.

1.3

Os programas de interpretação e de apresentação estabelecidos devem facilitar e encorajar um elevado nível de conhecimento público e o necessário apoio para a sobrevivência a longo prazo do património natural e cultural.

1.4

Os programas de interpretação estabelecidos devem apresentar o significado dos sítios património, das tradições e das práticas culturais compreendidos na experiência passada e nas diversidades actuais da área e da comunidade residente, incluindo as pertencentes a grupos culturais ou linguísticos minoritários. O visitante deve ser sempre informado sobre os diferentes valores culturais que podem estar associados a um recurso de património em particular.

Princípio 2

O relacionamento entre os Sítios Património e o Turismo é dinâmico e pode envolver valores em conflito. Ele deve ser gerido de uma forma sustentada para as gerações actual e futuras.

2.1

Os sítios com significado cultural têm um valor intrínseco para todas as pessoas, como constituindo bases importantes para a diversidade cultural e para o desenvolvimento social. A protecção e a conservação a longo prazo das culturas vivas, dos sítios património, das colecções, da sua integridade física e ecológica, e do seu contexto ambiental, devem ser uma componente essencial das políticas sociais, económicas, políticas, legislativas, culturais e de desenvolvimentos turísticos.

2.2

A interacção entre os recursos, ou os valores, do património e o turismo é dinâmica e está sempre em alteração, gerando tanto oportunidades como desafios, assim como potenciais conflitos. As obras, as actividades e os desenvolvimentos do turismo devem concretizar resultados positivos e minimizar os impactos adversos sobre o património e sobre os estilos de vida da comunidade residente, ao mesmo tempo que respondem às necessidades e às aspirações dos visitantes.

2.3

Os programas de conservação, interpretação e desenvolvimento do turismo devem se baseados numa compreensão abrangente dos aspectos específicos, mas frequentemente complexos ou conflitantes, do significado do património de um sítio em particular. A investigação e a consulta permanentes são importantes para o avanço da compreensão evolutiva e da apreciação desse significado.

2.4

É importante a retenção da autenticidade dos sítios património e das colecções. Ela é um elemento essencial do seu significado cultural, conforme está expresso no material físico, nas memórias recolhidas e nas tradições intangíveis que restam do passado. Os programas estabelecidos devem apresentar e interpretar a autenticidade dos sítios e das experiências culturais, para valorizarem a apreciação e a compreensão desse património cultural.

2.5

Os desenvolvimentos turísticos e as obras de infra-estruturas devem ter em consideração as características estéticas, as dimensões social e cultural, as paisagens natural e cultural, a biodiversidade e o contexto visual alargado dos sítios património. Deve ser dada preferência à utilização de materiais locais e devem ser tomados em consideração os estilos arquitectónicos locais ou as tradições vernáculas.

2.6

Antes de os sítios património serem promovidos ou desenvolvidos para aumento do turismo, devem ser avaliados planos de gestão dos valores naturais e culturais do recurso. De seguida, devem ser estabelecidos limites apropriados para as alterações aceitáveis, particularmente em relação ao impacto do número de visitantes sobre as características físicas, a integridade, a ecologia e a biodiversidade do sítio, para o acesso ao local e sobre os sistemas de transporte, e sobre o bem estar social, económico e cultural da comunidade residente. Se for provável que o nível de alterações se torne inaceitável, a proposta de desenvolvimento deve ser modificada.

2.7

Devem existir programas correntes de avaliação dos impactos progressivos das actividades turísticas e do desenvolvimento sobre um sítio ou sobre uma comunidade em particular.

Princípio 3

A Conservação e o Planeamento do Turismo para os Sítios Património deve garantir que a Experiência do Visitante valha a pena, seja satisfatória e agradável.

3.1

Os programas de conservação e de turismo devem apresentar informação com elevada qualidade para optimizarem a compreensão do visitante sobre as características significativas do património e sobre a necessidade da sua protecção, permitindo a esse visitante usufruir o sítio de uma maneira apropriada.

3.2

Os visitantes devem poder usufruir o sítio património pelo seu próprio pé, se eles assim o escolherem. Podem ser necessários caminhos de circulação que minimizem impactos sobre a integridade e a fábrica física do sítio, e sobre as suas características naturais e culturais.

3.3

O respeito pela santidade dos sítios espirituais, das práticas e das tradições é uma consideração importante para os gestores dos sítios, para os visitantes, para os autores de políticas, para os planeadores e para os operadores turísticos. Os visitantes devem ser encorajados a comportarem-se como hóspedes benvindos, respeitando os valores e os estilos de vida da comunidade residente, rejeitando o possível roubo ou o tráfico ilícito da propriedade cultural, e conduzindo-se de uma maneira respeitosa que possa gerar um renovado bom acolhimento, no caso de regressarem.

3.4

O planeamento para as actividades do turismo deve providenciar instalações apropriadas para o conforto, para a segurança e para o bem-estar do visitante, que valorizem a fruição da visita mas que não tenham um impacto adverso sobre elementos significativos ou sobre características ecológicas importantes.

Princípio 4

As comunidades residentes e os povos indígenas devem ser envolvidos no planeamento para a conservação e para o turismo.

4.1

Devem ser respeitados os direitos e os interesses da comunidade residente, ao nível regional e local, e dos proprietários e povos indígenas relevantes que possam exercer direitos ou responsabilidades tradicionais sobre a sua própria terra e sobre os seus sítios significativos. Eles devem ser envolvidos no estabelecimento de objectivos, estratégias, políticas e protocolos para a identificação, conservação, gestão, apresentação e interpretação dos seus próprios recursos culturais, práticas culturais e expressões culturais contemporâneas, no contexto do turismo.

4.2

Embora o património de qualquer sítio, ou região, específico possa ter uma dimensão universal, devem se respeitadas as necessidades e os desejos de algumas comunidades, ou povos indígenas, de restringirem ou de gerirem o acesso físico, espiritual ou intelectual a certas práticas culturais, conhecimentos, crenças, actividades, artefactos ou sítios.

Princípio 5

As actividades do turismo e da conservação devem beneficiar a comunidade residente.

5.1

Os autores de políticas devem promover medidas para a distribuição equitativa dos benefícios provenientes do turismo pelos países ou regiões, melhorando os níveis de desenvolvimento sócio-económico e contribuindo, onde necessário, para o alívio da pobreza.

5.2

As actividades de gestão da conservação e do turismo devem proporcionar benefícios económicos, sociais e culturais equitativos para os homens e para as mulheres da comunidade residente ou local, a todos os níveis, através da educação e da formação, e da criação de oportunidades de emprego a tempo inteiro.

5.3

Uma proporção significativa dos rendimentos, especificamente derivados dos programas de turismo para os sítios culturais, deve ser atribuída à protecção, conservação e apresentação desses sítios, incluindo os seus contextos natural e cultural. Sempre que possível, os visitantes devem ser informados sobre essa atribuição de recursos.

5.4

Os programas de turismo devem encorajar a formação e o emprego de guias e de intérpretes de sítio a partir da comunidade residente, para valorizarem as competências do povo local na apresentação e na interpretação dos seus valores culturais.

5.5

A interpretação do património e os programas de educação entre o povo local da comunidade residente devem encorajar o envolvimento de intérpretes de sítio locais. Os programas devem promover o conhecimento e o respeito pelo seu próprio património, encorajando o povo local a ter um interesse directo no seu cuidado e na sua conservação.

5.6

Os programas de gestão da conservação e de turismo devem incluir a educação e oportunidades de formação para autores de políticas, planeadores, investigadores, projectistas, arquitectos, intérpretes, conservadores e operadores de turismo. Os participantes devem ser encorajados a compreenderem e a ajudarem a resolver as questões, oportunidades e problemas que, por vezes, os seus colegas encontram.

Princípio 6

Os programas de promoção do turismo devem proteger e valorizar as características do Património Natural e Cultural.

6.1

Os programas de promoção do turismo devem criar expectativas realísticas e informar responsabilmente os potenciais visitantes sobre as características do património específico de um sítio, ou de uma comunidade residente, encorajando-os, por essa forma, a comportarem-se apropriadamente.

6.2

Os sítios e as colecções com significado cultural devem ser promovidos e geridos por formas que protejam a sua autenticidade e que valorizem a experiência do visitante, pela minimização das flutuações nas chegadas e evitando números excessivos de visitantes, todos ao mesmo tempo.

6.3

Os programas de promoção do turismo devem proporcionar uma ampla distribuição de benefícios e aliviar as pressões sobre os sítios mais populares, pelo encorajamento aos visitantes para experimentarem características mais amplas do património natural e cultural da região ou da localidade.

6.4

A promoção, distribuição e venda de artigos locais, e de outros produtos, deve proporcionar um retorno social e económico razoável à comunidade residente, ao mesmo tempo que deve garantir que a sua integridade cultural não é degradada.

© ICOMOS
<http://www.international.icomos.org>
centre-doc-icomos@unesco.org

Anexo 3 – Investigação Complementar

Museu Nacional do Azulejo

Projecto de inclusão de pessoas com deficiência visual, apoiado pelo Plano Operacional da Cultural. O projecto iniciou-se com a escolha dos objectos do acervo do museu a serem utilizados para a elaboração de réplicas tácteis, num total de 18 peças escolhidas.

Foi criada uma equipa multi disciplinar na qual se inclui uma equipa da ACAPO – Associação de Cegos e Amblíopes de Portugal, com a colaboração do Dr. Peter Colwell, técnico de acessibilidades, e um grupo de deficientes visuais que serviram para testar os materiais criados.

Material utilizado nas maquetas tácteis: azulejo.

O objectivo principal foi transmitir através de maquetas de painéis de azulejos os conteúdos principais dos mesmos, por exemplo no registo e no retábulo N^a Senhora da Vida onde o objectivo foi transmitir as características identificativas de uma época / estilo arquitectónico, volutas, nichos, deixando para a descrição oral o valor iconográfico da peça.

No silhar azulejar intitulado “Grande panorama de Lisboa” – representação da cidade antes do terramoto de 1755, recriou-se o mesmo em formato táctil, com utilização de diferentes texturas para representar o casario, o rio e os pontos mais importantes (monumentos) que se podem ver no referido painel, inclui-se também uma legenda das diferentes texturas para melhor interpretação do painel e dos pontos de interesse (monumentos).

No caso da esfera armilar sentiu-se a necessidade da réplica ser em três dimensões, pelo facto de que durante os testes efectuados com os deficientes visuais, ter sido difícil transmitir o interior da esfera, sendo assim necessária a sua elaboração de uma forma diferente.

Os áudio/vídeo guias vão estar disponíveis para os visitantes com deficiência visual e auditiva, os quais terão um ecrã com tradução em língua gestual portuguesa.

Relativamente á interpretação dos painéis originais, irá ser feito um painel em acrílico, tipo livro, onde constarão textos em Braille, em versão ampliada e alto relevos da respectiva peça. Serão colocados a um nível onde qualquer pessoa possa ter acesso aos mesmos.

De seguida apresentaremos algumas fotografias de réplicas tácteis fruto deste projecto:



Foto 1 – Réplica de Azulejo Padrão Esfera Armilar
Cecília Rosa (2010)



Foto 2 – Réplica de Silhar Azulejar – Grande Vista de Lisboa
Cecília Rosa (2010)

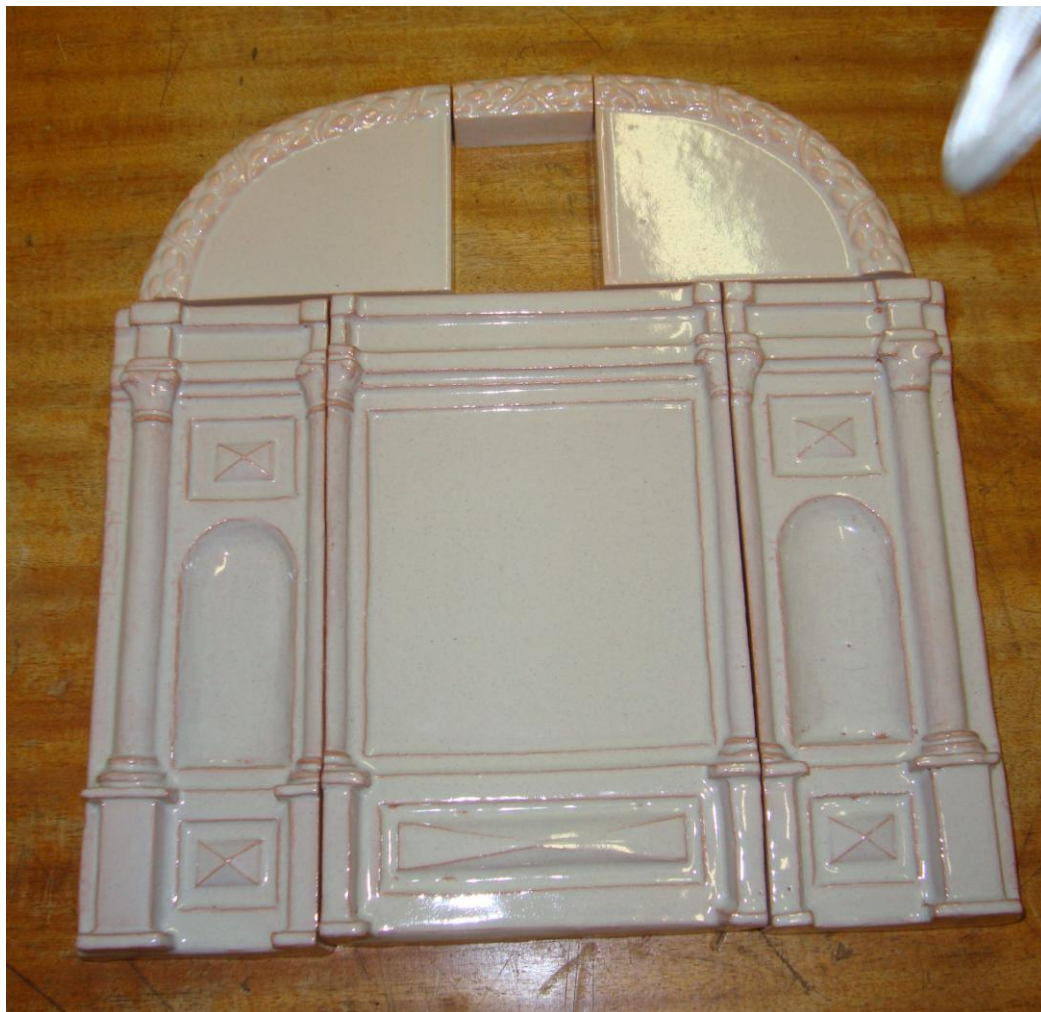


Foto 3 – Réplica do Retábulo Nossa Senhora da Vida
Cecília Rosa (2010)



Foto 4 – Réplica de Painel de azulejos de padrão de ponta de diamante
Cecília Rosa (2010)

Foto 5 – Réplica de Registo de N.ª Srª do Carmo
Cecília Rosa (2010)



Foto 6 – Réplica de azulejo padrão das camélias
Cecília Rosa (2010)

Visita à Região Loir et Cher

Esta visita teve como objectivo a percepção dos meios utilizados na interpretação do património para um público deficiente visual.



Foto 7 – Maqueta do Châteaux du Blois
João Fiandeiro (2009)



Foto 8 – Maqueta do Châteaux du Chambord
João Fiandeiro (2009)



Foto 9 – Representantes do Office du Tourisme Loir et Cher
João Fiandeiro (2009)



Foto 10 – Visita ao Châteaux du Blois
João Fiandeiro (2009)



Foto 11 – Livro em Braille para complemento da visita
João Fiandeiro (2009)



Foto 12 – Maqueta evolutiva do Châteaux du Blois
João Fiandeiro (2009)



Foto 13 – Explicação da evolução da construção do Châteaux du Blois
João Fiandeiro (2009)



Foto 14 – O deficiente visual utiliza o tacto para assimilar a evolução do monumento
João Fiandeiro (2009)



Foto 15 – o deficiente visual assimila os pormenores através do tacto e das descrições efectuadas pelo guia
João Fiandeiro (2009)



Foto 16 – Réplica em pedra para ser tocada pelos deficientes visuais
João Fiandeiro (2009)



Foto 17 - Réplica em pedra para ser tocada pelos deficientes visuais
João Fiandeiro (2009)



Foto 18 – Maqueta do Châteaux du Chambord
João Fiandeiro (2009)



Foto 19 – O deficiente visual assimila os conteúdos através do tacto
João Fiandeiro (2009)



Foto 20 – Pormenor da maquete do Châteaux du Chambord
Cecilia Rosa (2009)



Foto 21 – Testando as dificuldades de percepção através do tacto
João Fiandeiro (2009)



Foto 22 – Testando o uso da bengala
João Fiandeiro (2009)



Foto 23 - Testando o uso da bengala
João Fiandeiro (2009)



Foto 24 – Testando a percepção de um deficiente visual através da descrição do guia
João Fiandeiro (2009)

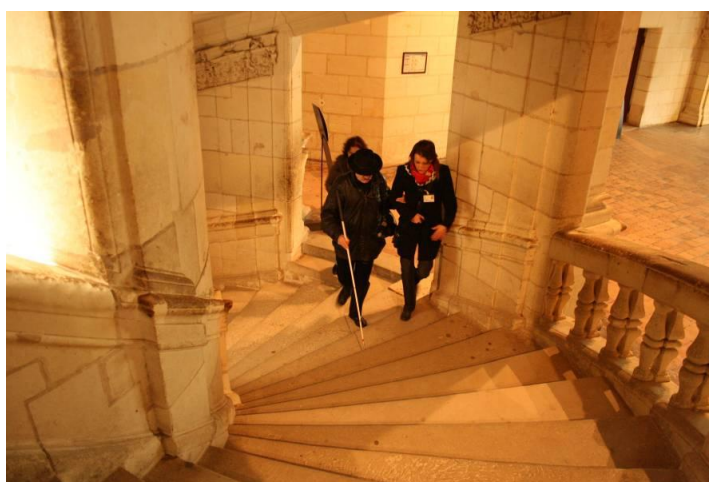


Foto 25 – condução de um deficiente visual num espaço arquitectónico
João Fiandeiro (2009)

La Sainte Chapelle – Paris

Esta visita teve como objectivo assimilar quais os meios de interpretação existentes no panorama arquitectónico internacional.



Foto 26 – Sinalética com contraste cromático
Cecília Rosa (2009)



Foto 27 – Livro como meio complementar de interpretação, em relevo
João Fiandeiro (2009)



Foto 28 – Livro com interpretação patrimonial
João Fiandeiro (2009)



Foto 29 – Detalhe de interpretação com planta do monumento em relevo
João Fiandeiro (2009)

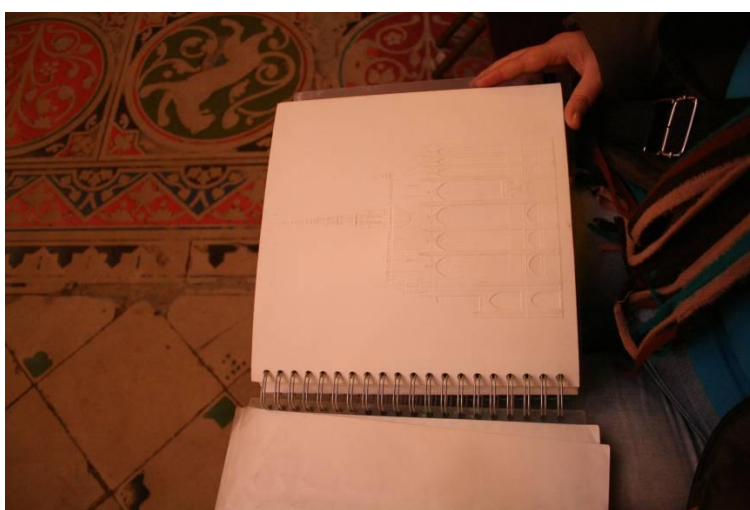


Foto 30 – Detalhe do monumento em relevo
João Fiandeiro (2009)

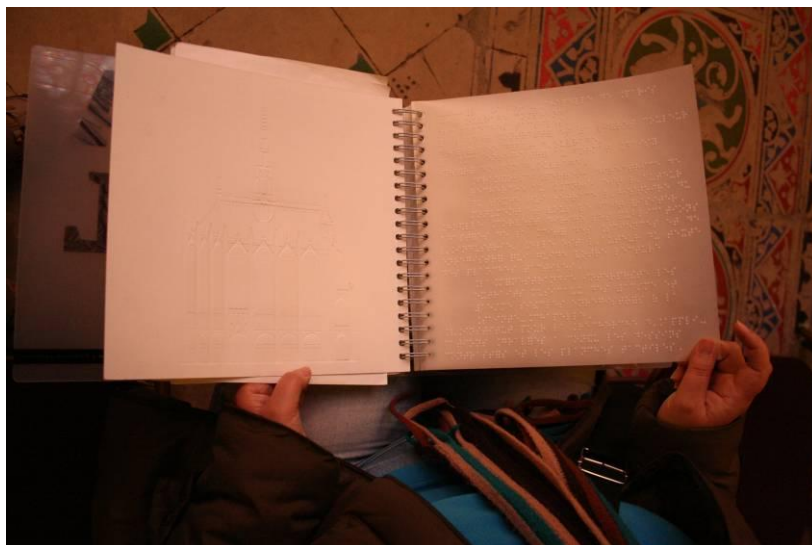


Foto 31 – Descrição em Braille do monumento
João Fiandeiro (2009)

Visita guiada Convento de Cristo – Tomar

Experiência de planeamento e implementação de visita guiada ao Convento de Cristo por um grupo de deficientes visuais, limitação de meios de interpretação adequados, utilizando-se apenas a possibilidade de tocar em locais específicos e a descrição aprimorada do monumento.



Foto 32 – Momento em que os visitantes puderam tocar em alguns pontos do monumento

João Fiandeiro (2009)



Foto 33 – Deficiente visual a tocar em pormenor do monumento

João Fiandeiro (2009)



Foto 34 - Deficiente visual a tocar em pormenor do monumento
João Fiandeiro (2009)



Foto 35 – Explicação de pormenores do monumento com complemento táctil
João Fiandeiro (2009)

Anexo 4 – Jornadas Metodologia da Investigação Aplicada

Comunicação sobre a temática desta dissertação em Jornadas de Metodologia da Investigação aplicada, no Instituto Politécnico de Tomar.



1ªs Jornadas de Metodologia da Investigação Aplicada
29 de Outubro de 2010

PAINEL 2 – Planeamento e Destino Turísticos

“A deficiência e a interpretação do património arquitectónico (estado da arte)”

Objectivo: Esta apresentação tem como objectivo principal sensibilizar os stakeholders para a necessidade de interpretação do património arquitectónico para um público deficiente.

Metodologia: Iniciar-se-á a apresentação com uma breve referência à legislação aplicada em Portugal relativamente às acessibilidades, a acessibilidade aos edifícios públicos regulamentada pelo Decreto-Lei nº 163/2006, de 8 de Agosto, que veio revogar o Decreto-Lei nº 123/97, de 22 de Maio, que entrou em vigor em Fevereiro de 2007. A aprovação pelo governo Português, pela Resolução da Assembleia da Republica nº 56/2009, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adoptada em Nova Iorque em 30 de Março de 2007.

A utilização do Plano Estratégico Nacional para o Turismo, com foco no produto estratégico Touring Cultural e Paisagístico refere que um dos requisitos chave de êxito passa por criar as melhores condições para o descobrimento, conhecimento e fruição das atracções do destino, referindo-se neste caso a necessidade da implementação de interpretação adequada aos diferentes públicos que visitam o património arquitectónico. A temática do Turismo Acessível não passa somente pela criação de acessibilidades adequadas mas, também, pela criação de meios que nos permitam aceder ao conhecimento.

A necessidade de análise do estado da arte das rotas de turismo cultural já existentes e a sua reestruturação para que possam ser acessíveis a todos, não só no que concerne à mobilidade mas também à interpretação, através da utilização de sinalética adequada é a preocupação básica que está em discussão.

Resultados: A constatação de um facto, é que a necessidade de interpretação para um público deficiente, nos nossos monumentos, porque estes, na sua esmagadora maioria, não possuem meios suficientemente adequados para a transmissão de conhecimento e fruição plena pelos públicos com deficiência.

Mestranda Cecilia Rosa



Instituto Politécnico de Tomar
Escola Superior de Gestão de Tomar

Mestrado em Desenvolvimento de Produto de Turismo Cultural



1ªs Jornadas de Metodologia da Investigação Aplicada
29 de Outubro de 2010

**As pessoas com deficiência e a interpretação do património arquitectónico
(estado da arte)**

Mestranda Cecília Rosa

LEGISLAÇÃO APLICADA

- ✘ Decreto-Lei nº 163/2006, de 8 de Agosto, revoga o Decreto-Lei 123/97, de 22 de Maio
- ✘ Resolução da Assembleia da Republica nº 56/2009 e nº 57/2009 (aprova a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência)

1ªs Jornadas de Metodologia da Investigação Aplicada

TURISMO PARA TODOS

- ✘ Código Mundial de Ética do Turismo, no seu artigo 7º refere:

“A possibilidade de aceder, directa e pessoalmente, à descoberta das riquezas do planeta constitui um direito aberto a todos os habitantes do mundo”

1ªs Jornadas de Metodologia da Investigação Aplicada

DESENHO UNIVERSAL

É uma abordagem cujo objectivo é o (re-) desenho da envolvente construída, produtos e serviços de forma que todas as pessoas possam participar em igualdade na vida da comunidade. (Aragall, EuCAN, 2003)

1ªs Jornadas de Metodologia da Investigação Aplicada

PRINCÍPIOS DO DESENHO UNIVERSAL

- ✘ Utilização equitativa
- ✘ Flexibilidade de utilização
- ✘ Utilização simples e intuitiva
- ✘ Informação perceptível
- ✘ Tolerância ao erro
- ✘ Esforço físico mínimo
- ✘ Dimensão e espaço de abordagem e de utilização

1^{as} Jornadas de Metodologia da Investigação Aplicada

TURISMO ACESSÍVEL PARA TODOS

- ✘ Organizar viagens e destinos, produtos e informação turística apropriada a todos que possuem necessidades especiais;

1^{as} Jornadas de Metodologia da Investigação Aplicada

RECOMENDAÇÕES

- ✗ Durante o desenvolvimento de produtos e serviços turísticos ter em conta os princípios do desenho universal ;
- ✗ No *design* e planeamento da oferta evitar a especialização unilateral, preferir uma abordagem inclusiva de todos;

1^{as} Jornadas de Metodologia da Investigação Aplicada

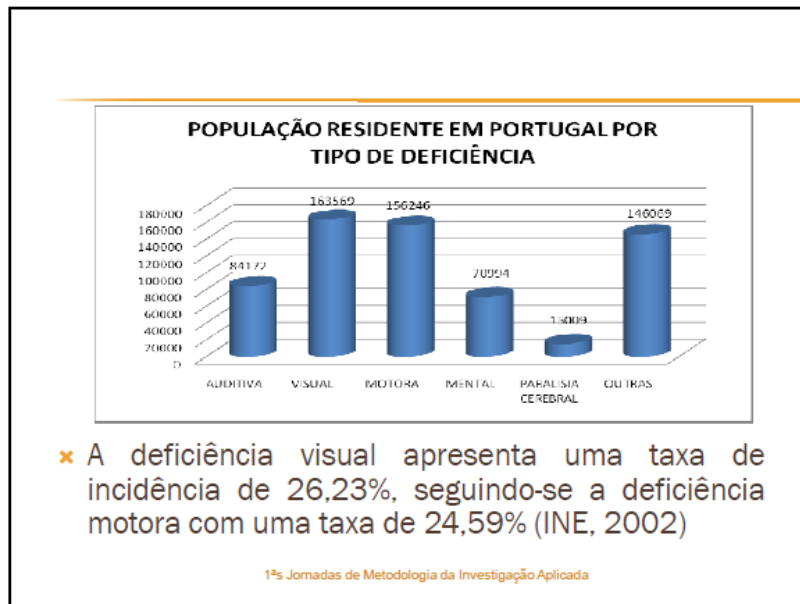
A DEFICIÊNCIA NA EUROPA

“Na Europa, **10% da população** – cerca de **50 milhões de pessoas** – são oficialmente reconhecidas como **incapacitadas**, tendendo este número a aumentar substancialmente. Em Portugal, e de acordo com os últimos censos, o número de pessoas com deficiência ultrapassava os 600.000 cidadãos.”

Dr. Bernardo Trindade (SET) in Revista Turismo e Desenvolvimento nº 11



1^{as} Jornadas de Metodologia da Investigação Aplicada




PLANO ESTRATÉGICO NACIONAL PARA O TURISMO (PENT)

TOURING CULTURAL E PAISAGÍSTICO

FACTORES CHAVE DE ÊXITO

✘ Criar as melhores condições para o descobrimento, conhecimento e fruição das atrações do destino.



1^{as} Jornadas de Metodologia da Investigação Aplicada

PODERÁ A INTERPRETAÇÃO PATRIMONIAL SER FACTOR DE DIFERENCIAÇÃO DE UM DESTINO?

1^{as} Jornadas de Metodologia da Investigação Aplicada

CASE STUDY – ROTA DOS MOSTEIROS



Foto de Cecília Rosa, 2010

- ✘ Sinalética desadequada
- ✘ Inexistência de informação em Braille e com caracteres aumentados
- ✘ Inexistência de mapas tácteis
- ✘ Inexistência de Audio-guias
- ✘ Inexistência de informação em LGP

1^{as} Jornadas de Metodologia da Investigação Aplicada

CASE STUDY – ROTA DOS MOSTEIROS



Colocação de rampas que melhoram a acessibilidade a pessoas com mobilidade condicionada.

Foto de Cecília Rosa, 2010

1^{as} Jornadas de Metodologia da Investigação Aplicada

EXEMPLO DE BOAS PRÁTICAS

Museu Nacional do Azulejo



Foto de Cecília Rosa, 2010

1^{as} Jornadas de Metodologia da Investigação Aplicada



Fotos de João Fiandeiro - 2009

Visita à região de Loir et Cher – França

Trabalho de campo sobre as opções de visita existentes a nível Internacional.

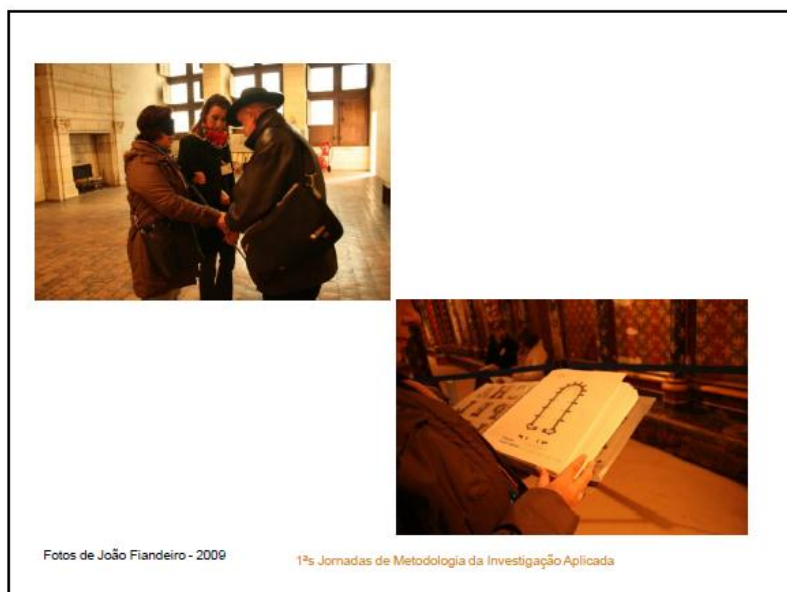


1^{as} Jornadas de Metodologia da Investigação Aplicada



Fotos de João Fiandeiro - 2009

1^{as} Jornadas de Metodologia da Investigação Aplicada



CONCLUSÕES

- ✘ Dificuldades de interpretação patrimonial para um público deficiente;
- ✘ Ausência de meios suficientemente adequados para a transmissão de conhecimento e fruição plena pelos públicos com deficiência;

1^{as} Jornadas de Metodologia da Investigação Aplicada

OBRIGADO

1^{as} Jornadas de Metodologia da Investigação Aplicada

Anexo 5 – Formulário de Avaliação do Monumento

Pretendeu-se avaliar os meios de interpretação existentes nos monumentos objecto de estudo, nomeadamente Mosteiro de Alcobaça, Mosteiro da Batalha e Convento de Cristo.

Monumento: _____

Elaborador por: _____

Data: ___ / ___ / ____

| Informação / Interpretação | | Verifica-se | |
|--------------------------------------------------------------------------------|--|-------------|-----|
| Nome do monumento | | Sim | Não |
| É legível | | | |
| Tem fortes contrastes cromáticos | | | |
| Tem versão em Braille | | | |
| Tem versão sonora | | | |
| Horário do monumento | | | |
| É legível | | | |
| Tem versão em braille | | | |
| Sinalética | | | |
| As saídas e entradas estão bem identificadas | | | |
| Existe um contraste cromático forte entre as letras e o fundo do sinal | | | |
| Os sinais usam letras maiúsculas e minúsculas | | | |
| Mapas de orientação | | | |
| Existem mapas de orientação | | | |
| São simples e claros | | | |
| Têm as diversas áreas do monumento indicadas com cores diferentes | | | |
| Têm os percursos indicados com símbolos visuais e tácteis de fácil compreensão | | | |

| Há textos de leitura fácil | | | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|
| Nos painéis | | | |
| Nos folhetos | | | |
| Nos roteiros | | | |
| Há textos em versão ampliada | | | |
| Há textos em Braille | | | |
| Há audio-guias | | | |
| Textos e legendas | | | |
| A informação está disponível em vários níveis de dificuldade | | | |
| Letras maiúsculas nas legendas têm 1 a 2,5 cm de altura e podem ser lidas a 1 metro de distância | | | |
| Existem maquetas tácteis interpretativas do monumento | | | |
| Há imagens em relevo | | | |
| Existem mapas tácteis | | | |
| Há visitas guiadas adequadas pelos Serviços Educativos | | | |
| Percurso táctil e acessível | | | |
| Existe no chão um percurso com contraste táctil e cromático que pode servir de linha guia | | | |
| Há um corrimão que percorre todo percurso de visita e indica os locais onde o visitante deve parar | | | |

Formulário elaborado com base em IPM, Museus e acessibilidade, 2004, 1ª Edição, ISBN nº 972-776-229-8

Mosteiro de Alcobaça

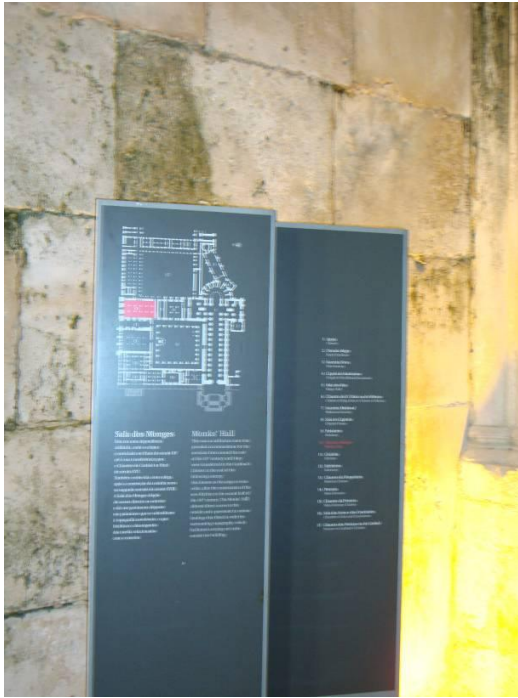


Foto 36 – Sinalética vertical com contraste cromático, mas em caracteres reduzidos e sem complemento em Braille

Cecília Rosa (2010)



Foto 37 - Sinalética vertical com contraste cromático, mas em caracteres reduzidos e sem complemento em Braille, planta do monumento sem relevo

Cecília Rosa (2010)

Mosteiro da Batalha



Foto 38 – Exemplo sinalética com fraco contraste cromático
Cecília Rosa (2010)



Foto 39 – Sinalética vertical sem interpretação em caracteres aumentados e Braille e planta do monumento sem relevo
Cecília Rosa (2010)



Foto 40 - Sinalética vertical sem interpretação em caracteres aumentados e Braille
Cecília Rosa (2010)



Foto 41 – Sinalética vertical sem interpretação em caracteres aumentados, descrição em Braille e planta do monumento sem relevo
Cecília Rosa (2010)

Convento de Cristo



Foto 42 – Sinalética inacessível, sem interpretação em caracteres aumentados, sem descrição em Braille e planta do monumento sem relevo
Cecília Rosa (2010)



Foto 43 – Sinalética vertical sem interpretação adequada a um público cego e de baixa visão
Cecília Rosa (2010)

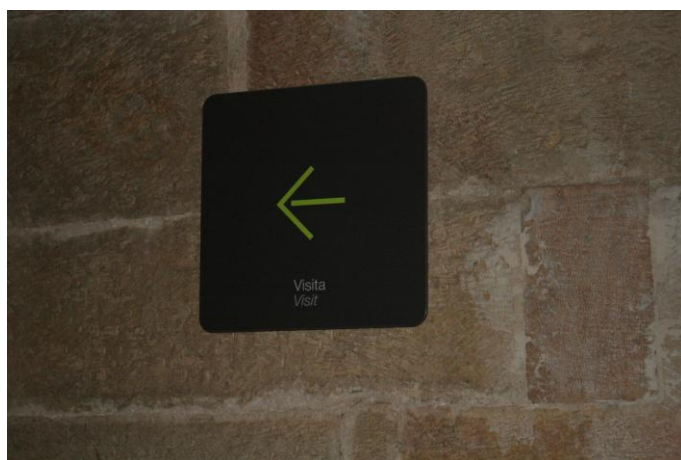


Foto 44 – Sinalética de orientação com contraste mas com indicação pouco visível
Cecília Rosa (2010)



Foto 45 - Sinalética vertical sem interpretação adequada a um público cego e de baixa visão
Cecília Rosa (2010)



Foto 46 - Sinalética vertical sem interpretação adequada a um público cego e de baixa visão
Cecília Rosa (2010)



Foto 47 – Sinalética parietal sem interpretação adequada a um público deficiente visual
Cecília Rosa (2010)

Anexo 6 – Questionário

Questionário utilizado para aferir os resultados da entrevista não estruturada aos directores dos monumentos objecto de estudo.

Questionário

No âmbito do Mestrado em Desenvolvimento de Produtos de Turismo Cultural e para a elaboração de dissertação sobre a “Interpretação do Património Arquitectónico para um público deficiente visual – estado da arte”, e tendo como objecto de estudo os monumentos inseridos na Rota dos Mosteiros elaborou-se este questionário de forma a compreender o estado actual daqueles monumentos.

1. **Identificação:**
2. Considera importante a existência de meios de interpretação adequados aos diferentes públicos-alvo (cegos, surdos, etc) na fruição turístico-cultural do monumento?
3. Possui visitas adequadas a um público deficiente visual?
4. Que meios estão disponíveis ao visitante deficiente visual aquando da visita ao monumento?
5. Existem solicitações de visitas guiadas com acompanhamento personalizado para deficientes visuais?
6. Existem projectos futuros ou a decorrer no que concerne à interpretação do património arquitectónico para o público deficiente visual?

Anexo 7 – Inquérito para avaliação de necessidades

Com a finalidade de avaliarmos as necessidades do público deficiente visual foi elaborado um inquérito, o mesmo foi remetido via correio electrónico, para a ACAPO – Associação de Cegos e Ambliopes de Portugal e para a Associação Olhar Activo, devido ao factor temporal, não poderemos apresentar nesta dissertação os resultados dos mesmos, no entanto procederemos com a nossa investigação em sede de doutoramento.

INQUÉRITO

No âmbito do Mestrado em Desenvolvimento de Produtos de Turismo Cultural e para a elaboração de dissertação sobre a “Interpretação do Património Arquitectónico para um público deficiente visual – estado da arte”, elaborou-se este inquérito de forma a conhecer as necessidades do público-alvo.

1. Idade

<25 ___ 26-35 ___ 36-45 ___ 46-55 ___ 56-65 ___ >65 ___

2. **Género:** Masculino ___ Feminino ___

3. Rendimento Anual

< 10.000 € ___ 10.001€ - 20.000 € ___ > 20.000€ ___

4. **Costuma visitar monumentos?** Sim _____ Não _____

(Se respondeu negativamente, por favor passe para a questão nº 7)

5. **Já visitou algum dos monumentos abaixo descritos?** Por favor assinale os que já visitou.

Convento de Cristo _____

Mosteiro da Batalha _____

Mosteiro de Alcobaça _____

Mosteiro dos Jerónimos _____

6. **Como considera a interpretação (folhetos, visitas guiadas, informação em Braille, informação em caracteres aumentados) dos monumentos que visitou?** Sendo que 1 – Insuficiente / 2- Suficiente / 3 – Boa / 4 – Muito boa

Convento de Cristo _____

Mosteiro da Batalha _____

Mosteiro de Alcobaça _____

Mosteiro dos Jerónimos _____

7. Gostaria de visitar algum dos monumentos abaixo descritos?

Convento de Cristo _____

Mosteiro da Batalha _____

Mosteiro de Alcobaça _____

Mosteiro dos Jerónimos _____

8. Numa escala de 1 a 5 diga o que considera mais importante quando visita um monumento?

Informação em Braille / caracteres aumentados _____

Sinalética adequada _____

Profissionalismo _____

Visitas guiadas _____

Audio-guias _____

9. Quando visita um monumento gostava de ter informação histórico-cultural mais detalhada?

Sim ____ Não ____

10. Dos monumentos que visitou considera a informação fornecida suficiente para a compreensão do monumento.

Sim ____ Não _____

11. O que mais o impressionou positivamente/negativamente nos monumentos que visitou?

12. Lembra-se de algumas experiências de monumentos / museus que gostou mais, se sim qual e porque gostou mais?
